



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### CERTIDÃO NEGATIVA

DE

### LICITANTES INIDÔNEOS

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **IASMIM ALVES CUERBA SERRA**

CPF/CNPJ: **387.867.248-94**

**O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).**

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 15:48:39 do dia 19/12/2024, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio  
<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: 5IGP191224154839

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

## Recibo Eletrônico de Protocolo - 18894926

**Usuário Externo (signatário):** PicPay Instituição de Pagamento S.A.  
**Data e Horário:** 20/12/2024 15:47:50  
**Tipo de Peticionamento:** Intercorrente  
**Número do Processo:** 35014.453388/2024-59  
**Interessados:**  
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A  
**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**  
- Certidão de Inabilitados 18894925

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES

Nome completo: **IASMIM ALVES CUERBA SERRA**  
CPF/CNPJ: **387.867.248-94**

**O Tribunal de Contas da União CERTIFICA, para os devidos fins e a pedido do interessado, que, na presente data, em consulta aos sistemas informatizados do TCU, considerados os julgados do Tribunal e o cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares, NÃO CONSTA nenhuma CONTA JULGADA IRREGULAR em nome do (a) requerente acima identificado(a).**

A consulta para emissão desta certidão considerou os processos nos quais o Tribunal se manifestou em decisão definitiva do Tribunal pelo julgamento de contas irregulares desde a data do respectivo acórdão condenatório. Foram excluídos os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação deste Tribunal, os arquivados por decisão terminativa e aqueles cujas condenações foram tornadas insubsistentes por decisão judicial ou por decisão definitiva em recurso neste Tribunal, transitadas em julgado.

Certidão emitida às 15:38:26 do dia 19/12/2024, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <http://contasirregulares.tcu.gov.br>, na opção "*Verificar certidão emitida*".

Código de controle da certidão: QD1W191224153826

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

## Recibo Eletrônico de Protocolo - 18894950

**Usuário Externo (signatário):** PicPay Instituição de Pagamento S.A.  
**Data e Horário:** 20/12/2024 15:48:54  
**Tipo de Peticionamento:** Intercorrente  
**Número do Processo:** 35014.453388/2024-59  
**Interessados:**  
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A  
**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**  
- Certidão de contas Julgadas Irregulares 18894949

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES

Nome completo: **PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A**  
CPF/CNPJ: **22.896.431/0001-10**

**O Tribunal de Contas da União CERTIFICA, para os devidos fins e a pedido do interessado, que, na presente data, em consulta aos sistemas informatizados do TCU, considerados os julgados do Tribunal e o cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares, NÃO CONSTA nenhuma CONTA JULGADA IRREGULAR em nome do (a) requerente acima identificado(a).**

A consulta para emissão desta certidão considerou os processos nos quais o Tribunal se manifestou em decisão definitiva do Tribunal pelo julgamento de contas irregulares desde a data do respectivo acórdão condenatório. Foram excluídos os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação deste Tribunal, os arquivados por decisão terminativa e aqueles cujas condenações foram tornadas insubsistentes por decisão judicial ou por decisão definitiva em recurso neste Tribunal, transitadas em julgado.

Certidão emitida às 15:44:26 do dia 19/12/2024, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <http://contasirregulares.tcu.gov.br>, na opção "*Verificar certidão emitida*".

Código de controle da certidão: ET43191224154426

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

## Recibo Eletrônico de Protocolo - 18894989

**Usuário Externo (signatário):** PicPay Instituição de Pagamento S.A.  
**Data e Horário:** 20/12/2024 15:50:33  
**Tipo de Peticionamento:** Intercorrente  
**Número do Processo:** 35014.453388/2024-59  
**Interessados:**  
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A  
**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**  
- Certidão de contas julgadas Irregulares PicPay 18894988

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
CERTIDÃO NEGATIVA**

**DE  
INABILITADOS**

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **CLAUDIO MIRANDA JUNIOR**

CPF: **216.780.448-22**

**O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o(a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis com inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, em razão de decisão deste Tribunal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).**

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 15:46:12 do dia 19/12/2024, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio  
<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: 7OOY191224154612

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

## Recibo Eletrônico de Protocolo - 18895042

**Usuário Externo (signatário):** PicPay Instituição de Pagamento S.A.  
**Data e Horário:** 20/12/2024 15:53:58  
**Tipo de Peticionamento:** Intercorrente  
**Número do Processo:** 35014.453388/2024-59  
**Interessados:**  
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A  
**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**  
- Certificado de Inabilitados para exercer cargos pub 18895041

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES

Nome completo: **CLAUDIO MIRANDA JUNIOR**  
CPF/CNPJ: **216.780.448-22**

**O Tribunal de Contas da União CERTIFICA, para os devidos fins e a pedido do interessado, que, na presente data, em consulta aos sistemas informatizados do TCU, considerados os julgados do Tribunal e o cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares, NÃO CONSTA nenhuma CONTA JULGADA IRREGULAR em nome do (a) requerente acima identificado(a).**

A consulta para emissão desta certidão considerou os processos nos quais o Tribunal se manifestou em decisão definitiva do Tribunal pelo julgamento de contas irregulares desde a data do respectivo acórdão condenatório. Foram excluídos os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação deste Tribunal, os arquivados por decisão terminativa e aqueles cujas condenações foram tornadas insubsistentes por decisão judicial ou por decisão definitiva em recurso neste Tribunal, transitadas em julgado.

Certidão emitida às 15:43:07 do dia 19/12/2024, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <http://contasirregulares.tcu.gov.br>, na opção "*Verificar certidão emitida*".

Código de controle da certidão: QHQN191224154307

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

## Recibo Eletrônico de Protocolo - 18895076

**Usuário Externo (signatário):** PicPay Instituição de Pagamento S.A.  
**Data e Horário:** 20/12/2024 15:55:45  
**Tipo de Peticionamento:** Intercorrente  
**Número do Processo:** 35014.453388/2024-59  
**Interessados:**  
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A  
**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**  
- Certidão de contas Julgadas Irregulares 18895074

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

## Picpay Instituição de Pagamento S.A.

### Diretoria Atual

- **Thiago Daniel**, eleito na AGE do dia 20/09/2024. No PDF abaixo está nas [páginas 2 a 5](#).
  - Termo de Posse está na [página 28](#).
  - Ofício do Bacen aprovando a eleição está na [página 33](#).
- **Marcelo Moreira Bella**, eleito na AGE do dia 20/09/2024. No PDF abaixo está nas [páginas 2 a 5](#).
  - Termo de Posse está na [página 29](#).
  - Ofício do Bacen aprovando a eleição está na [página 33](#).
- **Francisco José Pereira Terra**, eleito na AGE do dia 21/08/2023. No PDF abaixo está nas [páginas 6 a 11](#).
  - Termo de Posse está na [página 23](#).
  - Ofício do Bacen aprovando a eleição está na [página 30](#).
- **Eduardo Chedid Simões**, reeleito na AGE do dia 14/04/2023. No PDF abaixo está nas [páginas 15 a 19](#).
  - Termo de posse está na [página 26](#).
  - Ofício do Bacen aprovando a eleição está na [página 31](#).
- **Anderson Andrade Chamon do Carmo**, reeleito na AGE do dia 14/04/2023. No PDF abaixo está nas [páginas 15 a 19](#).
  - Termo de posse está na [página 27](#).
  - Ofício do Bacen aceitando a eleição está na [página 31](#).
- **Fernando Abe Ohara**, eleito na AGE do dia 08/03/2023. No PDF abaixo está nas [páginas XX a XX](#).
  - Termo de posse está nas [páginas 24 e 25](#).
  - Ofício do Bacen aceitando a eleição está na [página 32](#).

**OBS:** Pág. 12 a 14 – AGE 08/08/2023 que deliberou sobre a troca dos cargos, onde Chedid assumiu o posto de Diretor Presidente no lugar do José Antônio Batista Costa.



PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

CNPJ/MF 22.896.431/0001-10

NIRE 35.300.536.762



**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 20 DE SETEMBRO DE 2024**

**DATA, HORA E LOCAL:** Aos 20 (vinte) dias do mês de setembro de 2024, às 10h00, na sede social da PicPay Instituição de Pagamento S.A. (“Companhia”), localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Manuel Bandeira, nº 291, condomínio Atlas Office Park, bloco 1A, 1º andar, Vila Leopoldina, CEP 05317-020.

**PRESENÇA:** a única Acionista representando a totalidade do capital social da Companhia: **PICS HOLDING LTDA** (“Única Sócia”), sociedade limitada, com sede na Avenida Manuel Bandeira, 291, Condomínio Atlas Office Park, Bloco A, 1º andar - escritórios 22 e 23, Vila Leopoldina, São Paulo, SP, CEP 05317-020, inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.039.390/0001-41 e NIRE 35.238.480.68-1, neste ato representada por seus administradores, o **Sr. Francisco José Pereira Terra**, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 111.112.668-24, portador da Carteira de Identidade RG nº 1379154-7, expedida pelo SSP/SP; e o **Sr. Eduardo Chedid Simões**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF/MF sob o nº 149.405.798-08, portador da Carteira de Identidade RG nº 14.803.852-2, expedida pelo SSP/SP, ambos domiciliados no endereço da sociedade.

**MESA:** Sr. **Eduardo Chedid Simões**, Presidente, e Sra. **Juliana Tourinho**, na qualidade de Secretária.

**CONVOCAÇÃO:** Dispensada face ao comparecimento dos acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia.

**ORDEM DO DIA:** deliberar sobre: (i) a ratificação da renúncia de membro da diretoria da Companhia; (ii) a eleição de membros para compor a diretoria da Companhia; e (iii) a consolidação da composição da Diretoria da Companhia.

**DELIBERAÇÕES:** Colocada a matéria em discussão e posterior votação, restou unanimemente aprovada, sem quaisquer reservas ou ressalvas:

- (i) A ratificação da renúncia solicitada em 16 de junho de 2024 pelo Sr. **JOSÉ ANTONIO BATISTA COSTA**, brasileiro, casado, bancário, portador da cédula de identidade RG nº 59.612.809-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 698.552.421-49, do cargo que ocupava de

Diretor da Companhia, com termo de renúncia devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 269.806/24-6 no dia de 19 de julho de 2024;

(ii) A eleição dos seguintes membros para a composição da Diretoria da Companhia: os Srs. **MARCELO MOREIRA BELLA**, brasileiro, casado, administrador, portador do RG nº 24996033-3 expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 298.136.408-12; e **THIAGO DANIEL**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade RG nº 24.695.26-6, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 266.161.348-06, todos com endereço profissional na Rua Porto União, 295, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP 04568-020, e eleitos para o cargo de Diretor, com prazo de mandato até a posse dos que forem eleitos pela Assembleia Geral Ordinária em abril de 2026.

Os Diretores ora eleitos serão investidos nos seus cargos mediante a assinatura do respectivo termo de posse no Livro de Atas de Reunião de Diretoria arquivado na sede da Companhia, após homologação pelo Banco Central do Brasil e nos termos do artigo 149 da Lei das S.A., declarando, sob penas da lei, o reconhecimento das disposições do artigo 147 da Lei das S.A. cumprirem os requisitos legais para integrar a Diretoria e não estarem impedidos de exercerem cargos de gestão de negócios, por lei especial, em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos da mesma, como resultado de uma sanção que proíbe, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou como resultado por cometer um crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

(iii) A consolidação da composição da Diretoria, até a posse dos que forem eleitos na Assembleia Geral em abril de 2026: o Sr. **EDUARDO CHEDID SIMÕES**, brasileiro, administrador, portador da Carteira de identidade nº 14.803.852-2, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 149.405.798-08, nomeado para o cargo de Diretor Presidente; o Sr. **ANDERSON ANDRADE CHAMON DO CARMO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de identidade nº 1.683.442, expedida pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 095.105.517-83, nomeado para o cargo de diretor; o Sr. **FERNANDO ABE OHARA**, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da carteira de identidade RG nº 26.129.602-4 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o nº 263.126.068-64, nomeado para o cargo de diretor; o Sr. **FRANCISCO JOSÉ PEREIRA TERRA**, brasileiro, casado, bancário, portador da carteira de identidade RG nº 13739154-7, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 111.112.668-24, nomeado para o cargo de diretor; o Sr. **MARCELO MOREIRA BELLA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG nº 24996033-3 expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 298.136.408-12; e o Sr. **THIAGO DANIEL**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade RG nº 24.695.26-6, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 266.161.348-06, todos residentes e domiciliados na cidade e Estado de São Paulo, com endereço na Rua Porto União, nº 295, Brooklin Paulista, CEP 04568-020.

**APROVAÇÃO DA ATA E ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a assembleia, lavrando-se esta ata que, após lida e aprovada, foi assinada pelos presentes. Acionista Presente: PICS HOLDING LTDA., p. Francisco José Pereira Terra; e p. Eduardo Chedid Simões (Administradores).

São Paulo, 20 de setembro de 2024

DocuSign Envelope ID: CACF4370-48E0-4BE7-8A43-EA298CA1A580  
Assinado por JULIANA CARVALHO TOURINHO  
Data: 2024-09-20T11:21:21Z  
Data da Assinatura: 10 de novembro de 2024 | 12:04 BRST  
ID: CIP-BRAS-DV-AC-CM9  
Sexta  
Emissor AC CMG G3  
IP  
Braz  
2024-09-20T11:21:21Z

**Juliana Tourinho**  
Secretária da mesa/ Advogada



**JUCESP**

## Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: CACF437048E04BE78A43EA298CA1A580

Status: Concluído

Assunto: Complete com o Docusign: PP IP\_AGE\_20.09.24 - eleição diretoria - Bella e Thiago Daniel.docx

Envelope fonte:

Documentar páginas: 3

Assinaturas: 1

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 1

Rubrica: 0

André Trevizani Mendes

Assinatura guiada: Ativado

Av. Manuel Bandeira, 291 - Bloco B - 3º Andar - Vila Leopoldina,

Selo com EnvelopeID (ID do envelope): Ativado

Sao Paulo, SP 05317-020

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

andre.mendes@picpay.com

Endereço IP: 8.243.39.11

## Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: André Trevizani Mendes

Local: DocuSign

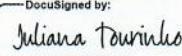
08 de novembro de 2024 | 16:48

andre.mendes@picpay.com

### Eventos do signatário

Juliana Tourinho  
juliana.tourinho@picpay.com  
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital

### Assinatura

DocuSigned by:  
  
23141E5BE3AD4EA...

### Registro de hora e data

Enviado: 08 de novembro de 2024 | 16:50

### Detalhes do provedor de assinatura:

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado  
Usando endereço IP: 8.243.39.11

Reenviado: 12 de novembro de 2024 | 14:52

Reenviado: 13 de novembro de 2024 | 17:11

Visualizado: 14 de novembro de 2024 | 12:30

Assinado: 14 de novembro de 2024 | 12:34

### Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através do DocuSign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	08 de novembro de 2024   16:50
Entrega certificada	Segurança verificada	14 de novembro de 2024   12:30
Assinatura concluída	Segurança verificada	14 de novembro de 2024   12:34
Concluído	Segurança verificada	14 de novembro de 2024   12:34
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora

SEC

JUCESP PROTOCOLO  
2.962.451/23-8

**PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**  
**CNPJ/ME 22.896.431/0001-10**  
**NIRE 35.300.536.762**

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 21 DE AGOSTO DE 2023**

**DATA, HORA E LOCAL:** Aos 21 (vinte e um) dias do mês de Agosto de 2023, às 10:00h, na sede social do PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A (“Companhia”), situada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

**CONVOCAÇÃO:** Dispensada face ao comparecimento do acionista representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme faculta o artigo 124, § 4º, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das S.A.”).

**PRESENÇA:** Acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas: **PICS HOLDING LTDA.**, com sede, foro e administração na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Manuel Bandeira, 291, Condomínio Atlas Office Park, Bloco A, 1º andar - escritórios 22 e 23, Vila Leopoldina, CEP 05.317-020, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.039.390/0001-41, com seu Ato Constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35.238.480.68-1, neste ato representada por seu Administrador, **Sr. José Antonio Batista Costa**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/ME sob o nº 698.552.421-49, portador da Carteira de Identidade RG nº 59.612.809-5 SSP/SP.

**MESA:** O Sr. José Antônio Batista Costa, na qualidade de Presidente; e a Sra. Carolina Hamaguchi, na qualidade de Secretária.

**ORDEM DO DIA:**

- (i) Eleger novo membro para compor a Diretoria da Companhia; e
- (ii) Consolidar a nova composição da Diretoria da Companhia.

**DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE:** Colocadas as matérias em discussão e posterior votação, restaram unanimemente aceitas e aprovadas, sem quaisquer reservas ou ressalvas:

(i) A eleição do seguinte membro para a composição da Diretoria da Companhia: Sr. **FRANCISCO JOSÉ PEREIRA TERRA**, brasileiro, casado, bancário, portador da carteira de identidade RG nº 59.612.809-5, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 111.112.668-24, com endereço profissional na Rua Porto União, 295, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP 04568-020, para o cargo de Diretor, com prazo de mandato até a posse dos que forem eleitos pela Assembleia Geral em abril de 2026.

O Diretor ora eleito será investido no seu cargo mediante a assinatura do respectivo termo de posse no Livro de Atas de Reunião de Diretoria arquivado na sede da Companhia, após homologação pelo Banco Central do Brasil e nos termos do artigo 149 da Lei das S.A., declarando, sob penas da lei, o reconhecimento das disposições do artigo 147 da Lei das S.A. cumprir os requisitos legais para integrar a Diretoria e não está

SEC

ASSEMBLEIA GERAL

impedido de exercer cargos de gestão de negócios, por lei especial, em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos da mesma, como resultado de uma sanção que proíbe, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou como resultado por cometer um crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

(ii) A consolidação da composição da Diretoria, até a posse dos que forem eleitos na Assembleia Geral em abril de 2026: o Sr. **EDUARDO CHEDID SIMÕES**, brasileiro, administrador, portador da Carteira de identidade nº 14.803.852-2, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 149.405.798-08, nomeado para o cargo de Diretor Presidente; o Sr. **JOSÉ ANTÔNIO BATISTA COSTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de identidade nº 59.612.809-5, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 698.552.421-49, nomeado para o cargo de Diretor; o Sr. **ANDERSON ANDRADE CHAMON DO CARMO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de identidade nº 1.683.442, expedida pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 095.105.517-83, nomeado para o cargo de diretor, o Sr. **FERNANDO ABE OHARA**, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da carteira de identidade RG nº 26.129.602-4 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o nº 263.126.068-64, nomeado para o cargo de diretor, e o Sr. **FRANCISCO JOSÉ PEREIRA TERRA**, brasileiro, casado, bancário, portador da carteira de identidade RG nº 13739154-7, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 111.112.668-24, nomeado para o cargo de diretor, todos residentes e domiciliados na cidade e Estado de São Paulo, com endereço na Rua Porto União, nº 295, Brooklin Paulista, CEP 04568-020.

**APROVAÇÃO DA ATA E ENCERRAMENTO.** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Assembleia, lavrando-se esta Ata que, após lida e aprovada, foi assinada pelos presentes. Acionista Presente: PICS HOLDING LTDA., p. José Antonio Batista Costa (Administrador).

São Paulo, 21 de Agosto de 2023.

—DocuSigned by:  
Carolina Hamaguchi  
Assinado por: CAROLINA HAMAGUCHI 28874366823  
CPF: 26874366823  
Data/Hora da Assinatura: 29 de novembro de 2023 | 14:20 BRT  
ICP-Brasil  
DE11D4E2140E447B88E4542398A67B1B

**Carolina Hamaguchi**  
Secretária da mesa/ Advogada



Página 2 de 2

2023  
TERMO DE POSSE

**FRANCISCO JOSÉ PEREIRA TERRA**, brasileiro, casado, bancário, portador da Carteira de Identidade RG nº 13739154-7, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 111.112.668-24, com endereço profissional na Rua Porto União, 295, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP 04568-020, toma posse, após homologação da sua eleição pelo Banco Central do Brasil, no cargo de administrador/diretor do **PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**, instituição de pagamento, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.896.431/0001-10 e no NIRE 35.300.536.762, em São Paulo – SP, na Avenida Manuel Bandeira, nº 291, Vila Leopoldina, CEP 05.317-020 (“Sociedade”); cargo para o qual foi eleito na Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 21 de agosto de 2023, para um mandato com prazo até a posse dos que forem eleitos pela Assembleia Geral Ordinária em 2026, com todos os poderes, direitos e obrigações que lhe são atribuídos por lei e pelo contrato social da Sociedade.

**FRANCISCO JOSÉ PEREIRA TERRA**, declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da Sociedade, ainda que temporariamente, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeito de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

São Paulo/SP, 20 de outubro de 2023.

DocuSigned by:  
**FRANCISCO JOSÉ PEREIRA TERRA**  
Assinado por FRANCISCO JOSÉ PEREIRA TERRA.11111266824  
CPF: 11111266824  
Data/Hora da Assinatura: 04 de dezembro de 2023 | 08:53 BRT  
ICP-Brasil  
ES2157E1BC91478DAA00097A7873AE87

**FRANCISCO JOSÉ PEREIRA TERRA**

**Certificado de Conclusão**

Identificação de envelope: CCD3EE1908F546199E67F6D4C65348D6

Status: Concluído

Assunto: Complete com a DocuSign: 2. AGE PICPAY - 21.08.23 - nomeação Francisco Terra (sec).pdf

Envelope fonte:

Documentar páginas: 2

Assinaturas: 1

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 1

Rubrica: 1

Amanda Anjos

Assinatura guiada: Ativado

Av. Manuel Bandeira, 291 - Bloco B - 3º Andar - Vila

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Leopoldina,

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Sao Paulo, SP 05317-020

a.lanjos@ext.ppay.me

Endereço IP: 163.116.233.49

**Rastreamento de registros**

Status: Original

Portador: Amanda Anjos

Local: DocuSign

29 de novembro de 2023 | 14:08

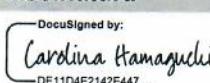
a.lanjos@ext.ppay.me

**Eventos do signatário**

Carolina Hamaguchi

**Assinatura**

haime.heredia@picpay.com

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta  
(Nenhuma), Certificado Digital**Registro de hora e data****Detalhes do provedor de assinatura:**

Enviado: 29 de novembro de 2023 | 14:10

Tipo de assinatura: ICP Smart Card

Visualizado: 29 de novembro de 2023 | 14:20

Emissor da assinatura: AC SERASA RFB v5

Assinado: 29 de novembro de 2023 | 14:21

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Não oferecido através do DocuSign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	29 de novembro de 2023   14:10
Entrega certificada	Segurança verificada	29 de novembro de 2023   14:20
Assinatura concluída	Segurança verificada	29 de novembro de 2023   14:21
Concluído	Segurança verificada	29 de novembro de 2023   14:21
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora

**Certificado de Conclusão**

Identificação de envelope: 0868A52C3B2E4CCA9E08FC5862F59282

Status: Concluído

Assunto: Complete com a DocuSign: PICPAY IP\_Termo de Posse - Terra.pdf, DeclaracaoDesimpedimento - PICPA...

Envelope fonte:

Documentar páginas: 2

Assinaturas: 2

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 4

Rubrica: 0

Amanda Anjos

Assinatura guiada: Ativado

Av. Manuel Bandeira, 291 - Bloco B - 3º Andar - Vila Leopoldina,

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Sao Paulo, SP 05317-020

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

a.lanjos@ext.ppay.me

Endereço IP: 163.116.233.51

**Rastreamento de registros**

Status: Original

Portador: Amanda Anjos

Local: DocuSign

29 de novembro de 2023 | 10:05

a.lanjos@ext.ppay.me

**Eventos do signatário**

FRANCISCO JOSÉ PEREIRA TERRA

francisco.terra@picpay.com

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital

**Detalhes do provedor de assinatura:**

Tipo de assinatura: ICP Smart Card

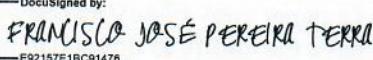
Emissor da assinatura: AC SERASA RFB v5

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Aceito: 04 de dezembro de 2023 | 08:52

ID: 326a098c-55dd-4576-90e2-49c7c0b8a7b1

**Assinatura**

DocuSigned by:  
  
 E92157E1BC91476...

**Registro de hora e data**

Enviado: 29 de novembro de 2023 | 10:07

Reenviado: 01 de dezembro de 2023 | 14:35

Visualizado: 04 de dezembro de 2023 | 08:52

Assinado: 04 de dezembro de 2023 | 08:53

**Eventos do signatário presencial****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data****Eventos com testemunhas****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado

Com hash/criptografado

29 de novembro de 2023 | 10:07

Entrega certificada

Segurança verificada

04 de dezembro de 2023 | 08:52

Assinatura concluída

Segurança verificada

04 de dezembro de 2023 | 08:53

Concluído

Segurança verificada

04 de dezembro de 2023 | 08:53

**Eventos de pagamento****Status****Carimbo de data/hora****Termos de Assinatura e Registro Eletrônico**

DOCU  
SIGN

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

**How to contact PICPAY SERVICOS SA:**

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: [roberta.segalla@picpay.com](mailto:roberta.segalla@picpay.com)

**To advise PICPAY SERVICOS SA of your new email address**

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at [roberta.segalla@picpay.com](mailto:roberta.segalla@picpay.com) and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

**To request paper copies from PICPAY SERVICOS SA**

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to [roberta.segalla@picpay.com](mailto:roberta.segalla@picpay.com) and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

**To withdraw your consent with PICPAY SERVICOS SA**

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

SEC

JUCESP PROTOCOLO  
2.962.437/23-0

**PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO**  
**CNPJ/ME 22.896.431/0001-10**  
**NIRE 35.300.536.762**



**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 08 DE AGOSTO DE 2023**

**DATA, HORA E LOCAL:** Aos 08 (oito) dias do mês de Agosto de 2023, às 15:00h, na sede social do PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A (“**Companhia**”), situada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

**CONVOCAÇÃO:** Dispensada face ao comparecimento do acionista representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme faculta o artigo 124, § 4º, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“**Lei das S.A.**”).

**PRESENÇA:** Acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas: **PICS HOLDING LTDA.**, com sede, foro e administração na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Manuel Bandeira, 291, Condomínio Atlas Office Park, Bloco A, 1º andar - escritórios 22 e 23, Vila Leopoldina, CEP 05.317-020, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.039.390/0001-41, com seu Ato Constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35.238.480.68-1, neste ato representada por seu Administrador, **Sr. José Antonio Batista Costa**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/ME sob o nº 698.552.421-49, portador da Carteira de Identidade RG nº 59.612.809-5 SSP/SP.

**MESA:** O Sr. José Antônio Batista Costa, na qualidade de Presidente; e a Sra. Carolina Hamaguchi, na qualidade de Secretária.

**ORDEM DO DIA:**

- (i) Remanejamento do cargo do Diretor Presidente Sr. José Antônio Batista Costa;
- (ii) Remanejamento do cargo do Diretor Sr. Eduardo Chedid Simões; e
- (iii) Consolidar a nova composição da Diretoria da Companhia.

**DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE:** Colocadas as matérias em discussão e posterior votação, restaram unanimemente aceitas e aprovadas, sem quaisquer reservas ou ressalvas:

- (i) Aprovar o remanejamento do cargo do Sr. **JOSÉ ANTÔNIO BATISTA COSTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 59.612.809-5 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 698.552.421-49, do cargo que ocupava como Diretor Presidente, passando a ocupar o cargo de Diretor, responsável pela Tesouraria; e
- (ii) Aprovar o remanejamento do cargo do Sr. **EDUARDO CHEDID SIMÕES**, brasileiro, administrador, portador da Carteira de identidade nº 14.803.852-2, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 149.405.798-08, do cargo que ocupava como Diretor, passando a ocupar o cargo de Diretor Presidente.

SEC

JUCESP  
20 DEZ 2023

(iii) A consolidação da composição da Diretoria, até a posse dos que forem eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2026: o **Sr. EDUARDO CHEDID SIMÕES**, brasileiro, administrador, portador da Carteira de identidade nº 14.803.852-2, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 149.405.798-08, nomeado para o cargo de Diretor Presidente; o **Sr. JOSÉ ANTÔNIO BATISTA COSTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de identidade nº 59.612.809-5, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 698.552.421-49, nomeado para o cargo de Diretor, responsável pela tesouraria; o **Sr. ANDERSON ANDRADE CHAMON DO CARMO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de identidade nº 1.683.442, expedida pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 095.105.517-83, nomeado para o cargo de diretor, e o **Sr. FERNANDO ABE OHARA**, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da carteira de identidade RG nº 26.129.602-4 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o nº 263.126.068-64, nomeado para o cargo de diretor, todos residentes e domiciliados na cidade e Estado de São Paulo, com endereço na Rua Porto União, nº 295, Brooklin Paulista, CEP 04568-020.

**APROVAÇÃO DA ATA E ENCERRAMENTO.** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Assembleia, lavrando-se esta Ata que, após lida e aprovada, foi assinada pelos presentes. Acionista Presente: PICS HOLDING LTDA., p. José Antonio Batista Costa (Administrador).

São Paulo, 08 de Agosto de 2023.

DocuSigned by:  
 Carolina Hamaguchi  
 Assinado por: CAROLINA HAMAGUCHI,26874366823  
 CPF: 26874366823  
 Data/hora da Assinatura: 12 de dezembro de 2023 | 15:17 BRT  
 ICP-Brasil

**Carolina Hamaguchi**  
Secretária da mesa/ Advogada



**Certificado de Conclusão**

Identificação do envelope: 40F80C6E10934B4CB332C56CBBC8B629

Status: Concluído

Assunto: Complete com a DocuSign: 2. AGE PICPAY - 08.08.23 - remanejamento Zé e Chedid (sec) (1).pdf

Envelope fonte:

Documentar páginas: 2

Assinaturas: 1

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 1

Rubrica: 0

Amanda Anjos

Assinatura guiada: Ativado

Av. Manuel Bandeira, 291 - Bloco B - 3º Andar - Vila

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Leopoldina,

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Sao Paulo, SP 05317-020

a.lanjos@ext.ppay.me

Endereço IP: 163.116.233.80

**Rastreamento de registros**

Status: Original

Portador: Amanda Anjos

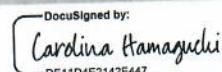
Local: DocuSign

12 de dezembro de 2023 | 11:14

a.lanjos@ext.ppay.me

**Eventos do signatário****Assinatura****Registro de hora e data**

Carolina Hamaguchi



Enviado: 12 de dezembro de 2023 | 11:16

haime.heredia@picpay.com

Visualizado: 12 de dezembro de 2023 | 15:16

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta

Assinado: 12 de dezembro de 2023 | 15:17

(Nenhuma), Certificado Digital

**Detalhes do provedor de assinatura:**Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado  
Usando endereço IP: 163.116.233.51

Tipo de assinatura: ICP Smart Card

Emissor da assinatura: AC SERASA RFB v5

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Não oferecido através do DocuSign

**Eventos do signatário presencial****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data****Eventos com testemunhas****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado

Com hash/criptografado

12 de dezembro de 2023 | 11:16

Entrega certificada

Segurança verificada

12 de dezembro de 2023 | 15:16

Assinatura concluída

Segurança verificada

12 de dezembro de 2023 | 15:17

Concluído

Segurança verificada

12 de dezembro de 2023 | 15:17

**Eventos de pagamento****Status****Carimbo de data/hora**



## ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

REALIZADA EM 14 DE ABRIL DE 2023

1. **DATA, HORÁRIO E LOCAL:** Aos 14 de abril de 2023, às 08h00m, na sede social da PicPay Instituição de Pagamentos S.A. (“Companhia”), localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Manuel Bandeira, nº 291, condomínio Atlas Office Park, bloco A, Vila Leopoldina, CEP 05317-020.
2. **PRESENÇA:** Compareceram à Assembleia Geral Ordinária: (i) acionista representando a totalidade do capital social da Companhia: (i) **PICS HOLDING LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Avenida Manuel Bandeira, 291, Condomínio Atlas Office Park, Bloco A, 1º andar - escritórios 22 e 23, Vila Leopoldina, CEP 05.317-020, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 45.039.390/0001-41, com seu Ato Constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35.238.480.68-1, neste ato representada por seu Administrador, Sr. **José Antonio Batista Costa**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/ME sob o nº 698.552.421-49, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.743.394 SSP/SP; e (ii) os membros da Diretoria da Companhia. **Auditores Independentes:** Dispensada a presença dos Auditores Independentes.
3. **MESA:** José Antônio Batista Costa, Presidente; Carolina Hamaguchi, Secretária.
4. **CONVOCAÇÃO:** Dispensada a convocação face ao comparecimento dos acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme faculta o artigo 124, § 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1979 (“Lei das S.A.”).
5. **PUBLICAÇÕES:** As Demonstrações Financeiras acompanhadas das respectivas notas explicativas, do relatório da administração, do parecer dos auditores independentes, relativas ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2022, foram publicados no jornal “Diário Comercial”, edição de 24 de março de 2023.

- 2023-01-10
6. **ORDEM DO DIA:** Examinar, discutir, deliberar e votar as seguintes matérias: (a) tomada de contas dos administradores, exame, discussão e votação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2022; (b) destinação do resultado do exercício social findo em 31 de dezembro de 2022; (c) eleger os membros da Diretoria da Companhia para um novo mandato, e (d) consolidar a nova composição da Diretoria da Companhia.
7. **DELIBERAÇÕES:** Colocada a matéria em discussão e posterior votação, restaram unanimemente aprovadas, sem quaisquer reservas ou ressalvas:
- (i) As demonstrações financeiras (COSIF) e as contas dos administradores da Companhia, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2022, e suas notas explicativas;
  - (ii) Tendo em vista que a Companhia apurou prejuízo no exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2022, não haverá distribuição de dividendos aos acionistas da Companhia;
  - (iii) A eleição dos membros da Diretoria da Companhia para um novo mandato até a posse dos que forem eleitos pela Assembleia Geral Ordinária em 2026:
    - a. para cargo de Diretor Presidente o Sr. **JOSÉ ANTÔNIO BATISTA COSTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de identidade nº 59.612.809-5, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 698.552.421-49, com endereço profissional na sede da Companhia;
    - b. para cargo de Diretor Financeiro o Sr. **AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de identidade nº 58.797.108-3, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 888.162.309-91, com endereço profissional na sede da Companhia;
    - c. para cargo de Diretor o Sr. **ANDERSON ANDRADE CHAMON DO CARMO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de identidade nº 1.683.442, expedida pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 095.105.517-83, com endereço profissional na sede da Companhia;

- D E C I S Õ E
- d. para cargo de Diretor o Sr. **EDUARDO CHEDID SIMÕES**, brasileiro, administrador, portador da Carteira de identidade nº 14.803.852-2, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 149.405.798-08, com endereço profissional na sede da Companhia.

Os diretores eleitos declaram, para os efeitos legais, não estarem em curso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis, nem estão impedidos por lei especial a exercerem a administração de sociedades ou condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou propriedade, conforme declaração de desimpedimento arquivada na sede da Companhia.

Os diretores ora eleitos serão investidos no seu cargo mediante a assinatura do respectivo termo de posse arquivado na sede da Companhia, após homologação pelo Banco Central do Brasil e nos termos do artigo 149 da Lei de S.A.

Em face da deliberação acima, a Diretoria da Companhia consolida a sua composição, até a posse dos que forem eleitos pela Assembleia Geral Ordinária em 2026, da seguinte forma:

Diretor Presidente	JOSÉ ANTÔNIO BATISTA COSTA
Diretor Financeiro	AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR
Diretor	ANDERSON ANDRADE CHAMON DO CARMO
Diretor	EDUARDO CHEDID SIMÕES
Diretor	FERNANDO ABE OHARA

8. **Aprovação da ata e encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Assembleia, lavrando-se esta Ata que, após lida e aprovada, foi assinada pelos presentes.
9. **Acionistas presentes:** PICS HOLDING LTDA, p. José Antonio Batista Costa.

*(Página deixada intencionalmente em branco)*

A presente ata é cópia autêntica da que foi lavrada no Livro de Atas de Assembleias Gerais.

São Paulo, 14 de abril de 2023.

**Carolina Hamaguchi**  
Secretária/ Advogada Assistente  
OAB/ SP 195.705



Este documento foi assinado digitalmente por Carolina Hamaguchi.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 767D-FF7C-4E34-8AF8.

## PROTÓCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/767D-FF7C-4E34-8AF8> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 767D-FF7C-4E34-8AF8



### Hash do Documento

547A32A1C38119F459893A5BC3CD489F6B58982EFED12F1D6A57C3A9254293DA

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/04/2023 é(são) :

- Carolina Hamaguchi (Signatário) - 268.743.668-23 em 14/04/2023

17:42 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital





PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

CNPJ/ME 22.896.431/0001-10

NIRE 35.300.536.762

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 08 DE MARÇO DE 2023**

**DATA, HORA E LOCAL:** Aos 08 (oito) dias do mês de março de 2023, às 12:00h, na sede social do PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A (“Companhia”), situada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

**CONVOCAÇÃO:** Dispensada face ao comparecimento do acionista representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme faculta o artigo 124, § 4º, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das S.A.”).

**PRESENÇA:** Acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas: **PICS HOLDING LTDA.**, com sede, foro e administração na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Manuel Bandeira, 291, Condomínio Atlas Office Park, Bloco A, 1º andar - escritórios 22 e 23, Vila Leopoldina, CEP 05.317-020, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.039.390/0001-41, com seu Ato Constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35.238.480.68-1, neste ato representada por seu Administrador, **Sr. José Antonio Batista Costa**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/ME sob o nº 698.552.421-49, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.743.394 SSP/SP.

**MESA:** O Sr. José Antônio Batista Costa, na qualidade de Presidente; e a Sra. Carolina Hamaguchi, na qualidade de Secretária.

**ORDEM DO DIA:**

- (i) Eleger novo membro para compor a Diretoria da Companhia; e
- (ii) Consolidar a nova composição da Diretoria da Companhia.

**DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE:** Colocadas as matérias em discussão e posterior votação, restaram unanimemente aceitas e aprovadas, sem quaisquer reservas ou ressalvas:

- (i) A eleição do seguinte membro para a composição da Diretoria da Companhia: o Sr. **FERNANDO ABE OHARA**, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da carteira de identidade RG nº 26.129.602-4 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o nº 263.126.068-64, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço profissional na Rua Porto União, 295, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP 04568-020, para o cargo de Diretor, com prazo de mandato até a posse dos que forem eleitos pela Assembleia Geral em abril de 2026.

O Diretor ora eleito será investido no seu cargo mediante a assinatura do respectivo termo de posse no Livro de Atas de Reunião de Diretoria arquivado na sede da Companhia, após homologação pelo Banco Central do Brasil e nos termos do artigo 149 da Lei das S.A., declarando, sob penas da lei, o reconhecimento das disposições do artigo 147 da Lei das S.A. cumprir os requisitos legais para integrar a Diretoria e não está impedido de exercer cargos de gestão de negócios, por lei especial, em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos da mesma, como resultado de uma sanção que proíbe, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou como resultado por cometer um crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

(i) A consolidação da composição da Diretoria, até a posse dos que forem eleitos na Assembleia Geral de julho de 2023: o **Sr. JOSÉ ANTÔNIO BATISTA COSTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de identidade nº 59.612.809-5, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 698.552.421-49, nomeado para o cargo de Diretor Presidente; o **Sr. AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de identidade nº 58.797.108-3, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 888.162.309-91, nomeado para cargo de Diretor Financeiro; o **Sr. ANDERSON ANDRADE CHAMON DO CARMO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de identidade nº 1.683.442, expedida pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 095.105.517-83, nomeado para o cargo de diretor, o **Sr. EDUARDO CHEDID SIMÕES**, brasileiro, administrador, portador da Carteira de identidade nº 14.803.852-2, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 149.405.798-08, nomeado para o cargo de diretor e o **Sr. FERNANDO ABE OHARA**, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da carteira de identidade RG nº 26.129.602-4 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o nº 263.126.068-64, nomeado para o cargo de diretor, todos residentes e domiciliados na cidade e Estado de São Paulo, com endereço na Rua Porto União, nº 295, Brooklin Paulista, CEP 04568-020.

**APROVAÇÃO DA ATA E ENCERRAMENTO.** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Assembleia, lavrando-se esta Ata que, após lida e aprovada, foi assinada pelos presentes. Acionista Presente: PICS HOLDING LTDA., p. José Antonio Batista Costa (Administrador).

São Paulo, 08 de março de 2023.

**Carolina Hamaguchi**

Secretária da mesa/ Advogada



**JUCESP**

Este documento foi assinado digitalmente por Carolina Hamaguchi.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código D371-4EDD-789A-7E04.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D371-4EDD-789A-7E04> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D371-4EDD-789A-7E04



### Hash do Documento

1B4D83F16A7C3433668DDA5768A67EDDB97F0E9D4C2128F638961C41CB9631CC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/03/2023 é(são) :

CAROLINA HAMAGUCHI - 268.743.668-23 em 08/03/2023 17:55

UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital



## TERMO DE POSSE

**FRANCISCO JOSÉ PEREIRA TERRA**, brasileiro, casado, bancário, portador da Carteira de Identidade RG nº 13739154-7, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 111.112.668-24, com endereço profissional na Rua Porto União, 295, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP 04568-020, toma posse, após homologação da sua eleição pelo Banco Central do Brasil, no cargo de administrador/diretor do **PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**, instituição de pagamento, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.896.431/0001-10 e no NIRE 35.300.536.762, em São Paulo – SP, na Avenida Manuel Bandeira, nº 291, Vila Leopoldina, CEP 05.317-020 (“Sociedade”); cargo para o qual foi eleito na Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 21 de agosto de 2023, para um mandato com prazo até a posse dos que forem eleitos pela Assembleia Geral Ordinária em 2026, com todos os poderes, direitos e obrigações que lhe são atribuídos por lei e pelo contrato social da Sociedade.

**FRANCISCO JOSÉ PEREIRA TERRA**, declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da Sociedade, ainda que temporariamente, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeito de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

São Paulo/SP, 20 de outubro de 2023.

DocuSigned by:  
**FRANCISCO JOSÉ PEREIRA TERRA**  
Assinado por: FRANCISCO JOSE PEREIRA TERRA|11111266824  
CPF: 11111266824  
Data/Hora da Assinatura: 04 de dezembro de 2023 | 08:53 BRT  
E99467E1B691476DA020027478709E87  
ICP-Brasil

**FRANCISCO JOSE PEREIRA TERRA**

## **TERMO DE POSSE**

**FERNANDO ABE OHARA**, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da carteira de identidade RG nº 26.129.602-4 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o nº 263.126.068-64, domiciliado no endereço da **Sociedade**, toma posse, após homologação da sua eleição pelo Banco Central do Brasil, no cargo de administrador/ diretor do **PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**, instituição de pagamento, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.896.431/0001-10 e no NIRE 35.300.536.762, em São Paulo – SP, na Avenida Manuel Bandeira, nº 291, Vila Leopoldina, CEP 05.317-020 (“Sociedade”); cargo para o qual foi eleito na Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 08 de março de 2023, para um mandato com prazo até a posse dos que forem eleitos pela Assembleia Geral Ordinária em 2026, com todos os poderes, direitos e obrigações que lhe são atribuídos por lei e pelo contrato social da Sociedade.

**FERNANDO ABE OHARA** declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da Sociedade, ainda que temporariamente, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeito de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

São Paulo/ SP, 12 de maio de 2023.

---

**FERNANDO ABE OHARA**

## 6 Termo de Posse - Ohara PICPAY pdf

Código do documento 75c46173-dec4-4f6c-aeca-38ac697110a6



### Assinaturas



Fernando Abe Ohara  
fernando.ohara@picpaybank.com  
Assinou

Fernando Abe Ohara

### Eventos do documento

#### 18 May 2023, 09:44:11

Documento 75c46173-dec4-4f6c-aeca-38ac697110a6 criado por DANIELLE RODRIGUES MATOS BARRETO (cf4ef552-7dba-4cd5-9341-8962e51c22fd). Email:danielle.barreto@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2023-05-18T09:44:11-03:00

#### 18 May 2023, 09:44:32

Assinaturas iniciadas por DANIELLE RODRIGUES MATOS BARRETO (cf4ef552-7dba-4cd5-9341-8962e51c22fd). Email: danielle.barreto@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2023-05-18T09:44:32-03:00

#### 18 May 2023, 10:47:43

FERNANDO ABE OHARA Assinou (9197bd36-23d5-4d3e-87ea-f530f01b943d) - Email: fernando.ohara@picpaybank.com - IP: 187.120.3.220, 163.116.224.114 (porta: 50772) - Geolocalização: -23.5864064 -46.6812928 - Documento de identificação informado: 263.126.068-64 - DATE\_ATOM: 2023-05-18T10:47:43-03:00

### Hash do documento original

(SHA256):5fc1214c08e05cc8d82a3bc6b6f00ef2d7749bb139a75effff74c878a4c4839  
(SHA512):72e21c43ce587d2c5e9a52c130c309a03ce2c43e59bf422da9f42289053c63a9e9cc86c9bdfc31ad06e9db318aa4de3b92e8d9bf10b7b9f3336522cae6cbdcfa

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**

## TERMO DE POSSE

Na sede social da **PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**, sociedade anônima de capital fechado com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Manuel Bandeira, 291, escritórios 43 e 44, Bloco B, Condomínio Atlas Office Park, Vila Leopoldina, CEP 05317-020, com inscrição no CNPJ sob nº 22.896.431/0001-10, o Sr. **EDUARDO CHEDID SIMÕES**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 14.803.952-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 149.405.798-08, com endereço comercial na Avenida Manuel Bandeira, 291, escritórios 43 e 44, Bloco B, Condomínio Atlas Office Park, Vila Leopoldina, CEP 05317-020, eleito na Assembleia Geral Ordinária em 14 de Abril de 2023 ao cargo de Diretor da Companhia e aprovado pelo Banco Central do Brasil em 19 de Junho de 2023 para mandato até a posse dos novos eleitos pela Assembleia Geral Ordinária de 2026, em conformidade com o artigo 15 do Estatuto Social da Companhia, sendo permitida a reeleição.

O empossado declara, sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade. O presente termo, lido e achado conforme, é assinado pelo empossado.

São Paulo, 26 de Junho de 2023

DocuSigned by:  
  
107DA7389F344C8

**EDUARDO CHEDID SIMÕES**

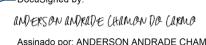
## TERMO DE POSSE

Na sede social da **PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**, sociedade anônima de capital fechado com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Manuel Bandeira, 291, escritórios 43 e 44, Bloco B, Condomínio Atlas Office Park, Vila Leopoldina, CEP 05317-020, com inscrição no CNPJ sob nº 22.896.431/0001-10, o Sr. **ANDERSON ANDRADE CHAMON DO CARMO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 1.683.442 SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 095.105.517-83, com endereço comercial na Avenida Manuel Bandeira, 291, escritórios 43 e 44, Bloco B, Condomínio Atlas Office Park, Vila Leopoldina, CEP 05317-020, eleito na Assembleia Geral Ordinária em 14 de Abril de 2023 ao cargo de Diretor da Companhia e aprovado pelo Banco Central do Brasil em 19 de Junho de 2023 para mandato até a posse dos novos eleitos pela Assembleia Geral Ordinária de 2026, em conformidade com o artigo 15 do Estatuto Social da Companhia, sendo permitida a reeleição.

O empossado declara, sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade. O presente termo, lido e achado conforme, é assinado pelo empossado.

São Paulo, 26 de Junho de 2023

ANDERSON ANDRADE CHAMON DO CARMO

DocuSigned by:  
  
Assinado por: ANDERSON ANDRADE CHAMON DO CARMO:09510551783  
CPF: 09510551783  
Data/Hora da Assinatura: 06 de setembro de 2023 | 10:53 BRT  




## TERMO DE POSSE

**THIAGO DANIEL**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade RG nº 24.695.26-6, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 266.161.348-06, domiciliado no endereço da **Sociedade**, toma posse, após homologação da sua eleição pelo Banco Central do Brasil, no cargo de diretor do **PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**, instituição de pagamento, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.896.431/0001-10 e no NIRE 35.300.536.762, sediada em São Paulo – SP, na Avenida Manuel Bandeira, nº 291, Vila Leopoldina, CEP 05.317-020 (“Sociedade”); cargo para o qual foi eleito na Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 20 de setembro de 2024, para um mandato com prazo até a posse dos que forem eleitos pela Assembleia Geral Ordinária em 2026, com todos os poderes, direitos e obrigações que lhe são atribuídos por lei e pelo contrato social da Sociedade.

**THIAGO DANIEL** declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da Sociedade, ainda que temporariamente, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeito de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

São Paulo/ SP, 8 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br**  
THIAGO DANIEL  
Data: 18/11/2024 13:20:11-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**THIAGO DANIEL**

201108

## TERMO DE POSSE

**MARCELO MOREIRA BELLA**, brasileiro, casado, administrador, portador do RG nº 24996033-3 expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 298.136.408-12, domiciliado no endereço da **Sociedade**, toma posse, após homologação da sua eleição pelo Banco Central do Brasil, no cargo de diretor do **PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**, instituição de pagamento, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.896.431/0001-10 e no NIRE 35.300.536.762, sediada em São Paulo – SP, na Avenida Manuel Bandeira, nº 291, Vila Leopoldina, CEP 05.317-020 (“Sociedade”); cargo para o qual foi eleito na Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 20 de setembro de 2024, para um mandato com prazo até a posse dos que forem eleitos pela Assembleia Geral Ordinária em 2026, com todos os poderes, direitos e obrigações que lhe são atribuídos por lei e pelo contrato social da Sociedade.

**MARCELO MOREIRA BELLA** declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da Sociedade, ainda que temporariamente, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeito de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

São Paulo/ SP, 8 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente



MARCELO MOREIRA BELLA  
Data: 08/11/2024 18:01:27-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

---

**MARCELO MOREIRA BELLA**



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 26.230/2023-BCB/Deorf/GTSP1

Processo 250304

São Paulo, 19 de outubro de 2023.

À

PicPay Instituição de Pagamento S.A.

At. Sr. José Antonio Batista Costa – Diretor Presidente

Assunto: Comunicação de deferimento de pleito.

Prezados Senhores,

Comunicamos que o Banco Central do Brasil, por despacho desta data, autorizou a posse e o exercício do Sr. José Francisco Pereira Terra, CPF 111.112.668-24, no cargo de Diretor, cujo mandato se estenderá até a posse dos que forem eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2026, conforme Assembleia Geral Extraordinária de 21 de agosto de 2023.

2. Deverá essa Sociedade, no prazo regulamentar de cinco dias do evento, registrar diretamente no sistema Unicad a data de posse do eleito e atentar para as demais informações a serem prestadas no Unicad.

Atenciosamente,

Marcelo Alexandre Rodrigues  
Gerente-Técnico

Ivo Batistuzzo Cagliari  
Coordenador



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 15.229/2023–BCB/Deorf/GTSP1

Processo 233578

São Paulo, 19 de junho de 2023.

À

PicPay Instituição de Pagamento S.A.  
At. Srs. José Antônio Batista Costa – Diretor Presidente

Assunto: Comunicação de deferimento de pleito.

Prezados Senhores,

Comunicamos que o Banco Central do Brasil, por despacho desta data, autorizou a posse e o exercício dos membros da Diretoria, cujo mandato se estenderá até a posse dos que forem eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2026, conforme deliberado na Assembleia Geral Ordinária de 14 de abril de 2023:

CPF	Nome	Cargo
698.552.421-49	José Antônio Batista Costa	Diretor Presidente
095.105.517-83	Anderson Andrade Chamon do Carmo	Diretor Sem Designação Específica
888.162.309-91	Augusto Ribeiro Júnior	Diretor Financeiro
149.405.798-08	Eduardo Chedid Simões	Diretor Sem Designação Específica

2. Deverá essa Sociedade, no prazo regulamentar de cinco dias do evento, registrar diretamente no sistema Unicad a data de posse dos eleitos e atentar para as demais informações a serem prestadas no Unicad.

Atenciosamente,

Marcelo Alexandre Rodrigues  
Gerente-Técnico

Ivo Batistuzzo Cagliari  
Coordenador



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 11.967/2023-BCB/Deorf/GTSP1

Processo 228777

São Paulo, 12 de maio de 2023.

À

PicPay Instituição de Pagamento S.A.  
At. Sr. Raul Francisco Moreira – Diretor Presidente

Assunto: Comunicação de deferimento de pleito.

Prezados Senhores,

Comunicamos que o Banco Central do Brasil, por despacho desta data, autorizou a posse e exercício do Sr. Fernando Abe Ohara, CPF 263.126.068-64, no cargo de Diretor, cujo mandato se estenderá até a posse dos que forem eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2026, conforme deliberado na Assembleia Geral Ordinária de 8 de março de 2023.

2. Deverá essa Sociedade:

- a) no prazo regulamentar de cinco dias do evento, registrar diretamente no sistema Unicad a data de posse do eleito e atentar para as demais informações a serem prestadas no Unicad;
- b) de futuro, atentar para a necessidade de deliberação de prazo de mandato de eleitos coincidente ao prazo de mandato dos diretores em exercício.

Atenciosamente,

Marcelo Alexandre Rodrigues  
Gerente-Técnico

Ivo Batistuzo Cagiali  
Coordenador



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

OFÍCIO 30429/2024-BCB/DEORF/GTSP1

Processo 277080

São Paulo, 06 de novembro de 2024.

À

PicPay Instituição de Pagamento S.A.

At. Srs. Fernando Abe Ohara e Anderson Andrade Chamon do Carmo – Diretores

**Assunto: Comunicação de deferimento de pleito.**

Prezados Senhores,

Comunicamos que o Banco Central do Brasil, por despacho desta data, autorizou a posse e o exercício do Srs. Marcelo Moreira Bella, CPF 298.136.408-12 e Thiago Daniel, CPF 266.161.348-06, eleitos para o cargo de Diretores sem designação específica, cujos mandatos se estenderão até a posse dos que forem eleitos ou nomeados na AGO/2026, conforme deliberado na Assembleia Geral Extraordinária de 20 de setembro de 2024.

2. Deverá essa sociedade, no prazo regulamentar de cinco dias do evento, registrar diretamente no sistema Unicad a data de posse dos eleitos e atentar para as demais informações a serem prestadas no Unicad.

Atenciosamente,

Marcelo Alexandre Rodrigues  
Gerente-Técnico

Ivo Batistuzo Cagiali  
Coordenador

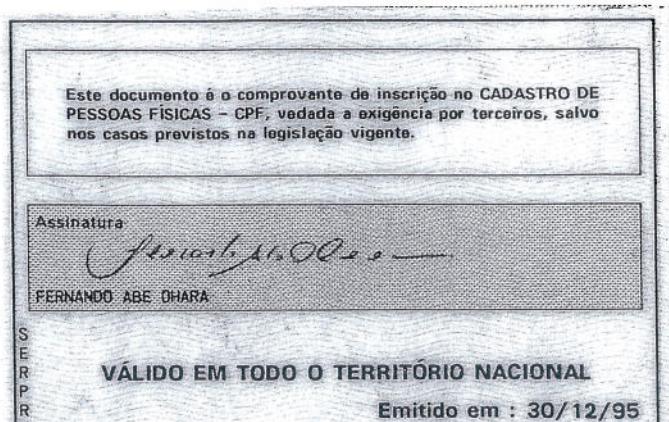
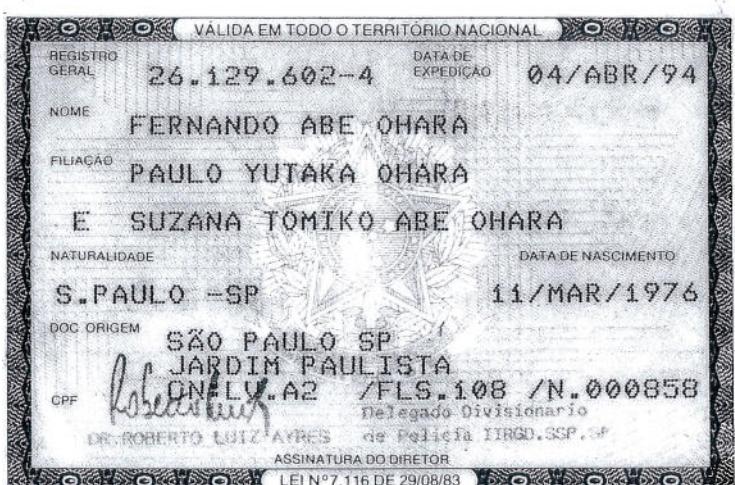
## Recibo Eletrônico de Protocolo - 18895110

**Usuário Externo (signatário):** PicPay Instituição de Pagamento S.A.  
**Data e Horário:** 20/12/2024 15:57:03  
**Tipo de Peticionamento:** Intercorrente  
**Número do Processo:** 35014.453388/2024-59  
**Interessados:**  
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A  
**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**  
- Ata de Eleição 18895108

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.



## Recibo Eletrônico de Protocolo - 18895164

**Usuário Externo (signatário):** PicPay Instituição de Pagamento S.A.  
**Data e Horário:** 20/12/2024 15:59:50  
**Tipo de Peticionamento:** Intercorrente  
**Número do Processo:** 35014.453388/2024-59  
**Interessados:**  
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A  
**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**  
- RG Fernando Ohara 18895163

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.



## Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### Certificado de Registro Cadastral - CRC

(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ: 22.896.431/0001-10

Razão Social: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A

Atividade Econômica Principal:

**6619-3/99 - OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE**

Endereço:

**AVENIDA MANUEL BANDEIRA, 291 - COND ATLAS OFFICE PARK ANDAR 1A 2A 3A 3B CONJ 22A 23A 43B 44B - VILA LEOPOLDINA - 05.317-020 - São Paulo / São Paulo**

#### Observações:

A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço <https://comprasnet.gov.br>.  
Este certificado não substitui os documentos exigidos em lei.

## 💡 DADOS ATUALIZADOS

Dados atualizados até: 12/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 12/2024 (Diário Oficial da União - CEAF) , 12/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 12/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 12/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM)

Dados da consulta: 19/12/2024 14:07:11

## FILTROS APLICADOS:

Cadastro: CEIS

CPF / CNPJ sancionado: 22.896.431/0001-10

[Limpar filtros](#)

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									

## ☒ DADOS ATUALIZADOS

Dados atualizados até: 12/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 12/2024 (Diário Oficial da União - CEAF) , 12/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 12/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 12/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM)

Dados da consulta: 19/12/2024 14:07:11

## FILTROS APLICADOS:

Cadastro: CEIS

CPF / CNPJ sancionado: 387.867.248-94

[Limpar filtros](#)

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									

## ☒ DADOS ATUALIZADOS

Dados atualizados até: 12/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 12/2024 (Diário Oficial da União - CEAF) , 12/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 12/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 12/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM)

Dados da consulta: 19/12/2024 14:07:11

## FILTROS APLICADOS:

Cadastro: CEIS

CPF / CNPJ sancionado: 216.780.448-22

[Limpar filtros](#)

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									

Consulta

Consultar Restrição Contratar Administração Pública

**Detalhar**

CNPJ

**22.896.431/0001-10**

Razão Social

**PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A**

Nome Fantasia

**PICPAY**

Situação

Situação Cadastral

Idoneo

**Credenciado**

**VOLTAR**

**REALIZAR NOVA PESQUISA**

**VOLTAR PARA PÁGINA INICIAL**





## Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

#### Dados do Fornecedor

CNPJ: 22.896.431/0001-10 DUNS®: 94\*\*\*\*\*38  
Razão Social: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A  
Nome Fantasia: PICPAY  
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 08/02/2025  
Natureza Jurídica: SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA  
MEI: Não  
Porte da Empresa: Demais

#### Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta  
Impedimento de Litar: Nada Consta

#### Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com \*\* está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

#### I - Credenciamento

#### II - Habilitação Jurídica (Possui Pendência)

#### III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal (Possui Pendência)

Receita Federal e PGFN	Validade: 29/03/2025	Automática
FGTS	Validade: 25/12/2024	Automática
Trabalhista ( <a href="http://www.tst.jus.br/certidao">http://www.tst.jus.br/certidao</a> )	Validade: 01/02/2025	Automática

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

**Usuário Externo (signatário):** PicPay Instituição de Pagamento S.A.  
**Data e Horário:** 20/12/2024 16:14:02  
**Tipo de Peticionamento:** Intercorrente  
**Número do Processo:** 35014.453388/2024-59  
**Interessados:**

PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A

**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**

- Certificado de Registro Cadastral	18895474
- Certidão SEIS Consulta de Sanções	18895475
- Certidão SEIS Consulta de Sanções Iasmim	18895476
- Certidão SEIS Consulta de Sanções Claudio	18895477
- Cadastro Sistema de Cadastramento Único	18895478
- Cadastro SICAF	18895480

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** **1) PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.896.431/0001-10, com sede na Av. Manuel Bandeira, 291, 1º andar, Bloco A, Condomínio Atlas Office Park, Vila Leopoldina, São Paulo, SP, CEP 05317-020 (**"PICPAY IP"**), e **2) GUIABOLSO FINANÇAS CORRESPONDENTE BANCÁRIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.674.094/0001-51, com sede na Av. Manuel Bandeira, 291, 3º andar, Bloco B, escritórios 43 e 44, Condomínio Atlas Office Park, Vila Leopoldina, São Paulo, SP, CEP: 05317-020, neste ato representadas por seus Diretores, os Srs. **ANDERSON ANDRADE CHAMON DO CARMO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de identidade nº 1.683.442 SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 095.105.517-83; e, **FRANCISCO JOSÉ PEREIRA TERRA**, brasileiro, casado, bancário, portador da carteira de identidade nº 13.739.154-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 111.112.668-24, ambos com endereço profissional na sede do PICPAY IP.

**OUTORGADOS:** **CLAUDIO MIRANDA JUNIOR**, brasileiro, divorciado, executivo de administração e finanças, portador da carteira de identidade nº 32.689.205-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº 216.780.448-22, com endereço profissional na Av. Manuel Bandeira, 291, Condomínio Atlas Office Park, Bloco B, 3º andar – escritórios 43 e 44, Vila Leopoldina, São Paulo, SP, CEP 05317-020; **IASMIM ALVES CUERBA SERRA**, brasileira, casada, bancária, portadora da carteira de identidade nº 46.165.511-1 e inscrita no CPF/MF sob o nº 387.867.248-94, com endereço profissional na Rua Porto União, nº 295, Brooklyn, São Paulo, SP, CEP 04.568-020; e, **LUCAS HENRIQUE CESAR BARTOLOMEU**, brasileiro, solteiro, bancário, portador da carteira de identidade nº 41.626.064-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 324.364.518-26, com endereço profissional na Rua Porto União, nº 295, Brooklyn, São Paulo, SP, CEP 04.568-020.

**PODERES:** representar a Outorgante, **SEMPRE EM CONJUNTO DE 2 (dois) OUTORGADOS, OU 01 (um) OUTORGADO COM 01 (um) DIRETOR ESTATUTÁRIO**, podendo assinar: **(i)** instrumentos contratuais com clientes e parceiros de natureza comercial, parcerias, termo de adesão e/ou acordos de confidencialidade, vinculados aos produtos de benefícios; e, **(ii)** contratos e convênios com a iniciativa privada e setor público, podendo exercer o que se faça necessário para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

O presente instrumento revoga e substitui todos os instrumentos de mandato que, anteriormente à presente data, outorguem conjunta ou isoladamente, os mesmos poderes contidos nesta procuração, podendo ser revogada a qualquer momento pela Outorgante, e, ainda, sendo considerada imediatamente revogada com relação a qualquer Outorgados a partir do término, por qualquer motivo, do seu contrato de trabalho mantido com a Outorgante, ou suas empresas controladas ou coligadas.

É expressamente vedado o substabelecimento, no todo ou em parte, dos poderes ora conferidos através do presente instrumento, que será válido até 06 de dezembro de 2025.

São Paulo/SP, 06 de dezembro de 2024.

DocuSigned by  
Anderson Andrade Chamon  
Assinado por: ANDERSON ANDRADE CHAMON DO CARMO 0951051783  
CPF: 216.780.448-22  
Data/Hora da Assinatura: 06 de dezembro de 2024 | 10:29 BRT  
O: ICP-Brazil, OU: Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB  
C: BR  
Signature ID: E9215TE1BC014

**ANDERSON ANDRADE CHAMON DO CARMO**  
Diretor

DocuSigned by  
Francisco José Pereira Terra  
Assinado por: FRANCISCO JOSÉ PEREIRA TERRA 11111266824  
CPF: 111.112.668-24  
Data/Hora da Assinatura: 09 de dezembro de 2024 | 08:39 BRT  
O: ICP-Brazil, OU: AC SOLUTI Multiplus v5  
C: BR  
Signature ID: E9215TE1BC014

**FRANCISCO JOSÉ PEREIRA TERRA**  
Diretor



## Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: E1AF60A9-96F4-4355-896B-90BB70B85C63

Status: Concluído

Assunto: Picpay IP e Guiabolso Finanças\_Proceração para Iasmim Serra\_(Aprovada pelo Claudio Junior)

Envelope fonte:

Documentar páginas: 1

Assinaturas: 2

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 5

Rubrica: 0

Ricardo Mendonça Valverde

Assinatura guiada: Ativado

Av. Manuel Bandeira, 291 - Bloco B - 3º Andar - Vila

Selo com EnvelopeID (ID do envelope): Ativado

Leopoldina,

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Sao Paulo, SP 05317-020

ricardo.mendonca@picpay.com

Endereço IP: 8.243.39.11

## Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Ricardo Mendonça Valverde

Local: DocuSign

06 de dezembro de 2024 | 08:54

ricardo.mendonca@picpay.com

## Eventos do signatário

### Assinatura

### Registro de hora e data

Anderson Andrade Chamom



Enviado: 06 de dezembro de 2024 | 09:02

paula.taba@picpay.com

Visualizado: 06 de dezembro de 2024 | 10:29

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta  
(Nenhuma), Certificado Digital

Assinado: 06 de dezembro de 2024 | 10:29

#### Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Emissor da assinatura: AC SERASA RFB v5

Usando endereço IP: 186.193.230.26

#### Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 06 de dezembro de 2024 | 10:29

ID: ad059ee5-548e-4880-82a8-5080a04b4243

Francisco José Pereira Terra



Enviado: 06 de dezembro de 2024 | 09:02

francisco.terra@picpay.com

Visualizado: 09 de dezembro de 2024 | 08:38

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta  
(Nenhuma), Certificado Digital

Assinado: 09 de dezembro de 2024 | 08:39

#### Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Emissor da assinatura: AC SOLUTI Multipla v5

Usando endereço IP: 8.243.39.11

#### Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 09 de dezembro de 2024 | 08:38

ID: d30cb921-5d35-40d3-bbd6-c264317c2bc3

## Eventos do signatário presencial

### Assinatura

### Registro de hora e data

## Eventos de entrega do editor

### Status

### Registro de hora e data

## Evento de entrega do agente

### Status

### Registro de hora e data

## Eventos de entrega intermediários

### Status

### Registro de hora e data

## Eventos de entrega certificados

### Status

### Registro de hora e data

## Eventos de cópia

### Status

### Registro de hora e data

## Eventos com testemunhas

### Assinatura

### Registro de hora e data

## Eventos do tabelião

### Assinatura

### Registro de hora e data

## Eventos de resumo do envelope

### Status

### Carimbo de data/hora

<b>Eventos de resumo do envelope</b>	<b>Status</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
Envelope enviado	Com hash/criptografado	06 de dezembro de 2024   09:02
Entrega certificada	Segurança verificada	09 de dezembro de 2024   08:38
Assinatura concluída	Segurança verificada	09 de dezembro de 2024   08:39
Concluído	Segurança verificada	09 de dezembro de 2024   08:39
<b>Eventos de pagamento</b>	<b>Status</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
<b>Termos de Assinatura e Registro Eletrônico</b>		

## ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, PICPAY SERVICOS SA (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

### Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

### Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

### Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

### All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

#### **How to contact PICPAY SERVICOS SA:**

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: roberta.segalla@picpay.com

#### **To advise PICPAY SERVICOS SA of your new email address**

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at roberta.segalla@picpay.com and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

#### **To request paper copies from PICPAY SERVICOS SA**

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to roberta.segalla@picpay.com and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

#### **To withdraw your consent with PICPAY SERVICOS SA**

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to roberta.segalla@picpay.com and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

### **Required hardware and software**

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

### **Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically**

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures', you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify PICPAY SERVICOS SA as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by PICPAY SERVICOS SA during the course of your relationship with PICPAY SERVICOS SA.

## Recibo Eletrônico de Protocolo - 18895498

**Usuário Externo (signatário):** PicPay Instituição de Pagamento S.A.  
**Data e Horário:** 20/12/2024 16:15:05  
**Tipo de Peticionamento:** Intercorrente  
**Número do Processo:** 35014.453388/2024-59  
**Interessados:**  
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A  
**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**  
- Procuração PicPay e Guiabolso 18895497

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL  
Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD

## RG DIGITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



OS DADOS BIOGRÁFICOS e biométricos apresentados neste documento estão contidos no RG original

Esse é um arquivo assinado digitalmente pelo IIRGD (Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt) em conformidade com o padrão de Assinatura Digital ICP Brasil. Caso necessite acesse <http://verificador.iti.gov.br> e faça o upload desse documento para aferir a sua conformidade.

**VIDAS**  
VALID IDENTITY AS A SERVICE



**SÃO PAULO**  
GOVERNO DO ESTADO

## Recibo Eletrônico de Protocolo - 18895540

**Usuário Externo (signatário):** PicPay Instituição de Pagamento S.A.  
**Data e Horário:** 20/12/2024 16:17:23  
**Tipo de Peticionamento:** Intercorrente  
**Número do Processo:** 35014.453388/2024-59  
**Interessados:**  
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A  
**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**  
- RG Lucas Bartolomeu 18895539

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.



# Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN)

## Consulta Contratante

Emissão em 26/12/2024, 18:26

Parâmetros: CPF / CNPJ: 22.896.431/0001-10. Situação para a Esfera Federal: REGULAR

Nenhum registro ativo localizado - Situação REGULAR

Código de Validação: ZWIyMTAxMjJmYWQwOWRmN2VkJmU1MjgzOThjMmExYWNINjY3NDJkMWU2NjFmZWYzMmY5ZGlxMDY0MDYxMzg1Mg==

Para validar esse documento acesse a opção Cadastro -> Validar Relatórios



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTEARIA Nº 76/DIRBEN/INSS, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020

Aprova a minuta-padrão dos Acordos de Cooperação Técnica a serem celebrados para operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

**A DIRETORA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 08 de abril de 2019, amparando-se nos pareceres jurídicos, Despachos n. 00063/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e 00780/2019/CGMAD/PFE-INSSSEDE/PGF/AGU, e considerando o constante nos autos do processo NUP 35000.000799/2006-12;

### RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a minuta-padrão dos Acordos de Cooperação Técnica – ACT e respectivo Plano de Trabalho, que deverão ser obrigatoriamente adotadas pelos dirigentes e agentes públicos do INSS para formalização dos ajustes que objetivem operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do INSS, na forma dos Anexos desta Portaria.

Parágrafo único. Compõem os Anexos desta Portaria as seguintes minutias:

I - Anexo I: ACT a ser celebrado com instituições financeiras e equiparadas para operação de empréstimo consignado;

II - Anexo II: Plano de Trabalho do ACT a ser celebrado com instituições financeiras e equiparadas para operação de empréstimo consignado;

Art. 2º Os ACT a serem celebrados, nos termos desta Portaria Conjunta, devem ser regularmente instruídos, possuindo processo administrativo correspondente, atribuído Número Único de Protocolo – NUP, e contendo manifestação expressa de interesse dos partícipes.

§ 1º À celebração do ACT deve corresponder adequada instrução processual preceituada na Leis nº 8.666, de 1993.

§ 2º Para efetivação dos ACT de que dispõe este Ato, deve-se juntar aos autos:

I - cópia do ato que outorga ou delega competências ao representante legal para firmar o ajuste, caso a competência não esteja expressa no Regimento Interno;

II - cópia autenticada do estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações;

III - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de verificação da autenticidade no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constando a indicação do artigo do estatuto social, ou do ato específico, ou do ato de delegação que estabelece a competência para firmar o Acordo;

IV - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

V - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e com a Previdência Social, na forma da lei, devendo constar nos autos as consultas aos seguintes Sistemas/Órgãos:

a) Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI;

b) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;

c) Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN;

d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;

e) lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, lista de licitantes inidôneos e

lista de inabilitados para função pública, todas do Tribunal de Contas da União – TCU; e

f) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

VI - certidão negativa de dívidas trabalhistas.

VII – certidão emitida pelo Banco Central que ateste a regularidade da interessada para funcionar como instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ou

VIII – certidão emitida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP que ateste o enquadramento como entidade aberta de previdência complementar, em funcionamento regular, prevista no artigo 6º-A da Lei nº 10.820, de 2003; ou

IX - certidão emitida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC que ateste o enquadramento como entidade fechada de previdência complementar, em funcionamento regular, prevista no artigo 6º-A da Lei nº 10.820, de 2003.

X - Declaração, firmada pelo representante legal para firmar o ajuste, atestando que a entidade possui qualificação técnica ou comprometendo-se a realizar as adequações necessárias no prazo de conclusão do contrato com a empresa de tecnologia responsável, a que se refere o inciso III, do art. 18 da INS INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 3º Em caso de celebração ou de renovação do ajuste, a área técnica competente do INSS deverá instruir o processo com Nota Técnica contendo análise quanto à regularidade nas operações da Instituição Financeira interessada e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da pretensa acordante junto à Ouvidoria Geral e/ou órgãos de defesa do consumidor;

Art. 3º Quanto aos procedimentos necessários à elaboração e operacionalização do ACT, caberá ao INSS, além das atribuições constantes no ACT e no Plano de Trabalho, cumprir os procedimentos necessários à formalização do ACT e, uma vez concluídos, providenciar a sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Caberá à Diretoria de Benefícios – DIRBEN, observadas suas atribuições e competências, estabelecer diretrizes gerais para desenvolvimento e acompanhamento dos ACT.

§ 1º As minutas-padrão serão disponibilizadas na rede interna do INSS, sob a responsabilidade da Divisão de Consignações em Benefícios da Coordenação-Geral de Pagamentos e Gestão de Serviços Previdenciários da Diretoria de Benefícios.

§ 2º Não poderão ser incluídas, suprimidas ou modificadas cláusulas constantes da minuta-padrão aprovada por este Ato, salvo quando se tratar de simples atualização normativa decorrente de revogação ou alteração de lei, decreto ou qualquer outra norma citada no Acordo, ou quando especificamente autorizado pelo Presidente do INSS.

§ 3º A utilização da minuta-padrão, como regra, não afasta a necessidade da análise prévia do instrumento e de seus anexos, por parte do órgão de assessoramento jurídico do respectivo ente, em respeito à Lei Complementar nº 73, de 1993, e às Leis nºs 8.666, de 1993, e 10.480, de 2002.

§ 4º A análise jurídica do ajuste que se pretende firmar só será dispensada quando existir Manifestação Jurídica Referencial – MJR, editada nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, ou nas hipóteses expressamente autorizadas em ato específico do Advogado-Geral da União.

§ 5º Caberá à área técnica atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da MJR já aprovada e juntar ao processo sua cópia elaborada, a fim de motivar a dispensa da análise jurídica individualizada do ajuste que se pretende firmar.

Art. 5º Revoga-se a Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019, publicada em 23 de dezembro de 2019.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCA ELIZA DE SOUZA**  
Diretora de Benefícios



Documento assinado eletronicamente por MARCIA ELIZA DE SOUZA, Diretor(a), em 03/02/2020, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 0290484 e o código CRC 4F1AA0DF.

## **ANEXO I**

ACORDO  
DE  
COOPERAÇÃO  
TÉCNICA  
QUE  
CELEBRAM  
O  
INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO  
SOCIAL  
E  
O  
ACORDANTE,  
PARA  
REALIZAÇÃO  
DE  
CONSIGNAÇÕES  
DECORRENTES  
DE EMPRÉSTIMOS  
E  
DE  
OPERAÇÕES  
COM  
CARTÃO  
DE  
CRÉDITO  
AOS  
TITULARES  
DE  
BENEFÍCIOS  
DE  
APOSENTADORIA  
E  
PENSÃO  
DO  
REGIME  
GERAL  
DE  
PREVIDÊNCIA  
SOCIAL.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIA  
doravante denominado INSS, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério da Economia, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e reestruturado pelo Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por sua Diretora, [NOME DO REPRESENTANTE DO INSS EM NEGRITO] nº [ nº do CPF], no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 2019; e o [NOME DO ACORDANTE EM NEGRITO]bravante denominado ACORDANTE, com sede [endereço completo do Acordante com CEP], CNPJ nº [nº do CNPJ], neste ato representado por seu [nome do cargo do representante legal do Acordante], [NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DO ACORDANTE EM NEGRITO]CPF nº [ nº do CPF], no uso das atribuições que lhes confere o [citar dispositivo do Estatuto Social ou Regimento Interno que confere poderes ao signatário] do Acordante, celebram este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ACORDO, em conformidade com as disposições contidas no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008; e ao processo NUP: 35000.000799/2006-12, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

Este ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito com o Acordante.

Parágrafo único. Para realização das operações de crédito de que trata o caput, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações

decorrentes da operação contratada, na forma da legislação em vigor.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO

O Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito, poderá conceder empréstimos e/ou cartão de crédito aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, alterada pela IN INSS/PRES nº 100, de 28 de dezembro de 2018 ou outra que venha a substituí-la.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

### § 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

II - proceder a suspensão da consignação ou constituição de RMC no sistema de benefícios caso inexista autorização ou o Acordante não atenda à solicitação nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;

III – reativar, na forma do art.3º, parágrafo único da Resolução INSS Nº 321, de 11/07/2013, no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de RMC suspensa, na forma do art. 47, inciso I, da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, quando da apresentação pelo Acordante de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício, caracterizando assim a consignação como procedente. Esta reativação deverá ocorrer no prazo máximo de (10) dez dias da data do recebimento dos referidos documentos pela DIRBEN;

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito autorizados pelos titulares de benefícios e repassar ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

V - verificada a irregularidade da consignação, caso a Acordante não tenha procedido conforme inciso XXXIII §2º da Cláusula Terceira deste ACORDO a consignação será excluída;

VI - verificar, trimestralmente, a situação de regularidade das instituições financeiras no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como se não integram o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, oficiando à Coordenação-Geral de Orçamentos, Finanças e Contabilidade-CGOFC, em caso de pendências, suspendendo o repasse dos valores consignados até a efetiva regularização, com a suspensão de novas averbações da instituição financeira se a pendência não for regularizada no prazo de quinze (15) dias contados da comunicação da ocorrência, em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 38 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

VII - exigir que toda Instituição Financeira autorizada a realizar operação de empréstimo consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

VIII - incentivar a capacitação dos prestadores destes serviços, principalmente aqueles designados a apresentar resposta na plataforma consumidor.gov.br, nos cursos a distância da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC), no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

IX - acompanhar as reclamações cadastradas pelos beneficiários do INSS na plataforma consumidor.gov.br contra as Instituições Financeiras que operam nas modalidades previstas pela Lei 10.820, de 2003, e autorizadas pelo INSS, monitorando e analisando periodicamente os registros realizados, focando na qualidade das informações produzidas, inclusive adotando como ferramenta de avaliação para a celebração de novos Acordos de Cooperação Técnica, bem como para a renovação dos vigentes; e

X - orientar os beneficiários do INSS a buscar atendimento junto aos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON quando não obtiverem êxito na resolução da reclamação efetuada na plataforma consumidor.gov.br, bem como facilitar seu acesso aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

### § 2º Das obrigações do Acordante:

I - divulgar as regras deste ACORDO aos titulares de benefícios que autorizaram as consignações ou constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas constantes da Lei nº

8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos arts. 37 e 52;

II - para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimo pessoal ou operações com cartão de crédito – RMC em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria ou pensão por morte de que é titular e pré-autorizaram, na forma disciplinada pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, o uso dos dados pessoais repassados, observado o leiaute do "Protocolo de Integração" estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou operação com cartão de crédito firmado entre o titular do benefício e o Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

V - encaminhar à empresa de tecnologia responsável, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de RMC;

VI - conservar, pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da data do término do empréstimo ou da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando:

a) a autorização de consignação disposta como Anexo da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;

b) o contrato firmado de empréstimo; ou

c) a operação com cartão de crédito que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

VII - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria;

VIII - prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, e legislação em vigor;

IX - indicar formalmente um responsável e seu substituto eventual para interlocução sobre as questões referentes à operacionalização deste ACORDO junto à Divisão de Consignações em Benefícios, com criação de caixa postal eletrônica (e-mail) institucional e disponibilização de canal telefônico, com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS, comunicando eventuais alterações com antecedência mínima de dez (10) dias;

X - manter, durante a execução deste ACORDO, as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;

XI - informar ao INSS, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

XII - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela empresa de tecnologia responsável; e integrar seus canais de atendimento à plataforma disponibilizada pela empresa de tecnologia, de modo que as interações e tratamento de manifestações do beneficiário sejam realizadas de forma eletrônica;

XIII - no caso da pré-autorização, a instituição financeira obriga-se a utilizar os dados coletados somente nos fins específicos a que a autorização se refere;

XIV - encaminhar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor e local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para solução de dúvidas;

XV - liberar o valor contratado no prazo limite de dois (02) dias úteis, contados da confirmação do registro da consignação solicitada;

XVI - informar ao titular do benefício, no prazo descrito no inciso XV deste parágrafo, o local e data em que o valor do empréstimo ou do saque será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

XVII - se responsabilizará pela informação dos valores a serem consignados, que

deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre o Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto;

XVIII - prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários quanto às operações de consignação realizadas;

XIX - adequar seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independente de aditamento deste Termo, respeitadas as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO;

XX - não coletar, distribuir, disponibilizar, ceder, comercializar informações dos beneficiários do INSS nos limites da legislação vigente, salvo nos casos previstos na legislação em vigor;

XXI - não firmar contrato de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

XXII - não realizar qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário do INSS, salvo nos casos admitidos em norma interna do INSS;

XXIII - não utilizar os símbolos de identificação do INSS para qualquer finalidade e valer-se do ACORDO para se apresentar como servidor, funcionário, prestador de serviços, procurador, correspondente, intermediário ou preposto do INSS para oferecer seus produtos ou serviços;

XXIV - verificar, no caso de operações realizadas pelo representante legal, se este possui autorização judicial, para permitir o desconto no respectivo benefício de seu tutelado ou curatelado, sob pena de nulidade do contrato;

XXV - cancelar imediatamente o cartão de crédito, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

XXVI - disponibilizar, em até cinco (05) dias úteis, ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

XXVII - efetuar o cadastro na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema), em conformidade com os atos normativos emitidos pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, para responder às reclamações relativas ao objeto do ACORDO, que deverá ser mantido inclusive após o término de sua vigência, enquanto existirem contratos de empréstimos ativos, sob pena de suspensão dos repasses dos valores consignados até a efetiva regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

XXVIII - assegurar que os prestadores de serviço designados a apresentar resposta na plataforma consumidor.gov.br realizem os cursos a distância disponíveis na ENDC virtual, no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XXIX - acompanhar diariamente as reclamações recebidas na plataforma consumidor.gov.br pertinentes à modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, analisá-las e respondê-las em até dez (10) dias, de forma clara, objetiva e concisa, anexando os documentos pertinentes, a exemplo da autorização da consignação, constituição de RMC ou emissão do cartão de crédito e de comprovante da devolução dos valores, independentemente do recebimento de qualquer aviso, contados a partir do registro da demanda;

XXX - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e resolução das reclamações cadastradas na plataforma consumidor.gov.br;

XXXI - contatar o reclamante, sempre que necessário, com objetivo de obter informações complementares à composição do problema relatado, dentro do prazo concedido para análise da reclamação, utilizando-se da própria plataforma consumidor.gov.br ou outros contatos fornecidos pelo consumidor em seu cadastro. O prazo da resposta não será suspenso ou interrompido pela solicitação de informação complementar;

XXXII - constatada a irregularidade do contrato deverá enviar, à empresa de tecnologia responsável, os dados referentes ao contrato, para exclusão bem como a liberação da margem consignável.

XXXIII - devolver o valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois (02) dias úteis, quando comprovada irregularidade na contratação de operações de crédito, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no § 5º desta Cláusula, enviando comprovante à empresa de tecnologia responsável;

§ 3º Havendo rejeição de valores das consignações efetuadas nos termos do inciso I do

§1º, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados pelo Acordante em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, o repasse somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro.

§ 4º Os valores referidos no inciso XV do § 2º desta Cláusula, deverão ser creditados:

I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago;

II - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente; e

III - obrigatoriamente na conta bancária da empresa credenciada autorizada pelo Ministério do Turismo, onde o beneficiário tenha adquirido o pacote turístico "Viagem Mais - Melhor Idade", devendo incluir o código de identificação do programa na rotina de averbação, conforme previsto no protocolo de integração;

§ 5º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização, que se refere o inciso V do § 2º desta Cláusula se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a empresa de tecnologia responsável e as instituições financeiras.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES**

O Acordante responsabilizar-se-á, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à empresa de tecnologia responsável, na forma prevista no inciso II do § 2º da Cláusula Terceira, bem como pela autenticidade dos seguintes documentos e informações:

I - autorização para efetivação da consignação ou constituição de RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, ou seu representante legal autorizado por decisão judicial, nos termos admitidos pelo art. 3º da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

II - o valor do contrato, o número de parcelas do contrato, o valor das parcelas, número do contrato, CNPJ da agência bancária ou do correspondente bancário que realizou a contratação;

III – termo de pré-autorização;

IV – Termo de Consentimento Esclarecido – TCE, nos casos de contrato de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável.

§ 1º A inexatidão ou irregularidade das informações prestadas acarretarão a devolução dos valores consignados indevidamente pela instituição financeira que encaminhou o arquivo magnético a que se refere o inciso II do §2º da Cláusula Terceira, bem como as penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo ou da operação com cartão de crédito, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização do Acordante, ou caso este não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira.

§ 3º Havendo utilização do meio eletrônico para receber a autorização expressa do titular do benefício, esta somente poderá ocorrer quando garantir a integridade da informação, titularidade e não repúdio, de forma que possa atender ao disposto no inciso VI do § 2º da Cláusula Terceira.

§ 4º A autorização do titular do benefício para consignação do empréstimo ou constituição de RMC não poderá ser feita por ligação telefônica, não sendo permitido como meio de comprovação de autorização expressa do titular do benefício a gravação de voz, bem como por qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

§ 5º A autorização para a consignação dos valores de empréstimos e/ou a constituição de RMC no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura por escrito do titular ou por meio eletrônico:

I - no contrato de empréstimo que conste cláusula autorizativa para consignação, desde que contenha todos os dados pessoais do beneficiário; ou

II - na pré autorização, quando utilizada pela instituição financeira conveniente para coleta dos dados necessários à formalização da operação financeira de referência; e

III - no Termo de Consentimento Esclarecido – TCE, para os contratos de RMC.

§ 6º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

§ 7º A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação/RMC.

## **CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES**

Será de exclusiva responsabilidade do Acordante as operações contratadas de empréstimo e cartão de crédito, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre o Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário, será de responsabilidade do Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal.

§ 2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida da segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor do Acordante em atenção ao art. 29 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada.

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

§ 5º O Acordante e a empresa de tecnologia responsável responderão, civil, penal e administrativamente:

I - na hipótese de prestação de informações e/ou documentos falsos;

II - por falhas e erros de qualquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados; e

III - pelo uso indevido das informações do INSS e do beneficiário que venham a ter acesso, bem como pela inobservância do seu sigilo.

§ 6º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira se restringe a consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito, autorizados pelos titulares de benefícios e repasse ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I do § 1º da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, salvo se a ocorrência tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO.

§ 7º O previsto nesta cláusula ensejará ampla defesa ao Acordante, nos termos descritos pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo. § 8º O descumprimento de cláusula acordada ensejará a suspensão ou rescisão deste ACORDO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

## **CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES**

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários à execução do objeto. § 1º A troca de informações entre a empresa de tecnologia responsável e o Acordante será disciplinada entre a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e a empresa de tecnologia responsável, devendo formalizar ajuste bem como realizar adequações necessárias nos sistemas no prazo máximo de noventa (90) dias da publicação deste ACORDO sob pena de rescisão.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS**

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, havendo, no entanto, ressarcimento devido ao INSS dos custos operacionais envolvendo o crédito consignado. O contrato firmado entre a acordante e a empresa de tecnologia responsável disporá sobre o custo operacional devido a esta, nos limites dispostos pelos §§5º e 8º desta cláusula, além das disposições da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 1º O INSS realizará levantamento anual dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas.

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições financeiras.

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições financeiras e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de

contratos de empréstimos e cartões de crédito por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas.

§ 4º Os custos específicos, relativos às operações de tecnologia da informação, serão cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável às instituições financeiras e sendo objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição financeira ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS.

§ 5º Os valores do resarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS.

§ 6º Caso o Acordante não efetive o resarcimento nos termos desta Cláusula, no prazo a ser definido pelo ato referido no § 2º desta Cláusula, sobre este incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, ocorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, pro rata die.

§ 7º O INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias, atualizadas pela Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo com o previsto na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

§ 8º O não resarcimento dos valores apurados pelo INSS, no prazo definido, importará na retenção do montante devido do crédito a ser repassado à Instituição Financeira, eventual débito remanescente será objeto de inscrição no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados no Setor Público Federal – CADIN ou na Dívida Ativa da União, nos termos e na forma da legislação aplicável.

## CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de cinco anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante permissão das autoridades superiores do INSS, por uma única vez e pelo período de doze meses, mediante Termo Aditivo.

§ 1º Condiciona-se a renovação deste Ajuste à prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto deste ACORDO, inclusive quanto à regularidade nas operações da Instituição Financeira interessada e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da acordante junto à Ouvidoria Geral e/ou órgãos de defesa do consumidor, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de trabalho, que concluirá pela sua manutenção.

§ 2º O INSS poderá avaliar a qualquer tempo a efetividade do cumprimento deste ACORDO e das metas estabelecidas no plano de trabalho, utilizando-se de dados obtidos junto à empresa de tecnologia responsável, à Ouvidoria Geral, à Plataforma consumidor.gov.br, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, dentre outros, a fim de deliberar sobre a possibilidade de rescisão do Acordo, nos termos da cláusula nona, sem prejuízo da possibilidade de apuração de responsabilidade da Acordante pelo descumprimento de obrigações na execução deste Acordo.

## CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

Este ACORDO poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de trinta (30) dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia. Deverão, contudo, permanecer até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO as obrigações e responsabilidades do INSS e do Acordante ou seus sucessores, conforme ajustados neste ato, relativamente aos empréstimos e às operações com cartão de crédito já concedidos.

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos I a IV do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 100, de 2018, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas nos incisos V, do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

§ 3º Para os casos previstos no § 2º desta Cláusula, além da rescisão prevista também haverá proibição de realização de um novo convênio pelo prazo de cinco anos.

§ 4º A suspensão do ACORDO pelos motivos discriminados no § 1º desta Cláusula poderá ter a penalidade cancelada, caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou o ACORDO poderá ser rescindido, caso o Acordante apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas deste ACORDO ou normas expedidas pela Autarquia.

§ 5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§

1º e 2º desta Cláusula, caso apurada a responsabilidade da acordante após garantido o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 6º Uma vez identificada qualquer irregularidade, o INSS enviará notificação com a descrição da conduta alegada irregular ao Acordante, para apresentação de defesa no prazo de dez (10) dias, contados a partir do recebimento da notificação, em observância ao devido processo legal.

§ 7º O ACORDO será suspenso no caso de desativação temporária da Instituição Financeira da plataforma consumidor.gov.br e será rescindido na hipótese de desativação definitiva.

§ 8º O ACORDO será suspenso se prazo médio de resposta às reclamações na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS cadastradas na plataforma consumidor.gov.br for superior ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira.

§ 9º O ACORDO será rescindido se o prazo médio de resposta às reclamações mencionadas no parágrafo anterior, conforme apurado pela própria plataforma, não se adequar ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira, no prazo de 30 (trinta) dias da suspensão;

§ 10 Caso o índice de solução de reclamações apurado na plataforma consumidor.gov.br esteja abaixo de 40% (quarenta por cento) na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, o presente Acordo poderá ser cautelarmente suspenso por 30 (trinta dias), prorrogável por igual período, para apuração, mediante procedimento em contraditório, respeitada a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 11 Caso as justificativas apresentadas para o baixo índice de solução, na forma do parágrafo anterior, não sejam acolhidas, o acordo será rescindido.

## CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização e a aplicação de procedimentos, sanções ou penalidades seguirão a cargo do INSS, conforme os normativos vigentes, a partir da disponibilização de dados das operações pela empresa de tecnologia responsável e pela plataforma consumidor.gov.br.

§1º A empresa de tecnologia responsável disponibilizará mensalmente em sistema de informações próprio ao INSS os dados, em nível gerencial e operacional, das operações de crédito consignado, bem como dos registros pormenorizados e os dados relacionados aos contratos.

§2º Quando solicitado, a Acordante terá que disponibilizar por meio da empresa de tecnologia, os documentos que subsidiaram a formalização da consignação.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas deste ACORDO. E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este ACORDO, em três vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença das testemunhas, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

[NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DO ACORDANTE]  
[Nome do cargo do representante legal do Acordante]

[NOME DA DIRETORA EM NEGRITO]  
[Nome do cargo do representante legal do INSS]

**TESTEMUNHAS:**

INSS
Nome:
CPF nº:
Acordante
Nome:
CPF nº:

**ANEXO II**

PLANO  
DE  
TRABALHO  
DO  
ACORDO  
DE  
COOPERAÇÃO  
TÉCNICA  
QUE  
CELEBRAM  
O  
INSTITUTO  
NACIONAL  
DO  
SEGURO  
SOCIAL  
E  
O  
[NOME  
DO  
ACORDANTE],  
PARA  
REALIZAÇÃO  
DE  
CONSIGNAÇÕES  
DECORRENTES  
DE  
EMPRÉSTIMOS  
E  
DE  
OPERAÇÕES  
COM  
CARTÃO  
DE  
CRÉDITO AOS  
TITULARES  
DE  
BENEFÍCIOS  
DE  
APOSENTADORIA  
E  
PENSÃO  
DO  
REGIME  
GERAL  
DE  
PREVIDÊNCIA  
SOCIAL.

[NOME DO ACORDANTE]: Acordante

Endereço: [endereço completo com CEP]

Telefone: [nº telefônico com código de área]

E-mail: [caixa postal institucional]

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", 8º Andar, Brasília-DF, CEP 70070-946

Telefone: (61) 3313-3946

E-mail: acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br

## 1. DO OBJETO:

Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou operações com cartão de crédito, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

## 2. DAS METAS:

2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos e de cartão de crédito contraído pelos titulares de benefícios previdenciários perante o Acordante.

2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para o Acordante.

2.3 Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários mais atrativas que as praticadas no mercado.

2.4 Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Financeira e entidade equiparada.

2.5 Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos e de cartão de crédito sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

## 3. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações;	Após publicação do ACORDO.
3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;	Conforme cronograma da folha de pagamento (maciça);
3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em parcela única, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta "reserva bancária" definida, pelo INSS ao Acordante;	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.4 A Acordante deverá informar ao INSS qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;	Prazo de cinco (05) dias úteis,
3.5 Repasse ao INSS, pela Acordante, dos valores referentes ao resarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado;	O resarcimento relativo ao exercício financeiro anterior, será objeto de apuração do INSS, devendo ser recolhido no prazo de 30 dias, a partir da notificação a Acordante;
3.6 As operações relativas às operações de tecnologia da informação serão objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição financeira ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS;	As tratativas para celebração do contrato com a empresa de tecnologia competente deverão ser iniciadas em até 45 dias após a publicação, em diário oficial, do Acordo com o INSS;

3.7 Início das operações de empréstimo ou cartão de crédito pela Acordante;	Após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;
3.8 Prazo máximo para início das operações de empréstimo ou cartão de crédito pela Acordante;	Noventa (90) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;

#### **4. DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:**

4.1 As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação o limite previsto na Lei nº 10.820, de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

4.2 Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos e cartões de crédito com os descontos compulsórios relativos a:

- I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;
  - II - pagamento de benefícios além do devido;
  - III - imposto de renda retido na fonte; e
  - IV - pensão alimentícia fixada formalmente estabelecida, prevalecerão os obrigatórios.

4.3 A consignação ou retenção recarregará somente sobre as parcelas mensais fixas integrais e o eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre a instituição financeira e o beneficiário.

4.4 A contratação de empréstimo ou cartão de crédito constitui uma operação entre instituição financeira e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante;

## **5. DOS CUSTOS:**

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, sendo que o ressarcimento de todos os custos operacionais será realizado nos termos da Cláusula Sétima do Acordo.

## **6. DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:**

A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos estabelecidos no ACORDO.

**[NOME DO REPRESENTANTE DO INSS EM NEGRITO]**  
[Nome do cargo do representante do INSS]

**[NOME DO REPRESENTANTE DO ACORDANTE]**  
[Nome do cargo do representante do Acordante]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
PFE/INSS - SEDE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA  
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

**PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU**

**NUP: 35000.000799/2006-12**

**INTERESSADOS: DIVISÃO DE CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIO**

**ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I - Acordo de Cooperação Técnica. Operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

II - Observância: Arts. 6º e 6º-A, da Lei nº 10.820, de 2003; arts. 116, 27 e 29 da Lei nº 8.666, de 1993; IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

III - Necessidade de: 1) Certificação do interesse comum dos entes envolvidos em relação ao objeto a ser pactuado; 2) Certificação da Legitimidade da Acordante; 3) manifestação com as razões da propositura da parceria e seus objetivos, em face da interessada; 4) Viabilidade da execução da parceria, inclusive quanto ao alcance das metas estabelecidas, considerando as especificidades da interessada, inclusive quanto à regularidade de suas operações; 5) Gestão de risco; 6) comprovação de requisitos de Habilitação Jurídica, técnica e de regularidade fiscal e trabalhista; 7) Aprovação do Plano de Trabalho pelo Diretor de Benefícios;

IV - Recomendação para que seja adotado o presente parecer como PARECER REFERENCIAL, na forma da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, nos casos de celebração de Acordo de Cooperação Técnica que terá por finalidade formalizar ajustes que objetivem a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na modalidade consignação e RMC. Necessidade de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação e cumpre todos os requisitos ora apontados.

**1. DO CABIMENTO.**

1. Trata-se da elaboração de Parecer Referencial, em cumprimento aos requisitos estipulados na Orientação Normativa do Advogado-Geral da União nº 55, de 23 de maio de 2014 (ON AGU nº 55/2014), e na Portaria do Procurador-Geral Federal nº 262, de 5 de maio de 2017:

- o ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 55/2014 :

*O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:*

*I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.*

*II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.*

- o PORTARIA PGF Nº 262/2017:

*Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:*

*I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e*

*II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.*

*§ 1º As Orientações Normativas editadas pelo Advogado Geral da União e as orientações jurídicas firmadas pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal - DEPCONSU e aprovadas pelo Procurador-Geral Federal deverão ser observadas previamente à elaboração da manifestação jurídica referencial.*

*§ 2º As Câmaras Permanentes e Provisórias auxiliarão o DEPCONSU na elaboração de suas orientações jurídicas a respeito de manifestações jurídicas referenciais.*

*§ 3º A manifestação jurídica referencial deverá conter capítulo específico destinado à demonstração dos requisitos enunciados no caput.*

2. Ao admitir a possibilidade de adoção de manifestação jurídica referencial, a ON AGU nº 55 e a Portaria PGF nº 262/2017 proporcionam o redimensionamento da atuação consultiva para análise das demandas e consultas jurídicas mais qualificadas, prestigiando o princípio da eficiência e excelência no exercício das atividades consultivas.

3. A Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - PFE/INSS - SEDE, por meio desta Coordenação-Geral de Matéria Administrativa, no âmbito deste processo administrativo, já analisou proposta de Portaria que normatizou a padronização da instrução processual e atualizou as minutas-padrão de Acordo de Cooperação Técnica e de Plano de Trabalho destinadas a formalizar ajustes que objetivem a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

4. A utilização de minuta-padrão para o caso de referência tem a finalidade de propiciar a otimização dos trabalhos dos órgãos desta Autarquia afetos ao tema, sem olvidar a segurança de que a regularidade jurídica do instrumento modelo foi previamente atestada pelo órgão jurídico competente.

5. Conforme se examina do Despacho SEI/INSS - 0003713 - Diretoria de Benefícios (Sequencial Sapiens 10 - outros 6), durante o curso desse processo foram represados naquela Diretoria, tendo em vista o alcance de uma economia processual, com expectativa de emissão de minuta padrão e parecer referencial, 46 processos administrativos que objetivam a celebração de ajustes a que se refere esse opinativo. Examina-se, pois, a existência de um significativo número de processos, sem olvidar a expectativa de um número ainda maior, até o desenrolar final destes autos, o que demonstra ser elevado o impacto que gera nas atividades da Consultoria Jurídica.

6. Tais processos, quando utilizam minutas padronizadas, ostentam aspectos burocráticos de simples conferência de documentos e prazos, sem questões jurídicas relevantes. Destaca-se, também, que as conclusões das manifestações jurídicas ordinariamente são as mesmas em vários processos, inclusive com idênticas e reiteradas recomendações. Desse modo, não há dúvidas quanto à viabilidade em se adotar a presente peça como parecer referencial, dispensando-se a análise individualizada de tais processos por este órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica - caso em que deverão os autos ser encaminhados para análise jurídica, observando-se o teor do art. 9º da Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS nº 01, de 19 de março de 2010.

7. Dessa forma, salta ao olhos a necessidade de racionalizar o uso dos meios disponíveis na Administração Pública visando à maximização do atendimento das demandas existentes no âmbito desta PFE, posto que tais processos, quando submetidos à distribuição, em que pese sua baixa complexidade técnica, impactam a atuação dos procuradores lotados nas unidades envolvidas, visto que acabam por exigir a devida atenção, dificultando, assim, a maior dedicação de tais servidores no que se refere à orientação jurídica dos órgãos, seja por meio da análise de processos de maior complexidade jurídica, seja por meio da solução das dúvidas jurídicas que diariamente acometem os gestores e que devem ser sanadas com a maior brevidade possível.

8. Assim, a presente manifestação visa registrar os apontamentos que a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - PFE/INSS - emite em seus pareceres jurídicos acerca da celebração de Acordo de Cooperação Técnica que tem por finalidade formalizar ajustes que objetivem a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, dispensando-se o envio do processo para análise da PFE/INSS, conforme estabelecido na mencionada ON AGU nº 55.

9. Reforça-se o explicitado na parte final do inciso I da referida ON AGU nº 55, **compete ao órgão assessorado (é dizer, a autoridade competente para decidir o processo em questão), atestar, com respaldo em elementos objetivos demonstrados nos autos do processo, que o assunto em tela é o tratado na manifestação jurídica referencial**, por meio de despacho expresso, além de juntar aos autos uma lista de verificação dos itens arrolados no capítulo da instrução processual deste parecer referencial, bem como certificar expressamente o atendimento de todas as suas recomendações, para o fim de não encaminhar o processo à Procuradoria. Isso significa que não se deve adotar como praxe o encaminhamento dos processos para a PFE/INSS deliberar se a análise individualizada se faz necessária, ou não. É claro que dúvidas específicas podem ser submetidas à análise jurídica, mas o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar esse trâmite.

10. Assim, deve ficar consignado que a propositura de parecer referencial não significa impedimento para a atuação consultiva pela Procuradoria Federal Especializada, por provocação do órgão assessorado, nas hipóteses em que o objeto do ajuste pretendido abranger matérias diversas da mera celebração de Acordo de Cooperação Técnica visando a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, casos em que **será necessário o encaminhamento do processo à Procuradoria**, para análise individualizada.

11. **Dessa forma, sempre que houver assunto referente a acordos de cooperação técnica deste tipo que não esteja abordado nesta manifestação, ou houver dúvida jurídica quanto a pontos específicos em um ajuste concreto, bem como alterações de reflexo jurídico (modificações, prorrogação), não se pode deixar de encaminhar o processo para esta Procuradoria, para apreciação e manifestação, com fundamento neste Parecer Referencial.**

12. Vale destacar, por fim, que o seguinte julgado do TCU manifestou-se favoravelmente à adoção de manifestação jurídica referencial, especificamente na situação em exame:

"9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma." (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. Feita essa explanação, passa-se ao registro das orientações da PFE/INSS, nos casos do tipo.

## 2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO.

14. Esta consultoria jurídica esclarece que por não deter competências típicas de gestão ou de auditoria (art. 10 da Lei nº 10.480/02, art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, Enunciado nº 7), esta manifestação referencial analisa apenas matérias

jurídicas inerentes à celebração de Acordo de Cooperação Técnica que terá por finalidade formalizar ajustes que objetivem a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, não apreciando os aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros existentes ao presente feito, porquanto próprios dos juízos de conveniência e oportunidade da Administração Pública ou da análise crítica advinda de servidores versados nos mesmos, **a ser realizada no âmbito de cada processo em concreto.**

15. É nosso dever salientar que as observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. No caso, **sua decisão deve ser expressamente fundamentada, conforme exige o art. 50, VII, da Lei 9.784, de 1999, e art. 2ºe seguintes do Decreto nº 9.830, de 2019. O prosseguimento do feito sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.**

16. **Registre-se, ainda, que a abrangência deste Parecer Referencial é restrita aos Acordos de Cooperação Técnica assinados com instituições financeiras ou entidades abertas ou fechadas de previdência complementar, nos termos admitidos pelo art. 6º e 6º-A, da Lei nº 10.820, de 2003, que utilizarem a minuta padrão (anexa a este Parecer Referencial), e destinada a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito com o Acordante.**

17. Em reforço, é necessário que a Administração ateste, expressamente, em cada procedimento administrativo, que está deixando de enviar o processo a esta PFE-INSS-SEDE à vista do exame e verificação do preenchimento das condicionantes para tal. Recomenda-se que a área técnica ateste que se trata de situação idêntica e que a minuta de Acordo de cooperação técnica é a mesma aprovada por esta PFE e chancelada pela Diretoria de Benefícios (anexas a este Parecer com as respectivas alterações sugeridas e aprovadas).

18. Outrossim, como indicado na Portaria PGF nº 262/2017, a autorização para juntada da manifestação jurídica referencial ao invés de encaminhamento individualizado do processo para manifestação jurídica sustenta-se enquanto nenhuma dúvida jurídica específica surgir. Ou seja, na presença de dúvida jurídica relativa ao caso concreto, deixa de existir a prerrogativa da Administração de se valer da manifestação jurídica referencial como justificativa para o não encaminhamento dos autos a esta PFE/INSS-SEDE de forma individualizada.

### **3. LEGALIDADE DA INICIATIVA E ASPECTOS GERAIS DAS PARCERIAS A SEREM FIRMADAS.**

19. Conforme a minuta de Portaria e as minuta-padrão de Acordo de Cooperação Técnica e de Plano de Trabalho aprovadas por esta PFE e chanceladas pela Diretoria de Benefícios (anexas a este Parecer com as respectivas alterações sugeridas e aprovadas), examina-se que a parceria pretende permitir a operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou operações com cartão de crédito, contraídos pelo titular do benefício, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, *verbis*:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social **poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira** na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

**§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:**

- I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;
- II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;
- III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;
- IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;
- V - o valor dos encargos a serem cobrados para resarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e
- VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

**§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à:** (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

- I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e
- II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

**§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.** (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

**§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.**

**§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:** (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

- I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

**II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.** (Incluído

pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004)

Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

20. Este INSS, enquanto intermediador da política pública de facilitação de acesso a crédito delineada na Lei, regulamentou, tal como admitido, a forma de execução para operacionalização do modelo consignado de pagamento junto aos benefícios previdenciários de alcada deste instituto por meio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

21. Nesse norte, a IN INSS/PRES nº 28, de 2008, estabeleceu:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio e/ou Acordo com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim; (alterado pela Instrução Normativa nº 100 /PRES/INSS, de 28/12/2018) (negrito nosso)

22. Assim sendo, pode-se concluir pela legalidade das parcerias a serem firmadas.

#### **4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.**

23. Tratando-se de ajuste que objetiva à conjunção de esforços para permitir a operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou operações com cartão de crédito, contraídos pelo titular do benefício, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, a serem celebrados com entidades privadas com fins lucrativos, aplica-se o regime jurídico estabelecido pela Lei 8.666, de 1993, conforme a Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 54/2013, decorrente do Parecer nº 15/2013/CÂMARAPERMANENTECONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU e atualizada pelo Parecer nº 00004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU, que estabelece o seguinte:

I - O acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, **da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes**.

II - A disciplina do Decreto nº 6.170/2007 e da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011 não se aplica ao acordo de cooperação, incidindo: (i) nas relações estabelecidas entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou destas com entidades privadas com fins lucrativos o disposto no art. 116, caput e §1º, da Lei nº 8.666/1993, no que couber; e (ii) nas parcerias da Administração Pública com entidades privadas sem fins lucrativos o disposto na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto nº 8.726/2016.

III - A celebração de acordo de cooperação deve ser precedida de adequada instrução processual, que deve necessariamente conter plano de trabalho que contemple as informações elencadas nos incisos I, II, III e VI do parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e nos incisos I a IV do art. 25 do Decreto nº 8.726/2016 - o qual constará obrigatoriamente como anexo do ajuste, integrando-o de forma indissociável - , bem como de análise técnica prévia e consistente, referente às razões de sua propositura, aos seus objetivos, à viabilidade de sua execução e a sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades públicas ou privadas envolvidas, além da pertinência das obrigações estabelecidas e dos meios que serão utilizados para fiscalizar e avaliar a sua execução, esclarecendo, inclusive, o motivo pelo qual a Administração deixou de atender a algum dos requisitos estabelecidos no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/1993, no art. 35, V, da Lei nº 13.019/2014 e/ou no art. 25 do Decreto nº 8.726/2016, se for o caso.

IV - A entidade privada sem fins lucrativos que venha a celebrar acordo de cooperação, sem prejuízo do atendimento de outros requisitos legais, deverá comprovar que possui: a) experiência prévia de, no mínimo, um ano na realização do objeto ou de natureza semelhante; e b) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e para o cumprimento das metas estabelecidas, demonstrando que possui condições materiais e instalações adequadas para a execução do objeto, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico.

V - É vedada a celebração de acordos de cooperação com entidades privadas que se enquadrem em alguma situação de impedimento prevista na legislação aplicável à espécie ou não atendam aos requisitos ali estabelecidos.

VI - Nas situações em que se verifique a possibilidade de que mais de uma entidade privada possa executar o objeto do acordo de cooperação que a Administração pretenda celebrar, é recomendável que seja **realizado prévio chamamento público ou credenciamento**.

VII - O acordo de cooperação deverá ser submetido à prévia apreciação dos órgãos jurídicos que atuam junto às entidades e/ou órgãos envolvidos, conforme previsto no art.

11, V, da Lei Complementar nº 73/1993 c/c o art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/2002, no parágrafo único do art. 38 c/c o *caput* do art. 116, ambos da Lei nº 8.666/1993 e no art. 31, *caput*, do Decreto nº 8.726/2016, salvo quando existir manifestação jurídica referencial editada nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55/2014 ou nas hipóteses expressamente autorizadas em ato específico do Advogado-Geral da União.

VIII – Observada a legislação específica, o **prazo de vigência** do acordo de cooperação deverá ser estipulado conforme a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, não se admitindo a fixação de prazos desproporcionais ou irrazoáveis.

IX – É possível a **prorrogação do prazo de vigência** do acordo de cooperação, salvo disposição legal em contrário, além dos limites temporais estabelecidos nos incisos do aludido art. 57 da Lei nº 8.666/1993, desde que haja prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto do acordo de cooperação, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho.

X – Caso venha a ser verificada a necessidade de repasse de recursos entre os partícipes, como forma de conferir efetividade ao acordo de cooperação anteriormente firmado, deverá ser celebrado instrumento específico para tanto, observando-se todos os requisitos legais para a transferência dos recursos.(g.n.)

24. Assim, o procedimento deve seguir os requisitos previstos na Lei 8.666, de 1993, no que couber, na Resolução INSS/PRES nº 708/2019 e na IN INSS/PRES nº 28, de 2008.  
25. O art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, por sua vez, estabelece:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

26. Para a regularidade jurídica do processamento para celebração de Acordo de Cooperação Técnica visando a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, os autos **devem estar instruídos com a indicação da localização das folhas ou documentos SEI dos seguintes documentos:**

1. certificação do interesse comum dos entes envolvidos em relação ao objeto a ser pactuado:
  - a. Demonstração de interesse por parte do INSS em firmar ajuste com a pretensa accordante, mediante (i) avaliação da capacidade da entidade de atender a política pública de acesso ao crédito e (ii) avaliação do risco da celebração do acordo em cotejo com regularidade das operações efetuadas pela entidade a ser certificada em face das estatísticas de ocorrências de reclamações junto à órgãos de defesa do consumidor, especificamente nas operações de crédito (ou crédito consignado).
  - b. Carta ou ofício de manifestação de interesse da pretensa accordante.
2. Legitimidade da Acordante:
  - a. Certificação de que se trata de Instituição Financeira, entidade de previdência complementar aberta ou fechada, ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar aberta;
  - b. Certificação de que as atividades institucionais da entidade se amoldam ao objeto da parceria;
3. Requisitos de Habilidações Jurídicas:
  - a. cópia do ato que outorga ou delega competências ao representante legal para firmar o ajuste, caso a competência não esteja expressa no Regimento Interno;
  - b. cópia autenticada do estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações;
  - c. relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de verificação da autenticidade no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
  - d. Prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas -CNPJ;
4. Requisitos de Habilidações técnicas:
  - a. ateste de que a instituição Acordante atende a exigência do inciso III, do art. 18 da IN INSS/PRES nº 28/2008;
  - b. comprovação de que a entidade interessada possui experiência prévia de, no mínimo, um ano na operacionalização de crédito consignado;
  - c. comprovação de que a entidade interessada possui capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na

parceria e para o cumprimento das metas estabelecidas, demonstrando que possui corpo técnico e condições materiais e instalações adequadas para a execução do objeto, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico.

5. Requisitos de Habilidade fiscal e trabalhista:

- a. Prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e com a Previdência Social, na forma da lei, devendo constar nos autos as consultas aos seguintes Sistemas/Orgãos: a) Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; b) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf; c) Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin; d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Ceis; e) lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, lista de licitantes inidôneos e lista de inabilitados para função pública, todas do Tribunal de Contas da União - TCU; f) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; e g) - certidão negativa de dívidas trabalhistas.
  - b. Certidão emitida pelo Banco Central que ateste a regularidade da interessada para funcionar como instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ou certidão emitida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP que ateste o enquadramento como entidade aberta de previdência complementar, em funcionamento regular, previstas no artigo 6º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; ou certidão emitida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC que ateste o enquadramento como entidade fechada de previdência complementar, em funcionamento regular, previstas no artigo 6º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.
6. Utilização das minutas de Plano de Trabalho e de Acordo de Cooperação Técnica padrão (anexas a esse parecer);
7. Nota Técnica da área interessada com exposição da motivação e do fundamento para celebração do Acordo de Cooperação Técnica, aprovada por Despacho do Diretor de Benefícios:
- a. as razões da propositura da parceria;
  - b. objetivos da parceria;
  - c. viabilidade da execução da parceria;
  - d. a pertinência das obrigações estabelecidas e dos meios que serão utilizados para fiscalizar e avaliar a sua execução;
  - e. análise quanto à regularidade nas operações da Instituição Financeira interessada e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da pretensa acordante junto à Ouvidoria Previdenciária, perante o Judiciário e/ou órgãos de defesa do consumidor, a exemplo do portal consumidor.gov, PROCON e demais elementos de que disponha ou possa obter para atestar a segurança da parceria.
  - f. gestão de riscos;

## 5. REQUISITOS LEGAIS A SEREM DEMONSTRADOS NOS CASOS CONCRETOS.

27. O presente capítulo destina-se a detalhar os requisitos listados no capítulo anterior, da Instrução Processual.

### 5.1 Do interesse recíproco:

28. Ao contrário do que ocorre nos contratos administrativos, nos termos de cooperação (assim como nos convênios), o objetivo há de ser comum às finalidades institucionais das entidades.

29. Nesse ponto, vale colacionar as lições trazidas por Pedro Durão:

"(...) nos contratos administrativos, há oposição de objetos, exteriorizados pela prestação e contraprestação que envolvem o vínculo contratual; nos convênios de cooperação, não há tal contraposição, e sim, uma convergência de esforços para o atingimento da meta final, que é a satisfação do interesse público." (DURÃO, Pedro. Convênio & Consórcios Administrativos: Gestão, Teoria e Prática. Curitiba: Juruá, 2004)

30. Inclusive, o Tribunal de Contas da União (Decisão nº 278/96, Plenário TCU, DOU, 17/06/1996) é firme no sentido de somente permitir a realização de convênios e ajustes congêneres, quando configurada essa convergência entre os signatários do acordo.

31. No tocante ao interesse do INSS, como já observado neste opinativo, a celebração de ACTs dessa natureza encontra fundamento legal expresso na Lei nº 10.820, de 2003 e tem o condão de instrumentalizar uma política pública definida em lei de facilitação de acesso ao crédito.

32. Tem-se, pois, que o interesse na execução do objeto de referência já foi previamente definido por Lei. Assim, no caso concreto se faz necessário demonstrar interesse em ajustar com a específica entidade interessada. Por essa razão, a demonstração de interesse por parte do INSS superpassa pela demonstração de interesse em firmar com a pretensa acordante.

33. Assim, a manifestação de interesse do INSS deve certificar que a entidade interessada detém os requisitos de legitimidade e de habilitação, bem como de que é capaz de atender a política pública de acesso de crédito em razão da regularidade de suas operações.

34. Por essa razão, recomenda-se que nos ajuste inaugurais (ou seja, quando não se tratar de renovação de ajuste) conste capítulo na análise técnica quanto a regularidade das operações da entidade, mediante cotejo com estatísticas (oficiais) de ocorrências de reclamações em face da pretensa acordante junto à órgãos de defesa do consumidor (ou órgãos reguladores das respectivas atuações), especificamente nas operações de crédito, a fim de avaliar, inclusive, o risco da parceria pretendida.

35. Caso se trate de renovação do ajuste, a análise de regularidade das operações deverá ser feita em cotejo também com as ocorrências de reclamações em face da pretensa acordante junto à órgãos de defesa do consumidor, especificamente em face das operações de crédito consignado realizadas no curso do ajuste a ser renovado (ou substituído).

36. Importante esclarecer que a renovação do ajuste referenciada no parágrafo anterior não se confunde com a prorrogação do ajuste. A primeira se trata de um novo ajuste a ser celebrado com entidade que executou um ajuste anterior pelo prazo máximo permitido. A segunda se refere a um acréscimo de prazo de execução do ajuste no âmbito de um ajuste vigente. Esta última situação não é albergada pelas minutas padrões e tampouco por esse parecer referencial.

37. A demonstração de interesse da pretensa acordante deve ser realizada por escrito e anexada aos autos. Nesse viés, além de afirmar o interesse na celebração do pacto, recomenda-se que a pretensa acordante busque demonstrar as razões de que a entidade se adéqua ao alcance da política de acesso de crédito almejada pela concretização do ajuste, bem como os requisitos de legitimidade e de habilitação.

## 5.2 Legitimidade da Acordante:

38. A Lei nº 10.820, de 2003, em seus arts. 6º e 6º-A, estabelece quem são as entidades legitimadas a ofertar crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, identificando, portanto quem são as entidades aptas a celebrar o ajuste de referência com INSS.

39. O tema já foi objeto de orientação jurídica consoante firmado no Despacho nº 833/2012/DLIC/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU. Além disso, o tema também foi objeto de atualização, em razão da evolução legislativa, consoante manifestações realizadas pela NOTA n. 00058/2016/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU aprovada pelo DESPACHO n. 00443/2016/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU e pelo DESPACHO n. 00798/2016/SUBPROC/PFE-INSS/PGF/AGU, e pela NOTA n. 00016/2017/CGMADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU aprovada pelo DESPACHO n. 00140/2017/CGMADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e pelo DESPACHO n. 00177/2017/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, todos proferidos no âmbito do NUP: 00742.000158/2016-71.

40. Partindo de tais precedentes, bem como considerando o disposto no objeto da parceria e no art. 3º, § 6º, da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, **somente se admite figurar no ajuste, juntamente com esta Autarquia: (i) instituições financeiras, (ii) entidades fechadas de previdência complementar, (iii) entidades abertas de previdência complementar e (iv) sociedades seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar aberta.**

41. Registra-se, além disso, que as entidades fechadas e abertas de previdência complementar, assim como as sociedades seguradora autorizadas a operar planos de benefícios de previdência complementar aberta, somente podem operacionalizar o crédito consignado nos termos deste ajuste à pessoa física que aderir plano de benefício de previdência complementar ou a esta ou seu beneficiário, quando em gozo de benefício decorrente do plano aderido.

## 5.3 Dos requisitos de habilitação:

42. Por força do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, será aplicável aos Acordos de Cooperação Técnica firmados pelo INSS as exigências atinentes à habilitação, **naquilo que cabíveis**, elencadas no art. 27 e seguintes da Lei de Licitações, notadamente:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - **habilitação jurídica;**
- II - **qualificação técnica;**
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - **regularidade fiscal e trabalhista;** (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)  
(Vigência)
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

43. Especialmente no tocante a ajustes dessa natureza, o art. 18 da IN INSS/PRES nº 28/2008, exige o seguinte:

Art. 18. O convênio com o INSS/Dataprev será firmado e mantido com a instituição financeira que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - se enquadre no conceito de instituição financeira, na forma da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e esteja devidamente autorizada a funcionar como tal pelo Banco Central do Brasil;
- II - não esteja em débito com as Fazendas Nacional, Estadual, Distrito Federal e Municipal, com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS, devendo manter sua regularidade comprovada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI/SICAF, e não integrar o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN; e
- III - esteja apta à troca de informações via arquivo magnético, conforme especificações técnicas constantes do Protocolo de Relacionamento em meio magnético CNAB - Febraban.

44. Assim, para a celebração do ACT em referência, a entidade interessada deverá demonstrar: **a) habilitação jurídica; b) a qualificação técnica para executar o objeto do ajuste; c) a regularidade fiscal e trabalhista em cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.**

45. No tocante à **habilitação jurídica**, deve-se juntar aos autos cópia autenticada do estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações, cópia do ato que outorga ou delega competências ao representante legal para firmar o ajuste, caso a competência não esteja expressa no Estatuto ou Contrato Social, relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e Prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas -CNPJ.

46. Registra-se que na manifestação técnica, faz-se necessário identificar o artigo do Estatuto Social, ou do ato específico, que estabelece a competência. Caso exista ato delegando a competência para firmar o ajuste, é necessário certificar se a delegação foi feita pelo representante competente para fazê-lo. Registra-se a necessidade de observar o procedimento previsto estatutariamente para o exercício da competência, ou da delegação, se houver disciplina específica a respeito.

47. Ademais, em cumprimento ao inciso I do art. 18 da IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, deve ser acostado aos autos a declaração/certidão emitida pelo Banco Central do Brasil que

ateste a regularidade da interessada para funcionar como instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Tal certidão deverá ter sua validade conferida junto ao sitio do Bacen (víde <<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao>>).

48. Por simetria com a regra destacada no inciso I do art. 18 da IN INSS/ PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, quando se tratar de entidades abertas de previdência complementar, assim como sociedades seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar aberta, deve-se acostada aos autos certidão emitida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP que ateste o enquadramento como entidade aberta de previdência complementar, em funcionamento regular, previstas no artigo 6º- A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

49. Além disso, quando se tratar de entidades fechadas de previdência complementar, deve-se exigir certidão emitida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC que ateste o enquadramento como entidade fechada de previdência complementar, em funcionamento regular, previstas no artigo 6º- A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

50. Em relação à **qualificação técnica**, ainda que se trate de renovação de ajuste, **recomenda-se** que se ateste que a instituição Acordante atende a exigência do inciso III, do art. 18 da IN INSS/PRES nº 28/2008.

51. Além disso, tal como ementado pelo Parecer nº 00004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU, recomenda-se que "A **entidade privada** que venha a celebrar acordo de cooperação, sem prejuízo do atendimento de outros requisitos legais, deverá comprovar que possui: a) experiência prévia de, no mínimo, um ano na realização do objeto ou de natureza semelhante; e b) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e para o cumprimento das metas estabelecidas, demonstrando que possui corpo técnico e condições materiais e instalações adequadas para a execução do objeto, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico".

52. Por essa razão, **recomenda-se que seja atestado que a entidade interessada tem experiência prévia de, no mínimo, um ano na operacionalização de crédito consignado, bem como que tem capacidade técnica e operacional para o alcance das metas estabelecidas no Plano de Trabalho, em especial o que se refere a "ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários mais atrativas que as praticadas no mercado".**

53. Quanto à **regularidade fiscal**, a Lei nº 8.666/93 exige o seguinte:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de **inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa**, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

54. Ressalte-se que a Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, também define em seu art. 6º, a **obrigatoriedade** de os órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta, **efetuarem prévia consulta ao CADIN** para a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos. Igualmente a IN nº 28/2008, em seu art. 18, igualmente exige que a instituição financeira comprove que não integra o CADIN. Desta feita, recomenda-se que a área técnica ateste o cumprimento desta exigência.

55. **Dessa forma, em alinho ao rol do art. 29 da Lei nº 8.666/93 e do inciso II do art. 18 da IN INSS/PRES nº 28/2008, necessário se faz acostar documentação atualizada, inclusive na data de assinatura do ajuste, que comprove: regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e com a Previdência Social, na forma da lei, devendo constar nos autos as consultas aos seguintes Sistemas/Orgãos: a) Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; b) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf; c) Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin; d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Ceis; e) lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, lista de licitantes inidôneos e lista de inabilitados para função pública, todas do Tribunal de Contas da União - TCU; f) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; e g) - certidão negativa de dívidas trabalhistas.**

#### 5.4 Nota Técnica da área interessada.

56. Dos autos dos processos administrativos individualizados de cada uma das parcerias deve constar ainda manifestação técnica com os elementos indicados no item III da ementa da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 54/2013, supra colacionada, quais sejam: a) as razões da propositura da parceria, b) os seus objetivos, c) a viabilidade de sua execução e a sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades públicas ou privadas envolvidas, d) a pertinência das obrigações estabelecidas e dos meios que serão utilizados para fiscalizar e avaliar a sua execução. Deve-se, ainda, esclarecer o motivo pelo qual a Administração deixou de atender a algum dos requisitos estabelecidos no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, se for o caso.

57. Recomenda-se, ainda, que a entidade realize um procedimento de gestão de risco, considerando os aspectos individualizados da entidade interessada.

58. A respeito, cumpre destacar o que dispõe o atual artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, acrescido pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018:

**Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

**Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Grifos nossos).

59. Em reforço a essa necessidade de se justificar as decisões administrativas, o Decreto nº 9.830/2019, ao regulamentar este artigo da LINDB, estabeleceu que a decisão precisa ser motivada com a contextualização dos fatos e com a indicação dos fundamentos de mérito, vejamos:

#### **Motivação e decisão**

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

#### **Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos**

Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§ 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

60. Examina-se, pois, que a confecção de um mapa individualizado de gestão de riscos permitirá que a administração subsidie sua decisão de pactuar (ou não), sem olvidar as consequências práticas da decisão.

61. Em vista disso, e ante a necessidade de garantir maior segurança jurídica a esse tipo de ajuste, é necessário que a área técnica exare nos autos manifestação expressa, a fim de fazer constar análise quanto a regularidade nas operações relativas ao objeto da parceria realizadas pela entidade interessada.

62. Para tanto, reitera-se à Administração a recomendação no sentido de que subsidie os fatos com as estatísticas de ocorrências de reclamações em face da pretensa acordante junto a Ouvidoria Previdenciária, órgãos de defesa do consumidor ou órgãos de regulação da atividade principal da entidade, inclusive quanto ao índice de soluções administrativas. Recomenda-se, ainda, trazer aos autos as estatísticas de condenações judiciais por irregularidades nas operações de empréstimo consignado e com cartão de crédito, com vistas a devida gestão de risco. Além disso, é elementar que as mencionadas estatísticas sejam consideradas nas razões de conveniência e oportunidade administrativa relativa a celebração/renovação do ajuste com a Instituição Financeira interessada.

63. É importante registrar que a análise de conveniência e oportunidade administrativa para a celebração de ajustes dessa natureza deve conter elementos e eventuais dados e documentos que suportem a decisão do administrador, posto que esse exame minucioso é elementar para o efetivo filtro do que é harmonioso ao interesse público e ao da administração.

#### **5.5 Da minuta do Plano de trabalho e da Minuta do Termo de cooperação Técnica.**

64. Nos termos da Minuta de Portaria DIRBEN anexada aos autos no Sequencial Sapiens 10 - outros 9, para celebração de ajustes destinados a permitir a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, devem ser utilizadas as minutas-padrão veiculadas naquela portaria (anexadas aos autos no Sequencial Sapiens 10 - outros 7 e 8).

65. A par disto, destaca-se que a utilização do presente parecer referencial somente se legitimará se a Administração utilizar-se das minutas-padrão anexadas a esse parecer. A eventual edição da referida pretendida Portaria não obsta nem altera a necessidade de que, para os efeitos deste Parecer Referencial, somente podem ser utilizadas as minutas ora anexadas. Eventual publicação da Portaria em referência se prestará a dar publicidade e orientar a sua utilização, mas não altera as conclusões ora tecidas.

66. A referida portaria, até a presente data, não foi editada. Desse modo, a presente manifestação tomou por base a minuta aprovada por esta PFE e chancelada pela Diretora de Benefício, anexadas aos autos no Sequencial Sapiens 10 - OUTROS7, OUTROS8 e OUTROS9. Por essa razão, a aplicabilidade deste opinativo será afastada em caso de a referida Portaria, e os respectivos anexos, serem editados de modo diverso do que fora encaminhado e aprovado nestes autos.

67. Destaca-se, nada obstante, que os modelos de minuta de portaria e de minutas-padrões encaminhados no Sequencial Sapiens 10 - outros 7, 8 e 9, não contemplaram, em sua totalidade, o disposto no Despacho SEI/INSS - 0003713, exarado em 12/11/2019 pela Diretora de Benefícios.

68. Para tanto, destaca-se que a minuta de portaria deverá excluir a menção aos anexos que se referem ao Acordo celebrado com bancos pagadores de benefícios (vide art. 1º, parágrafo único, incisos I e II). Ainda, a correção do art. 2º da portaria, tal como determinado pelo parágrafos 4º e 5º do Despacho SEI/INSS - 0003713.

69. A minuta-padrão de Acordo de Cooperação-Técnica, por seu turno, deve observar os parágrafos 6º e 7º do Despacho SEI/INSS - 0003713, bem como as sugestões realizadas pelo parágrafo 40 do PARECER n. 00063/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e acatadas pela Diretoria de Benefícios, conforme Despacho SEI/INSS - 0003713.

70. A minuta-padrão de plano de Trabalho, foi reformulada pela área técnica, no que consiste no aprimoramento das metas e das etapas de execução, tal como sugerido por esta PFE. Nada obstante, deixou de colocar uma meta da minuta analisada pelo PARECER n.

**00063/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU** e manteve a DATAPREV no feito - pontos que foram devidamente ajustados nos termos da minuta anexa. Ressalta-se que o Plano de Trabalho é documento eminentemente técnico específico da Administração. Nesse sentido, a minuta anexa trata apenas da minuta aprovada pela Diretoria de Benefícios, com sugestões de ajustes de redação. Caso entenda pertinente sua alteração, é possível desde que seja justificada, conforme art. 50 da Lei 9.784, de 1999, com a devida formalização para alteração da minuta anexa deste Parecer.

71. A título de colaboração, procedemos às retificações indicadas e juntamos, como anexo a este Parecer, a minuta-padrão aprovada, a qual deve ser utilizada, por parte da Administração, para legitimar a aplicação deste Parecer Referencial.

72. Nesses termos, à exceção das observações feitas nos quatro parágrafos anteriores, a Administração somente poderá alterar as minutas-padrão no que diz respeito aos fatores meramente discricionários (aqueles em que não há vinculação legal) que efetivamente merecem modificação diante da particularidade de cada ajuste específico como, p.ex., os nomes dos partícipes.

73. Assim, recomenda-se que como medida de cautela, a costumeira verificação da correta **qualificação dos partícipes**, com a verificação da condição de representante da autoridade que vai assinar em nome das partes. Cabendo, pois, à autoridade administrativa analisar o cumprimento de tais requisitos.

74. Havendo inclusão, supressão ou modificação de qualquer das cláusulas constantes das minutas-padrão, ainda que especificamente autorizado pelo Presidente do INSS, afasta-se a possibilidade de utilização deste Parecer Referencial, devendo, consequentemente, nesse caso, serem os autos respectivos encaminhados para análise jurídica específica por parte desta Procuradoria.

75. Vale ressaltar que, nos termos do §1º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, a celebração de Acordo de Cooperação técnica depende de aprovação do competente plano de trabalho pela autoridade competente.

76. O ainda vigente Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MDS nº 414/2017, estabelece:

Art. 6º Ao Presidente do INSS compete:

I - exercer a direção superior e o comando hierárquico no âmbito do INSS;

(...)

VIII - celebrar e rescindir contratos, convênios, acordos e ajustes, além de ordenar despesas;

Art. 8º **Aos Diretores**, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos Coordenadores-Gerais, aos Superintendentes-Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Seccionais, aos Auditores-Regionais, aos Corregedores-Regionais e aos Gerentes de APS incumbe ordenar despesas, autorizar pagamentos e **aprovar** projeto básico, **plano de trabalho** e termo de referência do INSS e do Fundo do Regime Geral da Previdência Social – FRGPS, em suas áreas de atuação.

Art. 9º **Aos Diretores**, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Geral, aos Superintendentes-Regionais, aos Procuradores-Regionais e aos Gerentes-Executivos incumbe **firmar e rescindir** contratos, convênios, **ajustes, acordos ou instrumentos congêneres do INSS e do FRGPS, em suas áreas de atuação.**

(...)

Art. 164. À Coordenação-Geral de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios compete:

I - normatizar, monitorar e gerenciar as atividades de manutenção de direitos, acordos de cooperação técnica/convênios de benefícios, **consignações em benefícios** e relacionamento com agentes pagadores de benefícios;

77. O Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, que aprova a atual Estrutura Regimental do INSS, estabelece, em seu Anexo I, o seguinte, *verbis*:

Art. 17. **Ao Presidente do INSS incumbe:**

I - exercer a direção superior e o comando hierárquico no âmbito do INSS;

(...)

IX - celebrar e rescindir contratos, convênios, acordos e ajustes e ordenar despesas; e

(...)

Art. 20. **Aos Diretores**, ao Procurador-Geral, ao Auditor-Geral, aos Superintendentes Regionais, aos Procuradores Regionais e aos Gerentes-Executivos **incumbe firmar e rescindir** contratos, convênios, **ajustes, acordos ou instrumentos congêneres do INSS e do Fundo do Regime Geral da Previdência Social, em suas áreas de atuação.** (Grifos nossos).

(...)

Art. 14. À Diretoria de Benefícios compete:

I - gerenciar:

(...)

co os procedimentos de compensação previdenciária e de **consignação em benefícios**;

78. Examina-se, dessa forma, que a competência para aprovar o plano de trabalho é do Diretor de Benefícios. Enquanto a competência para firmar o ajuste, por parte do INSS, poderá ser exercida tanto pelo Diretor de Benefícios, quanto pelo Presidente do INSS.

79. Com a edição, pelo Diretor de Benefícios, da portaria para veicular a minuta-padrão de

Plano de Trabalho, pode-se compreender que a minuta padrão estaria aprovada pela autoridade competente. Nada obstante, é preciso que o Diretor de Benefícios aprove, em cada processo administrativo, a adoção do plano de trabalho para o ajuste com a entidade interessada específica.

80. Dessa forma, mais uma vez, a adoção de modelos padronizados direcionam a preocupação com a entidade interessada na parceria. Eis, pois, a necessidade de aprovação da adoção do plano de trabalho para o caso concreto, levando-se em consideração os elementos apreciados na nota técnica que subsidiará a decisão pela celebração da parceria.

## 6. PUBLICIDADE:

81. Registra-se ser necessária, à luz do art. 116 c/c parágrafo único do art. 61, ambos da Lei nº 8.666/1993, a publicação resumida do termo de Acordo de Cooperação Técnica na imprensa oficial, por ser condição de eficácia do instrumento.

82. Além disso, de acordo com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724/2012, deverá haver disponibilização, no sítio oficial do ente na internet, de cópia integral do Acordo de Cooperação Técnica com seus anexos (e respectivos aditivos).

## 7. DESIGNAÇÃO DOS AGENTES COMPETENTES PARA O PRESENTE FEITO.

83. É juridicamente importante que constem no processo as publicações dos atos de nomeação ou designação dos agentes competentes para a atuação administrativa. Para se evitar maiores gastos e repetições, é juridicamente válida a mera citação destes atos, bem como dos atos normativos que estabelecem as competências da autoridade e dos demais agentes administrativos, a fim de que, em caso de futura auditoria, reste comprovado nos autos, desde já, que os atos processuais foram praticados por aqueles que efetivamente detinham as atribuições correspondentes.

## 8. CONCLUSÃO

84. Parecer Referencial proferido de forma a atender aos casos idênticos, como manifestação jurídica com natureza referencial e, a partir deste, o INSS poderá verificar o atendimento das recomendações usualmente feitas, ou a necessidade de justificar alguma delas, anexando-o aos autos e dispensando-se o envio de futuros processos para análise desta consultoria jurídica, conforme estabelecido na Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União, *in verbis*:

*I - OS PROCESSOS QUE SEJAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, ISTO É, AQUELA QUE ANALISA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS QUE ENVOLVAM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES, ESTÃO DISPENSADOS DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS, DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ATESTE, DE FORMA EXPRESSA, QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AOS TERMOS DA CITADA MANIFESTAÇÃO*  
*II - PARA A ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL DEVEM SER OBSERVADOS OS SEGUINtes REQUISITOS: A) O VOLUME DE PROCESSOS EM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES IMPACTAR, JUSTIFICADAMENTE, A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO OU A CELERIDADE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; E B) A ATIVIDADE JURÍDICA EXERCIDA SE RESTRINGIR À VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A PARTIR DA SIMPLES CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS.*

85. Como esclarecido na referida Orientação, compete ao INSS atestar que o assunto do processo é o mesmo tratado por esta manifestação jurídica referencial (matéria idêntica), por meio de despacho fundamentado e contendo as informações necessárias e indicação das folhas ou número SEI dos documentos, para o fim de não encaminhar processos de casos futuros idênticos para a Procuradoria, isto é, a dispensa do envio de processos para exame individualizado pela Procuradoria fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial ora exarada sobre o tema.

86. Assim, no caso específico de celebração de Acordo de Cooperação Técnica cujo objeto é a "operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.830, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito com o acordante", a Administração poderá deixar de encaminhar outros processos idênticos para análise individualizada, desde que **certifique expressamente nos autos, que o mesmo se amolda ao parecer referencial ora emitido e encontra-se instruído com todas as orientações ora postas**, providenciando a juntada de cópia do presente Parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da LLCA, para fins de dispensar o envio dos autos à Consultoria, salvo a existência de alguma especificidade, fato novo ou dúvida jurídica a ser questionada.

87. Ante todo o exposto, o Despacho a ser proferido pela administração nos autos, em resumo, no mínimo deve esclarecer e conter, na forma do exposto ao longo deste Parecer:

1. Ateste de que o assunto do caso concreto é o tratado na manifestação jurídica referencial;
2. Certificação do interesse comum dos entes envolvidos em relação ao objeto a ser pactuado;
3. Legitimidade da Acordante;
4. Razões da proposta da parceria e seus objetivos, em face da interessada;
5. Viabilidade da execução da parceria, inclusive quanto ao alcance das metas estabelecidas, considerando as especificidades da interessada, inclusive quanto à regularidade de suas operações;
6. Gestão de riscos;
7. Requisitos de Habilitação Jurídica, técnica e de regularidade fiscal e trabalhista;
8. Utilização das minutas-padrão de Plano de Trabalho e de Acordo de Cooperação Técnica padrão, aprovadas pela Portaria (tais minutas foram anexadas a essa manifestação);
9. Aprovação do Plano de Trabalho pelo Diretor de Benefícios;

88. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **caso sejam preenchidos todos os requisitos constantes deste Parecer Referencial, considera-se APROVADA a minuta de Acordo de Cooperação Técnica (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), desde que elaborada conforme minuta-padrão anexa a essa manifestação.**

89. Sendo referencial a presente manifestação jurídica consultiva, os processos administrativos

que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação.

90. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo ao órgão de consultoria jurídica para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526/2013 e da instrução Normativa Conjunta PGF/INSS nº 01, de 19 de março de 2010.

91. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

92. Não há, ademais, determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela PFE/INSS. Eis o teor do Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

93. Por fim, de acordo com o art. 4º da Portaria PGF nº 262/2017, as manifestações jurídicas referenciais aprovadas pelo chefe do órgão de execução deverão ser disponibilizadas na página do órgão de execução da PGF no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União; encaminhadas à autoridade assessorada, para que possa utilizá-las; e ao Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, para ciência.

94. À consideração superior.

Brasília, 25 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
**ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM**  
PROCURADORA FEDERAL

(assinado eletronicamente)  
**IGOR CHAGAS DE CARVALHO**  
PROCURADOR FEDERAL

Recomendo a aprovação, com fundamento no disposto no Art. 3, § 1º, da Portaria/PGF nº 262, de 05 de maio de 2017, do **PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU**, da lavra dos Drs. ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM e IGOR CHAGAS DE CARVALHO, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e anexa minuta-padrão de Acordo de Cooperação Técnica respectiva.

Destaca-se que o art. 37, X, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016 erigiu a "realização de estudos para fins de uniformização de entendimentos" como verdadeiro princípio da Advocacia Pública, o que se busca efetivar com a pretendida manifestação jurídica referencial.

Remetam-se à consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, para aprovação nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009 combinado com art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013 e art. 3º, § 1º, da Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017, com sugestão, em caso de aprovação, de posterior encaminhamento à Diretoria de Benefícios do INSS e ao Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal, além do encaminhamento para disponibilização na página da PFE/INSS no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União, para os fins previstos no art. 4º da citada Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017, com a redação determinada pela Portaria PGF nº 338, de 4 de abril de 2019, bem como às Procuradorias e demais Chefias junto às Gerências Executivas e Superintendências Regionais, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS nº 01, de 19 de março de 2010.

(assinado eletronicamente)  
**LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO**  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS - SEDE NACIONAL

Aaprovo, com fundamento no disposto no Art. 3, § 1º da Portaria PGF nº 262, de 05 de maio de 2017 o **PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e a respectiva minuta-padrão de Acordo de Cooperação Técnica que lhe veio anexa**, conforme proposto no despacho supra.

Expeça-se Ofício-Circular à Diretoria de Benefícios do INSS e às Procuradorias e demais Chefias junto às Gerências Executivas e Superintendências Regionais, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS nº 01, de 19 de março de 2010, dando ciência de que, nos termos do § 2º do art. 3º da Portaria PGF n. 262/2017, "*os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação*".

Deve ficar consignado que a aprovação de parecer referencial não significa impedimento para a atuação consultiva pela Procuradoria Federal Especializada, por provocação do órgão assessorado, quando houver dúvida jurídica ou for reputado relevante.

Ressalve-se, também, a possibilidade de atuação de Ofício da Procuradoria Federal Especializada, no âmbito das suas atividades de consultoria ou assessoramento, quando houver evolução de entendimentos adotados ou quando tomar ciência de questão que mereça recomendação específica

Encaminhe-se, também, via abertura de tarefa pelo Sistema SAPIENS, ao Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal, conforme previsto no art. 4º, II, da mesma Portaria, com a redação determinada pela Portaria PGF nº 338, de 4 de abril de 2019.

Por fim, publique-se na página da PFE/INSS no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União, para os fins previstos no art. 4º da citada Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)

**ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES**  
Procurador-Geral do INSS

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35000000799200612 e da chave de acesso c0349041

---

Documento assinado eletronicamente por ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 348416590 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES. Data e Hora: 17-12-2019 09:16. Número de Série: 13920089. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---

---

Documento assinado eletronicamente por ANA VALESKA ESTEVAO VALENTIM, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 348416590 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA VALESKA ESTEVAO VALENTIM. Data e Hora: 16-12-2019 17:12. Número de Série: 17350535. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

---

Documento assinado eletronicamente por IGOR CHAGAS DE CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 348416590 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IGOR CHAGAS DE CARVALHO. Data e Hora: 16-12-2019 17:19. Número de Série: 13937216. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---

---

Documento assinado eletronicamente por LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 348416590 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO. Data e Hora: 16-12-2019 17:28. Número de Série: 17137116. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE  
CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL E O ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE  
CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE  
EMPRÉSTIMOS E DE OPERAÇÕES COM CARTÃO  
DE CRÉDITO AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE  
APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL  
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, doravante denominado **INSS**, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério da Economia, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e reestruturado pelo Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco “O”, Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Presidente, **[NOME DO PRESIDENTE EM NEGRITO]**, CPF nº [ nº do CPF], no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 2019; e o **[NOME DO ACORDANTE EM NEGRITO]**, doravante denominado **ACORDANTE**, com sede [endereço completo do Acordante com CEP], CNPJ nº [nº do CNPJ], neste ato representado por seu [nome do cargo do representante legal do Acordante], **[NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DO ACORDANTE EM NEGRITO]**, CPF nº [ nº do CPF], no uso das atribuições que lhes confere o [citar dispositivo do Estatuto Social ou Regimento Interno que confere poderes ao signatário] do Acordante, celebram este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado **ACORDO**, em conformidade com as disposições contidas no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008; e ao processo NUP: 35000.000799/2006-12, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

Este ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito com o Acordante.

Parágrafo único. Para realização das operações de crédito de que trata o *caput*, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada, na forma da legislação em vigor.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO**

O Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito, poderá conceder empréstimos e/ou cartão de crédito aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, alterada pela IN INSS/PRES nº 100, de 28 de dezembro de 2018 ou outra que venha a substituí-la.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES**

### **§ 1º Das obrigações do INSS:**

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

II - proceder a suspensão da consignação ou constituição de RMC no sistema de benefícios caso inexista autorização ou o Acordante não atenda à solicitação nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;

III – reativar, na forma do art.3º, parágrafo único da Resolução INSS Nº 321, de 11/07/2013, no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de RMC suspensa, na forma do art. 47, inciso I, da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, quando da apresentação pelo Acordante de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício, caracterizando assim a consignação como procedente. Esta reativação deverá ocorrer no prazo máximo de dez dias da data do recebimento dos referidos documentos pela DIRBEN;

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito autorizados pelos titulares de benefícios e repassar ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

V – Verificada a irregularidade da consignação, caso a acordante não tenha procedido conforme inciso XXXIII §2 da Cláusula Terceira deste ACORDO a consignação será excluída;

VI– verificar, trimestralmente, a situação de regularidade das instituições financeiras no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como se não integram o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, oficiando à CGOFC, em caso de pendências, suspendendo o repasse dos valores consignados até a efetiva regularização, com a suspensão de novas averbações da instituição financeira se a pendência não for regularizada no prazo de 15 (quinze) dias contados da comunicação da ocorrência, em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 38 da IN INSS/PRES nº 28/2008;

VII – exigir que toda Instituição Financeira autorizada a realizar operação de empréstimo

consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820/03, efetue seu cadastramento na plataforma Consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

VIII – incentivar a capacitação dos prestadores destes serviços, principalmente aqueles designados a apresentar resposta na plataforma Consumidor.gov.br, nos cursos a distância da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC), no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

IX – acompanhar as reclamações cadastradas pelos beneficiários do INSS na plataforma Consumidor.gov.br contra as Instituições Financeiras que operam nas modalidades previstas pela Lei 10.820/2003, e autorizadas pelo INSS, monitorando e analisando periodicamente os registros realizados, focando na qualidade das informações produzidas, inclusive adotando como ferramenta de avaliação para a celebração de novos Acordos de Cooperação Técnica, bem como para a renovação dos vigentes; e

X – orientar os beneficiários do INSS a buscar atendimento junto aos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCONs quando não obtiverem êxito na resolução da reclamação efetuada na plataforma Consumidor.gov.br, bem como facilitar seu acesso aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

#### § 2º Das obrigações do Acordante:

I - divulgar as regras deste ACORDO aos titulares de benefícios que autorizaram as consignações ou constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos arts. 37 e 52;

II - para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável arquivo magnético contendo as informações dos contratos de empréstimo pessoal ou operações com cartão de crédito – RMC em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria ou pensão por morte de que é titular e pré-autorizaram, na forma disciplinada pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, o uso dos dados pessoais repassados, observado o leiaute do “Protocolo de integração estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável”;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou operação com cartão de crédito firmado entre o titular do benefício e o Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

V - encaminhar à empresa de tecnologia responsável, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de RMC;

VI - conservar, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo ou da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando:

- a) a autorização de consignação disposta como Anexo da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;
- b) o contrato firmado de empréstimo; ou
- c) a operação com cartão de crédito que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

VII - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria;

VIII - prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, e legislação em vigor;

IX - indicar formalmente um responsável e seu substituto eventual para interlocução sobre as questões referentes à operacionalização deste ACORDO junto à Divisão de Consignações em Benefícios – DCONB, com criação de caixa postal eletrônica (e-mail) institucional e disponibilização de canal telefônico, com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS, comunicando eventuais alterações com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

X - manter, durante a execução deste ACORDO, as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;

XI - informar ao INSS, no prazo máximo de cinco dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

XII - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela empresa de tecnologia responsável; e integrar seus canais de atendimento à plataforma disponibilizada pela empresa de tecnologia, de modo que as interações e tratamento de manifestações do beneficiário sejam realizadas de forma eletrônica;

XIII – No caso da pré-autorização, a instituição financeira obriga-se a utilizar os dados coletados somente nos fins específicos a que a autorização se refere;

XIV - encaminhar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor e local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para solução de dúvidas;

XV - liberar o valor contratado no prazo limite de dois dias úteis, contados da confirmação do registro da consignação solicitada;

XVI - informar ao titular do benefício, no prazo descrito no inciso XV deste parágrafo, o local e data em que o valor do empréstimo ou do saque será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

XVII - se responsabilizará pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre o Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto;

XVIII- - prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários quanto às operações de consignação realizadas;

XIX - adequar seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independente de aditamento deste Termo, respeitadas as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO;

XX - não coletar, distribuir, disponibilizar, ceder, comercializar informações dos beneficiários do INSS;

XXI – não firmar contrato de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

XXII - não realizar qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da respectiva Data do Despacho do Benefício – DDB;

XXIII não utilizar os símbolos de identificação do INSS para qualquer finalidade e valer-se do ACORDO para se apresentar como servidor, funcionário, prestador de serviços, procurador, correspondente, intermediário ou preposto do INSS para ofertar seus produtos ou serviços;

XXIV – verificar, no caso de operações realizadas pelo representante legal, se este possui autorização judicial, para permitir o desconto no respectivo benefício de seu tutelado ou curatelado, sob pena de nulidade do contrato;

XXV - cancelar imediatamente o cartão de crédito, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

XXVI - disponibilizar, em até cinco dias úteis, ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

XXVII - Efetuar o cadastro na plataforma Consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema), em conformidade com os atos normativos emitidos pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, para responder às reclamações relativas ao objeto do ACORDO, que deverá ser mantido inclusive após o término de sua vigência, enquanto existirem contratos de empréstimos ativos, sob pena de suspensão dos repasses dos valores consignados até a efetiva regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

XXVIII – assegurar que os prestadores de serviço designados a apresentar resposta na plataforma Consumidor.gov.br realizem os cursos a distância disponíveis na ENDC virtual, no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XXIX - acompanhar diariamente as reclamações recebidas na plataforma Consumidor.gov.br, analisá-las e respondê-las em até 10 (dez) dias, de forma clara, objetiva e concisa, anexando os documentos aptos a comprovar a autorização da consignação, constituição de RMC ou emissão do cartão de crédito, comprovante da devolução dos valores, independentemente do recebimento de qualquer aviso, contados a partir do registro da demanda;

XXX – responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e resolução das reclamações cadastradas na plataforma Consumidor.gov.br;

XXXI – contatar o reclamante, sempre que necessário, com objetivo de obter informações complementares à composição do problema relatado, dentro do prazo concedido para análise da reclamação, utilizando-se da própria plataforma Consumidor.gov.br ou outros contatos fornecidos pelo consumidor em seu cadastro. O prazo da resposta não será suspenso ou interrompido pela solicitação de informação complementar;

XXXII – responder todas as reclamações cadastradas na plataforma Consumidor.gov.br relativas ao objeto do ACORDO, mantendo um índice de solução igual ou superior a 80% (oitenta por cento), sob pena de rescisão do ACORDO;

XXXIII – Constatada a irregularidade do contrato deverá enviar, à empresa de tecnologia responsável, os dados referentes ao contrato, para exclusão bem como a liberação da margem consignável.

XXXIV - devolver o valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis, quando comprovada irregularidade na contratação de operações de crédito, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no § 5º desta Cláusula, enviando comprovante à empresa de tecnologia responsável;

§ 3º Havendo rejeição de valores das consignações efetuadas nos termos do inciso I do §1º, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados pelo Acordante em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, o repasse somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro.

§ 4º Os valores referidos no inciso XV do § 2º desta Cláusula, deverão ser creditados:

I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago;

II - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente; e

III - obrigatoriamente na conta bancária da empresa credenciada autorizada pelo Ministério do Turismo, onde o beneficiário tenha adquirido o pacote turístico "Viagem Mais - Melhor Idade", devendo incluir o código de identificação do programa na rotina de averbação, conforme previsto no protocolo de integração;

§ 5º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização, que se refere o inciso V do § 2º desta Cláusula se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a empresa de tecnologia responsável e as instituições financeiras.

## CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

O Acordante responsabilizar-se-á, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à empresa de tecnologia responsável, na forma prevista no inciso II do § 2º da Cláusula Terceira, que deverá conter:

I - autorização para efetivação da consignação ou constituição de RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, ou seu representante legal autorizado por decisão judicial, nos termos admitidos pelo art. 3º da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

II - o valor do contrato, o número de parcelas do contrato, o valor das parcelas, número do contrato, CNPJ da agência bancária ou do correspondente bancário que realizou a contratação;

III – termo de pré-autorização;

IV – Termo de Consentimento Esclarecido – TCE, nos casos de contrato de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável.

§ 1º A inexatidão ou irregularidade das informações prestadas acarretarão a devolução dos valores consignados indevidamente pela instituição financeira que encaminhou o arquivo magnético a que se refere o inciso II do § 2º da Cláusula Terceira, bem como as penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo ou da operação com cartão de crédito, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização do Acordante, ou caso este não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira.

§ 3º Havendo utilização do meio eletrônico para receber a autorização expressa do titular do benefício, esta somente poderá ocorrer quando garantir a integridade da informação, titularidade e não repúdio, de forma que possa atender ao disposto no inciso VI do § 2º da Cláusula Terceira.

§ 4º A autorização do titular do benefício para consignação do empréstimo ou constituição de RMC não poderá ser feita por ligação telefônica, não sendo permitido como meio de comprovação de autorização expressa do titular do benefício a gravação de voz, bem como por qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

§ 5º A autorização para a consignação dos valores de empréstimos e/ou a constituição de RMC no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura por escrito do titular ou por meio eletrônico:

I - no contrato de empréstimo que conste cláusula autorizativa para consignação, desde que contenha todos os dados pessoais do beneficiário; ou

II – na pré autorização, quando utilizada pela instituição financeira conveniente para coleta dos dados necessários à formalização da operação financeira de referência; e

III – no Termo de Consentimento Esclarecido – TCE, para os contratos de RMC.

§ 6º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

§ 7º A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação/RMC.

## **CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES**

Será de exclusiva responsabilidade do Acordante as operações contratadas de empréstimo e cartão de crédito, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre o Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário, será de responsabilidade do Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal.

§ 2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida da segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor do Acordante em atenção ao art. 29 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada.

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

§ 5º O Acordante e a empresa de tecnologia responsável responderão, civil, penal e administrativamente:

I - na hipótese de prestação de informações e/ou documentos falsos;

II - por falhas e erros de quaisquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados; e

III - pelo uso indevido das informações do INSS e do beneficiário que venham a ter acesso, bem como pela inobservância do seu sigilo.

§ 6º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira se restringe a consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito, autorizados pelos titulares de benefícios e repasse ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I do § 1º da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade

solidária e/ou subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, salvo se a ocorrência tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO.

§ 7º O previsto nesta cláusula ensejará ampla defesa ao Acordante, nos termos descritos pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 8º O descumprimento de cláusula acordada ensejará a suspensão ou rescisão deste ACORDO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

## **CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES**

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários à execução do objeto.

§ 1º A troca de informações entre a empresa de tecnologia responsável e o Acordante será disciplinada entre a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e a empresa de tecnologia responsável, devendo formalizar ajuste bem como realizar adequações necessárias nos sistemas no prazo máximo de 90 dias da publicação deste ACORDO sob pena de rescisão.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS**

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, havendo, no entanto, ressarcimento devido ao INSS dos custos operacionais envolvendo o crédito consignado. O contrato firmado entre a accordante e a empresa de tecnologia responsável disporá sobre o custo operacional devido a esta, nos limites dispostos pelos §§5º e 8º desta cláusula, além das disposições da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 1º O INSS realizará levantamento anual dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas.

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do *caput* será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições financeiras.

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições financeiras e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos e cartões de crédito por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas.

§ 4º Os custos específicos, relativos às operações de tecnologia da informação, serão cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável às instituições financeiras e sendo objeto de

tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição financeira ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS.

§ 5º Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS.

§ 6º Caso o Acordante não efetive o ressarcimento nos termos desta Cláusula, no prazo a ser definido pelo ato referido no § 2º desta Cláusula, sobre este incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, ocorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, *pro rata die*.

§ 7º O INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias, atualizadas pela Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo com o previsto na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

§ 8º O não ressarcimento dos valores apurados pelo INSS, no prazo definido, importará na retenção do montante devido do crédito a ser repassado à Instituição Financeira, eventual débito remanescente será objeto de inscrição no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados no Setor Público Federal – CADIN ou na Dívida Ativa da União, nos termos e na forma da legislação aplicável.

## **CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA**

Este ACORDO vigorará pelo prazo de cinco anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante permissão das autoridades superiores do INSS, por uma única vez e pelo período de doze meses, mediante Termo Aditivo.

§ 1º Condiciona-se a renovação deste Ajuste à prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto deste ACORDO, inclusive quanto à regularidade nas operações da Instituição Financeira interessada e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da acordante junto à Ouvidoria Previdenciária e/ou órgãos de defesa do consumidor, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de trabalho, que conclua pela sua manutenção.

§ 2º O INSS poderá avaliar a qualquer tempo a efetividade do cumprimento deste ACORDO e das metas estabelecidas no plano de trabalho, utilizando-se de dados obtidos junto à empresa de tecnologia responsável, à Ouvidoria Previdenciária, à Plataforma Consumidor.Gov, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, dentre outros, a fim de deliberar sobre a possibilidade de rescisão do Acordo, nos termos da cláusula nona, sem prejuízo da possibilidade de apuração de responsabilidade da Acordante pelo descumprimento de obrigações na execução deste Acordo.

## **CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO**

Este ACORDO poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de trinta dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia. Deverão, contudo, permanecer até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO as obrigações e responsabilidades do INSS e do Acordante ou seus sucessores, conforme ajustados neste ato, relativamente aos empréstimos e às operações com cartão de crédito já concedidos.

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos I a IV do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 100, de 2018, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas nos incisos V, do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

§ 3º Para os casos previstos no § 2º desta Cláusula, além da rescisão prevista também haverá proibição de realização de um novo convênio pelo prazo de cinco anos.

§ 4º A suspensão do ACORDO pelos motivos discriminados no § 1º desta Cláusula poderá ter a penalidade cancelada, caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou o ACORDO poderá ser rescindido, caso o Acordante apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas deste ACORDO ou normas expedidas pela Autarquia.

§ 5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§ 1º e 2º desta Cláusula após garantido o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 6º Uma vez identificada qualquer irregularidade, o INSS enviará notificação com a descrição da conduta alegada irregular ao Acordante, para apresentação de defesa no prazo de dez dias, contados a partir do recebimento da notificação, em observância ao devido processo legal.

§ 7º O ACORDO será suspenso no caso de desativação temporária da Instituição Financeira da plataforma Consumidor.gov.br e será rescindido na hipótese de desativação definitiva.

§ 8º O ACORDO será suspenso se o prazo médio de respostas às reclamações cadastradas na plataforma Consumidor.gov.br, conforme apurado pela própria plataforma, for superior ao prazo estabelecido no inciso XXIX do § 2º da Cláusula Terceira ou se o índice de solução for inferior a 80% (oitenta por cento) e igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 9º O ACORDO será rescindido se o prazo médio de respostas às reclamações mencionadas no parágrafo anterior, conforme apurado pela própria plataforma, não se adequar ao prazo estabelecido no inciso XXIX do § 2º da Cláusula Terceira a contar do início da suspensão ou se índice de solução for inferior a 70% (setenta por cento).

## **CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO**

A fiscalização e a aplicação de procedimentos, sanções ou penalidades seguirão a cargo do INSS, conforme os normativos vigentes, a partir da disponibilização de dados das operações pela empresa de tecnologia responsável e pela plataforma Consumidor.Gov.

§ 1º A empresa de tecnologia responsável disponibilizará mensalmente em sistema de informações próprio ao INSS os dados, em nível gerencial e operacional, das operações de crédito consignado, bem como dos registros pormenorizados e os dados relacionados aos contratos.

§2º Quando solicitado, a acordante terá que disponibilizar por meio da empresa de tecnologia, os documentos que subsidiaram a formalização da consignação.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO**

A publicação deste ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO**

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas deste ACORDO.

E assim, por estarem justas e accordadas, as partes firmam este ACORDO, em três vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença das testemunhas, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília/DF, de 20 .

[NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DO ACORDANTE]

[Nome do cargo do representante legal do Acordante]

# **[NOME DO PRESIDENTE EM NEGRITO]**

Nome do cargo do representante legal do INSS

TESTEMUNHAS

INSS:

Nome: \_\_\_\_\_

CPF nº: \_\_\_\_\_

Acordante:

Nome: \_\_\_\_\_

CPF nº: \_\_\_\_\_

## MINUTA DO PLANO DE TRABALHO

**PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E O [NOME DO ACORDANTE], PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

[NOME DO ACORDANTE]– Acordante
<b>Endereço:</b> [endereço completo com CEP]
<b>Telefone:</b> [nº telefônico com código de área]
E-mail:
<b>Instituto Nacional do Seguro Social – INSS</b>
<b>Endereço:</b> Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco “O”, 8º Andar, Brasília/DF, CEP 70070-946
<b>Telefone:</b> (61) 3313-4520
E-mail: <b>dconb@inss.gov.br</b>

### **1. DO OBJETO:**

Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou operações com cartão de crédito, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

### **2. DAS METAS:**

- 2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos e de cartão de crédito contraído pelos titulares de benefícios previdenciários perante o Acordante.
- 2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para o Acordante.
- 2.3 Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários mais atrativas que as praticadas no mercado.

2.4 Que nenhum consignado seja comandado ou alterado sem autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

### **3. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO:**

3.1 Início do processamento das consignações;	Após publicação do ACORDO.
3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;	Conforme cronograma da folha de pagamento (maciça);
3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em parcela única, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS ao Acordante;	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.4 A Acordante deverá informar ao INSS qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;	Prazo de cinco dias úteis,
3.5 Repasse ao INSS, pela Acordante, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado;	O ressarcimento relativo ao exercício financeiro anterior, será objeto de apuração do INSS, devendo ser recolhido no prazo de 30 dias, a partir da notificação a Acordante;
3.6 As operações relativas às atividades de tecnologia da informação serão objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição financeira ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS;	As tratativas para celebração do contrato com a empresa de tecnologia deverão ser iniciadas em até 45 dias após a publicação, em diário oficial, do Acordo com o INSS;
3.7 Início das operações de empréstimo ou cartão de crédito pela Acordante;	Após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia;
3.8 Prazo máximo para início das operações de empréstimo ou cartão de crédito pela Acordante;	Três meses após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia;

#### **4. DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:**

4.1 As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação o limite previsto na Lei nº 10.820, de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

4.2 Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos e cartões de crédito com os descontos compulsórios relativos a: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefícios além do devido; III - imposto de renda retido na fonte; e IV - pensão alimentícia fixada formalmente estabelecida, prevalecerão os obrigatórios.

4.3 A consignação ou retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais e o eventual saldo devedor deverá ser objeto de acordo entre a instituição financeira e o beneficiário.

4.4 A contratação de empréstimo ou cartão de crédito constitui uma operação entre instituição financeira e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante;

## **5. DOS CUSTOS:**

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, sendo que o resarcimento de todos os custos operacionais será realizado nos termos da Cláusula Sétima do Acordo.

## **6. DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:**

A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos estabelecidos no ACORDO.

Brasília, de de 20

**[NOME DO COORDENADOR EM NEGRITO]**  
Coordenador-Geral de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios do INSS

**[NOME DO REPRESENTANTE DO ACORDANTE]**  
[Nome do cargo do representante do Acordante]

**PORTRARIA Nº /DIRBEN/INSS, DE DE NOVEMBRO DE 2019**

Aprova as minutas-padrão dos Acordos de Cooperação Técnica a serem celebrados para operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;  
Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; e  
Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008.

**A DIRETORA DE BENEFÍCIOS DO INSS**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017 e amparando-se nos pareceres jurídicos, despachos 00063/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e 00780/2019/cgmad/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, ambos constantes no processo NUP: 35000.000799/2006-12;

**RESOLVEM:**

Art. 1º Ficam aprovadas as minutas-padrão dos Acordos de Cooperação Técnica – ACT e respectivos Planos de Trabalho, que deverão ser obrigatoriamente adotadas pelos dirigentes e agentes públicos do INSS para formalização dos ajustes que objetivem operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma dos Anexos desta Portaria.

Parágrafo único. Compõem os Anexos desta Portaria as seguintes minutas:

I - Anexo I: ACT a ser celebrado com bancos não pagadores de benefícios;

II - Anexo II: Plano de Trabalho do ACT a ser celebrado com não bancos pagadores de benefícios;

Art. 2º Os ACT a serem celebrados, nos termos desta Portaria Conjunta, devem ser regularmente instruídos, possuindo processo administrativo correspondente, atribuído Número Único de Protocolo – NUP, e contendo manifestação expressa de interesse dos partícipes.

§ 1º À celebração do ACT deve corresponder adequada instrução processual preceituada nas Leis nºs 8.666, de 1993.

§ 2º Para efetivação dos ACT de que dispõe este Ato, deve-se juntar aos autos:

I - cópia do ato que outorga ou delega competências ao representante legal para

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

firmar o ajuste, caso a competência não esteja expressa no Regimento Interno;

II - cópia autenticada do estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações;

III - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de verificação da autenticidade no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

V - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e com a Previdência Social, na forma da lei, devendo constar nos autos as consultas aos seguintes Sistemas/Órgãos:

- a) Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi;
- b) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf;
- c) Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin;
- d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – Ceis;
- e) lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, lista de licitantes inidôneos e lista de inabilitados para função pública, todas do Tribunal de Contas da União – TCU; e
- f) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; e

VI - certidão negativa de dívidas trabalhistas.

VII – certidão emitida pelo Banco Central que ateste a regularidade da interessada para funcionar como instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ou

VIII – certidão emitida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP que ateste o enquadramento como entidade aberta de previdência complementar, em funcionamento regular, previstas no artigo 6º- A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; ou

IX - certidão emitida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC que ateste o enquadramento como entidade fechada de previdência complementar, em funcionamento regular, previstas no artigo 6º- A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

X - Declaração, firmada pelo representante legal para firmar o ajuste, atestando que a entidade possui qualificação técnica ou comprometendo-se a realizar as adequações necessárias no prazo de conclusão do contrato com a empresa de tecnologia responsável, a que se refere o inciso III, do art. 18 da INS INSS/PRES nº 28, de 2008.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

§ 3º Em caso de celebração ou de renovação do ajuste, a área técnica competente do INSS deverá instruir o processo com Nota Técnica contendo análise quanto à regularidade nas operações da Instituição Financeira interessada e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da pretensa acordante junto à Ouvidoria Previdenciária e/ou órgãos de defesa do consumidor;

Art. 3º Quanto aos procedimentos necessários à elaboração e operacionalização do ACT, caberá ao INSS, além das atribuições constantes no ACT e no Plano de Trabalho, cumprir os procedimentos necessários à formalização do ACT e, uma vez concluídos, providenciar a sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Caberá à Diretoria de Benefícios – DIRBEN, observadas suas atribuições e competências, estabelecer diretrizes gerais para desenvolvimento e acompanhamento dos ACT.

§ 1º As minutas-padrão serão disponibilizadas na rede interna do INSS, sob a responsabilidade da Divisão de Consignações em Benefícios da Coordenação-Geral de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios da DIRBEN.

§ 2º Não poderão ser incluídas, suprimidas ou modificadas Cláusulas constantes das minutas-padrão aprovadas por este Ato, salvo quando se tratar de simples atualização normativa decorrente de revogação ou alteração de lei, decreto ou qualquer outra norma citada no Acordo, ou quando especificamente autorizado pelo Presidente do INSS.

§ 3º A utilização de uma das minutas-padrão, como regra, não afasta a necessidade da análise prévia do instrumento e de seus anexos, por parte do órgão de assessoramento jurídico do respectivo ente, em respeito à Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e às Leis nºs 8.666, de 1993, e 10.480, de 2 de julho de 2002.

§ 4º A análise jurídica do ajuste que se pretende firmar só será dispensada quando existir Manifestação Jurídica Referencial – MJR, editada nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, ou nas hipóteses expressamente autorizadas em ato específico do Advogado-Geral da União.

§ 5º Caberá à área técnica atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da MJR já aprovada e juntar ao processo sua cópia elaborada, a fim de motivar a dispensa da análise jurídica individualizada do ajuste que se pretende firmar.

Art. 5º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCIA ELIZA DE SOUZA**  
Diretora de Benefícios



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
PFE/INSS - SEDE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA  
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

**OFÍCIO-CIRCULAR n. 00016/2019/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU**

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Aos Chefes das Procuradorias Regionais da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, Chefes das Procuradorias Seccionais da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e aos Dirigentes máximos da Diretoria de Benefício, DGPA e Diretoria de Integridade, Governança e Gestão de Riscos do INSS.

**NUP: 35000.000799/2006-12**

**INTERESSADOS: DIVISÃO DE CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIO**

**ASSUNTOS:** Aprovação de Parecer Referencial sobre Acordo de Cooperação Técnica para operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Considerando-se a aprovação do **PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU**, acerca de Acordo de Cooperação Técnica para operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Considerando o teor do art. 4º da citada Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017, com a redação determinada pela Portaria PGF nº 338, de 4 de abril de 2019.1.

1. Divulga-se o anexo **PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU**, assim ementado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I - Acordo de Cooperação Técnica. Operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

II - Observância: Arts. 6º e 6º-A, da Lei nº 10.820, de 2003; arts. 116, 27 e 29 da Lei nº 8.666, de 1993; IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

III - Necessidade de: 1) Certificação do interesse comum dos entes envolvidos em relação ao objeto a ser pactuado; 2) Certificação da Legitimidade da Acordante; 3) manifestação com as razões da propositura da parceria e seus objetivos, em face da interessada; 4 ) Viabilidade da execução da parceria, inclusive quanto ao alcance das metas estabelecidas, considerando as especificidades da interessada, inclusive quanto à regularidade de suas operações; 5) Gestão de risco; 6) comprovação de requisitos de Habilitação Jurídica, técnica e de regularidade fiscal e trabalhista; 7) Aprovação do Plano de Trabalho pelo Diretor de Benefícios;

IV - Recomendação para que seja adotado o presente parecer como PARECER REFERENCIAL, na forma da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, nos casos de celebração de Acordo de Cooperação Técnica que terá por finalidade formalizar ajustes que objetivem a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na modalidade consignação e RMC. Necessidade de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação e cumpre todos os requisitos ora apontados.

2. Destaca-se que, nos termos do § 2º do art. 3º da Portaria PGF n. 262/2017, "os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, **desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação**".

3. Deve ficar consignado que a aprovação de parecer referencial não significa impedimento para a atuação consultiva pela Procuradoria Federal Especializada, por provação do órgão assessorado, quando houver dúvida jurídica ou for reputado relevante.

4. Ressalva-se, também, a possibilidade de atuação de ofício desta Procuradoria Federal Especializada, no âmbito das suas atividades de consultoria ou assessoramento, quando houver evolução de entendimentos adotados ou quando tomar ciência de questão que mereça recomendação

específica.

5. **Registre-se que a realização de Acordos de Cooperação Técnicas com instituições financeiras para fins de operacionalização de empréstimos consignados é restrita à Direção Central do INSS.**

6. Informa-se, ademais, que a íntegra dos autos no bojo dos quais foi prolatado o referido parecer referencial encontra-se disponível no Sistema AGU de Inteligência Jurídica - SAPIENS, que pode ser consultado a partir do Número Único de Protocolo (NUP) **35000.000799/2006-12**.

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente)*  
**ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES**  
**Procurador-Geral do INSS**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35000000799200612 e da chave de acesso c0349041

---

Documento assinado eletronicamente por ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 358892045 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES. Data e Hora: 17-12-2019 18:53. Número de Série: 13920089. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
PFE/INSS - SEDE  
DIVISÃO DE ANÁLISE DE ATOS ADMINISTRATIVOS

**PARECER n. 00002/2020/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU**

**NUP: 35000.000799/2006-12**

**INTERESSADOS: DIVISÃO DE CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIO**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

EMENTA: Direito Administrativo. Minuta de Portaria que altera parcialmente a Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019, mediante reprodução integral em novo texto. Minuta-padrão dos Acordos de Cooperação Técnica a serem celebrados para operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social. Aprovação da minuta, desde que observadas as recomendações formuladas.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria Administrativa,

**1. RELATÓRIO**

1. Cuida-se de análise jurídica de minuta de Portaria que tem por finalidade aprovar minuta-padrão dos Acordos de Cooperação Técnica a serem celebrados para operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, bem como revogar Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019, publicada em 23 de dezembro de 2019.

2. Conforme se examina do Despacho SEI/INSS - 0211870 emitido pela Divisão de Consignações em Benefícios (sequencial sapiens 37), a presente proposta tem a finalidade de realizar ajustes na redação da portaria, bem como da minuta-padrão, com o fim de adequar alguns termos do ajuste, em atenção às sugestões realizadas pelas associações da entidades Bancárias, Associação Brasileira dos Bancos-ABBC e Federação Brasileira dos Bancos-FEBRABAN.

3. Nesses termos, e em complemento ao Despacho SEI/INSS - 0234065, a Diretora de Benefícios, consignou a redação final proposta (sequencial sapiens 38) e destacou os artigos da Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019 que sofrerão alteração, bem como da minuta-padrão anexa à Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019.

4. No que é pertinente para esta análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- PARECER n. 00063/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e DESPACHO n. 00780/2019/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, que analisou a Minuta de Portaria que culminou na publicação da Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019 (sequencial sapiens 4 e 9);
- PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (sequencial sapiens 15);
- Despacho SEI/INSS - 0138524, emitido pela Divisão de Consignações em Benefícios (sequencial sapiens 30);
- Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019 (sequencial sapiens 35)
- Despacho SEI/INSS - 0211870, emitido pela Divisão de Consignações em Benefícios (sequencial sapiens 37);
- Minuta de portaria com respectivo anexo que contempla minuta-padrão de Acordo de cooperação a ser celebrado para operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (sequencial sapiens 38);
- Despacho SEI/INSS - 0234065, emitido pela Diretora de Benefícios (sequencial sapiens 39).

5. É o relatório, passa-se ao exame.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Trata-se, então, de análise jurídica de minuta de Portaria Conjunta e seus anexos que contemplam minuta padrão de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado com bancos pagadores de benefícios e respectivo plano de trabalho, e minuta padrão de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado com bancos não pagadores de benefícios e respectivos plano de trabalho.

7. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes do Sistema Sapiens até a presente data (que conta até o sequencial 39), e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988 – CF/88, o artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o artigo 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, incumbe a este órgão de execução consultivo manifestação sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise de aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

8. **Quanto a forma do ato**, o art. 20 da Resolução nº 708 /PRES/INSS, de 6 de novembro de 2019, que estabelece diretrizes para elaboração, redação, alteração e revogação dos atos administrativos no âmbito do INSS, dispõe:

Art. 20. Considera-se ato constitutivo:

I - Portaria: é o ato administrativo de autoridade competente, no âmbito de suas atribuições regimentais, que:

- a) contém recomendações de caráter técnico e específico;
- b) **define, cria e institui normas de execução de serviço e procedimentais;**
- c) constitui grupos de trabalho, comitês e comissão;
- d) aprova manuais, guias, cartilhas e minutas padrão;
- e) efetiva nomeações, exonerações, designações, dispensas, punições, delegação e subdelegação; ou
- f) dispõe sobre qualquer outra matéria relativa à gestão administrativa e ao funcionamento das unidades e Diretorias do INSS;

9. O Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, cuja vigência se inicia em 03 de fevereiro de 2020, destaca:

Art. 2º A partir da entrada em vigor deste Decreto os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a forma de:

I - portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares;

II - resoluções - atos normativos editados por colegiados; ou

III - instruções normativas - atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes pelos agentes públicos.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não afasta a possibilidade de:

I - uso excepcional de outras denominações de atos normativos por força de exigência legal; e

II - edição de portarias ou resoluções conjuntas.

10. A partir do conceito supramencionado, constata-se que a minuta proposta está adequada, no tocante à **forma**, posto que o normativo será utilizado para uniformizar procedimentos que se repetem rotineiramente, em atenção aos princípios da eficiência e da razoabilidade.

11. Em tal medida, a norma sob análise busca revogar Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019, publicada em 23 de dezembro de 2019, com o fim de proceder a alterações no texto da portaria a ser revogada e no respectivo anexo, em atenção ao que dispõe o art. 10, inciso I, da Resolução nº 708 /PRES/INSS, de 6 de novembro de 2019, *verbis*:

Art. 10. A alteração dos atos de que tratam o inciso I e alínea "a" do inciso IV, ambos do art. 2º, far-se-á mediante:

I - reprodução integral do dispositivo em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - revogação parcial; ou

III - substituição, supressão ou acréscimo de dispositivo.

12. Quanto à **competência**, as alíneas "c" e "e", do inciso III do art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, que aprovou a Estrutura Regimental do INSS, prevê como competência da Diretoria de Benefícios "normatizar, orientar e uniformizar os procedimentos de" "consignações em benefícios" e de "convênios com empresas, entidades representativas e órgãos públicos referentes a sua área de atuação".

13. No que se refere à **motivação e à finalidade**, o Despacho SEI/INSS - 0211870, emitido pela Divisão de Consignações em Benefícios (sequencial sapiens 37), consignou o seguinte:

Diante da publicação da Portaria nº 69, de 2019, no DOU nº 247 em 23/12/2019, foi realizada reunião entre a Diretoria de Benefícios-DIRBEN do INSS, a Associação Brasileira dos Bancos-ABBC e Federação Brasileira dos Bancos-FEBRABAN em que estas apresentaram à DIRBEN sugestões para revisão das cláusulas objetivando ajuste de alguns termos do Acordo. Além dos pontos trazidos pelas instituições financeiras, na oportunidade, a Divisão de Consignações em Benefícios-DCBEN também identificou a necessidade de promover algumas alterações nos documentos citados objeto da reunião.

14. Quanto a minuta apresentada, conforme se examina do Despacho SEI/INSS - 0234065, emitido pela Diretora de Benefícios (sequencial sapiens 39), as alterações proferidas na redação da Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019, se limitam aos seguintes artigos/cláusulas: art. 1º, parágrafo único, inciso I e II, e art. 2º, inciso III, todos da Portaria. E no anexo I da Portaria, referente a minuta-padrão do Acordo de Cooperação Técnica, procedeu-se alterações nos seguintes itens: Cláusula terceira, parágrafo segundo, incisos XX, XXII, XXIX, XXXII, Cláusula Quarta, parágrafo 5º, Cláusula Oitava, parágrafos 8º, 9º, 10 e 11.

15. Dessa forma, os demais artigos/ cláusulas, constantes da Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019, serão mantidos.

16. Conforme se examina do Despacho SEI/INSS - 0138524, emitido pela Divisão de Consignações em Benefícios (sequencial sapiens 30), após a emissão do PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (sequencial sapiens 15), a área técnica publicou a Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019, com a inclusão de parágrafo 5º à Cláusula Quarta do Anexo I da Portaria de referência, bem como substituiu o Termo ouvidoria Previdenciária pelo termo Ouvidoria Geral na redação da portaria.

17. Infere-se, dessa forma, que à exceção das alterações referenciadas no Despacho SEI/INSS – 0138524, a proposta de portaria, que culminou na Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019 foi analisada por esta Especializada, por meio do PARECER n. 00063/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU aprovado pelo DESPACHO n. 00780/2019/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (sequencial sapiens 4 e 9).

18. Diante disso, a análise da minuta se restringirá aos itens cuja redação foram modificadas, consoante destacado pelo Despacho SEI/INSS – 0234065. Assim, examina-se que a Minuta de portaria com respectivo anexo que contempla minuta-padrão de Acordo de cooperação a ser celebrado para operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (sequencial sapiens 38), no geral, não detém óbices para sua utilização pela Administração. Sugere-se, a seu respeito, de toda forma, os seguintes ajustes redacionais:

- Na cláusula Terceira, inciso XXIX, o Despacho SEI/INSS – 0211870 aduziu que a alteração proposta se deve em razão da necessidade de especificar a modalidade crédito consignado, bem como esclarecer que a anexação de documentos à resposta deverá ser feito quanto pertinente. O Despacho SEI/INSS – 0234065, em complemento, excluiu a obrigação de acompanhar e responder tendo em vista que o percentual fixado de 80% em relação ao índice de solução foi excluído. Nada obstante, observa-se que na cláusula nona, §§ 8º e 9º, foi mantida a causa de suspensão e de rescisão relativa ao não atendimento do prazo médio de respostas descrito nesta cláusula Terceira, inciso XXIX. Em vista disso, recomenda-se que seja mantida a descrição clara de acompanhamento diário, do prazo de resposta, que ao fim consiste, também em obrigação de acompanhar, analisar e responder. Dessa feita sugere-se a seguinte redação:

XXIX - acompanhar diariamente as reclamações recebidas na plataforma consumidor.gov.br pertinentes à modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, analisá-las e respondê-las em até dez(10)dias, de forma clara, objetiva e concisa, anexando os documentos pertinentes, a exemplo da autorização da consignação, constituição de RMC ou emissão do cartão de crédito e de comprovante da devolução dos valores, independentemente do recebimento de qualquer aviso, contados a partir do registro da demanda;

- Na cláusula Nona, sugere-se a correção da grafia dos §§ 10 e 11, ou invés de §§ 10º e 11º, em atenção a técnica legislativa que indica a numeração ordinal até o nono e cardinal a partir do décimo.
- Ainda na Cláusula nona, nos §§ 5º e 10, sugere-se a remissão expressa a adoção do devido processo legal descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

#### Cláusula Nona (...)

§5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§ 1º e 2º desta Cláusula, caso apurada a responsabilidade da acordante após garantido o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

(...)

§10 Caso o índice de solução de reclamações apurado na plataforma consumidor.gov.br esteja abaixo de 40% (quarenta por cento) na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, o presente Acordo poderá ser cautelarmente suspenso por 30 (trinta dias), prorrogável por igual período, para apuração, mediante procedimento em contraditório, respeitada a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

- No plano de trabalho, reitera-se o que foi pontuado no parágrafo 70 do PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (sequencial sapiens 15), recomendando-se a inclusão da meta "Que nenhum consignado seja comandado ou alterado sem autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO", bem como a substituição da referência a Dataprev para "empresa de tecnologia competente".

19. As alterações sugeridas na cláusula segunda, inciso XX e a revogação do §5º da Cláusula Quarta, são ajustes necessários para adequação às disposições legais e à jurisprudência pátria, respectivamente.

20. A alteração sugerida na cláusula segunda, inciso XXII, consiste tão somente em uma alteração da forma de dispor a obrigação, que atualmente se dá pela descrição expressa do prazo da proibição e a alteração sugere a remissão à norma interna do INSS. Trata-se, pois, de questão de mérito administrativo.

21. A alteração do caput da cláusula quarta teve o condão de esclarecer a responsabilidade pela autenticidade dos documentos listados nos incisos, em adequação ao disposto na IN INSS/PRES nº 28, de 2008. Já as alterações nos parágrafos 8º e 9º da cláusula nona e acréscimo dos parágrafos 10 e 11 da mesma cláusula, consiste em adequações necessárias em razão dos atuais indicadores disponíveis no Portal do Consumidor.

22. Quanto a possibilidade de utilização do PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (sequencial sapiens 15) para a minuta-padrão de Acordo de cooperação a ser celebrado para operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social contemplada na minuta proposta no sequencial sapiens 38, não examina óbices. Cita-se, aliás, que algumas alterações sugeridas melhor se adaptaram à instrução processual descrita no PARECER REFERENCIAL, a exemplo do tópico relativo a legitimidade da acordante.

23. Observa-se que a utilização de minuta-padrão é requisito essencial para confecção/utilização de Parecer Referencial, por essa razão as minutas-padrão devem ser devidamente pacificadas para que seja dispensada a análise individualizada dos processos por este órgão de consultoria jurídica, posto que a premissa é de que se tratam de processos que ostentam aspectos burocráticos de simples conferência de documentos e prazos, sem questões jurídicas relevantes.

24. Assim, feitas a análise jurídica das alterações propostas, entende-se pela regularidade jurídica da minuta-padrão.

### 3. CONCLUSÃO

25. Diante de todo o exposto, e ressalvado o juízo de mérito/discrecionariedade da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria, **opina-se pela viabilidade jurídico-formal da Minuta de Portaria apresentada no sequencial sapiens 38, desde que atendido o disposto nos parágrafos 18.**

26. Conclui-se ainda pela possibilidade de aplicação do PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (sequencial sapiens 15), desde que haja a utilização da minuta-padrão de Acordo de cooperação a ser celebrado para operacionalização do crédito consignado aos aposentados e

pensionistas do Regime Geral de Previdência Social contemplada na minuta proposta no sequencial sapiens 38, com as alterações sugeridas no parágrafo 18 desta manifestação.

27. É o parecer, elaborado através do Sistema AGU de Inteligência Jurídica – SAPIENS.

À consideração superior.

Brasília, 27 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM  
PROCURADORA FEDERAL

De acordo com a manifestação jurídica supra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tratando-se de análise de ato a ser subscrito pelo Sr. Presidente do INSS, remetam-se à consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, para apreciação nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009 combinado com art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013.

(assinado eletronicamente)  
**LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO**  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS - SEDE NACIONAL

Aaprovo, nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009 combinado com art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, a manifestação jurídica supra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se conforme sugerido.

(assinado eletronicamente)  
**ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES**  
*Procurador-Geral do INSS*

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35000000799200612 e da chave de acesso c0349041

---

Documento assinado eletronicamente por ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 370244908 no endereço eletrônico [http://sapiens.agu.gov.br](https://sapiens.agu.gov.br). Informações adicionais: Signatário (a): ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES. Data e Hora: 30-01-2020 20:25. Número de Série: 13920089. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---

Documento assinado eletronicamente por LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 370244908 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO. Data e Hora: 29-01-2020 16:27. Número de Série: 17137116. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

---

Documento assinado eletronicamente por ANA VALESKA ESTEVAO VALENTIM, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 370244908 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA VALESKA ESTEVAO VALENTIM. Data e Hora: 29-01-2020 14:59. Número de Série: 17350535. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

## PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.033, DE 05 DE JULHO DE 2022

Altera a Portaria Nº 76/DIRBEN/INSS, de 03 de Fevereiro de 2020.

**O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO**, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.266562/2022-63,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 76/DIRBEN/INSS, de 03 de Fevereiro de 2020, publicada no BS nº 23, de 03 de Fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Ementa:*

Aprova a minuta-padrão dos Acordos de Cooperação Técnica a serem celebrados para operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social e titulares do Benefício de Prestação Continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993." [N.R]

"Art. 1º Aprovar a minuta-padrão dos Acordos de Cooperação Técnica – ACT e respectivo Plano de Trabalho, que deverão ser obrigatoriamente adotadas pelos dirigentes e agentes públicos do INSS para formalização dos ajustes que objetivem operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do INSS e titulares do Benefício de Prestação Continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na forma dos Anexos desta Portaria.

Parágrafo único. ....

I - Anexo I: ACT a ser celebrado com instituições consignatárias acordantes, para operação do crédito consignado; e

II - Anexo II: Plano de Trabalho do ACT a ser celebrado com as instituições consignatárias acordantes para operação do crédito consignado." [N.R]

Art. 2º ....

.....

§ 2º .....

"XI - Declaração expressa do Requerente de que se obriga, nas operações de contratação do cartão consignado de benefícios, a cumprir os termos da RESOLUÇÃO CNPS Nº 1.348, DE 12 DE ABRIL DE 2022 e da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 134, DE 22 DE JUNHO DE 2022, que alterou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, no que tange:

a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da causa mortis, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;

b) a utilização, em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;

c) o envio, no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;

d) a entrega do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

e) o envio da fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque;

f) a limitação do prazo previsto para liquidação do saldo conforme praticado no empréstimo consignado;

g) a amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques; e

h) a contratação somente poderá ser efetivada na Unidade da Federação em que o beneficiário tem seu benefício mantido.

XII - Declaração de ciência do Requerente de que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

XIII - Declaração do Requerente discriminando como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço, respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido;

§ 3º Em caso de celebração ou de renovação do ajuste, a área técnica competente do INSS deverá instruir o processo com Nota Técnica contendo análise quanto à regularidade nas operações da instituição consignatária acordante e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da pretensa acordante junto à Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON." [N.R]

Art. 2º As instituições consignatárias acordantes que já possuem ACT vigente com o INSS, e contrato com a Dataprev, para os fins previstos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, e que optarem por operar também o cartão consignado de benefícios, deverão manifestar interesse ao INSS, solicitando aditivo ao ACT vigente e adaptando-se a todos os termos desta Portaria e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 134/2022, inclusive quanto às normas regulamentares editadas pelo Bacen e Previc.

Art. 3º Os Anexos I e II da Portaria nº 76/DIRBEN/INSS, de 03 de Fevereiro de 2020, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

**EDSON AKIO YAMADA**

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão



Documento assinado eletronicamente por **EDSON AKIO YAMADA**, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, em 05/07/2022, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8046272** e o código CRC **9F6ECC8A**.

**ANEXO I**

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E O ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES EMPRÉSTIMO PESSOAL, CONCEDIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CARTÃO DE CRÉDITO E CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO, CONCEDIDO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC, DE QUE TRATA O ART. 20 DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, doravante denominado **INSS**, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e reestruturado pelo Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Diretor(a), [NOME DO REPRESENTANTE DO INSS EM NEGRITO] nº [nº do CPF], no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, Capítulo V, Seção II, do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022; e o **[NOME DO ACORDANTE EM NEGRITO]**, doravante denominado ACORDANTE, com sede [endereço completo do Acordante com CEP], CNPJ nº [nº do CNPJ], neste ato representado por seu [nome do cargo do representante legal do Acordante], **[NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DO ACORDANTE EM NEGRITO]**, CPF nº [nº do CPF], no uso das atribuições que lhes confere o [citar dispositivo do Estatuto Social ou Regimento Interno que confere poderes ao signatário] do Acordante, celebram este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado **ACORDO**, em conformidade com as disposições contidas no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008; e ao processo SEI [Nº do processo SEI], mediante as seguintes Cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO,**

Este ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal, cartão de crédito e/ou Cartão Consignado de benefícios com o Acordante.

**Parágrafo único.** Para realização das operações de crédito credito consignado de que trata o caput, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada, na forma da legislação em vigor.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO**

O Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito consignado, poderá conceder empréstimos, cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES**

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

II - proceder a suspensão da consignação ou constituição de RMC no sistema de benefícios caso inexista autorização ou o Acordante não atenda à solicitação nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;

III – reativar, na forma do art.3º, parágrafo único da Resolução INSS Nº 321, de 11/07/2013, no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de RMC suspensa, na forma do art. 47, inciso I, da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, quando da apresentação pelo Acordante de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício, caracterizando assim a consignação como procedente. Esta reativação deverá ocorrer no prazo máximo de (10) dez dias da data do recebimento dos referidos documentos pela DIRBEN;

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios e repassar ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

V - verificar a irregularidade da consignação, caso a Acordante não tenha procedido conforme inciso XXXIII §2º da Cláusula Terceira deste ACORDO a consignação será excluída;

VI - verificar, trimestralmente, a situação de regularidade das instituições financeiras no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como se não integram o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, oficiando à Coordenação-Geral de Orçamentos, Finanças e Contabilidade-CGOF, em caso de pendências, suspendendo o repasse dos valores consignados até a efetiva regularização, com a suspensão de novas averbações da instituição consignatária acordante se a pendência não for regularizada no prazo de quinze (15) dias contados da comunicação da ocorrência, em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 38 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

VII - exigir que toda Instituição consignatária acordante autorizada a realizar operação de crédito consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

VIII - incentivar a capacitação dos prestadores destes serviços, principalmente aqueles designados a apresentar resposta na plataforma consumidor.gov.br, nos cursos a distância da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC), no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor; IX - acompanhar as reclamações cadastradas pelos beneficiários do INSS na plataforma consumidor.gov.br contra as Instituições Financeiras que operam nas modalidades previstas pela Lei 10.820, de 2003, e autorizadas pelo INSS, monitorando e analisando periodicamente os registros realizados, focando na qualidade das informações produzidas, inclusive adotando como ferramenta de avaliação para a celebração de novos Acordos de Cooperação Técnica, bem como para a renovação dos vigentes; e

X- orientar os beneficiários do INSS a buscar atendimento junto aos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON quando não obtiverem êxito na resolução da reclamação efetuada na plataforma consumidor.gov.br, bem como facilitar seu acesso aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

#### § 2º Das obrigações do Acordante:

I - divulgar as regras deste ACORDO aos titulares de benefícios que autorizaram as consignações ou constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos arts. 37 e 52;

II - para inclusão de contratos de crédito consignado no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria, pensão por morte e do Benefício de Prestação Continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 de que é titular e pré-autorizaram, na forma disciplinada pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, o uso dos dados pessoais repassados, observado o leiaute do "Protocolo de Integração" estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito e cartão consignado de benefício deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício firmado entre o titular do benefício e o Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

V - encaminhar à empresa de tecnologia responsável, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de RMC;

VI - conservar, pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da data do término do empréstimos pessoal ou da validade do cartão de crédito e cartão consignado de benefício, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando:

- a) a autorização de consignação disposta como Anexo da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;
- b) o contrato firmado de empréstimo; ou
- c) o contrato firmado de e empréstimos pessoal;
- d) a operação com cartão de crédito que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;
- e) a operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

VII - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria;

VIII - prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, e legislação em vigor;

IX - indicar formalmente um responsável e seu substituto eventual para interlocução sobre as questões referentes à operacionalização deste ACORDO junto à Divisão de Consignações em Benefícios, com criação de caixa postal eletrônica (e-mail) institucional e disponibilização de canal telefônico, com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS, comunicando eventuais alterações com antecedência mínima de dez (10) dias;

X - manter, durante a execução deste ACORDO, as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;

XI - informar ao INSS, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

XII - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela empresa de tecnologia responsável; e integrar seus canais de atendimento à plataforma disponibilizada pela empresa de tecnologia, de modo que as interações e tratamento de manifestações do beneficiário sejam realizadas de forma eletrônica;

XIII - no caso da pré-autorização, a instituição financeira obriga-se a utilizar os dados coletados somente nos fins específicos a que a autorização se refere;

XIV - encaminhar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor e local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para solução de dúvidas;

XV - liberar o valor contratado no prazo limite de dois (02) dias úteis, contados da confirmação do registro da consignação solicitada;

XVI - informar ao titular do benefício, no prazo descrito no inciso XV deste parágrafo, o local e data em que o valor do empréstimo ou do saque será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

XVII - se responsabilizará pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto;

XVIII - prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários quanto às operações de consignação realizadas;

XIX - adequar seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independente de aditamento deste Termo, respeitadas as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO;

XX - não coletar, distribuir, disponibilizar, ceder, comercializar informações dos beneficiários do INSS nos limites da legislação vigente, salvo nos casos previstos na legislação em vigor;

XI - não firmar contrato de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

XII - não firmar contrato de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

XIII - não realizar diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de crédito consignado, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contatos a partir da respectiva DDB." (NR)

XIV - não utilizar os símbolos de identificação do INSS para qualquer finalidade e valer- se do ACORDO para se apresentar como servidor, funcionário, prestador de serviços, procurador, correspondente, intermediário ou preposto do INSS para oferecer seus produtos ou serviços;

XXVI - cancelar imediatamente o cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

XXVI - disponibilizar, em até cinco (05) dias úteis, ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

XXVII - efetuar o cadastro na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema), em conformidade com os atos normativos emitidos pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, para responder às reclamações relativas ao objeto do ACORDO, que deverá ser mantido inclusive após o término de sua vigência, enquanto existirem contratos de empréstimos ativos, sob pena de suspensão dos repasses dos valores consignados até a efetiva regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

XXVIII - assegurar que os prestadores de serviço designados a apresentar resposta na plataforma consumidor.gov.br realizem os cursos a distância disponíveis na ENDC virtual, no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XXIX - acompanhar diariamente as reclamações recebidas na plataforma consumidor.gov.br pertinentes à modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, analisá-las e respondê-las em até dez (10) dias, de forma clara, objetiva e concisa, anexando os documentos pertinentes, a exemplo da autorização da consignação, constituição de RMC ou emissão do cartão de crédito e de comprovante da devolução dos valores, independentemente do recebimento de qualquer aviso, contados a partir do registro da demanda;

XXX - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício e resolução das reclamações cadastradas na plataforma consumidor.gov.br;

XXXI - contatar o reclamante, sempre que necessário, com objetivo de obter informações complementares à composição do problema relatado, dentro do prazo concedido para análise da reclamação, utilizando-se da própria plataforma consumidor.gov.br ou outros contatos fornecidos pelo consumidor em seu cadastro. O prazo da resposta não será suspenso ou interrompido pela solicitação de informação complementar;

XXXII - constatada a irregularidade do contrato deverá enviar, à empresa de tecnologia responsável, os dados referentes ao contrato, para exclusão bem como a liberação da margem consignável.

XXXIII - devolver o valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois (02) dias úteis, quando comprovada irregularidade na contratação de operações de crédito, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no § 5º desta Cláusula, enviando comprovante à empresa de tecnologia responsável;

§ 3º Havendo rejeição de valores das consignações efetuadas nos termos do inciso I do § 1º, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados pelo Acordante em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, o repasse somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro.

§ 4º Os valores referidos no inciso XV do § 2º desta Cláusula, deverão ser creditados:

I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago;

II - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente; e

§ 5º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização, que se refere o inciso V do § 2º desta Cláusula se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a empresa de tecnologia responsável e as instituições consignatária acordantes.

§ 6º A instituição consignatária acordante que tenha celebrado contrato de cartão consignado de benefício, se obrigará ainda:

I - a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da causa mortis, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;

II - utilizar em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;

III - enviar no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;

IV - entregar do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

V - entregar o cartão em meio físico ao titular do benefício, bem como das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

VI - enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas na qual conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas." (NR).

VII - limitar o prazo previsto para liquidação do saldo conforme praticado no empréstimo consignado;

VIII - amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques; e

IX - efetivar a contratação somente na Unidade da Federação em que o beneficiário tem seu benefício mantido.

X - informar aos beneficiários que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

XI - informar ao beneficiário a forma como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço, respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido, e;

XII - enviar, no ato da contratação, material informativo para melhor compreensão do produto;

XIII - disponibilizar para saque, até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone;

§ 7º As apólices do seguro de vida e do auxílio funeral terão validade por dois anos contados:

I - da contratação do cartão; ou

II - da utilização do cartão para compras ou saques; ou

III - do último desconto em folha;

#### CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

O Acordante responsabilizar-se-á, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à Empresa de Tecnologia responsável, na forma prevista no inciso II do § 2º da Cláusula Terceira, bem como pela autenticidade dos seguintes documentos e informações:

I - autorização para efetivação da consignação ou constituição de RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, ou seu representante legal autorizado por decisão judicial, nos termos admitidos pelo art. 3º da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

II - o valor do contrato, o número de parcelas do contrato, o valor das parcelas, número do contrato, CNPJ da agência bancária ou do correspondente bancário que realizou a contratação;

III - termo de pré-autorização;

IV - Termo de Consentimento Esclarecido – TCE (Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700), nos casos de contrato de cartão de crédito e crédito consignado de benefício com Reserva de Margem Consignável.

§ 1º A inexatidão ou irregularidade das informações prestadas acarretarão a devolução dos valores consignados indevidamente pela instituição consignatária acordante que encaminhou o arquivo magnético a que se refere o inciso II do §2º da Cláusula Terceira, bem como as penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização do Acordante, ou caso este não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira.

§ 3º Havendo utilização do meio eletrônico para receber a autorização expressa do titular do benefício, esta somente poderá ocorrer quando garantir a integridade da informação, titularidade e não repúdio, de forma que possa atender ao disposto no inciso VI do § 2º da Cláusula Terceira.

§ 4º A autorização do titular do benefício para consignação do crédito consignado ou constituição de RMC não poderá ser feita por ligação telefônica, não sendo permitido como meio de comprovação de autorização expressa do titular do benefício a gravação de voz, bem como por qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

§ 5º A autorização para a consignação dos valores do crédito consignado e/ou a constituição de RMC no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura por escrito do titular ou por meio eletrônico:

I- no contrato de crédito consignado que conste cláusula autorizativa para consignação, desde que contenha todos os dados pessoais do beneficiário; ou

II - na pré autorização, quando utilizada pela instituição consignatária acordante para coleta dos dados necessários à formalização da operação financeira de referência; e

III - no Termo de Consentimento Esclarecido – TCE - Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, para os contratos de RMC, obrigatoriamente:

a) a expressão "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO", inserida na parte superior do documento e com fonte "arial" ou "times new roman", em tamanho 14 (quatorze);

b) imagem em tamanho real do cartão contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa;

§ 6º A instituição consignatária acordante, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

§ 7º A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará total responsabilidade da instituição consignatária acordante envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação/RMC.

## CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade do Acordante as operações contratadas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre o Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário e assistenciais, será de responsabilidade do Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal.

§ 2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida da segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor do Acordante em atenção ao art. 29 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários e assistenciais, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada.

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

§ 5º O Acordante e a empresa de tecnologia responsável responderão, civil, penal e administrativamente:

I - na hipótese de prestação de informações e/ou documentos falsos;

II - por falhas e erros de qualquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados; e

III - pelo uso indevido das informações do INSS e do beneficiário que venham a ter acesso, bem como pela inobservância do seu sigilo.

§ 6º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira se restringe a consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito, autorizados pelos titulares de benefícios e repasse ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I do § 1º da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, salvo se a ocorrência tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO.

§ 7º O previsto nesta cláusula ensejará ampla defesa ao Acordante, nos termos descritos na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 8º O descumprimento de cláusula acordada ensejará a suspensão ou rescisão deste ACORDO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

## CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários à execução do objeto.

**Parágrafo único.** A troca de informações entre a empresa de tecnologia responsável e o Acordante será disciplinada entre a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e a empresa de tecnologia responsável, devendo formalizar ajuste bem como realizar adequações necessárias nos sistemas no prazo máximo de noventa (90) dias da publicação deste ACORDO, sob pena de rescisão.

## CLÁUSULA SÉTIMA - DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, havendo, no entanto, resarcimento devido ao INSS dos custos operacionais envolvendo o crédito consignado. O contrato firmado entre a acordante e a empresa de tecnologia responsável disporá sobre o custo operacional devido a esta, nos limites dispostos pelos §§5º e 8º desta cláusula, além das disposições da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 1º O INSS realizará levantamento anual dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas.

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições consignatária acordantes.

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições consignatária acordantes e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas.

§ 4º Os custos específicos, relativos às operações de tecnologia da informação, serão cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável às instituições financeiras e sendo objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição consignatária acordante, sem interveniência do

INSS.

§ 5º Os valores do resarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS.

§ 6º Caso o Acordante não efetive o resarcimento nos termos desta Cláusula, no prazo a ser definido pelo ato referido no § 2º desta Cláusula, sobre este incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, ocorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, *pro rata die*.

§ 7º O INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias, atualizadas pela Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo com o previsto na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

§ 8º O não resarcimento dos valores apurados pelo INSS, no prazo definido, importará na retenção do montante devido do crédito a ser repassado à Instituição consignatária acordante, eventual débito remanescente será objeto de inscrição no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados no Setor Público Federal – CADIN ou na Dívida Ativa da União, nos termos e na forma da legislação aplicável.

## CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante permissão das autoridades superiores do INSS, por uma única vez e pelo período de doze meses, mediante Termo Aditivo.

§ 1º Condiciona-se a renovação deste Ajuste à prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto deste ACORDO, inclusive quanto à regularidade nas operações da Instituição Financeira interessada e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da acordante junto à Ouvidoria Geral e/ou órgãos de defesa do consumidor, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de trabalho, que concluirá pela sua manutenção.

§ 2º O INSS poderá avaliar a qualquer tempo a efetividade do cumprimento deste ACORDO e das metas estabelecidas no plano de trabalho, utilizando-se de dados obtidos junto à empresa de tecnologia responsável, à Ouvidoria Geral, à Plataforma consumidor.gov.br, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, dentre outros, a fim de deliberar sobre a possibilidade de rescisão do Acordo, nos termos da cláusula nona, sem prejuízo da possibilidade de apuração de responsabilidade da Acordante pelo descumprimento de obrigações na execução deste Acordo.

## CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

Este ACORDO poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de trinta (30) dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia. Deverão, contudo, permanecer até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO as obrigações e responsabilidades do INSS e do Acordante ou seus sucessores, conforme ajustados neste ato, relativamente aos empréstimos e às operações com cartão de crédito já concedidos.

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 134, de 2022, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

§ 3º Para os casos previstos no § 2º desta Cláusula, além da rescisão prevista também haverá proibição de realização de um novo acordo pelo prazo de até 02 (dois) anos.

§ 4º A suspensão do ACORDO pelos motivos discriminados no § 1º desta Cláusula poderá ter a penalidade cancelada, caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou o ACORDO poderá ser rescindido, caso o Acordante apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas deste ACORDO ou normas expedidas pela Autarquia.

§ 5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições consignatária acordantes ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§1º e 2º desta Cláusula, caso apurada a responsabilidade da acordante após garantido o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 6º Uma vez identificada qualquer irregularidade, o INSS enviará notificação com a descrição da conduta alegada irregular ao Acordante, para apresentação de defesa no prazo de dez (10) dias, contados a partir do recebimento da notificação, em observância ao devido processo legal.

§ 7º O ACORDO será suspenso no caso de desativação temporária da Instituição Financeira da plataforma consumidor.gov.br e será rescindido na hipótese de desativação definitiva.

§ 8º O ACORDO será suspenso se prazo médio de resposta às reclamações na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS cadastradas na plataforma consumidor.gov.br for superior ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira.

§ 9º O ACORDO será rescindido se o prazo médio de resposta às reclamações mencionadas no parágrafo anterior, conforme apurado pela própria plataforma, não se adequar ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira, no prazo de 30 (trinta) dias da suspensão;

§ 10 Caso o índice de solução de reclamações apurado na plataforma consumidor.gov.br esteja abaixo de 40% (quarenta por cento) na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, o presente Acordo poderá ser cautelarmente suspenso por 30 (trinta dias), prorrogável por igual período, para apuração, mediante procedimento em contraditório, respeitada a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 11 Caso as justificativas apresentadas para o baixo índice de solução, na forma do parágrafo anterior, não sejam acolhidas, o acordo será rescindido.

## CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização e a aplicação de procedimentos, sanções ou penalidades seguirão a cargo do INSS, conforme os normativos vigentes, a partir da disponibilização de dados das operações pela empresa de tecnologia responsável e pela plataforma consumidor.gov.br.

§1º A empresa de tecnologia responsável disponibilizará mensalmente em sistema de informações próprio ao INSS os dados, em nível gerencial e operacional, das operações de crédito consignado, bem como dos registros pormenorizados e os dados relacionados aos contratos.

§2º Quando solicitado, a Acordante terá que disponibilizar por meio da empresa de tecnologia, os documentos que subsidiaram a formalização da consignação.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas deste ACORDO. E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este ACORDO, em três vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença das testemunhas, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília,  
\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.  
de 20\_\_\_\_.

[NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DO ACORDANTE]  
[Nome do cargo do representante legal do Acordante]

[NOME DA DIRETORA EM NEGRITO]  
[Nome do cargo do representante legal do INSS]

**TESTEMUNHAS:**

INSS	
Nome:	
CPF nº:	
Acordante	
Nome:	
CPF nº:	

**ANEXO II**

PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E O [NOME DO ACORDANTE], PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES EMPRÉSTIMO PESSOAL, CONCEDIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CARTÃO DE CRÉDITO E CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO, CONCEDIDO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC, DE QUE TRATA O ART. 20 DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

[NOME DO ACORDANTE]: Acordante
Endereço: [endereço completo com CEP]
Telefone: [nº telefônico com código de área]
E-mail: [caixa postal institucional]

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", 8º Andar, Brasília-DF, CEP 70070-946
Telefone: (61) 3313-3946
E-mail: acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br

**1. DO OBJETO:**

Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

**2. DAS METAS:**

2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais o valor para pagamento de operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício contraído pelos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais perante o Acordante.

2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais para o Acordante.

2.3 Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais mais atrativas que as praticadas no mercado.

2.4 Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Consignatária Acordante.

2.5 Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

**3. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO:**

3.1 Início do processamento das consignações;	Após publicação do ACORDO.
3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;	Conforme cronograma da folha de pagamento (maciça);

3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em parcela única, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta "reserva bancária" definida, pelo INSS ao Acordante;	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.4 A Acordante deverá informar ao INSS qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;	Prazo de cinco (05) dias úteis,
3.5 Repasse ao INSS, pela Acordante, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado;	O ressarcimento relativo ao exercício financeiro anterior, será objeto de apuração do INSS, devendo ser recolhido no prazo de 30 dias, a partir da notificação a Acordante;
3.6 As operações relativas às operações de tecnologia da informação serão objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição consignataria acordante ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS;	As tratativas para celebração do contrato com a empresa de tecnologia competente deverão ser iniciadas em até 45 dias após a publicação, em diário oficial, do Acordo com o INSS;
3.7 Início das operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício pela Acordante;	Após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;
3.8 Prazo máximo para início das operações de empréstimo ou cartão de crédito pela Acordante;	Noventa (90) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;

#### 4. DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

4.1 As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação o limite previsto na Lei nº 10.820, de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

4.2 Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício com os descontos compulsórios relativos a:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefícios além do devido;

III - imposto de renda retido na fonte; e

IV - pensão alimentícia fixada formalmente estabelecida, prevalecerão os obrigatórios.

4.3 A consignação ou retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais e o eventual saldo devedor deverá ser objeto de acordo entre a instituição consignataria acordante e o beneficiário.

4.4 A contratação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício constitui uma operação entre instituição consignataria acordante e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante;

#### 5. DOS CUSTOS:

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, sendo que o ressarcimento de todos os custos operacionais será realizado nos termos da Cláusula Sétima do Acordo.

#### 6. DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos estabelecidos no ACORDO.

Brasília, \_\_\_\_ de  
\_\_\_\_ de 20\_\_.

[NOME DO REPRESENTANTE DO INSS EM NEGRITO]

[Nome do cargo do representante do INSS]

[NOME DO REPRESENTANTE DO ACORDANTE]

[Nome do cargo do representante do Acordante]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
PFE/INSS - SEDE  
COORDENAÇÃO DE MATÉRIA DE PARCERIAS E RESIDUAL

---

**PARECER REFERENCIAL n. 00001/2023/COMAP/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU**

**NUP: 35014.037933/2021-11**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO ENTRE O INSS E O BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I - Termo Aditivo ao ACT firmado entre INSS e o BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. para adequação aos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 10 de novembro de 2022, alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 143, de 10 de fevereiro de 2023.

II - Necessidade de: 1) utilização da minuta-padrão de Termo Aditivo; 2) comprovação da legitimidade dos acordantes (competência tanto do representante do INSS quanto da entidade privada); 3) certificação do interesse comum dos entes envolvidos em relação ao objeto a ser pactuado; 4) manutenção das condições iniciais de habilitação; e 5) verificação da validade de todos os documentos antes da assinatura do Termo.

III - Recomendação de acolhimento do pleito da área técnica para que o presente parecer seja adotado como MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, na forma da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014. Necessidade de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação e cumpre todos os requisitos apontados.

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo encaminhado pelo Despacho SEI 11578648 da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para análise jurídica do Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 131/2021 assinado em 15/10/2021 (SEI/INSS 5293965 e 5125392) e celebrado entre o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e o BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. para adequação aos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022, alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 143, de 10 de fevereiro de 2023.

2. No que interessa a esta análise os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- Acordo de Cooperação Técnica - ACT celebrado entre o INSS e o BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., tendo por objeto a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito com o Acordante (SEI/INSS 5125392);
- Ofício SEI nº 77/2023/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/PRES-INSS, encaminhado ao BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., informando sobre a necessidade de celebração de Termo Aditivo, em face da publicação da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 138/2022 (SEI/INSS 10235469);
- Ofício do BANCO ITAÚ S.A. informando os representantes que irão assinar o Termo Aditivo (SEI/INSS 10440317);

- Minuta do Termo Aditivo ao ACT, com previsão de que a nova redação proposta ao Acordo de Cooperação Técnica - ACT seja válida e automaticamente aplicada a todos os instrumentos já firmados e/ou que vierem a ser firmados pelas correspondentes bancárias e/ou filiais às Instituições Consignatárias que aderirem à parceria com o INSS (SEI/INSS 11509117);
- NOTA TÉCNICA Nº 64/2023/DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN, manifestando o de acordo com a minuta do Termo Aditivo (SEI/INSS 11502018);
- NOTA TÉCNICA Nº 67/2023/DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN, complementando a Nota Técnica anterior, com informações acerca da urgência e necessidade de minuta-padrão (SEI/INSS 11697638).

3. O procedimento veio para análise da Procuradora signatária por força do art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 c/c o art. 10 da Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS nº 01, de 19 de março de 2010 e do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

4. É o relatório, segue o exame.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### **2.1 Do caráter repetitivo da matéria: aplicação da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014**

5. No âmbito da Advocacia-Geral da União, a possibilidade de edição de manifestações jurídicas referenciais é prevista na Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, nos seguintes termos:

#### **ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014**

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X,XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

6. Nessa linha, a Procuradoria Geral Federal editou a Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017, que regulamentou a elaboração e a divulgação de Manifestação Jurídica Referencial pelos seus órgãos de execução no desempenho das atividades de consultoria jurídica. Destacam-se os seguintes dispositivos:

#### **PORTRARIA PGF Nº 262, de 5 DE MAIO DE 2017**

"Art. 1º Disciplinar a elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal- PGF no desempenho das atividades de consultoria jurídica.

Parágrafo único. Considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos.

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

- I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§1º As Orientações Normativas editadas pelo Advogado Geral da União e as orientações jurídicas firmadas pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal - DEPCONSU e aprovadas pelo Procurador-Geral Federal deverão ser observadas previamente à elaboração da manifestação jurídica referencial.

§2º As Câmaras Permanentes e Provisórias auxiliarão o DEPCONSU na elaboração de suas orientações jurídicas a respeito de manifestações jurídicas referenciais.

§3º A manifestação jurídica referencial deverá conter capítulo específico destinado à demonstração dos requisitos enunciados no caput.

Art. 3º Os órgãos de execução da PGF competentes para realizar atividades de consultoria jurídica, nos termos do art. 3º da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, deverão priorizar a avaliação da possibilidade de elaboração de manifestações jurídicas referenciais.

§1º A eficácia da manifestação jurídica fica condicionada à sua aprovação pelo Chefe do órgão de execução da PGF competente, nos termos da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, admitindo-se ato de delegação de competência conforme dispositivos previstos no Capítulo VI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§2º Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. (...)

7. A possibilidade da utilização de manifestações jurídicas referenciais é admitida, também, pelo Tribunal de Contas da União, como se infere do excerto a seguir colacionado:

*“9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão 2674/2014-Plenário, TC 004.757/2014-9, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014).*

8. Conforme se depreende da Nota Técnica nº 64/2023/DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN (SEI/INSS 11697638), a Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão informou que o Termo Aditivo submetido à análise jurídica desta Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - PFE/INSS, tem por objeto a adequação aos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138 de 10 de novembro de 2022 (alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 143 de 10 de fevereiro de 2023) em decorrência da superveniência de atos que impactaram diretamente no crédito consignado em benefícios pagos pelo INSS, e da adoção de procedimentos com o fito de desburocratizar/simplificar o trâmite de concessão de crédito por parte das instituições consignatárias acordantes, em benefícios previdenciários que possuam representante legal, a fim de facilitar o acesso ao crédito, pós pandemia provocada pelo coronavírus.

9. A setorial técnica solicitou, ainda, a adoção da minuta do Termo Aditivo como padrão, sob o seguinte fundamento:

(...);

6.5. Justifica-se a urgência da matéria em razão de que, no dia 12/05/2023, encerrou-se o prazo trazido pela retromencionada IN 138, para que as Instituições Financeiras Consignatárias

realizassem as adequações necessárias e se adaptassem aos termos do normativo. Diante disso, a Coordenação-Geral de Pagamentos de Benefícios (CGPAG/DIRBEN), de ofício, comunicou aos bancos que estenderia o prazo até o fim do mês (31/05/2023) para os respectivos ajustes e aditamentos nos ACT's vigentes.

6.6. Por fim, data máxima vênia, solicitamos a esta dnota PFE, urgência na análise da minuta-padrão, para aditivarmos cada um dos 75 (setenta e cinco) (11699587) processos de ACT para empréstimo consignado, em andamento no âmbito desta Divisão de Consigações (DCBEN/INSS).

10. Note-se que a alteração normativa promovida na Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 2022 resultou na necessidade de **aditamento de 75 (setenta e cinco) processos de Acordo de Cooperação Técnica - ACT para empréstimo consignado**, conforme rol constante do SEI/INSS 11699587, que revela um significativo número de processos, com elevado impacto nas atividades desta PFE/INSS, restando demonstrado o atendimento ao item II, "a" da Orientação Normativa AGU nº. 55, de 2014.

11. Citados processos, quando utilizam minutas padronizadas, ostentam aspectos burocráticos de simples conferência de documentos e prazos, sem questões jurídicas relevantes, o que atrai a aplicação do item II, "b" da Orientação Normativa AGU nº. 55, de 2014. Desse modo, não há dúvidas quanto à viabilidade em se adotar a presente manifestação como parecer referencial, dispensando-se a análise individualizada de tais processos por este órgão de consultoria jurídica, **salvo a existência de dúvida jurídica - caso em que deverão os autos ser encaminhados para análise jurídica**.

12. Sobre o tema, cumpre destacar que a PFE/INSS, elaborou o PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (SEI/INSS 3878230), que versa sobre a celebração de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) para a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, bem como a minuta-padrão de ACT, que subsidiou, entre outros, a elaboração da Portaria DIRBEN/INSS nº 76, de 3 de fevereiro de 2020.

13. A presente manifestação visa registrar os apontamentos da PFE/INSS sobre a adequação de Acordos de Cooperação Técnica que objetivem a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, **aos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 2022 (alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 143, de 2023)**, bem como da minuta-padrão de Termo Aditivo, dispensando-se o envio do processo para análise da PFE/INSS, conforme estabelecido na mencionada Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014.

14. Ressalte-se, ainda, o explicitado na parte final do inciso I da referida Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, **segundo o qual compete ao órgão assessorado (é dizer, a autoridade competente para decidir o processo em questão), atestar, com respaldo em elementos objetivos demonstrados nos autos do processo, que o assunto em tela é o tratado na manifestação jurídica referencial**, por meio de despacho expresso, além de juntar aos autos uma lista de verificação dos itens arrolados no capítulo da instrução processual deste parecer referencial (item 26), bem como certificar expressamente o atendimento de todas as suas recomendações, para o fim de não encaminhar o processo à Procuradoria.

15. Ademais, sempre que algum processo tratar de adequação de Acordos de Cooperação Técnica à Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 2022, alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 143, de 2023, **que não esteja abordado nesta manifestação, ou houver dúvida jurídica quanto a pontos específicos em um caso concreto, bem como alterações de reflexo jurídico (modificações, prorrogação)**, não se pode deixar de encaminhar o processo para apreciação e manifestação desta PFE/INSS, com fundamento neste Parecer Referencial.

## 2.2 Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

16. A PFE/INSS esclarece que por não deter competências típicas de gestão ou de auditoria (art. 10 da Lei nº 10.480, de 2002, art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993 e Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, Enunciado nº 7), a presente manifestação referencial **analisa apenas matérias jurídicas inerentes à adequação por Termo Aditivo**

**de Acordos de Cooperação Técnica que objetivem a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, aos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 2022, alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 143, de 2023,** não apreciando os aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros existentes ao presente feito, porquanto próprios dos juízos de conveniência e oportunidade da Administração Pública, a ser realizada no âmbito de cada processo.

17. Cabe salientar que as observações não possuem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. No caso, **sua decisão deve ser expressamente fundamentada**, conforme exige o art. 50, VII, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e art. 2º e seguintes do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019.

## 2.3 Da instrução processual

18. Tratando-se de proposta de Termo Aditivo que objetiva adequar Acordo de Cooperação Técnica aos ditames da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 2022 (alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 143, de 2023), aplica-se o regime jurídico estabelecido na Lei nº. 8.666, de 1993, no que couber, na Portaria DIRBEN/INSS nº 76, de 2020 e na multicitada Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 2022, alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 143, de 2023.

19. Quanto à **forma** do ato proposto – Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica - o instrumento que se pretende utilizar para alterar algumas Cláusulas de ajuste inicial para fins de acomodação aos novos regramentos legais é adequado.

20. No tocante à **competência para a subscrição do aditivo por parte do INSS**, observa-se que pode ser subscrito pelo Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, nos termos do art. 20 do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022: *aos Diretores e aos Superintendentes Regionais incumbe firmar e rescindir contratos, convênios, ajustes, acordos ou instrumentos congêneres do INSS, do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e dos demais benefícios e serviços operacionalizados pelo INSS, em suas áreas de atuação.*

21. Deve-se atestar a **competência dos representantes da entidade Acordante**, mediante Procuração com outorga de poderes aos representantes para assinatura de contratos referentes a consignação em folha de pagamento.

22. Observa-se, também, a necessidade de **confluência de interesses de ambos os pactuantes, que deve ser atestada expressamente nos autos.**

23. No que tange à **manutenção das condições iniciais de habilitação**, aplica-se ao caso o disposto no art. 27 e ss. da Lei nº. 8.666, de 1993. Assim, para a celebração do termo aditivo em referência, **deverá restar demonstrada a manutenção da habilitação jurídica, da qualificação econômico-financeira, da regularidade fiscal e da trabalhista e, ainda, o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que lhe foram exigidas quando da celebração do ajuste.**

24. **Sobre a regularidade fiscal da Acordante, observa-se que deve ser comprovada na data da celebração do aditamento**, por meio dos seguintes documentos: consultas ao SICAF, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, ao CNJ, à Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União e ao CADIN, bem como Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT.

25. Pelo exposto, para a regularidade jurídica do pretendido Termo Aditivo, os autos **devem estar instruídos com a indicação da localização das folhas ou documentos SEI dos requisitos acima elencados, quais sejam:**

- a. utilização da minuta-padrão de Termo Aditivo;
- b. comprovação da legitimidade dos acordantes (competência tanto do representante do INSS quanto da entidade privada);
- c. certificação do interesse comum dos entes envolvidos em relação ao objeto a ser pactuado;
- d. manutenção das condições iniciais de habilitação; e
- e. verificação da validade de todos os documentos antes da assinatura do Termo.

## 2.4

**Da minuta de Termo Aditivo**

26.

O quadro abaixo sintetiza **as modificações** que o Termo Aditivo almeja em Acordo de Cooperação Técnica, conforme cláusula segunda da minuta-padrão anexa.

REDAÇÃO ORIGINAL (SEI/INSS 11509117)	NOVA REDAÇÃO
<b>CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO</b> <p>Este ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado e/ou cartão consignado de benefício concedido pela Acordante.</p> <p>§ 1º As parcelas contratadas são deduzidas diretamente do pagamento mensal do benefício." (NR)</p>	<b>CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO</b> <p>Este TERMO tem por objeto a adequação aos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138 de 10 de novembro de 2022, alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 143, de 10 de fevereiro de 2023 e pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 146, de 31 de março de 2023.</p> <p>Parágrafo único. As parcelas contratadas são deduzidas diretamente do pagamento mensal do benefício, observado o disposto no art. 22 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022. (NR)</p>
<b>CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E/OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIOS</b> <p>.....</p> <p>(...)</p> <p>IV - também será admitido o acesso autenticado, alternativamente ao reconhecimento biométrico, desde que as contratações sejam formalizadas por beneficiários diretamente na instituição financeira ou por meio dos canais eletrônicos da instituição financeira (incluído pela IN INSS/PRES Nº 143, de 2023);</p>	<b>CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E/OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIOS</b> <p>.....</p> <p>(...)</p> <p>IV - nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, também será admitido o acesso autenticado, alternativamente ao reconhecimento biométrico, desde que as contratações sejam formalizadas por beneficiários diretamente na instituição financeira ou por meio dos canais eletrônicos da instituição financeira;</p>
<b>CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES</b> <p>§ 1º Das obrigações do INSS:</p> <p>.....</p> <p>(...)</p> <p>VI - acompanhar periodicamente a manutenção das condições de habilitação e qualificação das instituições financeiras acordantes, por consulta à situação de regularidade no Siafi/Sicaf, bem como se estão adimplentes no Cadin; o cumprimento das normas e AOCTs relativos à operação do crédito consignado disciplinado na Instrução Normativa INSS/PRES nº 138,</p>	<b>CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES</b> <p>§ 1º Das obrigações do INSS:</p> <p>.....</p> <p>(...)</p> <p>VI - acompanhar periodicamente a manutenção das condições de habilitação e qualificação das instituições financeiras acordantes, por consulta à situação de regularidade no Siafi/Sicaf, bem como se estão adimplentes no Cadin; o cumprimento das normas e AOCTs relativos à operação do crédito consignado disciplinado na Instrução Normativa INSS/PRES nº 138,</p>

<p>(...)</p> <p><b>CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES</b></p> <p>.....</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida da segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor da Acordante, observado os limites legais estabelecidos pela LGPD, em atenção ao art. 28 da IN INSS/PRES Nº 138, de 2022;</p> <p>(...)</p>	<p>de 2022; e a qualidade dos serviços prestados pelas instituições consignatárias acordantes;</p> <p>(...)</p> <p><b>CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES</b></p> <p>.....</p> <p>(...)</p> <p>§2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida tanto dos procedimentos operacionais, quanto pela segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor da Acordante, observado os limites legais estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em atenção ao art. 28 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 2022.</p> <p>(...)</p>
<p><b>CLÁUSULA NONA - DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO</b></p> <p>A resilição deste ACORDO poderá ocorrer por iniciativa de ambas ou de apenas uma das partes, obedecendo o disposto nos art. 472 e 473 do Código Civil, enquanto que a suspensão e/ou a rescisão deste ACORDO, são sanções que devem seguir o rito disciplinado nos art. 36 e 37, da Instrução Normativa INSS Nº 138 DE 10/11/2022.</p> <p>§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos do artigo 36 da IN INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la.</p> <p>§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas na IN INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos no §1º da Cláusula Sétima.</p> <p>(...)</p>	<p><b>CLÁUSULA NONA - DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO</b></p> <p>A resilição deste ACORDO poderá ocorrer por iniciativa de ambas ou de apenas uma das partes, obedecendo o disposto nos arts. 472 e 473 do Código Civil, enquanto a suspensão e/ou a rescisão deste ACORDO são sanções que devem seguir o rito disciplinado nos arts. 36 e 37, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 2022.</p> <p>§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos do artigo 36 da IN INSS/PRES nº 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la.</p> <p>§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas na Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos no §1º da Cláusula Sétima.</p> <p>(...)</p>

27.

Além das Cláusulas citadas acima, a minuta do Termo Aditivo acrescentou as disposições abaixo:

REDAÇÃO ORIGINAL (SEI/INSS 11509117)	NOVA REDAÇÃO
<p><b>CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO</b></p> <p>Este TERMO tem por objeto a adequação aos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138 de 10 de novembro de 2022, alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 143 de 10 de fevereiro de 2023.</p>	<p><b>CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO</b></p> <p>Este TERMO tem por objeto a adequação aos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022, alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 143, de 10 de fevereiro de 2023 e pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 146, de 31 de março de 2023.</p>

<p><b>CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES</b></p> <p>Será operacionalizado pelas instituições consignatárias acordantes e credenciadas para esse fim, o desconto referente ao pagamento de empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício, constantes no plano de trabalho do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o INSS e a Acordante, e em seus respectivos anexos, observadas as alterações estabelecidas neste instrumento.</p> <p>§ 1º A nova redação aqui proposta ao Acordo de Cooperação Técnica - ACT é válida e automaticamente aplicada a todos os instrumentos já firmados e/ou que vierem a ser firmados pelas correspondentes bancárias e/ou filiais às Instituições Consignatárias que aderirem à parceria com o INSS.</p> <p>§ 2º O presente TERMO será parte integrante de todos os instrumentos já firmados e/ou que vierem a ser firmados pela Instituição Consignatária Acordante.</p> <p><b>CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES</b></p> <p>O Acordo de Cooperação Técnica - ACT, firmando entre o INSS e a Acordante em 19 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p><b>CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES</b></p> <p>2.1. Será operacionalizado pelas instituições consignatárias acordantes e credenciadas para esse fim, o desconto referente ao pagamento de empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício, constantes no plano de trabalho do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o INSS e a Acordante, e em seus respectivos anexos, observadas as alterações estabelecidas neste instrumento.</p> <p>Parágrafo único. O presente TERMO será parte integrante de todos os instrumentos já firmados e/ou que vierem a ser firmados pela Instituição Consignatária Acordante.</p> <p>2.2. O Acordo de Cooperação Técnica - ACT, firmando entre o INSS e a Acordante em [data do ACT], passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>(...)</p>
<p><b>CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO</b></p> <p>A publicação deste TERMO deverá ser efetivada pelo INSS, em forma de extrato, no DOU, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo máximo de até vinte dias daquela data, na forma prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.</p>	<p><b>CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO</b></p> <p>A publicação deste TERMO deverá ser efetivada pelo INSS, em forma de extrato, no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo máximo de até vinte dias daquela data, na forma prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.</p>

28. Anote-se que as cláusulas que não constam dos quadros acima permanecem com a redação original.
29. Do exame da minuta de Termo Aditivo encaminhada a esta Procuradoria (SEI/INSS 11509117), não se vislumbra óbice jurídico à sua utilização pelo INSS, desde que adotada a nova redação proposta e discutida com a DIRBEN, por correio eletrônico, que resultou na minuta-padrão anexa a este parecer referencial.
30. São essas as considerações feitas por força do art. 131, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2002 e com o art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

### 3. CONCLUSÃO

31. Diante de todo o exposto, restrita aos aspectos jurídico-legais do caso em apreço, opina-se pela aprovação da minuta-padrão anexa de Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica, desde que sejam observadas as recomendações apresentadas, em especial contidas nos parágrafos 14 e 25 deste opinativo.

32. Além disso, em se tratando de Manifestação Jurídica Referencial, compete ao INSS atestar que o assunto do processo é o mesmo tratado por este Parecer Referencial (matéria idêntica), por meio de despacho fundamentado e contendo as informações necessárias e indicação das folhas dos documentos, para o fim de não encaminhar processos de casos futuros idênticos para a Procuradoria, isto é, a dispensa do envio de processos para exame individualizado pela Procuradoria fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da Manifestação Jurídica Referencial ora exarada sobre o tema, juntado aos autos referida MJR.

33. Sendo referencial a presente Manifestação Jurídica consultiva, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo ao órgão de consultoria jurídica para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526, de 2013.

34. Por fim, de acordo com o art. 4º da Portaria PGF nº 262, de 2017, as Manifestações Jurídicas Referenciais aprovadas pelo chefe do órgão de execução deverão ser disponibilizadas na página do órgão de execução da PGF no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União; encaminhadas à autoridade assessorada, para que possa utilizá-las; e à Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral Federal, para ciência.

35. Feitas essas considerações, sugere-se o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão- DIRBEN**, com vistas às providencias necessárias ao prosseguimento do feito.

36. É o parecer, elaborado através do Sistema AGU de Inteligência Jurídica – SAPIENS.

À consideração superior.

Brasília, 18 de maio de 2023.

*(assinado eletronicamente)*

**PATRICIA CRISTINA LESSA FRANCO MARTINS**  
PROCURADORA FEDERAL

---

### **DESPACHO**

Recomendo a aprovação, com fundamento no Art. 3º, § 1º, da Portaria/PGF n. 262, de 05 de maio de 2017, do PARECER REFERENCIAL n. 00001/2023/COMAP/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, da lavra da Dra. PATRICIA CRISTINA LESSA FRANCO MARTINS, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e anexa minuta-padrão de Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica respectivo.

Destaca-se que o art. 37, X, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016 erigiu a "realização de estudos para fins de uniformização de entendimentos" como verdadeiro princípio da Advocacia Pública, o que se busca efetivar com a pretendida manifestação jurídica referencial.

Remetam-se à consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, para aprovação nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009 combinado com art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013 e art. 3º, § 1º, da Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017, com sugestão, em caso de aprovação, de posterior encaminhamento à Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS e à Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral Federal, além do encaminhamento para disponibilização na página da PFE/INSS no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União, para os fins previstos no art. 4º da citada Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017, com a redação determinada pela Portaria

PGF nº 338, de 4 de abril de 2019, bem como às Procuradorias e demais Chefias junto às Gerências Executivas e Superintendências Regionais, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS nº 01, de 19 de março de 2010.

(assinado eletronicamente)  
**ALEX DA COSTA GRAÇANO**  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE PESSOAL, PARCERIAS E RESIDUAL  
SUBSTITUTO

---

### **DESPACHO**

De acordo com o PARECER REFERENCIAL n. 00001/2023/COMAP/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e a minuta-padrão de termo aditivo anexa.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)  
**NATALIA HALLIT MOYES**  
PROCURADORA FEDERAL  
SUBPROCURADORA-GERAL DA PFE-INSS

---

### **DESPACHO**

APROVO, com fundamento no disposto no art. 3º, § 1º da Portaria PGF nº 262, de 05 de maio de 2017, o PARECER REFERENCIAL n. 00001/2023/COMAP/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e a minuta-padrão de termo aditivo anexa, conforme proposto no despacho supra.

Ressalvo que a adoção do parecer referencial, que deve ser empregado restritivamente à **hipótese fática nele mencionada**, sem prejudicar **consultas específicas** por parte dos Gestores em razão de **dúvidas pontuais correlacionadas**.

Os casos que demandarem **alterações específicas** não contempladas neste parecer referencial deverão ser submetidas ao **exame individualizado** da PFE-INSS.

Ademais, registro que a PFE-INSS poderá rever de ofício o parecer referencial quando houver evolução de entendimentos adotados ou quando tomar ciência de questão que mereça recomendação específica.

Isto posto, **(a)** encaminhe-se à DIRBEN e à Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral Federal e **(b)** publique-se na página da PFE/INSS no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União, observados os termos do art. 4º da citada Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
**BRUNO JUNIOR BISINOTO**  
PROCURADOR FEDERAL  
PROCURADOR-GERAL DA PFE-INSS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014037933202111 e da chave de acesso ed024223



Documento assinado eletronicamente por BRUNO JÚNIOR BISINOTO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1167278694 e chave de acesso ed024223 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO JÚNIOR BISINOTO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-05-2023 14:45. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por NATÁLIA HALLIT MOYSES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1167278694 e chave de acesso ed024223 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATÁLIA HALLIT MOYSES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-05-2023 12:11. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ALEX DA COSTA GRACANO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1167278694 e chave de acesso ed024223 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEX DA COSTA GRACANO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-05-2023 12:09. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA CRISTINA LESSA FRANCO MARTINS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1167278694 e chave de acesso ed024223 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA CRISTINA LESSA FRANCO MARTINS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-05-2023 12:01. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 175, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.065975/2022-22,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Instrução Normativa, dispõe sobre o desconto do valor das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado, cartão consignado de benefício e amortização de antecipação salarial sem cobrança de juros, concedido por instituições consignatárias accordantes em benefícios elegíveis pagos pelo INSS, exceto as espécies não permitidas relacionadas no Anexo II.

.....

§ 7º A antecipação salarial:

I - solicitada por meio do cartão físico do segurado, com *chip* e inserção de senha pessoal de confirmação da transação, não dependerá de desbloqueio prévio do benefício; e

II - não implica corresponsabilidade do INSS por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo beneficiário junto às instituições financeiras consignatárias." (NR)

"Art. 3º-B Os titulares de benefícios elegíveis pagos pelo INSS, poderão antecipar valores do pagamento do seu benefício referente à competência imediatamente posterior, à título de antecipação salarial, concedidos por instituições financeiras, desde que:

I - a antecipação salarial seja realizada com instituição financeira com no mínimo 12 (doze)

meses de experiência com o serviço de antecipação salarial e que tenha celebrado Convênio e/ou Acordo com o INSS/Dataprev, para esse fim; e

II - mediante utilização de cartão físico do segurado, com *chip* e senha pessoal de confirmação da operação, contratado junto à instituição financeira devidamente credenciada.

§ 1º Os descontos referentes ao pagamento da antecipação salarial não poderão ultrapassar o limite de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e serão lançados na folha imediatamente seguinte à da competência de utilização dos valores antecipados.

§ 2º A implementação das alterações, por parte das instituições consignatárias acordantes, mencionadas no art. 1º e nos incisos I e II do *caput* ocorrerá em prazo a ser estabelecido em ato próprio, pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, considerando a disponibilização, por parte do INSS, dos manuais e descritores dos serviços, a serem elaborados pela Dataprev.

§ 3º O limite de descontos estabelecido no § 1º poderá ser reajustado ou revisto decorridos 3 (três) meses da publicação desta Instrução Normativa.

§ 4º Após o prazo estipulado no § 3º, poderá, a qualquer tempo, quando identificada necessidade e desde que devidamente motivada, ser alterada a forma de cálculo e estipulado novo limite para descontos referentes ao pagamento da antecipação salarial.

§ 5º Fica vedada a utilização da antecipação salarial para pagamento de apostas físicas ou eletrônicas." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO, Presidente**, em 28/11/2024, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18550388** e o código CRC **268C289D**.

## IDENTIFIQUE A EMPRESA

### PicPay

Perfil do Fornecedor

[30 Dias](#)[6 Meses](#)[2024](#)[Todas](#)[!\[\]\(4e2deb634c30dc2a1fa2065f7eb05c0a\_img.jpg\) Nova Consulta](#)[Registrar Reclamação](#)

PicPay

Total de Reclamações Finalizadas

21697

Índice de Solução

70,1%

0%

100%



Satisfação com o Atendimento

2,1

1

5

Reclamações Respondidas

100%

0%

100%

8,4 dias

10 dias

0 dia

Prazo Médio de Respostas

\*S/R: Sem Registros

 Nota Metodológica





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios

Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios

Divisão de Consignação em Benefícios

Ofício SEI nº 1713/2024/DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN/PRES-INSS

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

À

**PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A**

CNPJ: 22.896.431/0001-10

Av. Manuel Bandeira, 291, Cond. Atlas Office Park, 1º, 2º e 3º Andares, Vila Leopoldina - São Paulo/SP

CEP: 05.317-020

e-mail: claudio.miranda@picpay.com; izadora.souza@picpay.com; lucas.bartolomeu@picpaybank.com

**Assunto: Acordo de Cooperação Técnica - Empréstimo Consignado**

1. Em atenção ao requerimento de celebração de Acordo de Cooperação Técnica - ACT para operacionalização de empréstimos consignados em benefícios previdenciários, solicitamos o que se segue:

1.1. Regularizar o SICAF: apresentar a consulta: *Situação do Fornecedor* sem pendências e contendo todos os níveis: I - Credenciamento; II - Habilitação Jurídica; III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal; IV Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal; V - Qualificação Técnica; VI - Qualificação Econômico-Financeira.

2. Os documentos deverão ser peticionados eletronicamente, via SEI-INSS, diretamente no processo informado acima, pelo responsável para envio da documentação.

3. O não cumprimento integral das exigências até o dia **26/01/2025** ensejará o arquivamento do requerimento.

4. Eventual solicitação de prorrogação de prazo deverá ser apresentada, **antes do vencimento do prazo do item 3**, em ofício devidamente justificado peticionado no SEI-INSS diretamente no processo.

Atenciosamente,

**DIVISÃO DE CONSIGNAÇÕES EM BENEFÍCIOS**

DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN



Documento assinado eletronicamente por **SORAIA PATENTE ANDRADE**, Técnico do Seguro Social, em 27/12/2024, às 08:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18935148** e o código CRC **979D8D56**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.453388/2024-59

SEI nº 18935148

**Data de Envio:**

27/12/2024 08:12:20

**De:**

INSS/Acordo de Cooperacao Tecnica de Emprestimo Consignado <acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br>

**Para:**

claudio.miranda@picpay.com  
izadora.souza@picpay.com  
lucas.bartolomeu@picpaybank.com

**Assunto:**

PICPAY IP\_35014.453388/2024-59\_NOVO ACT

**Mensagem:**

Prezado(a)s,

Segue em anexo ofício de exigência com a documentação necessária para celebração do Acordo de Cooperação Técnica - ACT de empréstimo consignado para prosseguimento da análise.

Ressaltamos que a documentação deverá ser peticionada eletronicamente no sistema SEI-INSS conforme orientações constante no ofício, no prazo estabelecido.

Atenciosamente,

Divisão de Consignações em Benefícios/DCBEN

**Anexos:**

Oficio\_SEI\_18935148.html



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

Ofício SEI nº 1231/2024/DIRBEN/INSS

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

A

**PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A**

CNPJ: 22.896.431/0001-10

Av. Manuel Bandeira, 291, Cond. Atlas Office Park, 1º, 2º e 3º Andares, Vila Leopoldina - São Paulo/SP

CEP: 05.317-020

e-mail: claudio.miranda@picpay.com; izadora.souza@picpay.com; lucas.bartolomeu@picpaybank.com

**Assunto: Problema na liquidação no mês de Janeiro/25**

1. Em atenção ao questionamento de 19/12/2024 relativo à informação colhida junto a DATAPREV acerca do risco de não liquidação/processamento de operações de antecipação salarial realizadas até a presente data na folha de janeiro/2025, conforme consta do documento SEI nº 18880143, informamos:

1.1. Face a necessidade de adequações sistêmicas, segundo informado pela DATAPREV, a primeira versão da rotina que operacionalizará a consignação das operações de antecipação salarial nos benefícios daqueles que já fizeram a contratação e utilizaram o valor disponibilizado pela Instituição Financeira, será entregue no início do mês de Jan/2025, motivo pelo qual pode ocorrer um atraso no processamento das consignações, sendo normalizado a partir do processamento da folha do mês de Fev/2025, com repasses em Mar/2025.

1.2. Superado esse primeiro processamento, todos os demais seguirão normalmente os prazos definidos na norma regulamentadora da modalidade de antecipação salarial, sendo processadas as consignações de valores efetivamente utilizados nessa modalidade na folha do mês imediatamente seguinte.

2. Oportunamente, salientamos que havendo a cessação do benefício antes da quitação da parcela salarial antecipada, o prejuízo da operação será suportado pela Instituição Financeira, conforme constam da **INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 138/2022**, art. 23, inciso I, alínea a) e da **PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.242/2024**, art. 28.

2.1. Os benefícios de aposentadoria, pensão por morte e o de prestação continuada (BPC), via de regra, somente são cessados pelo óbito do titular do benefício, todavia podem também ser cessados por determinação judicial ou por revisão do direito em processo de apuração de irregularidade, após processo administrativo próprio.

3. Ainda, conforme consta da IN PRES/INSS nº 138/2024, art. 3º-B, inciso I, incluído pela IN

PRES/INSS nº 175/2024, a antecipação salarial poderá ser realizada por Instituição Financeira com experiência mínima de 12 meses com esse produto e que tenha celebrado Convênio e/ou ACT com INSS e DATAPREV para esse fim.

4. Por fim, não há previsão de contratação da antecipação com mais de uma Instituição Financeira ao mesmo tempo pelo beneficiário, contudo, não havendo parcela em aberto relativa à antecipação salarial ou, havendo, somente após a sua quitação, poderá o beneficiário contratar a antecipação salarial com outra Instituição Financeira que vier a se habilitar para esse fim.

5. Nos colocamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

*documento assinado eletronicamente*

**VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS**

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão



DIRBEN - Diretoria de Benefícios e de Relacionamento com o Cidadão  
Setor de Autarquias Sul Qd 2 Bloco O  
Asa Sul  
Brasília - DF, 70070.946  
dirben@inss.gov.br

Programa de Enfrentamento da Fila da  
Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 29/12/2024, às 21:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18948356** e o código CRC **52104B0D**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.453388/2024-59

SEI nº 18948356

**Data de Envio:**

29/12/2024 21:36:11

**De:**

INSS/E-mail <dirben@inss.gov.br>

**Para:**

claudio.miranda@picpay.com  
izadora.souza@picpay.com  
lucas.bartolomeu@picpaybank.com

**Assunto:**

PICPAY IP\_35014.453388/2024-59\_NOVO ACT - PROBLEMA NA LIQUIDAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO/2025

**Mensagem:**

Prezado(a)s,

Segue em anexo ofício de resposta ao questionamento "Problema na Liquidação do Mês de Janeiro/2025".

Ressaltamos nossa disponibilidade para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,  
VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS  
Diretor  
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão  
matrícula: 1.518.070

**Anexos:**

Oficio\_SEI\_18948356.html



## Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

#### Dados do Fornecedor

CNPJ: 22.896.431/0001-10 DUNS®: 94\*\*\*\*\*38  
Razão Social: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A  
Nome Fantasia: PICPAY  
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 08/02/2025  
Natureza Jurídica: SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA  
MEI: Não  
Porte da Empresa: Demais

#### Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta  
Impedimento de Litar: Nada Consta

#### Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

#### I - Credenciamento

#### II - Habilitação Jurídica

#### III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	29/03/2025	Automática
FGTS	Validade:	01/02/2025	Automática
Trabalhista ( <a href="http://www.tst.jus.br/certidao">http://www.tst.jus.br/certidao</a> )	Validade:	05/07/2025	Automática

#### IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	06/03/2025
Receita Municipal	Validade:	29/03/2025

#### VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/06/2025

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 07/01/2025 11:27

1 de 1

CPF: 111.XXX.XXX-24 Nome: FRANCISCO JOSE PEREIRA TERRA

Ass: \_\_\_\_\_

## Recibo Eletrônico de Protocolo - 19001751

**Usuário Externo (signatário):** PicPay Instituição de Pagamento S.A.  
**Data e Horário:** 07/01/2025 12:39:01  
**Tipo de Peticionamento:** Intercorrente  
**Número do Processo:** 35014.453388/2024-59  
**Interessados:**  
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A  
**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**  
- Cadastro SICAF 19001750

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025

AO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão  
Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios  
Coordenação de Pagamentos e Gestão de Benefícios  
Divisão de Consignação em Benefícios  
SAUS - Quadra 2, Bloco O, Asa Sul  
Brasília/DF

**REF.: PROCESSO Nº 34014.453388/2024-59**

Prezados,

Em entendimento ao referido processo, solicitamos a gentileza de verificar a disponibilidade de agenda para realização de uma reunião extraordinária presencial entre nossos representantes e V.Sas. no período da manhã da próxima quinta-feira (09.01.2025) para esclarecimento de algumas dúvidas relacionadas ao processo em andamento. Aguardamos a confirmação do melhor horário, assim como nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**

Nome: Iasmim Alves Cuerba Serra  
Cargo: Gerente de Parcerias  
CPF: 387.867.248-94

Nome: Lucas Henrique César Bartolomeu  
Cargo: Gerente de Parceiras  
CPF: 324.364.518-26



## Ofício Reunião PICPAY IP - INSS 07 01 2025 pdf

Código do documento 7d9528af-5566-4e86-aab4-91d484bfa08e



### Assinaturas



Lucas Henrique César Bartolomeu  
lucas.bartolomeu@picpaybank.com  
Assinou

Lucas Henrique César Bartolomeu



Iasmim Alves Cuerba Serra  
iasmim.cuerba@picpaybank.com  
Assinou

Iasmim Alves Cuerba Serra

### Eventos do documento

#### 07 Jan 2025, 16:14:33

Documento 7d9528af-5566-4e86-aab4-91d484bfa08e **criado** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (6f8034c5-eecc-48b8-91f3-7894497d62b6). Email:izadora.souza@picpaybank.com. - DATE\_ATOM: 2025-01-07T16:14:33-03:00

#### 07 Jan 2025, 16:16:14

Assinaturas **iniciadas** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (6f8034c5-eecc-48b8-91f3-7894497d62b6). Email: izadora.souza@picpaybank.com. - DATE\_ATOM: 2025-01-07T16:16:14-03:00

#### 07 Jan 2025, 16:17:05

IASMIM ALVES CUERBA SERRA **Assinou** - Email: iasmim.cuerba@picpaybank.com - IP: 8.243.39.11, 170.85.18.193 ( porta: 19460) - Documento de identificação informado: 387.867.248-94 - DATE\_ATOM: 2025-01-07T16:17:05-03:00

#### 07 Jan 2025, 16:18:25

LUCAS HENRIQUE CÉSAR BARTOLOMEU **Assinou** (66a9ef69-ec17-4d2c-8dff-71159ddb6841) - Email: lucas.bartolomeu@picpaybank.com - IP: 187.25.141.40 (187-25-141-40.3g.claro.net.br porta: 18086) - **Geolocalização: -27.5869081 -48.5513795** - Documento de identificação informado: 324.364.518-26 - **Assinado com EMBED** - Token validado por **email** - DATE\_ATOM: 2025-01-07T16:18:25-03:00

### Hash do documento original

(SHA256):2c0e059d64057265b79ce96df11778839e74fb91d07e75d8e0e99787536cb859  
(SHA512):c814ec569f10b6ba0c867569552651be0ed5173fd3afa1568047388907a54d48554d13c54e5a909296ae02ac3e8080f1bbe41287f91aef32b7f76ac85b5fb3b

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**  
**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**  
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

## Recibo Eletrônico de Protocolo - 19005983

**Usuário Externo (signatário):** PicPay Instituição de Pagamento S.A.  
**Data e Horário:** 07/01/2025 16:25:42  
**Tipo de Peticionamento:** Intercorrente  
**Número do Processo:** 35014.453388/2024-59  
**Interessados:**  
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A  
**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**  
- Ofício SEI Solicitação de agenda 19005982

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

**DESPACHO**

**Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, em 08/01/2025**

**Ref.:** Processo nº 35014.453388/2024-59

**Int.:** PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A

**Ass.:** Acordo de Cooperação Técnica - Empréstimo Consignado.  
Pedido de agenda.

1. Ciente.
2. Remeta-se ao **GABPRE**, para ciência e à **CGPAG**, em prosseguimento, para ciência e providências decorrentes.

**GEOVANI BATISTA SPIECKER**

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Substituto

---

DIRBEN - Diretoria de Benefícios e de Relacionamento com o Cidadão  
Setor de Autarquias Sul Qd 2 Bloco O  
Asa Sul  
Brasília - DF, 70070.946  
dirben@inss.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **GEOVANI BATISTA SPIECKER, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão Substituto(a)**, em 08/01/2025, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19016421** e o código CRC **0DF37F5B**.

---

**Referência:** Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.453388/2024-59

SEI nº 19016421



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão  
Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios

**DESPACHO**

**Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios, em 08/01/2025**

**Ref.:** Processo nº 35014.453388/2024-59

**Int.:** PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A

**Ass.:** Acordo de Cooperação Técnica - Empréstimo Consignado.  
Pedido de agenda.

1. Ciente.
2. Temos a informar que, devido a outras agendas já existentes, não é possível a realização de agenda presencial no dia 09/01/2025.
3. Sugermos a manhã do dia 16/01/2025 para realização da mesma.
4. Retorne-se à **DIRBEN** para prosseguimento.

**CARLOS HENRIQUE GONÇALVES**

Coordenador Geral de Pagamentos

Substituto



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE GONCALVES, Coordenador(a)-Geral de Pagamento de Benefícios Substituto(a)**, em 08/01/2025, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).  
Nº de Série do Certificado: 6388272584281354558543396875



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador **19017134** e o código CRC **DFA95B40**.





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

**DESPACHO**

**Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, em 08/01/2025**

**Ref.:** Processo nº 35014.453388/2024-59.

**Int.:** PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

**Ass.:** APROVAÇÃO DE CONTRATO.

1. Ciente do despacho (19017134)
2. Reunião agendada para amanhã, dia 09/01, às 18h, considere -se necessário a participação do Senhor Carlos Henrique - Coordenador -Geral de Pagamento de Benefícios - Substituto.
3. Segue o link para participação da reunião.  
[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NDYzM2RIMDItNTYzYS00MmRjLThlZTYtOWY1ODcwZmJiYzA1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%224d71549f-a131-4e22-a736-61a217cea539%22%2c%22Oid%22%3a%22c7a47-40c1-43cd-8de8-d658bfcc9de7%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDYzM2RIMDItNTYzYS00MmRjLThlZTYtOWY1ODcwZmJiYzA1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%224d71549f-a131-4e22-a736-61a217cea539%22%2c%22Oid%22%3a%22c7a47-40c1-43cd-8de8-d658bfcc9de7%22%7d)
4. Encaminhe-se à CGPAG, para ciência.

**GEOVANI BATISTA SPIECKER**

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Substituto

DIRBEN - Diretoria de Benefícios e de Relacionamento com o Cidadão  
Setor de Autarquias Sul Qd 2 Bloco O  
Asa Sul  
Brasília - DF, 70070.946  
dirben@inss.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **GEOVANI BATISTA SPIECKER, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão Substituto(a)**, em 08/01/2025, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19018530** e o código CRC **DEF8304D**.

**Referência:** Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.453388/2024-59

SEI nº 19018530



## RE: Solicitação de reunião | PicPay x INSS

**De** Gabinete da Presidência <gabpres@inss.gov.br>

**Data** Qua, 08/01/2025 15:31

**Para** Izadora Carneiro Souza <izadora.souza@picpay.com>

Prezada Izadora,

Ao tempo em que confirmamos o recebimento deste e-mail confirmamos agendamento para **amanhã (09/01) às 18h.**

Atenciosamente,

Thamires Durães Fonseca  
Secretaria Executiva  
Presidência  
Instituto Nacional do Seguro Social  
(61) 3313 - 4131

---

**De:** Izadora Carneiro Souza <izadora.souza@picpay.com>

**Enviado:** quarta-feira, 8 de janeiro de 2025 13:50

**Para:** Gabinete da Presidência <gabpres@inss.gov.br>

**Cc:** Iasmim Cuerba <iasmim.cuerba@picpaybank.com>; Claudio Junior <claudio.miranda@picpay.com>

**Assunto:** Solicitação de reunião | PicPay x INSS

Geralmente, você não recebe emails de izadora.souza@picpay.com. [Saiba por que isso é importante](#)

**CUIDADO:** E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezados,

Conforme o ofício enviado por meio da plataforma SEI (*Recibo Eletrônico de Protocolo: 19005983*), solicitamos a verificação de disponibilidade para uma reunião extraordinária presencial na manhã de quinta-feira, 09.01.2025, para esclarecimento de dúvidas sobre o processo em andamento.

Aguardo a confirmação da disponibilidade e sugestão do melhor horário.

Atenciosamente,  
Izadora

--



Izadora Carneiro  
PicPay Benefícios  
(11) 95107-0137



São Paulo  
 [www.picpay.com](http://www.picpay.com)

São Paulo, 10 de janeiro de 2025

AO

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

**Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN**

**Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios**

**Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios**

**Divisão de Consignação em Benefícios**

**SAUS - Quadra 2, Bloco O, Asa Sul**

**Brasília/DF**

**REF.: INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 175/2024 - DATAPREV - PROBLEMA NA LIQUIDAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO/2025**

Prezados,

Em 28 de novembro de 2024, a Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, editou a referida Instrução Normativa, lançando o cartão Meu INSS Vale+, permitindo aos aposentados, pensionistas e beneficiários de auxílios permanentes antecipar até R\$ 150,00 do pagamento, com desconto em folha no mês seguinte, sem juros.

Como é sabido, a principal proposta do Meu INSS Vale+ é facilitar a vida do aposentado, do pensionista e dos beneficiários de auxílios permanentes do INSS, provendo recursos sem os ônus e encargos de um empréstimo/financiamento para a compra, dentre outros itens, de remédios, comida, gás e transporte, sem que ocorra o comprometimento de sua renda por muito tempo.

Logo, dado o fim social do cartão Meu INSS Vale+, aliado ao fato de que esta Instituição de Pagamento atendia todas as exigências contidas na mencionada Instrução Normativa para sua emissão, adotamos todos os procedimentos internos necessários para viabilizar ainda em dezembro de 2024 tal antecipação em favor dos aposentados, pensionistas e beneficiários de auxílios permanentes do INSS, em especial para atender suas necessidades no período do Natal.

Assim, mesmo em fase teste, esta Instituição de Pagamento realizou 120.000 (cento e vinte mil) operações de antecipação, em benefício dos aposentados, pensionistas e beneficiários de auxílios permanentes do INSS.

A DATAPREV, por sua vez, tem enfrentado alguns problemas operacionais e sistêmicos para o desenvolvimento desse novo produto, culminando no possível atraso na liquidação da agenda de janeiro de 2025, relativas às antecipações realizadas ao longo do mês de dezembro de 2024.

A despeito de termos pleno conhecimento das dificuldades sistêmicas e operacionais para implementação de um novo produto em um período tão curto de tempo, informamos que o supracitado atraso da DATAPREV fez com que esta Instituição de Pagamento suspendesse a realização de novas



antecipações aos aposentados, pensionistas e beneficiários de auxílios permanentes do INSS que contrataram em dezembro de 2024.

No entanto, temos recebido algumas reclamações e questionamentos dessa base de aposentados, pensionistas e beneficiários de auxílios permanentes do INSS, acerca da indisponibilidade de realização de novas antecipações, tendo em vista sua boa aceitação por esse público e o seu caráter social, o que pode causar risco de imagem a esta Instituição de Pagamento.

Desta forma, solicitamos o auxílio de V. Sas. para que seja encontrada uma alternativa para essa situação, a fim de que possamos retomar, o quanto antes, a realização de novas antecipações aos aposentados, pensionistas e beneficiários de auxílios permanentes do INSS afetados pelo citado atraso da DATAPREV.

Atenciosamente,

### PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

**Nome:** Cláudio Miranda Júnior  
**Cargo:** Executivo de Administração e Finanças  
**CPF:** 216.780.448-22

**Nome:** Lucas Henrique César Bartolomeu  
**Cargo:** Gerente de Parcerias  
**CPF:** 324.364.518-26



## Ofício DIRBEN - DATAPREV - INSS 10 01 2025 pdf

Código do documento 81a49aa8-3f5c-4298-af7e-48599907a5fb



## Assinaturas



Lucas Henrique César Bartolomeu  
lucas.bartolomeu@picpaybank.com  
Assinou

Lucas Henrique César Bartolomeu



Claudio Miranda Junior  
claudio.miranda@picpay.com  
Assinou

Claudio Miranda Junior

## Eventos do documento

### 10 Jan 2025, 14:58:44

Documento 81a49aa8-3f5c-4298-af7e-48599907a5fb **criado** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (6f8034c5-eecc-48b8-91f3-7894497d62b6). Email:izadora.souza@picpaybank.com. - DATE\_ATOM: 2025-01-10T14:58:44-03:00

### 10 Jan 2025, 15:00:43

Assinaturas **iniciadas** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (6f8034c5-eecc-48b8-91f3-7894497d62b6). Email: izadora.souza@picpaybank.com. - DATE\_ATOM: 2025-01-10T15:00:43-03:00

### 10 Jan 2025, 15:14:14

LUCAS HENRIQUE CÉSAR BARTOLOMEU **Assinou** (66a9ef69-ec17-4d2c-8dff-71159ddb6841) - Email: lucas.bartolomeu@picpaybank.com - IP: 8.243.39.11, 147.161.128.203 (porta: 17726) - Documento de identificação informado: 324.364.518-26 - **Assinado com EMBED** - Token validado por **email** - DATE\_ATOM: 2025-01-10T15:14:13-03:00

### 10 Jan 2025, 19:53:41

CLAUDIO MIRANDA JUNIOR **Assinou** (205ded03-19e8-4957-a720-37cce4c8f87f) - Email: claudio.miranda@picpay.com - IP: 177.26.248.193 (ip-177-26-248-193.user.vivozap.com.br porta: 1484) - **Geolocalização: -23.520505246856377 -46.724370449548545** - Documento de identificação informado: 216.780.448-22 - DATE\_ATOM: 2025-01-10T19:53:41-03:00

## Hash do documento original

(SHA256):b059ed046bc8a14c1d5d0d30383f1da83666ee909e3608fe68c939aed7cb6fa4  
(SHA512):d35bdd15b6ae6ab66d88998d60132ae42c5136601091e65d6befa29cdf4a34a00ad5630424e8dee00e7db555a3718dc7ddc1cf6d1074dda4dcbcf3d46b32ba6

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**  
**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**  
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

São Paulo, 10 de janeiro de  
2025

AO

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**  
**Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão -**  
**DIRBEN Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios**  
**Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios**  
**Divisão de Consignação em Benefícios**  
**SAUS - Quadra 2, Bloco O, Asa Sul**  
**Brasília/DF**

**REF.: INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 175/2024 - SIMETRIA**

Prezados,

A referida Instrução Normativa, instituiu a amortização de antecipação salarial sem cobrança de juros, por meio do cartão Meu INSS Vale+, permitindo a toda base de aposentados, pensionistas e beneficiários de auxílios permanentes do INSS antecipar até R\$ 150,00 do pagamento, com desconto em folha no mês seguinte.

O art. 6º, da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.242/2024, estabelece que a instituição consignatária deverá liberar o valor no cartão Meu INSS Vale+ no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da contratação da operação de antecipação pelo beneficiário.

No entanto, como é do conhecimento de todos, dada a dimensão Continental do Brasil o prazo de entrega de cartão físico varia muito de região para região, podendo, a título de exemplo, ser de até 5 (cinco) dias úteis para regiões metropolitanas e de até 40 (quarenta) dias úteis para as demais regiões, ambos contados da data de solicitação pelo interessado.

Desta forma, visando garantir a simetria no acesso dos usuários ao novo produto, solicitamos a V. Sas. que avaliem a possibilidade de facultar, a critério do aposentado, pensionista e beneficiário de auxílios permanentes do INSS, outras formas de contratação da operação de amortização de antecipação salarial, desde que contratada (i) mediante uso biometria; e (ii) sem a incidência de juros.

Atenciosamente,

**PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**

**Nome:** Claudio Miranda Junior  
**Cargo:** Executivo de  
Administração e Finanças  
**CPF:** 216.780.448-22

**Nome:** Lucas Henrique Cesar Bartolomeu  
**Cargo:** Gerente de Parcerias  
**CPF:** 324.364.518-26





## Ofício DIRBEN - SIMETRIA - INSS 10 01 2025 pdf

Código do documento 26124f07-0bed-42f3-b36c-384b997055be



### Assinaturas



Lucas Henrique César Bartolomeu  
lucas.bartolomeu@picpaybank.com  
Assinou

Lucas Henrique César Bartolomeu



Claudio Miranda Junior  
claudio.miranda@picpay.com  
Assinou

Claudio Miranda Junior

### Eventos do documento

#### 10 Jan 2025, 18:15:30

Documento 26124f07-0bed-42f3-b36c-384b997055be **criado** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (6f8034c5-eecc-48b8-91f3-7894497d62b6). Email:izadora.souza@picpaybank.com. - DATE\_ATOM: 2025-01-10T18:15:30-03:00

#### 10 Jan 2025, 18:16:03

Assinaturas **iniciadas** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (6f8034c5-eecc-48b8-91f3-7894497d62b6). Email: izadora.souza@picpaybank.com. - DATE\_ATOM: 2025-01-10T18:16:03-03:00

#### 10 Jan 2025, 18:24:10

LUCAS HENRIQUE CÉSAR BARTOLOMEU **Assinou** (66a9ef69-ec17-4d2c-8dff-71159ddb6841) - Email: lucas.bartolomeu@picpaybank.com - IP: 8.243.39.11 (8.243.39.11 porta: 52500) - **Geolocalização:** -23.6147457 -46.6912101 - Documento de identificação informado: 324.364.518-26 - **Assinado com EMBED** - Token validado por **email** - DATE\_ATOM: 2025-01-10T18:24:10-03:00

#### 10 Jan 2025, 19:53:41

CLAUDIO MIRANDA JUNIOR **Assinou** (205ded03-19e8-4957-a720-37cce4c8f87f) - Email: claudio.miranda@picpay.com - IP: 177.26.248.193 (ip-177-26-248-193.user.vivozap.com.br porta: 1484) - **Geolocalização:** -23.520505246856377 -46.724370449548545 - Documento de identificação informado: 216.780.448-22 - DATE\_ATOM: 2025-01-10T19:53:41-03:00

### Hash do documento original

(SHA256):33d45de7eb02f4726f14f6bf01bde7215344e6bcc8ff2de8790430331243029a  
(SHA512):94fb042ecaa1ecac6d7c7cf27986f7b2e97a291830d5f7b495677828c8e27a330a1f7e3f7361e21719b843d2ff3d274e3f2b8c8f5beb4573e5dcf029752801ff

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**  
**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**  
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

## Recibo Eletrônico de Protocolo - 19048372

<b>Usuário Externo (signatário):</b>	PicPay Instituição de Pagamento S.A.
<b>Data e Horário:</b>	13/01/2025 09:13:51
<b>Tipo de Peticionamento:</b>	Intercorrente
<b>Número do Processo:</b>	35014.453388/2024-59
<b>Interessados:</b>	
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A	
<b>Protocolos dos Documentos (Número SEI):</b>	
- Ofício SEI DATAPREV	19048369
- Ofício SEI SIMETRIA	19048371

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

São Paulo, 14 de janeiro de 2025

AO

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

**Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN**

**Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios**

**Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios**

**Divisão de Consignação em Benefícios**

**SAUS - Quadra 2, Bloco O, Asa Sul**

**Brasília/DF**

**REF.: INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 175/2024**

**PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.242/2024**

Prezados,

Em atendimento às referidas Instrução Normativa e Portaria, solicitamos à V. Sas. o envio do respectivo guia da marca do cartão “Meu INSS Vale+”, com as respectivas especificações, a fim de que possamos emitir tais cartões para os aposentados, pensionistas e beneficiários de auxílios permanentes do INSS, com a logomarca criada especificadamente para o produto amortização de antecipação salarial sem cobrança de juros, conforme imagem abaixo:



Atenciosamente,

**PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**

**Nome:** Cláudio Miranda

Júnior

**Cargo:** Executivo de  
Administração e Finanças

**CPF:** 216.780.448-22



**Nome:** Lucas Henrique  
César Bartolomeu  
**Cargo:** Gerente de Parcerias  
**CPF:** 324.364.518-26



## Ofício DIRBEN - GUIDE - Cartão Meu INSS Vale + 14 01 2025 docx pdf

Código do documento 7394f824-4842-430c-a03a-ee5d118f1342



### Assinaturas



Lucas Henrique César Bartolomeu  
lucas.bartolomeu@picpaybank.com  
Assinou



Claudio Miranda Junior  
claudio.miranda@picpay.com  
Assinou

Claudio Miranda Junior

### Eventos do documento

#### 14 Jan 2025, 09:38:51

Documento 7394f824-4842-430c-a03a-ee5d118f1342 **criado** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (6f8034c5-eecc-48b8-91f3-7894497d62b6). Email:izadora.souza@picpaybank.com. - DATE\_ATOM: 2025-01-14T09:38:51-03:00

#### 14 Jan 2025, 09:39:49

Assinaturas **iniciadas** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (6f8034c5-eecc-48b8-91f3-7894497d62b6). Email: izadora.souza@picpaybank.com. - DATE\_ATOM: 2025-01-14T09:39:49-03:00

#### 14 Jan 2025, 10:26:53

LUCAS HENRIQUE CÉSAR BARTOLOMEU **Assinou** (66a9ef69-ec17-4d2c-8dff-71159ddb6841) - Email: lucas.bartolomeu@picpaybank.com - IP: 8.243.39.11, 147.161.128.189 (porta: 28066) - Documento de identificação informado: 324.364.518-26 - DATE\_ATOM: 2025-01-14T10:26:53-03:00

#### 14 Jan 2025, 14:46:04

CLAUDIO MIRANDA JUNIOR **Assinou** (205ded03-19e8-4957-a720-37cce4c8f87f) - Email: claudio.miranda@picpay.com - IP: 191.38.25.7, 147.161.128.198 (porta: 63410) - Geolocalização: -23.6144835 -46.6901301 - Documento de identificação informado: 216.780.448-22 - DATE\_ATOM: 2025-01-14T14:46:04-03:00

### Hash do documento original

(SHA256):55c9c8a4c1ded25ac5b267863dd0c7b72a0848529e0f25ac5812ba893e4a4098  
(SHA512):c49931e27495420b5d84d9a46f6b76df366f7b598dd4ade891e4d5bf2b6c4993f1cab51a1546c8293d0c9da6f8772b6d8620494d77ec1175c63bf58b8aa2a35e

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**  
**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**  
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

## Recibo Eletrônico de Protocolo - 19072567

**Usuário Externo (signatário):** PicPay Instituição de Pagamento S.A.  
**Data e Horário:** 14/01/2025 15:29:00  
**Tipo de Peticionamento:** Intercorrente  
**Número do Processo:** 35014.453388/2024-59  
**Interessados:**  
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A  
**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**  
- Ofício Portaria DIRBEN - GUIDE 19072566

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão  
Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios

**DESPACHO**

**Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios, em 14/01/2025**

**Ref.:** Processo nº 35014.453388/2024-59.

**Int.:** PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

**Ass.:** APROVAÇÃO DE CONTRATO.

1. Ciente.
2. Encaminhe-se à **DCBEN**, para prosseguimento.

**JUCIMAR FONSECA DA SILVA**

Coordenação Geral de Pagamento de Benefícios.



Documento assinado eletronicamente por **JUCIMAR FONSECA DA SILVA, Coordenador(a)-Geral de Pagamento de Benefícios**, em 17/01/2025, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19072695** e o código CRC **210AEC3C**.

**Referência:** Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.453388/2024-59

SEI nº 19072695



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência

Diretoria De Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios

Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios

Divisão De Consignações em Benefícios

Ofício SEI nº 111/2025/DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN/PRES-INSS

Brasília, 21 de janeiro de 2025.

À

**PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A**

CNPJ: 22.896.431/0001-10

Av. Manuel Bandeira, 291, Cond. Atlas Office Park, 1º, 2º e 3º Andares, Vila Leopoldina - São Paulo/SP

CEP: 05.317-020

e-mail: claudio.miranda@picpay.com; izadora.souza@picpay.com; lucas.bartolomeu@picpaybank.com

**Assunto: Exigências.**

**Referência:** Caso responda este Ofício, **indicar expressamente o Processo nº 35014.453388/2024-59.**

Prezado(a)s,

1. Para continuidade da instrução processual, solicitamos que a instituição financeira interessada apresente:

1.1. Extrato do **SICAF** regularizado e sem **pendências** - nível IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital/Municipal; VI - Qualificação Econômico-Financeira, informada no Documento: 18895480.

2. **Além da antecipação salarial, os novos ACT's possibilitam também a operacionalização do Cartão Consignado de Benefício.** A Acordante que optar por operacionalizar o cartão consignado no momento da celebração do ACT, dverá também apresentar as declarações a seguir, anexando-as ao processo:

2.0.1. **Declaração expressa do Requerente de que se obriga, nas operações de contratação do cartão consignado de benefícios, a cumprir os termos da RESOLUÇÃO CNPS Nº 1.348, DE 12 DE ABRIL DE 2022 e da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 134, DE 22 DE JUNHO DE 2022, que alterou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, no que tange:**

I - a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da causa mortis, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;

II - a utilização, em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;

III - o envio, no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;

IV - a entrega do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

V - o envio da fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque;

VI - a limitação do prazo previsto para liquidação do saldo conforme praticado no empréstimo consignado;

VII - a amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques; e

VIII - a contratação somente poderá ser efetivada na Unidade da Federação em que o beneficiário tem seu benefício mantido.

2.0.2. **Declaração de ciência de que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;**

2.0.3. **Declaração discriminando como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço, respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido.**

3. Acordante que optar por não operacionalizar o cartão consignado informado no item 2, deverá informar por meio de ofício.

4. As exigências deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias.**

5. Eventual solicitação de prorrogação de prazo deverá ser apresentada, **antes do vencimento do prazo do item 2**, em ofício devidamente justificado peticionado no SEI-INSS diretamente no processo.

Atenciosamente,

## **DIVISÃO DE CONSIGNAÇÕES EM BENEFÍCIOS** DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN



Documento assinado eletronicamente por **JUCIMAR FONSECA DA SILVA, Técnico do Seguro Social**, em 21/01/2025, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19150811** e o código CRC **D53C545C**.

**Data de Envio:**

21/01/2025 17:13:44

**De:**

INSS/Divisão de Consignação em Benefícios (DCBEN) <dcben@inss.gov.br>

**Para:**

claudio.miranda@picpay.com  
izadora.souza@picpay.com  
lucas.bartolomeu@picpaybank.com

**Assunto:**

Ofício de Exigências

**Mensagem:**

Prezados,

Segue em anexo ofício de exigência com a documentação necessária para celebração do Acordo de Cooperação Técnica - ACT de empréstimo consignado para prosseguimento da análise.

Ressaltamos que a documentação deverá ser peticionada eletronicamente no sistema SEI-INSS conforme orientações constante no ofício, no prazo estabelecido.

Atenciosamente,

Divisão de Consignações em Benefícios/DCBEN

**Anexos:**

Oficio\_SEI\_19150811.html



## Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

#### Dados do Fornecedor

CNPJ: 22.896.431/0001-10 DUNS®: 94\*\*\*\*\*38  
Razão Social: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A  
Nome Fantasia: PICPAY  
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 08/02/2025  
Natureza Jurídica: SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA  
MEI: Não  
Porte da Empresa: Demais

#### Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta  
Impedimento de Litar: Nada Consta

#### Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

#### I - Credenciamento

#### II - Habilitação Jurídica

#### III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	29/03/2025	Automática
FGTS	Validade:	01/02/2025	Automática
Trabalhista ( <a href="http://www.tst.jus.br/certidao">http://www.tst.jus.br/certidao</a> )	Validade:	05/07/2025	Automática

#### IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	06/03/2025
Receita Municipal	Validade:	29/03/2025

#### VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/06/2025

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 07/01/2025 11:27

1 de 1

CPF: 111.XXX.XXX-24 Nome: FRANCISCO JOSE PEREIRA TERRA

Ass: \_\_\_\_\_

São Paulo, 21 de janeiro de 2025

AO

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

**Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN**

**Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios**

**Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios**

**Divisão de Consignação em Benefícios**

**SAUS - Quadra 2, Bloco O, Asa Sul**

**Brasília/DF**

**REF.: OFÍCIO SEI Nº 111/2025/DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN/PRES-INSS**

Prezados,

Em atenção ao Ofício SEI nº 111/2025/DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN/PRES-INSS, datado de 21 de janeiro de 2025, informamos que (i) esta Instituição de Pagamento não operará o Cartão Consignado Benefícios, razão pela qual deixará de apresentar as declarações e documentos elencados no item 2; e (ii) em 7 de janeiro de 2025, esta Instituição de Pagamento apresentou o Extrato do SICAF regularizado e sem pendências - nível IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital/Municipal; VI - Qualificação Econômico-Financeira, por meio dos Documentos nºs 19001750 e 19001751.

Aproveitando a oportunidade e em benefício ao tempo, anexamos ao presente o supracitado Extrato do SICAF regularizado e sem pendências - nível IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital/Municipal; VI - Qualificação Econômico-Financeira, emitido em 07/01/2025, às 11h27.

Atenciosamente,

**PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**

**Nome:** Cláudio Miranda Júnior  
**Cargo:** Executivo de Administração e Finanças  
**CPF:** 216.780.448-22

**Nome:** Lucas Henrique César Bartolomeu  
**Cargo:** Gerente de Parcerias  
**CPF:** 324.364.518-26



## Ofício DIRBEN - SICAF - INSS 25 01 2025 pdf

Código do documento b7118634-5e2c-42cb-8e30-fd0fe8e9c963



### Assinaturas



Lucas Henrique César Bartolomeu  
lucas.bartolomeu@picpaybank.com  
Assinou

Lucas Henrique César Bartolomeu



Claudio Miranda Junior  
claudio.miranda@picpay.com  
Assinou

Claudio Miranda Junior

### Eventos do documento

#### 21 Jan 2025, 18:02:57

Documento b7118634-5e2c-42cb-8e30-fd0fe8e9c963 **criado** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email:izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-01-21T18:02:57-03:00

#### 21 Jan 2025, 18:03:40

Assinaturas **iniciadas** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email: izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-01-21T18:03:40-03:00

#### 21 Jan 2025, 18:14:51

LUCAS HENRIQUE CÉSAR BARTOLOMEU **Assinou** (66a9ef69-ec17-4d2c-8dff-71159ddb6841) - Email: lucas.bartolomeu@picpaybank.com - IP: 8.243.39.11 (8.243.39.11 porta: 2160) - **Geolocalização: -23.6144428 -46.6901391** - Documento de identificação informado: 324.364.518-26 - **Assinado com EMBED** - Token validado por **email** - DATE\_ATOM: 2025-01-21T18:14:51-03:00

#### 21 Jan 2025, 18:24:13

CLAUDIO MIRANDA JUNIOR **Assinou** (205ded03-19e8-4957-a720-37cce4c8f87f) - Email: claudio.miranda@picpay.com - IP: 189.98.246.173 (ip-189-98-246-173.user.vivozap.com.br porta: 46416) - **Geolocalização: -23.61447109458446 -46.69017340814787** - Documento de identificação informado: 216.780.448-22 - DATE\_ATOM: 2025-01-21T18:24:13-03:00

### Hash do documento original

(SHA256):7d9cff228be06b70118f0bf89b83f43c6ba5face06b49ee078cdc18f7ae748e7  
(SHA512):1efca6a570c7213dceaa2b0ff7b2f98abd278248f5bea89ff9ec6bbad4f143e16455bafbee2a500719412c846cf6ab61346563190932b09fd662c4733b7576270

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**  
**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**  
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

## Recibo Eletrônico de Protocolo - 19151761

<b>Usuário Externo (signatário):</b>	PicPay Instituição de Pagamento S.A.
<b>Data e Horário:</b>	21/01/2025 18:30:32
<b>Tipo de Peticionamento:</b>	Intercorrente
<b>Número do Processo:</b>	35014.453388/2024-59
<b>Interessados:</b>	
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A	
<b>Protocolos dos Documentos (Número SEI):</b>	
- Cadastro SICAF	19151759
- Ofício SEI	19151760

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios

Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios

Divisão de Consignação em Benefícios

ANÁLISE Nº 76/2024/DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN

**PROCESSO Nº 35014.453388/2024-59**

**INTERESSADO: PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A**

**Natureza: ( X ) Instituição Financeira/SCD ( ) Cooperativa ( ) Entidade de Previdência Complementar**

**Data da verificação:**

**CNPJ:** 22.896.431/0001-10

DOCUMENTOS	ATENDIMENTO				
	SIM	NÃO	NÃO SE APLICA	SEI	OBSERVAÇÃO
1. Ofício de manifestação de interesse;	X			18887139	
2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;	X			18894498	
3. Regimento Interno, Estatuto Social ou Contrato Social atualizado;	X			18894551 pág 4	
4. Comprovante de endereço;	X			18890436	

5. Procuração ou ato que outorga ou delega competências ao representante legal para firmar o ajuste (caso a competência não esteja expressa no Regimento Interno) observando a competência estabelecida no Estatuto Social;	X			18895497	
6. Ata da última Assembleia Geral que elegeu os atuais dirigentes;	X			18895108	
7. Ata da última Assembleia Geral que alterou o capital social;	X			18894551	
8. Ofício de homologação pelo Banco Central do Brasil dos atuais dirigentes;	X			18895108 josé; anderson; augusto; eduardo; fernando; marcelo; thiago	
9. Ofício de homologação pelo Banco Central do Brasil do capital social;	X			18890578	
10. Cópia integral do processo administrativo havido na Junta Comercial do estado que alterou o valor do capital;	X			18894551	
11. Termo de posse dos dirigentes/representantes que assinarão o Termo do Acordo ou assinaram a Procuração, observando a previsão estabelecida no Estatuto Social ou Regimento Interno ou Procuração;	X			18895108 francisco; fernando; eduardo; anderson; thiago; marcelo	

12. Documentos pessoais (documento de identificação civil e CPF) dos dirigentes/representantes, conforme Estatuto Social, e da testemunha que assinarão o Termo do Acordo;	X			18890617 francisco 18893310 thiago 18893346 marcelo 18893382 cláudio 18893412 eduardo 18893444 anderson 18895163 fernando 18895497 lucas	
12.1. Em caso de Procuração enviar cópia dos documentos dos dirigentes que assinaram a procuração e dos representantes que receberam os poderes;					
13. Certidão emitida pelo Banco Central do Brasil [1] que ateste que a Requerente enquadra-se no conceito de Instituição Financeira, na forma da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e esteja devidamente autorizada a funcionar como tal (art. 18, I, IN nº 28/2008)	X			18894443	
14. Declaração individualizada de Desimpedimento de exercer função de administrador, referente a cada representante que assinará o ACT, conforme Estatuto Social;	X			18888407 cláudio 18890032 iasmim	
15. Autodeclaração que ateste a Capacidade Técnica e Operacional;	X			18887787	
16. Autodeclaração de Qualificação Técnica (art. 18, III, da IN INSS/PRES nº 28/2008);	X			18890157	

17. Autodeclaração de atendimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988;	X			18887547	
18. Autodeclaração de Adimplência perante a Administração Pública, comprovação de inexistência de débitos junto a qualquer órgão da Administração Pública Federal Direta e Indireta;	X			18887452	
19. Declaração informando:  19.1. modalidade que deseja operar;  19.2. conta reserva bancária ou conta-corrente;  19.3. CBC – código de compensação;  19.4. informar se a IF já operou empréstimo consignado com o INSS anteriormente e em qual período;	X			18890111	CBC – não informou corretamente - informou do bb  • Modalidade de operação – Antecipação Salarial; • Conta para recebimento do repasse de valores consignados - Agencia 1893-7; Conta Corrente 60801-7
20. Declaração de conhecimento e aprovação dos termos da minuta do ACT, bem como do respectivo Plano de Trabalho, constante da Portaria Nº 76 /DIRBEN/INSS, de 03/02/2020;	X			18887328	
21. CND Tributos Federais e Dívida Ativa da União;	X			18893593	VENCIMENTO: 25/03/2025
22. CND Tributos e Dívida Ativa Estadual;	X			18893510	VENCIMENTO: 06/03/2025

23. CND Tributos e Dívida Ativa Distrital (se houver);			X		
24. CND Tributos e Dívida Ativa Municipal;	X			18893487	VENCIMENTO: 29/03/2025
25. CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;	X			18894350	VENCIMENTO: 01/01/2025
26. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, emitido pela CAIXA;	X			18890510	VENCIMENTO: 25/12/2024
27. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS;	X			18895475	EMISSÃO: 19/12/2024
28. Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN Federal, emitido pelo Sisbacen;	X			18935224	EMISSÃO: 26/12/2024
29. Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;	X			18895480, 19151759	Emissão: 07/01/2025
30. Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (TCU) – CNPJ;	X			18894803	VENCIMENTO: 19/01/2025
31. Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (TCU) - CPF dos representantes que assinarão o ACT;	X			18894885 18894907	VENCIMENTO: 19/01/2025
32. Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNJ) – CNPJ;	X			18893548	EMISSÃO: 19/12/2024

33. Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNJ) – CPF dos representantes que assinarão o ACT;	X			18894287 18894383	EMISSÃO: 19/12/2024
34. Certidão Contas Julgadas Irregulares (TCU) - CNPJ;	X			18894988	VENCIMENTO: 19/01/2025
35. Certidão Contas Julgadas Irregulares (TCU) – CPF dos representantes que assinarão o ACT;	X			18894949 18895074	VENCIMENTO: 19/01/2025
36. Certidão de inabilitados para função pública (TCU) - CPF dos representantes que assinarão o ACT;	X			18895041	VENCIMENTO: 19/01/2025
37. Comprovantes de adesão, compromisso e uso, na condição de fornecedor, da plataforma <i>consumidor.gov.br</i> :  37.1 Formulário de Adesão do Fornecedor; ou 37.2. Termo de Adesão e Compromisso do Fornecedor; 37.3. Termo de Uso <i>Consumidor.gov.br</i>	X			18890412	
38. Lista de convênios: Indicar as empresas/órgãos as quais efetuam as operações de empréstimo consignado e a data de início dos respectivos contratos.	X			18887787	
39. Declaração dos termos da Resolução CNPS nº 1.348.		X		19151760	<i>Optou por não operacionalizar o cartão benefício.</i>

40. Declaração da SUSEP.		X		19151760	<i>Optou por não operacionalizar o cartão benefício.</i>
41. Declaração do auxílio-funeral		X		19151760	<i>Optou por não operacionalizar o cartão benefício.</i>
42. Não me Perturbe	X			18894693 18894838	
43. Antecipação Salarial	X			18801853 18887139	

Observação:

**Conclusão:** Apresentou todos documentos solicitados?      ( X ) SIM ( ) NÃO



Documento assinado eletronicamente por **JUCIMAR FONSECA DA SILVA, Técnico do Seguro Social**, em 22/01/2025, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18933834** e o código CRC **92132A6F**.

**Referência:** Processo nº 35014.453388/2024-59

SEI nº 18933834



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios

Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios

Divisão de Consignação em Benefícios

## MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Processo nº 35014.453388/2024-59

**Unidade Gestora:** DCBEN

### ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO, CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E AMORTIZAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL, EM BENEFÍCIOS ELEGÍVEIS PAGOS PELO INSS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, doravante denominado INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, conforme alínea "a" do inciso IV do art. 2º do Anexo I do [Decreto nº 11.356, de 1 de janeiro de 2023](#), instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da [Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990](#), criado pelo [Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022](#), com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS**, CPF nº 295.482.118-31, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, Capítulo V, Seção II, do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022; e a **PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**, doravante denominada ACORDANTE, com sede na Avenida Manuel Bandeira, 291, Cond. Atlas Office Park, 1º, 2º e 3º Andares, Vila Leopoldina - São Paulo/SP, CEP: 05.317- 020, **CNPJ nº 22.896.431/0001-10**, neste ato representada por seus Procuradores, **CLÁUDIO MIRANDA JÚNIOR**, CPF nº 216.780.448-22 e **IASMIM ALVES CUERBA SERRA**, CPF nº 387.867.248- 94, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 14 do Estatuto Social, celebram este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ACORDO, em conformidade com as disposições contidas no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138 de 10 de novembro de 2022, alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 175, de 28 de novembro de 2024 e pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 179, de 17 de janeiro de 2025, e, aos processos NUP: 35000.000799/2006-12; 35014.065975/2022-22, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

Este ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#), para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado e amortização de antecipação salarial sem cobrança de juros (*Meu INSS VALE+*), concedido por instituições consignatárias acordantes em benefícios elegíveis pagos pelo INSS.

Parágrafo único. As parcelas contratadas são deduzidas diretamente do pagamento mensal do benefício, observado o disposto no art. 22 da Instrução Normativa/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E AMORTIZAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL**

A Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito consignado, poderá conceder empréstimos, cartão de crédito e amortização de antecipação salarial, concedido por instituições consignatárias acordantes em benefícios elegíveis pagos pelo INSS, aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES Nº 138, de 10 de novembro de 2022 (ou outra que venha a substituí-la), alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 175 de 28 de novembro de 2024 e pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 179, de 17 de janeiro de 2025:

§ 1º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário, sendo a primeira, responsável pelos atos em seu nome;

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto, e CPF, juntamente com a autorização da consignação tratada abaixo;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência;

IV - nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, também será admitido o acesso autenticado, alternativamente ao reconhecimento biométrico, desde que as contratações sejam formalizadas por beneficiários diretamente na instituição financeira ou por meio dos canais eletrônicos da instituição financeira;

V - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 2022;

VI - o somatório dos descontos de crédito consignado, no momento da averbação, não exceda o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da margem consignável do benefício, conforme previsto no § 5º do [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#), sendo de até:

a) até 35% (trinta e cinco por cento) para as operações exclusivamente de empréstimo pessoal;

b) até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão de crédito; e

c) até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão consignado de benefício.

VII - não exceda 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

VIII - o valor do empréstimo pessoal consignado contratado seja depositado:

a) na conta bancária que corresponda àquela na qual o benefício é pago; ou

b) em conta corrente ou poupança, designada expressamente pelo contratante, da qual ele seja o titular, ou, ainda, por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde é pago mensalmente o benefício, para os beneficiários que recebem na modalidade de cartão magnético.

§ 2º A antecipação salarial, contratada pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

I - solicitada por meio do cartão físico do segurado, com chip e inserção de senha pessoal de confirmação da transação, e não dependerá de desbloqueio prévio do benefício, sendo facultada a sua solicitação por outros meios disponíveis, desde que contratada mediante biometria;

II - o valor liberado a título de antecipação salarial ao beneficiário, não ultrapasse o limite de R\$150,00 (cento e cinquenta reais);

III - os contratos de antecipação salarial deverão ser devidamente assinados com biometria.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

II - proceder à suspensão da consignação ou constituição de RMC no sistema de benefícios, caso inexista autorização ou a Acordante não atenda à solicitação nos prazos e formas fixadas na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 10 de novembro de 2022, ou outra que venha substitui-la;

III – reativar, na forma do art.3º, parágrafo único da Resolução INSS Nº 321, de 11/07/2013, no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de RMC suspensa, na forma da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 10 de novembro de 2022, quando da apresentação pela Acordante de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício, caracterizando assim a consignação como procedente. Esta reativação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento dos referidos documentos pela DIRBEN;

VI - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado e amortização de antecipação salarial, autorizados pelos titulares de benefícios e repassar à Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO:

V - verificada a irregularidade da consignação, caso a Acordante não tenha procedido conforme inciso XXXIII §2º da Cláusula Terceira deste ACORDO, a consignação será excluída;

VI - acompanhar periodicamente a manutenção das condições de habilitação e qualificação das instituições financeiras acordantes, por consulta à situação de regularidade no Siafi/Sicaf, bem como se estão adimplentes no Cadin; o cumprimento das normas e ACTs relativos à operação do crédito consignado disciplinado na Instrução Normativa INSS/PRESS nº 138, de 2022; e a qualidade dos serviços prestados pelas instituições consignatárias acordantes;

VII - exigir que toda Instituição consignatária acordante autorizada a realizar operação de crédito consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma *consumidor.gov.br* na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

VIII - incentivar a capacitação dos prestadores destes serviços, principalmente aqueles designados a apresentar resposta na plataforma *consumidor.gov.br*, nos cursos à distância da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC), no sítio *ead.consumidor.gov.br*, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

IX - acompanhar as reclamações cadastradas pelos beneficiários do INSS na plataforma *consumidor.gov.br*, contra as Instituições Financeiras que operam nas modalidades previstas pela Lei

10.820, de 2003, e autorizadas pelo INSS, monitorando e analisando periodicamente os registros realizados, focando na qualidade das informações produzidas, inclusive adotando como ferramenta de avaliação para a celebração de novos Acordos de Cooperação Técnica, bem como para a renovação dos vigentes; e

X- orientar os beneficiários do INSS a buscar atendimento junto aos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON quando não obtiverem êxito na resolução da reclamação efetuada na plataforma *consumidor.gov.br*, bem como facilitar seu acesso aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 2º Das obrigações da Acordante:

I - divulgar as regras deste ACORDO aos titulares de benefícios que autorizaram as consignações ou constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, às normas constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;

II - para inclusão de contratos de crédito consignado no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável, o arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal dos benefícios operacionalizados pelo INSS, exceto as espécies de benefícios não elegíveis, conforme vigência do Anexo II da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, observada a interface de programação – API, definida empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado firmado entre o titular do benefício e a Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

V - encaminhar à empresa de tecnologia responsável, nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la, o contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, CPF e a autorização da consignação assinada com o uso de reconhecimento biométrico;

VI - conservar os documentos que comprovem a operação do crédito consignado pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do término do contrato de empréstimo pessoal consignado, ou da validade do cartão de crédito consignado;

VII - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria;

VIII - prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la, e legislação em vigor;

IX - indicar formalmente um responsável e seu substituto eventual para interlocução sobre as questões referentes à operacionalização deste ACORDO junto à Divisão de Consignações em Benefícios, com criação de caixa postal eletrônica (e-mail) institucional e disponibilização de canal telefônico, com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS, comunicando eventuais alterações com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

X - manter, durante a execução deste ACORDO, as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração, descritas na Portaria nº 76/DIRBEN/INSS, de 3 de fevereiro de 2020;

XI - informar ao INSS, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, qualquer alteração

contratual que venha a ocorrer na sua estrutura ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

XII - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para atender a troca de arquivos via interface de programação - API, conforme padrão definido pela empresa de tecnologia responsável;

XIII - a instituição consignatária obriga-se a utilizar os dados coletados somente nos fins específicos a que a autorização se refere;

XIV - conhecer, cumprir e fazer cumprir os dispositivos constantes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como promover o tratamento condigno dos dados pessoais dos beneficiários, atualizando, sempre que necessário, os textos de seus instrumentos de contratação de empréstimos consignados, de forma a evitar qualquer vazamento de dados.

XV - enviar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas, na qual conste o valor de cada operação e, sendo o caso, a quantidade de parcelas, o local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas;

XVI - liberar o valor contratado no prazo limite de 02 (dois) dias úteis, contados da confirmação do registro da consignação solicitada;

XVII - informar ao titular do benefício, no prazo descrito no inciso XV deste parágrafo, o local e data em que o valor do empréstimo ou do saque será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

XVIII - responsabilizar-se pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto;

XIX - prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários quanto às operações de consignação realizadas;

XX - adequar seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independentemente de aditamento deste Termo, respeitadas as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO;

XXI - não coletar, distribuir, disponibilizar, ceder, comercializar informações dos beneficiários do INSS nos limites da legislação vigente, salvo nos casos previstos na legislação em vigor;

XXII - não firmar contrato de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito e antecipação salarial por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização biométrica pelo titular do benefício;

XXIII - não realizar diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de crédito consignado, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da respectiva DDB.";

XXIV - não utilizar os símbolos de identificação do INSS para qualquer finalidade e valer-se do ACORDO para se apresentar como servidor, funcionário, prestador de serviços, procurador, correspondente, intermediário ou preposto do INSS para ofertar seus produtos ou serviços;

XXV - cancelar imediatamente o cartão de crédito, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

XXVI - disponibilizar, em até 05 (cinco) dias úteis, ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária,

discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

XXVII - efetuar o cadastro na plataforma *consumidor.gov.br* na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema), em conformidade com os atos normativos emitidos pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, para responder às reclamações relativas ao objeto do ACORDO, que deverá ser mantido inclusive após o término de sua vigência, enquanto existirem contratos de empréstimos ativos, sob pena de suspensão dos repasses dos valores consignados até a efetiva regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

XXVIII - assegurar que os prestadores de serviço designados a apresentar resposta na plataforma *consumidor.gov.br* realizem os cursos à distância disponíveis na ENDC virtual, no sítio *ead.consumidor.gov.br*, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XXIX - acompanhar diariamente as reclamações recebidas na plataforma *consumidor.gov.br* pertinentes à modalidade empréstimo consignado, cartão de crédito/RMC, cartão benefício/RCC e antecipação salarial/RMA, para beneficiários do INSS, analisá-las e respondê-las em até 10 (dez) dias, de forma clara, objetiva e concisa, anexando os documentos pertinentes, a exemplo da autorização da consignação e de comprovante da devolução dos valores, independentemente do recebimento de qualquer aviso, contados a partir do registro da demanda;

XXX - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e cartão de antecipação salarial e resolução das reclamações cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br*;

XXXI - contatar o reclamante, sempre que necessário, com objetivo de obter informações complementares à composição do problema relatado, dentro do prazo concedido para análise da reclamação, utilizando-se da própria plataforma *consumidor.gov.br* ou outros contatos fornecidos pelo consumidor em seu cadastro. O prazo da resposta não será suspenso ou interrompido pela solicitação de informação complementar;

XXXII - constatada a irregularidade do contrato, deverá encaminhar à empresa de tecnologia responsável imediatamente os dados referentes ao contrato para exclusão, bem como a liberação da margem consignável, via interface de programação - API;

XXXIII - devolver o valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, quando comprovada irregularidade na contratação de operações de crédito, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no § 5º desta Cláusula, enviando comprovante à empresa de tecnologia responsável;

XXXIV - encaminhar, comando via interface de programação - API de exclusão do contrato, em até 05 (cinco) dias úteis quando: o beneficiário desistir da operação de crédito que tiver contratado fora do estabelecimento comercial, no prazo de até 05 (cinco) dias a contar do recebimento do crédito ou quando da solicitação da quitação antecipada do contrato;

XXXV - assegurar, por meio de cláusula expressa nos contratos de crédito consignado, o direito de desistência no prazo de até 07 (sete) dias, por parte do beneficiário, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial;

XXXVI - devolver ao beneficiário o valor descontado no benefício após a liquidação antecipada do contrato, utilizando-se dos dados bancários e meios de contato fornecidos pelo interessado;

XXXVII - não incluir prêmio de seguros destinado à proteção da operação de empréstimo pessoal nos descontos relativos a empréstimos consignado;

XXXVIII - apresentar, anualmente, serviços de auditoria externa para avaliação da qualidade dos serviços prestados pelos correspondentes bancários, inclusive por meio de entidades representativas de instituições financeiras em nível nacional, devendo, ao final de cada exercício, enviar ao INSS e ao CNARB - Comitê Nacional de Avaliação do Atendimento na Rede Bancária - o relatório detalhado do resultado da avaliação da auditoria externa realizada no período, sob pena de sujeitar-se à

respectiva penalidade de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022;

XXXIX - manter à disposição dos beneficiários serviço centralizado de bloqueio de chamadas e mensagens de oferta de operações de crédito consignado, denominado "*Não me Perturbe*";

XL - manter em sítio da internet, a lista consolidada de seus correspondentes bancários, definidos nos termos do inciso XX do art. 4 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, contratados para ofertar operações de crédito consignado;

XLI - manter SAC ou Ouvidoria, de forma gratuita, à disposição dos beneficiários do INSS que contratem operação de crédito consignado, como preferenciais para solução dos conflitos de consumo;

XLII - encaminhar o número de SAC ou Central de Atendimento (CAC) a ser disponibilizado ao beneficiário, por meio do Extrato de Empréstimos, no aplicativo Meu INSS;

XLIII - encaminhar a informação diária das taxas de juros ofertadas para as novas operações de empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado, a serem disponibilizadas ao beneficiário no aplicativo Meu INSS;

XLIV - atender às solicitações encaminhadas pelo INSS e pelo CNARB, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto à apresentação de contratos de crédito consignado ou de qualquer outro documento utilizado para averbação de crédito consignado, ou ainda, prestar esclarecimentos para avaliar a regularidade da operação;

§ 3º Havendo rejeição de valores das consignações efetuadas nos termos do inciso I do § 1º, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados pela Acordante em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, o repasse somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro;

§ 4º Os valores referidos no inciso XV do § 2º desta Cláusula, deverão ser creditados:

I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago;

II - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente.

§ 5º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização, que se refere o inciso V do § 2º desta Cláusula se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a empresa de tecnologia responsável e as instituições financeiras.

§ 6º A instituição consignatária acordante que tenha celebrado contrato de cartão de crédito consignado, se obrigará ainda:

a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da *causa mortis*, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;

b) utilizar em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;

c) enviar no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;

d) entregar do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

e) entregar o cartão em meio físico ao titular do benefício, bem como das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

f) enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas na qual conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas.

g) limitar o prazo previsto para liquidação do saldo conforme praticado no empréstimo consignado;

h) realizar a amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques; e

i) informar ao beneficiário que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

j) informar ao beneficiário a forma como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço), respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido, e;

l) disponibilizar para saque, até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone.

XLV - para as novas operações de antecipação salarial, realizadas pelas instituições financeiras consignatárias acordantes, será obrigatório o envio das seguintes informações ao INSS e à Dataprev:

a) data do primeiro desconto;

b) o valor liberado a título de antecipação salarial ao beneficiário, limitado estabelecido no art. 1º da IN PRES/INSS nº 175, de 28 de novembro de 2024;

c) os contratos de antecipação salarial, assinado com biometria.

XLVI - o cartão físico deverá ser oferecido pelas instituições financeiras aos beneficiários, sem qualquer cobrança de taxas pela confecção e conterá as seguintes informações impressas no plástico: "*sem taxa de emissão; sem anuidade; sem mensalidade; melhor data da compra*".

XLVII - liberar o valor no cartão de antecipação no prazo de até 05 (cinco) dias úteis;

XLVIII - o contrato de antecipação salarial deverá seguir as mesmas regras de validação biométrica estabelecidas pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022.

## **CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES**

A Acordante responsabilizar-se-á, integralmente, perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à empresa de tecnologia responsável, na forma prevista no inciso II do § 2º da Cláusula Terceira, bem como pela autenticidade dos seguintes documentos e informações:

I - autorização para efetivação da consignação ou constituição de RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto, e CPF, junto com a autorização da consignação, de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, ou seu representante legal autorizado por decisão judicial, nos termos admitidos pelo art. 3º da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022;

II - o valor do contrato; o número de parcelas do contrato; o valor das parcelas; número do contrato; CNPJ da agência bancária ou do correspondente bancário que realizou a contratação; taxas de juros mensal e anual; a data do primeiro desconto; o CET mensal e anual; o valor pago a título de dívida do cliente (saldo devedor original) quando a operação for de portabilidade ou refinanciamento; valor do imposto sobre operações financeiras (IOF), incidente sobre cada operação e outras informações definidas em ato complementar pelo INSS e previstas no Termo de Autorização para Acesso a Dados;

III – deverá ser utilizado o Termo de Consentimento Esclarecido – TCE (Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700), nos casos de Reserva de Margem Consignável do cartão de crédito, conforme o Anexo I da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022.

§ 1º A inexatidão ou irregularidade das informações prestadas acarretarão a devolução dos valores consignados indevidamente pela instituição consignatária acordante que encaminhou o arquivo magnético a que se refere o inciso II do §2º da Cláusula Terceira, bem como as penalidades previstas no art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022;

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo pessoal consignado, do cartão de crédito

consignado, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização da Acordante, ou caso esta não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira;

§ 3º A autorização do titular do benefício para consignação do crédito consignado ou constituição de RMC não poderá ser feita por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

§ 4º A autorização para a consignação dos valores do crédito consignado e/ou a constituição de RMC no benefício previdenciário está condicionada à solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por reconhecimento biométrico;

§ 5º A instituição consignatária acordante, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto e CPF, junto com a autorização da consignação, assinada com uso de reconhecimento biométrico;

§ 6º A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará total responsabilidade da instituição consignatária acordante envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação/RMC.

## **CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES**

Será de exclusiva responsabilidade da Acordante as operações contratadas de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e amortização de antecipação salarial, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário, será de responsabilidade da Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal;

§ 2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida tanto dos procedimentos operacionais, quanto pela segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor da Acordante, observado os limites legais estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em atenção ao art. 28 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022;

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada.

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pela Acordante.

§ 5º A Acordante e a empresa de tecnologia responsável responderão, civil, penal e administrativamente:

I - na hipótese de prestação de informações e/ou documentos falsos;

II - por falhas e erros de qualquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados; e

III - pelo uso indevido das informações do INSS e do beneficiário que venham a ter acesso, bem como pela inobservância do seu sigilo.

§ 6º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira se restringe à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à

instituição consignatária acordante, no prazo estabelecido no inciso I do § 1º da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e/ou subsidiária pelos débitos contratados pelo titular do benefício, conforme o §2º do [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#);

§ 7º O previsto nesta cláusula ensejará ampla defesa à Acordante, nos termos descritos na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo;

§ 8º O descumprimento de cláusula acordada ensejará a suspensão ou rescisão deste ACORDO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 9º A Acordante deverá ter serviço de acesso ao menos a uma base pública, para os devidos batimentos biométricos, bem como, comprová-lo por meio de documentação (contrato com empresa que forneça o serviço ou acordo com TSE, Detran e/ou outros) que comprove o acesso a alguma base pública de biometria.

§ 10 A Acordante deverá encaminhar para a empresa de tecnologia o arquivo para averbação do crédito consignado: seja o contrato firmado e assinado com a autorização - ambos com reconhecimento biométrico - ou, realizados por meio do acesso autenticado quando contratados diretamente na instituição financeira ou pelos canais eletrônicos no prazo de 07 (sete) dias úteis.

§ 11 Se houver cessação devida de benefício antes da quitação da parcela de antecipação salarial, a acordante suportará o prejuízo da operação.

## **CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES**

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários à execução do objeto.

§ 1º As instituições que possuem ACT com o INSS e contrato com a empresa de tecnologia vigentes deverão adaptar-se a todos os seus termos, inclusive quanto às normas regulamentares editadas pelo BCB, devendo formalizar o ajuste do acordo, bem como realizar as adequações necessárias nos sistemas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da vigência desta Instrução Normativa, sob pena de rescisão.

§ 2º A averbação só deverá ocorrer decorrente de operações de crédito, contratadas com uso do reconhecimento biométrico, conforme previsto no inciso VIII do art. 4º, nos incisos II e III do art. 5º e no inciso I do art. 15 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138 de 2022.

§ 3º A implementação das operações de antecipação salarial pelas instituições financeiras acordantes ocorrerá em prazos estabelecidos na Portaria DIRBEN/ INSS nº 1.242, de 6 de dezembro de 2024, alterada pela Portaria DIRBEN/INSS Nº 1.257, de 17 de janeiro DE 2025, considerando a disponibilização, por parte do INSS, dos manuais e descriptores dos serviços a serem elaborados pela empresa de tecnologia responsável, Dataprev.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS**

Não há repasse orçamentário entre as Acordantes, havendo, no entanto, ressarcimento devido ao INSS dos custos operacionais envolvendo o crédito consignado. O contrato firmado entre a acordante e a empresa de tecnologia responsável disporá sobre o custo operacional devido a esta, nos limites dispostos pelos §§5º e 8º desta cláusula, além das disposições da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022.

§ 1º O INSS realizará levantamento anual dos custos operacionais diretos e indiretos a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas;

§ 2º Os custos operacionais referidos no §1º relacionados à gestão dos benefícios elegíveis e demais serviços correlatos serão resarcidos pelas instituições consignatárias acordantes, cujos valores serão definidos anualmente, em ato próprio do INSS, com fundamento no inciso V do § 1º do [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#);

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições consignatárias acordantes e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e antecipação salarial, por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas;

§ 4º Os custos específicos relativos às operações de tecnologia da informação, serão cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável às instituições financeiras e sendo objeto de tratativa, sem interveniência do INSS;

§ 5º Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS;

§ 6º Caso a Acordante não efetive o ressarcimento nos termos desta Cláusula no prazo a ser definido pelo ato referido no § 2º, sobre este incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, ocorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, *pro rata die*.

§ 7º O INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias, atualizadas pela Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo com o previsto na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la.

§ 8º O não ressarcimento dos valores apurados pelo INSS, no prazo definido, importará na retenção do montante devido do crédito a ser repassado à Instituição consignatária acordante, eventual débito remanescente será objeto de inscrição no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados no Setor Público Federal – CADIN ou na Dívida Ativa da União, nos termos e na forma da legislação aplicável.

## **CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA**

Este ACORDO vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante permissão das autoridades superiores do INSS, por uma única vez e pelo período de doze meses, mediante Termo Aditivo.

§ 1º Condiciona-se a renovação deste Ajuste à prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto deste ACORDO, inclusive quanto à regularidade nas operações da instituição consignatária acordante e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da acordante junto à Ouvidoria Geral e/ou órgãos de defesa do consumidor, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de trabalho, que conclua pela sua manutenção.

§ 2º O INSS poderá avaliar, a qualquer tempo, a efetividade do cumprimento deste ACORDO e das metas estabelecidas no plano de trabalho, utilizando-se de dados obtidos junto à empresa de tecnologia responsável, à Ouvidoria Geral, à Plataforma *consumidor.gov.br*, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, dentre outros, a fim de deliberar sobre a possibilidade de rescisão do Acordo, nos termos da cláusula nona, sem prejuízo da possibilidade de apuração de responsabilidade da Acordante pelo descumprimento de obrigações na execução deste Acordo.

## **CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO**

A resilição deste ACORDO poderá ocorrer por iniciativa de ambas ou de apenas uma das partes, obedecendo o disposto nos art. 472 e 473 do Código Civil, enquanto que a suspensão e/ou a rescisão deste ACORDO, são sanções que devem seguir o rito disciplinado nos art. 36 e 37, da Instrução Normativa INSS Nº 138 de 2022. Deverão, contudo, permanecer, até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO, as obrigações e responsabilidades do INSS e do Acordante ou seus sucessores, conforme ajustadas neste ato, relativamente aos empréstimos, aos cartões de crédito e antecipação salarial já concedidos.

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos do artigo 36 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra

que venha a substitui-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

§ 3º Para os casos previstos no § 2º desta Cláusula, além da rescisão prevista também haverá proibição de realização de um novo acordo pelo prazo de até 02 (dois) anos, a contar da data da publicação máxima referente à rescisão do ACT.

§ 4º A suspensão do ACORDO pelos motivos discriminados no § 1º desta Cláusula poderá ter a penalidade cancelada, caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou o ACORDO poderá ser rescindido, caso a Acordante apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas deste ACORDO ou normas expedidas pela Autarquia.

§ 5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições consignatária acordantes ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§1º e 2º desta Cláusula, caso apurada a responsabilidade da acordante após garantido o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 37 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outra que venha a substituí-la.

§ 6º Uma vez identificada qualquer irregularidade, o INSS enviará notificação com a descrição da conduta alegada irregular à Acordante, para apresentação de defesa no prazo de dez (10) dias, contados a partir do recebimento da notificação, em observância ao devido processo legal.

§ 7º O ACORDO será suspenso no caso de desativação temporária da instituição consignatária acordante da plataforma *consumidor.gov.br* e será rescindido na hipótese de desativação definitiva.

§ 8º O ACORDO será suspenso se prazo médio de resposta às reclamações na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br* for superior ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira.

§ 9º O ACORDO será rescindido se o prazo médio de resposta às reclamações mencionadas no parágrafo anterior, conforme apurado pela própria plataforma, não se adequar ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira, no prazo de 30 (trinta) dias da suspensão;

§ 10 Caso o índice de solução de reclamações apurado na plataforma *consumidor.gov.br* esteja abaixo de 40% (quarenta por cento) na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, o presente Acordo poderá ser cautelarmente suspenso por 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para apuração, mediante procedimento em contraditório, respeitada a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 37 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 11 Caso as justificativas apresentadas para o baixo índice de solução, na forma do parágrafo anterior, não sejam acolhidas, o acordo será rescindido.

§ 12 O ACT será rescindido caso as operações de crédito consignado não sejam iniciadas em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação, quando não houver apresentação de justificativa para dilação deste prazo.

## **CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO**

A fiscalização e a aplicação de procedimentos, sanções ou penalidades seguirão a cargo do INSS, conforme os normativos vigentes, a partir da disponibilização de dados das operações pela empresa de tecnologia responsável e pela plataforma *consumidor.gov.br*.

§1º A empresa de tecnologia responsável disponibilizará mensalmente em sistema de informações próprio ao INSS os dados, em nível gerencial e operacional, das operações de crédito consignado, bem como dos registros pormenorizados e os dados relacionados aos contratos.

§2º Quando solicitado, a Acordante terá que disponibilizar por meio da empresa de tecnologia, os documentos que subsidiaram a formalização da consignação.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO**

A publicação deste ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

A Acordante opta por não operacionalizar o cartão consignado de benefício. Posteriormente, caso manifeste interesse, autorizar-se-á a referida operação, por meio de termo aditivo, a qualquer tempo e enquanto viger este ACT.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO**

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas deste ACORDO. E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este ACORDO, para que surtam os efeitos jurídicos.

Brasília, *data da assinatura digital.*

**VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS**

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

**CLÁUDIO MIRANDA JÚNIOR**

Procurador da Acordante

**IASMIM ALVES CUERBA SERRA**

Procuradora da Acordante



Documento assinado eletronicamente por **JUCIMAR FONSECA DA SILVA, Técnico do Seguro Social**, em 22/01/2025, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19151126** e o código CRC **AA3675F2**.

**PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO, CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E AMORTIZAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL, CONCEDIDO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS OPERACIONALIZADOS PELO INSS E ELEGÍVEIS PARA CRÉDITO CONSIGNADO**

**PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**

CNPJ: 22.896.431/0001-10

Endereço: Avenida Manuel Bandeira, 291, Cond. Atlas Office Park, 1º, 2º e 3º Andares, Vila Leopoldina - São Paulo/SP, CEP: 05.317- 020

Telefone: : (11) 96589-3011

E-mail: iasmim.cuerba@picpaybank.com

**Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**

CNPJ: 29.979.036/0001-40

Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco O, 8º Andar, Brasília/DF, CEP 70070-946

Telefone: (61) 3313-3946

E-mail: acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br

**1. DO OBJETO:**

1.1 Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e amortização de antecipação salarial (*Meu INSS VALE+*), contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

1.2 Por ora a Acordante opta por não operacionalizar o cartão consignado de benefício. Posteriormente, caso manifeste interesse, autorizar-se-á a referida operação, por meio de termo aditivo, a qualquer tempo e enquanto viger este ACT.

**2. DAS METAS:**

2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e amortização de antecipação salarial, contraído pelos titulares de benefícios previdenciários perante a Acordante.

2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para a Acordante.

2.3 Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários mais atrativas que as praticadas no mercado.

2.4 Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Consignatária Acordante.

2.5 Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e amortização de antecipação salarial, sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

**3. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO:**

3.1 Início do processamento das consignações;	Após publicação do ACORDO.
3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e antecipação salarial, autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;	Conforme cronograma da folha de pagamento (maciça);
3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em parcela única, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS à Acordante;	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.

3.4 A Acordante deverá informar ao INSS qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;	Prazo de 05 (cinco) dias úteis,
3.5 Repasse ao INSS, pela Acordante, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado;	O ressarcimento relativo ao exercício financeiro anterior, será objeto de apuração do INSS, devendo ser recolhido no prazo de 30 dias, a partir da notificação a Acordante;
3.6 As operações relativas às operações de tecnologia da informação serão objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição consignatária acordante ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS;	As tratativas para celebração do contrato com a empresa de tecnologia competente deverão ser iniciadas em até 45 dias após a publicação, em diário oficial, do Acordo com o INSS;
3.7 Início das operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e amortização de antecipação salarial, pela Acordante;	Após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;
3.8 Prazo máximo para início das operações de empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado pela Acordante; 120 (cento e vinte) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;	120 (cento e vinte) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente.

#### **4. DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:**

4.1 As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação o limite previsto na Lei nº 10.820, de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

4.2 Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito com os descontos compulsórios relativos a:

- I - pagamento de benefícios além do devido;
- II - imposto de renda retido na fonte;
- III - pensão alimentícia;
- IV - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

4.3 A consignação ou retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais e o eventual saldo devedor deverá ser objeto de acordo entre a instituição consignatária acordante e o beneficiário.

4.4 A contratação de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e antecipação salarial, constitui uma operação entre instituição consignatária acordante e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante.

4.5 O valor liberado na antecipação salarial não será considerado para cálculo da margem das modalidades de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e não afetará as margens disponíveis ou já tomadas relacionadas aos referidos produtos.

4.6 Na hipótese de não haver valores disponíveis para desconto integral da antecipação salarial no mês do pagamento do benefício, o saldo não descontado será deduzido do benefício do mês subsequente.

4.7 É vedada a contratação de antecipação salarial, caso no momento de sua solicitação pelo beneficiário, não existam disponibilidades para desconto.

#### **5. DOS CUSTOS:**

5.1 Não há repasse orçamentário entre as Acordantes, sendo que o ressarcimento de todos

os custos operacionais será realizado nos termos da Cláusula Sétima do Acordo.

## **6. DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:**

6.1 A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos estabelecidos no ACORDO.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

**VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS**  
Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

**CLÁUDIO MIRANDA JÚNIOR**  
Procurador da Acordante

**IASMIM ALVES CUERBA SERRA**  
Procuradora da Acordante



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência

Diretoria De Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios

Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios

Divisão De Consignações em Benefícios

### NOTA TÉCNICA Nº 50/2024/DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN

PROCESSO Nº 35014.453388/2024-59.

INTERESSADO: PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Proposta de  
Acordo de  
Cooperação  
Técnica (ACT)  
para  
Operacionalização  
de  
Consignações  
de  
Empréstimos,  
Cartões de  
Crédito e  
Antecipação  
Salarial em  
Benefícios  
Elegíveis Pagos  
Pelo INSS.

Trata-se análise técnica elaborada em atendimento ao art. 2º, § 3º, da Portaria nº 76/DIRBEN/INSS, de 3 de fevereiro de 2020, alterada pela Portaria nº 1.033/DIRBEN/INSS, de 5 de julho de 2022, que aprova as minutass-padrão do **Acordos de Cooperação Técnica-ACT** a serem celebrados para operacionalização do crédito consignado em benefícios operacionalizados pelo INSS, exceto as espécies de benefícios não elegíveis, conforme vigência do Anexo II da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, ou outra que venha a alterá-la ou a substituí-la, com o intuito de registrar a análise referentes à formalização do processo do Acordo cadastrado sob o NUP nº 35014.453388/2024-59, entre o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS** e a **PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, instituição financeira constituída na forma de sociedade anônima, com sede na Avenida Manuel Bandeira, 291, Cond. Atlas Office Park, 1º, 2º e 3º Andares, Vila Leopoldina - São Paulo/SP, CEP: 05.317- 020, inscrita no **CNPJ sob o nº 22.896.431/0001-10**, doravante denominada **REQUERENTE**, para fins de operacionalização de Empréstimos, Cartões de Crédito e Antecipação Salarial com descontos na renda mensal de benefícios previdenciários.

#### 1. I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

1.1. Processo constituído em formato eletrônico em razão da implantação do Sistema Eletrônico de Informações – SEI no âmbito do INSS, nos termos da Portaria Conjunta nº 1 /DGPA/DTI/INSS, de 21 de outubro de 2019, arts. 70 e 80.

1.2. A adoção do instrumento “Acordo de Cooperação Técnica” fundamenta-se no estabelecido no art. 20 da Resolução nº 708 /PRES/INSS, de 6 de novembro de 2019, considerando que não há transferência de

recursos entre a Instituição Financeira Requerente e o INSS:

"Art. 20. .... ..... (omissis)

*II - Acordo de Cooperação Técnica - instrumento por meio do qual o INSS firma com outros órgãos públicos, entidades da Administração Pública ou com entidades privadas, a execução de projeto, atividade ou serviço de interesse comum dos partícipes, que não envolva a transferência de recursos financeiros;*"

1.3. A elaboração da presente tem por base o contido no PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (18936424), exarado originalmente no Processo SEI n° 35000.000799/2006-12 (alteração de minuta de ACT de empréstimo consignado), sob a condição de **Manifestação Jurídica Referencial-MJR**, bem como a Portaria nº 76 /DIRBEN/INSS, de 03/02/2020, alterada pela Portaria nº 1.033 /DIRBEN/INSS, de 05/07/2022 (18936417; 18936440), publicada após a expedição do PARECER n. 00002/2020 /DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (18936430), no processo citado e, por fim, no PARECER REFERENCIAL N. 1/2023 /COMAP/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 18/05/2023, exarado originalmente no processo SEI nº 35014.037933/2021-11 (18936440).

1.4. A MJR supracitada aprovou a minuta-padrão de ACT e o respectivo Plano de Trabalho a serem adotadas nos processos de Acordo celebrados entre o INSS e as Instituições Financeiras e equiparadas autorizadas a operacionalizar contratos de empréstimo bancário e de reserva de margem de cartão de crédito (RMC) com desconto na renda mensal de benefícios de pagamento, conforme arts. 6º e 6º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento de trabalhadores sob o regime celetista e de beneficiários do INSS, bem como a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, alterada pelas Instruções Normativas PRES/INSS nº 143, de 10 de fevereiro de 2023, e nº 148, de 1º de junho de 2023, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS.

1.5. Conforme o Artigo 5º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, os descontos no benefício, realizados pelas instituições consignatárias accordantes, autorizados pelo beneficiário, não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da margem consignável do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções, não exceda, no momento da contratação, após dedução das consignações obrigatórias e voluntárias: I - até 35% (trinta e cinco por cento) para as operações exclusivamente de empréstimo pessoal consignado; II - até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão de crédito consignado; e III - até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão consignado de benefício.

1.6. O parágrafo 4º do Artigo 15 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, enuncia que no cartão consignado de benefício, a liquidação dos saques será em parcelas mensais de mesmo valor, limitado ao número de prestações, sendo o limite de até 84 (oitenta e quatro) parcelas, desde que, no momento da contratação, obrigatoriamente, seja dada ciência ao beneficiário dos prazos, taxas de juros e valores.

1.7. Com a publicação da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 175 de 27 de novembro de 2024 (18936503), possibilitou-se a inclusão da operacionalização da Antecipação salarial, sem cobrança de juros (*Meu INSS VALE+*), concedido por instituições consignatárias accordantes em benefícios elegíveis pagos pelo INSS. A nova modalidade só poderá ser operacionalizada por instituição financeira que possua no mínimo 12 (doze) meses de experiência com o serviço de antecipação salarial. No momento, a Acordante (18887139) atende o requisito. Posteriormente, caso manifeste interesse, autorizar-se-á a referida operação, por meio de termo aditivo, a qualquer tempo e enquanto viger este ACT.

1.8. A Acordante, observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito consignado, poderá conceder empréstimos, cartão de crédito e/ou amortização de antecipação salarial, aos titulares de benefícios, desde que o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto, e CPF, juntamente com a autorização da consignação, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022. Também será admitido o acesso autenticado, alternativamente ao reconhecimento biométrico, desde que as contratações sejam formalizadas por beneficiários diretamente na instituição financeira ou por meio dos canais eletrônicos da instituição financeira (incluído pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 143, de 2023).

1.9. O INSS reconhece que os processos de acesso autenticado por meio eletrônico possuem em seus modelos camadas de segurança que também conferem alta confiabilidade e validade. Por conta disso, a fim de facilitar processos de contratação e assegurar a identificação fidedigna dos clientes e captura de sua manifestação de vontade, tornou-se obrigatório o reconhecimento biométrico, nos contratos, a fim de assegurar a segurança das operações.

1.11. A instituição financeira requerente não possui Acordo de Cooperação Técnica vigente, bem como

não esteve autorizada a operacionalizar empréstimo consignado junto ao INSS nos últimos anos, manifestando interesse inaugural em celebrar Acordo e, assim, requer a celebração de **NOVO ajuste**.

1.12. Na análise dos documentos que satisfazem os requisitos de habilitação jurídica, técnica e de regularidade fiscal e trabalhista, além dos demais anexados ao processo, que estiverem em multiplicidade, será considerado o que contém a data de emissão mais recente, que substitui o(s) anterior(es) da mesma natureza, com exceção as Atas de Assembleia Geral Extraordinária que serão consideradas todas apresentadas.

## 2. II. CERTIFICAÇÃO DE INTERESSE COMUM DOS ENTES ENVOLVIDOS EM RELAÇÃO AO OBJETO A SER PACTUADO

2.1. A celebração de ACT com instituições financeiras para fins de operacionalização de contratos de empréstimo e de Reserva de Margem de Cartão de Crédito-RMC com descontos na renda mensal de benefícios previdenciários encontra fundamento expresso na **Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003** e tem o condão de instrumentalizar a **política pública** para facilitação de acesso ao crédito dos beneficiários do INSS, à medida que possibilita a oferta aos titulares de benefícios previdenciários com taxas de juros mais atrativas que as praticadas pelo mercado ordinário, estando o INSS na condição de intermediador da operacionalização da política pública citada.

2.2. Observado o teor do *caput* do art. 6º da mencionada lei, nota-se claramente a intenção do legislador de conceder **direito subjetivo** aos beneficiários do INSS o acesso ao crédito na modalidade consignado, sendo uma faculdade estabelecida pela lei. Assim, é **direito legalmente garantido** aos titulares de benefício, autorizar o INSS a efetuar descontos de empréstimos consignados e reserva de margem para cartão consignado de benefício nos respectivos benefícios elegíveis e operacionalizados pelo INSS, satisfeitas as condições legais e as definidas em ato próprio editado pelo INSS, publicado através da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, ou outra que venha a alterá-la ou a substituí-la.

*"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1164, de 2023\)](#)"*

2.3. As taxas de juros mensais do “crédito consignado” são, atualmente, de 1,80% (um inteiro e oitenta centésimos por cento), para empréstimos bancários, e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) para cartões de crédito, definidas, após deliberação do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS em maio de 2024 (Resolução CNPS\_MPS nº 1.367, de 9 de janeiro de 2025). Ambos os casos, as taxas devem expressar o custo efetivo da operação.

2.4. Além da concessão de crédito sob taxas de juros menores, o crédito na modalidade consignado na folha de pagamento do INSS possibilita redução da insolvência de forma que a precificação do empréstimo é diretamente proporcional ao risco de inadimplência. Da mesma forma, esta modalidade possibilita que o débito seja dividido em número de parcelas superior em comparação à modalidade 'não consignado'. O empréstimo consignado, para os beneficiários do INSS, poderá ser quitado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas conforme prevê o art. 5º, inciso VI, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, ou outra que venha a alterá-la ou a substituí-la.

2.5. Considerando o número de beneficiários distribuído em todo o território nacional, o interesse do INSS na formalização do Acordo com instituições financeiras possui como objetivo precípua possibilitar o acesso ao crédito, como **política pública**, nas localidades mais remotas de um país de tamanho continental, problema suprido pela capilaridade da rede bancária.

2.6. Considera-se que o aumento no quantitativo de instituições autorizadas a operacionalizar empréstimo junto ao INSS estimula a concorrência entre as consignatárias tendendo a possibilitar a diminuição das taxas de juros praticadas, já delimitada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, ou outra que venha a alterá-la ou a substituí-la, em atendimento ao Conselho Nacional de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência Social. Em sentido contrário, a redução das instituições aptas e autorizadas a operacionalizar o empréstimo consignado, implicará no aumento das taxas de juros praticada tendendo a se aproximar do limite normativamente estabelecido.

2.7. Pelo exposto, resta claro que o INSS é agente que viabiliza a execução da política pública de acesso facilitado ao crédito, sendo responsável pela operacionalização do processo que permite a relação entre as

Instituições Financeiras e o beneficiário. Deste modo, o interesse do INSS é garantir o cumprimento do dispositivo legal.

2.8. É condição ao credenciamento para operacionalizar empréstimo consignado pelas instituições requerentes, a aceitação das cláusulas referentes à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como à promoção do respeito ao tratamento condigno dos dados pessoais dos beneficiários e à atualização dos textos de seus instrumentos de contratação de empréstimos consignados, conforme recomendado pelo Parecer nº 00061/2022 /CGMLP/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU.

2.9. Quanto à certificação de **interesse da Requerente** em formalizar o ACT com o INSS, foi protocolado em 18/12/2024 (18887139) requerimento contendo manifestação expressa para operacionalização da amortização da antecipação salarial em benefícios previdenciários. Verificado que nos documentos apresentados não constavam todos os requisitos do Acordo pretendido, foram solicitados documentos e esclarecimentos para o devido saneamento de sua manifestação, em observância ao art. 2º, caput, da Portaria nº 76 /DIRBEN/INSS, de 03/02/2020, alterada pela Portaria nº 1.033/DIRBEN/INSS, de 25/09/2023.

### 3. III. ANÁLISE QUANTO À REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES DA REQUERENTE.

3.1. Quanto à avaliação de risco da parceria pretendida para celebração do Acordo, constante no PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019, limitamos a análise aos registros de reclamações às operações relacionados ao empréstimo pelos beneficiários. Cabe registrar que a pretensa acordante não realizou operações de empréstimo consignado perante o INSS de forma que não há como tecer considerações a respeito.

3.2. Registre-se que as reclamações pelos beneficiários relativas ao empréstimo consignado junto ao INSS eram tratadas pela Ouvidoria-Geral, vinculada ao extinto Ministério da Economia – ME, através do Sistema Souweb, sendo migrado para a plataforma *consumidor.gov.br* em setembro/2019 em decorrência da celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre a Secretaria do Consumidor-SENACON e o INSS. Ainda, o sistema da Ouvidoria (Souweb) somente tem registros das reclamações a partir do exercício 2014.

3.3. A partir de 24/09/2019, mediante o ACT nº 05/2019, publicado no DOU nº 144, de 29/07/2019, seção 3 (processo nº 08012.001977/2019-35), as reclamações de beneficiários do INSS relativas ao empréstimo consignado passaram a ser tratadas na plataforma *consumidor.gov.br*, serviço público e gratuito que permite a interlocução direta entre os beneficiários do INSS e as Instituições Acordantes, para solução dos conflitos de relação de consumo, sob gestão da SENACON, objetivando o fortalecimento da proteção dos direitos dos beneficiários consumidores.

3.4. Ainda, com a publicação do Decreto nº 10.197, de 02 de janeiro de 2020, que alterou o Decreto nº 8.573, de 19 de novembro de 2015, o portal *consumidor.gov.br* passou a ser a plataforma oficial da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para autocomposição nas controvérsias em relações de consumo. Não obstante, a plataforma não substitui o serviço prestado pelos Órgãos de Defesa do Consumidor, e, portanto, registra-se, ainda, a utilização, pelos beneficiários do INSS, dos Procons Estaduais e Municipais, órgãos igualmente vinculados ao MJSP, como canais de reclamações em suas relações de consumo mantidas com as instituições financeiras (art. 44, *caput*, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor).

3.5. Além dos canais institucionais para registro de reclamação, há previsão legal para que cada Instituição conveniada possua canais próprios para recebimento e tratamento de reclamações (art. 26, § 2º, I, e art. 107, *caput*, Lei nº 8.078/90), como o “Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC” ou a “Ouvidoria” própria de cada instituição.

3.6. Quanto aos indicadores constantes na plataforma *consumidor.gov.br* no perfil do fornecedor/empresa, em que pese os dados sejam globais e não exclusivos da temática (assunto) “crédito consignado para beneficiários do INSS”, em consulta a plataforma observa-se que há estatísticas geradas da Requerente, com o cumprimento do prazo médio de respostas inferior a 10 (dez) dias, bem como 70,1% (setenta inteiros e um centésimo) das reclamações respondidas, conforme consulta\* à plataforma adotando o parâmetro “Todas” 18936544. Assim, verifica-se atendimento as regras previstas nos art. 47, inciso III da IN nº 28/2008.

3.7. Quanto ao cadastro na plataforma <https://www.naomeperturbe.com.br>, e, considerando o que dispõe a alínea "a" do inciso III do art. 34, c/c o inciso I do art. 35 e art. 38 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022:

*Art. 34. Caberá às instituições consignatárias acordantes ou seus correspondentes bancários:*

(...)

*III - manter:*

*a) à disposição dos beneficiários serviço centralizado de bloqueio de chamadas e mensagens de oferta de operações de crédito consignado, denominado “Não me Perturbe”;*

*(...)*

3.8. O INSS tem sido constantemente demandado pelos órgãos de controle e de defesa do consumidor sobre as práticas abusivas de assédio comercial cometidas pelas mais diversas instituições bancárias e seus respectivos correspondentes bancários/financeiros. Isso justifica a obrigatoriedade de cadastramento das Acordantes em um serviço de bloqueio de recebimento de ligações e mensagens de oferta de operações de consignado, coibindo assim o assédio comercial, além de outras medidas também que foram implantadas no mesmo sentido, tais como: o bloqueio de 90 (noventa) dias na concessão de novos benefícios e vedação de marketing ativo no prazo de 180 dias a contar da concessão do benefício (IN PRES/INSS nº 100, de 2018).

3.9. Em relação aos processos administrativos ou judiciais objetivando a apuração de irregularidade, conforme previsto na Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, ou outra que venha a alterá-la ou a substituí-la, nas operações de empréstimo consignado em face da Requerente decorrente de órgãos de defesa do consumidor (Procons Estaduais e Municipais, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacias de Defesa do Consumidor, Juizados Especiais Cíveis, Justiça Comum, Justiça Federal e Organizações Civis de defesa do consumidor), durante o período de vigência do ACT anterior, não há consulta uma vez que se trata de **pedido inaugural**.

3.9.1. Ainda, ao que diz respeito aos processos judiciais decorrente de apuração de irregularidades em face da Requerente, as informações não estão disponíveis no momento, conforme Nota n.º 00015/2020 /DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (NUP 35000.000799/2006-12). Desta forma, até que seja adotado mecanismo de acesso à informação que a própria Procuradoria Federal junto ao INSS, área que defende esta Autarquia, informou não possuir, a análise estará adstrita aos processos administrativos.

3.9.2. Da análise dos quesitos acima, constitui-se, salvo melhor juízo, em razoável indicador de **regularidade das operações** efetuadas pela Requerente em sua carteira de crédito.

#### 4. IV. LEGITIMIDADE DA REQUERENTE.

4.1. Para fins de comprovação de legitimidade, foi acostado aos autos Certidão expedida pelo Banco Central do Brasil, em que atesta que a Instituição Financeira encontra-se na situação Autorizada em atividade, estando habilitada, nos termos da legislação em vigor, a praticar operações permitidas às instituições da espécie, atendendo o art. 6º, *caput*, da Lei nº 10.820, de 2003 c/c art. 4º, inciso XIX, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, ou outra que venha a alterá-la ou a substituí-la, de forma que as atividades institucionais da entidade requerente se amoldam ao objeto da parceria pretendida na forma de ACT.

#### 5. V. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA.

5.1. Quanto ao atendimento do requisito habilitação jurídica, no requerimento de formalização de ACT informou o nome responsáveis pela assinatura do acordo e ainda o nome da testemunha:

TABELA 1						
RELAÇÃO NOMINAL/CPF DOS DIRIGENTES E TESTEMUNHA						
Seq	Nome	Documentos (CPF)	Cargo	Função no ACT	Normativo	Localização (SEI)
1	EDUARDO CHEDID SIMÕES	149.405.798-08	Diretor	-	Artigo 14 do Estatuto Social	18894551
2	ANDERSON ANDRADE CHAMON DO CARMO	095.105.517-83	Diretor	Outorgante	Artigo 14 do Estatuto Social	18894551
3	FERNANDO ABE OHARA	263.126.068-64	Diretor	-	Artigo 14 do Estatuto Social	18894551
4	FRANCISCO JOSÉ PEREIRA TERRA	111.112.668-24	Diretor	Outorgante	Artigo 14 do Estatuto Social	18894551

TABELA 1

## RELAÇÃO NOMINAL/CPF DOS DIRIGENTES E TESTEMUNHA

5	MARCELO MOREIRA BELLA	298.136.408-12	Diretor	-	Artigo 14 do Estatuto Social	18894551
6	THIAGO DANIEL	266.161.348-06	Diretor	-	Artigo 14 do Estatuto Social	18894551
7	IASMIM ALVES CUERBA SERRA	216.780.448-22	-	Procurador (a)	Procuração	18895497
8	CLÁUDIO MIRANDA JÚNIOR	324.364.518-26	-	Procurador	Procuração	18895497

5.2. Estabelece o parágrafo primeiro do artigo 14 do Estatuto Social que a: "Companhia se obrigará perante terceiros (incluindo sua representação em Juízo, ativa e passivamente, bem como para assinatura de títulos, contratos ou documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da Companhia) mediante assinatura: b) conjuntamente, por 01 (um) Diretor e 01 (um) procurador, ou por 02 (dois) procuradores, quando assim for designado no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nele se contiverem, desde que estes procuradores tenham sido devidamente nomeados (...)".

5.3. Ainda, apresentou os seguintes documentos comprobatórios constantes na Portaria nº 76/DIRBEN/INSS, de 03 de fevereiro de 2020, alterada pela Portaria nº 1.033/DIRBEN/INSS, de 05 de julho de 2022 e solicitados através de ofícios de exigência acostados aos autos: Cadastro do CNPJ; Estatuto Social, Atas de alteração da Diretoria e Capital Social, Ofícios do BC de homologação da Diretoria e do Capital Social, Termo de Posse, Documentos pessoais (CPF; RG) e Comprovante de endereço da Companhia, conforme contido na Análise 18933834.

5.4. A análise técnica dos **requisitos de habilitação jurídica** apresentados permite concluir que a Requerente **apresentou** todos os documentos relativos à habilitação jurídica necessários à formalização do ACT.

## 6. VI. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA.

6.1. Quanto ao atendimento dos requisitos de habilitação técnica, a Requerente apresentou o Ofício (Documento SEI nº 18887139), com a manifestação de interesse em celebrar o ACT no qual informa: a) razões da propositura do acordo; b) rede de atendimento; c) viabilidade de executar o acordo e adequação à missão institucional da requerente; d) capacidade em atender a política pública de acesso ao crédito consignado; e) indicação do capital social; f) capacidade técnica e operacional (corpo técnico e condições materiais; g) e experiência mínima de um ano.

6.2. Na referida manifestação a Requerente indica interesse em firmar Acordo para operacionalização de **amortização de antecipação salarial**.

6.3. A Requerente apresentou declaração de ciência e concordância (18887328) aos termos da nova minuta do ACT e do respectivo Plano de Trabalho anexos a Portaria nº 76/DIRBEN/INSS, de 3 de fevereiro de 2020, alterada pela Portaria nº 1.033 /DIRBEN/INSS, de 5 de julho de 2022, elaborada em adequação à Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, conforme as alterações introduzidas posteriormente, especialmente pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 175, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

6.4. Ainda, apresentou os seguintes documentos necessários a celebração do Acordo: autodeclarções/declarações; Comprovantes do Consumidor.gov e adesão à FEBRARAN, com fim de adentrar à plataforma Não me Perturbe, conforme contido na Análise 18933834.

6.5. O art. 3º do Estatuto Social prevê que a Companhia tem por objeto social: a) a instituição e administração de arranjos de pagamento; b) a prestação de serviços de pagamentos (...); c) a prestação de serviços de correspondência bancária; d) a prestação de serviço de intermediação de negócios em geral; e) aquisição e cessão de direitos creditórios em decorrência e/ou em complementação aos seus negócios; (...). A requerente apresentou relação dos contratos na modalidade pretendida, nos documentos: 18801853; 18887139.

6.6. Registre-se ainda, que para comprovação da capacidade de executar o objeto do ajuste, foi considerado o **capital social** atual declarado de **R\$3.359.504.217,01** (**três bilhões, trezentos e cinquenta e nove milhões, quinhentos e quatro mil duzentos e dezessete reais e um centavo**), conforme art. 5º do Estatuto Social, sendo indicativo de sua **capacidade econômico-financeira-contábil** de executar o ajuste, atendendo a política pública estabelecida na lei de acesso ao crédito consignado, inclusive no que se refere à oferta de crédito a

beneficiários condições de contratação sob taxas de juros mais atrativas.

6.7. Para fins de comprovação de capacidade técnica e operacional, foi solicitado à Requerente a apresentação da **autodeclaração** que ateste o requisito citado, o que foi devidamente atendido. Neste ponto, impende registrar que o Sistema Financeiro Nacional – SFN possui seus mecanismos próprios de regulação e de autorregulação conforme art. 1º, II e V, art. 9º, art. 10, VI, IX e X, art. 11, VII, art. 12, art. 18 e art. 46, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

6.8. Ainda, quanto ao atendimento do requisito referente a capacidade técnica e operacional, conforme recomendação constante no Parecer Referencial, especificamente no tocante à necessidade de comprovação da aptidão para “*ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários mais atrativas que as praticadas no mercado*”, registra-se que, é possível verificar as taxas de juros praticadas através de consulta no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil\* onde constam os valores das instituições acordantes e que manifestam interesse pela renovação do Acordo. Para as instituições com interesse em celebrar o Acordo pela primeira vez caberá obrigatoriamente apresentação da autodeclaração em que ateste sua capacidade técnica e operacional e se comprometa a respeitar todas as condições estipuladas na legislação e propostas no respectivo ACT.

\*Consulta ao endereço bcb.gov.br > home > estatísticas > taxas de juros > taxas pré-fixadas > pessoa física - crédito pessoal consignado INSS.

6.9. Quanto as legislação vigente, observa-se que a matéria é regida pela Lei nº 10.820/03 (art. 6º, §1º, VI), *verbis*:

“Art. 6º (omissis)

§ 1º Para os fins do **caput**, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

(...)

VI - as demais normas que se fizerem necessárias. (...)"

6.10. Em atendimento ao art. 6º, § 1º, VI, da citada Lei, esta Autarquia expediu a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 2022, alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 143/2023 e Instrução Normativa PRES/INSS nº 148/2023, que dentre as regras previstas, estabeleceu o limite das taxa de juros que deve ser praticado nas respectivas modalidades de empréstimo requeridas. Caso o INSS tenha conhecimento da prática de taxas de juros superiores às aquelas estabelecidas na norma, serão tomadas as devidas providências, bem como o caso será informado à SENACON, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP, conforme o Acordo de Cooperação Técnica nº 05/2019 (Processo nº 08012.001977/2019-35), firmado entre a citada entidade e o INSS.

6.11. Quanto a recomendação do Parecer-Referencial para o ateste do cumprimento da capacidade técnica objeto do Acordo, relevante acrescentar que, cabe ao INSS a intermediação da política pública instituída pela Lei nº 10.820, de 2003. Ademais, não há utilidade para a finalidade da celebração do ACT obter este levantamento ante a ausência de metas mínimas quantificáveis de operações para a instituição acordante, conforme o conteúdo das minutas de ACT e de Plano de Trabalho aprovadas pela PFE-INSS (Anexos I e II da Portaria nº 76/DIRBEN/INSS, de 03 de fevereiro de 2020, alterada pela Portaria nº 1.033/DIRBEN/INSS, de 05 de julho de 2022). Senão vejamos o teor do item 2 (“DAS METAS”) do Plano de Trabalho constante no Anexo II da Portaria nº 76/DIRBEN/INSS, de 03 de fevereiro de 2020, alterada pela Portaria nº 1.033/DIRBEN/INSS, de 05 de julho de 2022:

**“2. DAS METAS:**

2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício contraído pelos titulares de benefícios previdenciários perante a Acordante.

2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para a Acordante.

2.3 Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários mais atrativas que as praticadas no mercado.

2.4 Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Consignatária Acordante.

2.5 Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

6.12. **Mencionamos aqui que a acordante não operacionalizará o cartão benefício, todavia operacionalizará a modalidade antecipação salarial autorizada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 175, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.**

6.13. Ademais, pelo já disposto na Portaria nº 414, de 28 de setembro de 2017, que aprovou o atual Regimento Interno do INSS, e no Decreto 10.995, de 14 de março de 2022, que aprovou a Estrutura Regimental, entende-se que esta atribuição não encontra guarida dentre as funções institucionais da Autarquia.

6.14. Ainda, em relação ao cumprimento do requisito que trata da capacidade técnica e operacional, relevante mencionar a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), em especial o art. 2º, III, c/c art. 4º e incisos, que expressamente prevê a intervenção subsidiária e excepcional do estado sobre o exercício de atividades econômicas e dá garantias de livre iniciativa, tais como a vedação ao abuso do poder regulatório, de maneira a evitar atos indevidos (criação de reserva de mercado; o favorecimento de grupos econômicos, em prejuízo de concorrentes; a redação de enunciados que impeçam a entrada de competidores no mercado; a redação de enunciados que impeçam ou retardem processos ou modelos de negócios; a criação de demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade; a introdução de limites à livre formação de sociedades ou atividades econômicas; e, em especial, a exigência de especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado - art. 4º, III).

6.15. Em suma, o diploma legal garante o respeito à livre atuação da iniciativa privada, propugnada pelo Estado Democrático de Direito. Desse modo, em sendo possível o livre exercício de atividade econômica, com permissão legal, não é dado ao INSS se opor indistintamente à realização dessas operações no que se refere à autorização para realização de consignações em benefícios previdenciários para pagamento de empréstimo, sob pena de indevida ingerência na ordem econômico-financeira e na livre iniciativa, constitucionalmente resguardadas (art. 170, IV, e § único).

6.16. Quanto ao requisito previsto no art. 1º, § 1º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, em que estabelece a comprovação da aptidão de troca de informações como qualificação técnica. Trata-se de matéria de competência da empresa de tecnologia da informação responsável, enquanto o presente requerimento tem por escopo a formalização de **acordo bipartite** (apenas entre INSS e Requerente). Ademais, reputa-se não ser razoável exigir o cumprimento em momento anterior à pactuação, tendo em vista possível onerosidade envolvida para os requerentes do ACT para empréstimos consignados. Em atendimento a exigência a Requerente apresentou a **autodeclaração da capacidade** em que atesta sua qualificação técnica conforme exigência.

6.17. Não obstante, registre-se que, após a formalização do ACT, a instituição Requerente terá o prazo de 90 (noventa) dias para efetuar as adequações de sistema necessárias, sob pena de rescisão, conforme Cláusula Sexta, parágrafo primeiro, da minuta-padrão de ACT que consta no Anexo II da Portaria nº 76 /DIRBEN/INSS, de 03/02/2020, alterada pela Portaria nº 1.033 /DIRBEN/INSS, de 05/07/2022. Ademais, conforme art. 32 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, o ACT será rescindido caso as operações previstas neste ACT não sejam iniciadas em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do ACT, quando não houver apresentação de justificativa para dilação deste prazo.

## 7. VII. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.

7.1. Quanto ao atendimento dos requisitos de habilitação de regularidade fiscal e trabalhista, a postulante apresentou os seguintes documentos: Certidão Bacen; CDN Estadual/Municipal/Distrital; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; SICAF; Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares; Inabilitado para função pública; Licitante Inidôneo; Improbidade e Inelegibilidade; CADIN e CEIS, conforme contido na Análise 18933834.

7.2. A análise técnica dos **requisitos de habilitação de regularidade fiscal e trabalhista** apresentados permite concluir que a Requerente **apresentou** todos os documentos relativos à habilitação de regularidade fiscal e trabalhista necessários à formalização do ACT. Verificada a expiração do prazo de validade de algumas certidões no curso da análise dos documentos deste processo, a assinatura do Acordo será condicionada a apresentação documentos devidamente atualizados.

## 8. VIII. ANÁLISE TÉCNICA.

8.1. O PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019 /DAADM/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU reforça a necessidade de que a presente NT contenha manifestação acerca dos elementos indicados no item III da ementa da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 54/2013 e outros itens, ante a necessidade, inclusive, de se garantir maior segurança jurídica na celebração do pacto, a saber:

TABELA 6

NOTA TÉCNICA DO INSS

Seq	Requisitos	Atendimento
-----	------------	-------------

1	<b>razões da propositura do ACT</b>	atendido
2	<b>objetivos do ACT</b>	atendido
3	<b>viabilidade</b> da execução do ACT e sua <b>adequação</b> à missão institucional do INSS e da Requerente	atendido
4	pertinência das <b>obrigações</b> e dos <b>meios para fiscalizar e avaliar</b> a execução do ACT	atendido
5	análise quanto à regularidade das operações da Requerente, elementos estatísticos e outros de que o INSS disponha ou possa obter para atestar a <b>segurança do ACT</b>	atendido
6	<b>gestão de riscos</b>	atendido
7	<b>motivo</b> pelo qual o INSS deixou de atender a algum requisito do art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/93 (se for o caso)	não se aplica

8.2. Quanto às **razões da propositura do ACT**, em cumprimento a exigência, a Requerente apresentou ofício o qual informa: *"esta Instituição de Pagamento possui total interesse na oferta do produto de "amortização de antecipação salarial sem cobrança de juros" ("Antecipação Salarial"), instituído pela Instrução Normativa PRES/INSS N° 175/2024 ("IN175"), tendo em vista que esse novo produto não se trata de uma operação de crédito, mas, sim, uma cessão de direito creditório, a qual pode ser operada, além de Instituições Financeiras, por Instituições de Pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ("BACEN")."*

8.3. Registre-se que a celebração de ACT para operacionalização de empréstimo consignado para descontos na renda mensal de benefícios permite a livre concorrência prevista no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, objetivando, como consequência, facilitação de acesso ao crédito por parte de beneficiários, na medida em que a modalidade permite a existência de taxas de juros mais atrativas, capaz de atender a política pública de acesso de crédito. Ao INSS cabe o papel de intermediador de política pública definida na Lei nº 10.820, de 2003. Além disso, considera-se ser direito subjetivo do beneficiário do INSS autorizá-lo a proceder aos descontos para pagamento de parcelas de contratos de empréstimo e RMC/cartão de crédito como forma de obter crédito mais vantajoso no mercado.

8.4. Em relação a *capilaridade* da rede de atendimento, vale ressaltar que a multiplicidade de conveniados autorizados a operacionalizar o empréstimo consignado possibilitará o atendimento da política pública de acesso ao crédito pelo beneficiário diante da *capilaridade* da localização territorial das diversas instituições requerentes. Este cenário viabilizaria a redução dos juros praticados, já limitados pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, ou outra que venha a substitui-la, em razão da autorregulação própria do mercado.

8.5. Quanto aos **objetivos do ACT**, possibilita *"a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito"*, sendo que *"para realização das operações de crédito de que trata o caput, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada, na forma da legislação em vigor"*, conforme consta na minuta de ACT aprovada pela PFE/INSS por meio do PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e referendada pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão através da publicação da Portaria nº 76/DIRBEN/INSS, de 03 de fevereiro de 2020, alterada pela Portaria nº 1.033/DIRBEN/INSS, de 05 de julho de 2022. Em última análise, o objetivo do ACT é atender, no âmbito do INSS, a política pública definida na Lei nº 10.820, de 2003.

8.6. Quanto ao requisito de **viabilidade da execução do ACT e sua adequação à missão institucional do INSS e da Requerente**, em cumprimento a exigência, a Requerente apresentou ofício garantindo que possui a capacidade financeira de oferecer linhas de crédito consignado ao beneficiário, com taxas dentro dos limites estabelecidos pelo INSS. Este assunto está contemplado no Plano de Trabalho aprovado pela MJR citada.

8.7. Quanto ao requisito da **pertinência das obrigações e dos meios para fiscalizar e avaliar a execução do ACT**, o INSS acompanhará periodicamente, a manutenção das condições de habilitação e qualificação das instituições financeiras acordantes, por consulta à situação de regularidade no Siafi/Sicaf, bem como se estão adimplentes no Cadin; o cumprimento das normas e ACTs relativos à operação do crédito consignado disciplinado; a qualidade dos serviços prestados pelas instituições consignatárias acordantes por meio da Plataforma consumidor.gov.br; relatórios recebidos da Senacon; relatórios de avaliação por auditoria externa recebidos pelas instituições financeiras e das reclamações recebidas de órgãos públicos, denunciando possíveis irregularidades por descumprimento da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022.

8.8. Registre-se, ainda, que, na fiscalização da execução do ACT, caberá ao INSS adotar as devidas providências em caso de recebimento de denúncias quanto à existência de indícios de irregularidades cometidos, e, caso confirmado, aplicará as penalidades previstas na Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 2022, ou outra

que venha a alterá-la ou a substituí-la.

8.9. Quanto ao **ateste da segurança do ACT**, após análise quanto à regularidade das operações da Requerente, de elementos estatísticos e de outros elementos de que o INSS disponha ou possa obter e gestão de riscos, remeta-se ao disposto no Capítulo III desta Nota, sob o título “*Análise Quanto à Regularidade das Operações da Requerente*”, no qual a referida análise foi realizada para se aferir a certificação de interesse em celebrar o ACT pretendido. Realizada **análise estratégica** quanto à regularidade das operações da Requerente, referentes ao objeto do ACT pretendido, e outros elementos de que o INSS disponha para atestar a segurança do ACT. Concluiu, ao fim, que as informações obtidas se constituem em **razoável indicador de regularidade das operações efetuadas** pela Requerente em sua carteira de crédito preexistente.

8.10. Assim, a Requerente demonstrou capacidade de atendimento da política pública de acesso ao crédito consignado, conforme “*Autodeclaração de Capacidade Técnica e Operacional*” e da “*Autodeclaração de Qualificação Técnica*”-apresentadas, e ainda em razão de sua *capacidade econômico-financeira* demonstrada e da *regularidade de suas operações preexistentes*.

8.11. Pelo exposto, a Requerente **demonstrou o cumprimento** dos demais requisitos de **legitimidade, habilitação jurídica, habilitação técnica e habilitação fiscal e trabalhista**. Ainda que, sua capacidade econômico-financeira seja indicador de sua *capacidade técnica e operacional* de atender a política pública estabelecida na Lei nº 10.820, de 2003, ofertando ao beneficiário do INSS condições de contratação mais benéficas.

8.12. Como forma de controle quanto ao atendimento dos requisitos e documentos exigidos pela Lei nº 10.820, de 2003, e pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 143/2023 e Instrução Normativa PRES/INSS Nº 148/2023, bem como das recomendações feitas pela PFE na MJR tem por base o contido no PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, segue manifestação quanto ao atendimento destes requisitos e documentos na Tabela abaixo:

**TABELA 7**

**REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACT PELA PROPONENTE**

<b>Seq</b>		<b>status</b>
1	Legitimidade	atendido
2	Habilitação Jurídica	atendido
3	Habilitação Técnica	atendido
4	Habilitação Fiscal e Trabalhista	atendido
5	Ateste de Segurança do ACT	atendido
6	Capacidade de atender a política pública do crédito consignado	atendido

8.13. Por fim, em atendimento ao PARECER REFERENCIAL N. 00001/2019/DAADM/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e ao PARECER REFERENCIAL N. 1/2023 /COMAP/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 18/05/2023, à vista do exame e verificação do preenchimento de condicionantes para celebração do ACT pretendido, e considerando, ademais, que **o presente requerimento formulado se subsume à situação abstrata descrita nas MJR's citadas** (art. 4º, § 5º, Portaria nº 76/DIRBEN/INSS, de 3 de fevereiro de 2020, alterada pela Portaria nº 1.033 /DIRBEN/INSS, de 5 de julho de 2022), fica dispensado o envio do presente processo à PFE-INSS-SEDE para análise jurídica individualizada do presente requerimento de ACT, conforme disposto no art. 4º, §§ 4º e 5º, Portaria nº 76/DIRBEN/INSS, de 03 de fevereiro de 2020, alterada pela Portaria nº 1.033/DIRBEN/INSS, de 05 de julho de 2022). Ademais, a minuta de ACT é a mesma aprovada pela PFE nas MJR's citada e validada por ato da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, através da Portaria nº 76 /DIRBEN/INSS, de 03/02/2020, alterada pela Portaria nº 1.033/DIRBEN/INSS, de 05/07/2022.

8.14. Do exposto, a presente Nota Técnica **APROVA** a celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre o INSS e a **PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.** para celebração de empréstimos consignados, operações de cartão de crédito e de antecipação salarial e a submetemos para avaliação da DIRBEN, a quem compete a aprovação da minuta proposta e seu plano de trabalho, conforme previsto no art. 8º do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MDS nº 414/2017 e Decreto 10.995, de 14 de março de 2022.

8.15. Convém ressalvar que a presente Nota Técnica se baseou, exclusivamente, nos elementos que

constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

8.16. Pelo exposto, submetemos para apreciação da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão – DIRBEN para ciência e aprovação da Minuta do Acordo e Plano de Trabalho documento SEI nº 19151126 em atendimento ao item 8. 14. Após, devolver a esta Divisão de Consignações em Benefícios para disponibilização da minuta do ACT e Plano de Trabalho, para assinatura eletrônica pela Requerente.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica.*

*[assinado eletronicamente]*

**WILSON GABY**

Chefe da Divisão de Consignação em Benefícios

**Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios, na *data da assinatura eletrônica.***

1. Ciente e de acordo com a presente Nota Técnica.
2. Encaminhe-se à **Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (DIRBEN)** na forma proposta.

*[assinado eletronicamente]*

**JUCIMAR FONSECA DA SILVA**

Coordenador-Geral de Pagamento de Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **WILSON DE MORAIS GABY, Chefe de Divisão de Consignação em Benefícios**, em 22/01/2025, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JUCIMAR FONSECA DA SILVA, Técnico do Seguro Social**, em 22/01/2025, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18934646** e o código CRC **90947E8F**.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

**DESPACHO**

**Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, em 22/01/2025**

**Ref.:** Processo nº 35014.453388/2024-59

**Int.:** PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A

**Ass.:** Proposta de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) para Operacionalização de Consignações de Empréstimos, Cartões de Crédito e Antecipação Salarial em Benefícios Elegíveis Pagos Pelo INSS.

1. Aprovo a Minuta de Acordo e Plano de Trabalho ( 19151126), bem como à Nota Técnica 50 (18934646).
2. Restitua-se os autos à **DCBEN**, por intermédio da **CGPAG** para as providências decorrentes.

*documento assinado eletronicamente*

**VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS**

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

---

DIRBEN - Diretoria de Benefícios e de Relacionamento com o Cidadão  
Setor de Autarquias Sul Qd 2 Bloco O  
Asa Sul  
Brasília - DF, 70070.946  
dirben@inss.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 22/01/2025, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19160916** e o código CRC **C56BC59C**.

**Data de Envio:**

22/01/2025 13:09:05

**De:**

INSS/Divisão de Consignação em Benefícios (DCBEN) <dcben@inss.gov.br>

**Para:**

iasmim.cuerba@picpaybank.com

**Assunto:**

Assinatura Eletrônica do ACT

**Mensagem:**

Prezados,

Informamos da disponibilização do documento Acordo de Cooperação Técnica - ACT 15 (19160952) para vossa assinatura.

Quanto ao outro procurador da acordante CLÁUDIO MIRANDA JÚNIOR, alertamos que é preciso realizar o cadastro como Usuário Externo do SEI-INSS, para que este possa também realizar sua assinatura eletrônica no referido ACT.

Atenciosamente,

Divisão de Consignações em Benefícios



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome completo e sem abreviaturas: Claudio Miranda Junior	
Registro Geral (Identidade): 326892059	Órgão Expedidor: SSP SP
CPF: 216.780.448-22	Telefones com DDD: (11) 97652-1212
Endereço eletrônico (e-mail): claudio.miranda@picpay.com	
Razão social da entidade/instituição/órgão/empresa que representa (se houver): PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.	
CNPJ: 22.896.431/0001-10	

**CADASTRO DE USUÁRIO EXTERNO NO  
SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI-INSS  
DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA E VERACIDADE**

Declaro aceitar os termos e condições que regem o processo eletrônico, previstos no Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, e demais normas aplicáveis, admitindo como válida a assinatura eletrônica na modalidade cadastrada (login e senha) e tendo como consequência a responsabilidade pelo uso indevido das ações efetuadas, as quais serão passíveis de apuração de responsabilidade civil, penal e administrativa.

- Declaro, ainda, que são de minha exclusiva responsabilidade:
- I - o **sigilo da senha de acesso**, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido;
  - II - a **conformidade entre os dados informados**, no preenchimento dos campos obrigatórios e a anexação dos documentos essenciais e complementares;
  - III - a **inclusão dos documentos digitais** em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo sistema, no que se refere ao formato e ao tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente;
  - IV - a **conservação dos originais em papel de documentos digitalizados** enviados por meio de peticionamento eletrônico até que decaia o direito da Administração Pública de rever os atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados ao INSS para qualquer tipo de conferência;
  - V - a **verificação**, por meio do recibo eletrônico de protocolo, do recebimento dos documentos transmitidos eletronicamente.
  - VI - a observância de que os atos processuais em meio eletrônico se consideram realizados no dia e na hora do recebimento pelo SEI-INSS, considerando-se tempestivos os atos praticados até às 23 horas e 59 minutos e 59 segundos do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília/DF, independente do fuso horário em que se encontre o usuário externo.
  - VIII - as condições de sua rede de comunicação, o acesso a seu provedor de internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas.

São Paulo, 22 de janeiro de 2025.

DeclaraodeConcordnciaeVeracidadecadastroleusurioexternonoSistemaEletrnicodelnf  
ormaesSEI 3 pdf

Código do documento bc5ca950-330b-46a1-9b4b-c4e16b333370



## Assinaturas



Claudio Miranda Junior  
claudio.miranda@picpay.com  
Assinou

Claudio Miranda Junior

## Eventos do documento

### 22 Jan 2025, 15:14:15

Documento bc5ca950-330b-46a1-9b4b-c4e16b333370 **criado** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email:izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-01-22T15:14:15-03:00

### 22 Jan 2025, 15:14:30

IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email: izadora.souza@picpay.com.  
**REMOVEU** o signatário **lucas.bartolomeu@picpaybank.com** - DATE\_ATOM: 2025-01-22T15:14:30-03:00

### 22 Jan 2025, 15:14:43

Assinaturas **iniciadas** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email: izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-01-22T15:14:43-03:00

### 22 Jan 2025, 15:27:33

CLAUDIO MIRANDA JUNIOR **Assinou** (205ded03-19e8-4957-a720-37cce4c8f87f) - Email: claudio.miranda@picpay.com - IP: 177.26.239.194 (ip-177-26-239-194.user.vivozap.com.br porta: 14898) - **Geolocalização: -23.599372287760513 -46.69762117167299** - Documento de identificação informado: 216.780.448-22 - DATE\_ATOM: 2025-01-22T15:27:33-03:00

## Hash do documento original

(SHA256):407fcf075031d28eb83719210e6065eb13e18117ef62c3243dff98714e31c54  
(SHA512):a0765c2d9eab663b5c4f821461a625ed9d32bb215e1adfc8202a50b91d2077b88e4366251af5ce8dc265f95384557df432055baa916078120184b221c49e4deb

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**

**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**  
**SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO**

**CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN**

**2 e 1 NOME E SOBRENOME** CLAUDIO MIRANDA JUNIOR **1º HABILITAÇÃO** 19/04/2000

**3 DATA LOCAL E UF DE NASCIMENTO** 25/05/1980, CAFELANDIA, SP

**4a DATA EMISSÃO** 07/11/2022 **4b VALIDADE** 07/11/2032 **ACC** D

**4c DOC IDENTIDADE / ÓRGÃO EMISOR / UF** 326892059 SSP SP

**4d CPF** 216.780.448-22 **5 N° REGISTRO** 01273035327 **CAT HAB** AB

**NACIONALIDADE** BRASILEIRO

**FILIAÇÃO** CLAUDIO MIRANDA

**ISABEL CRISTINA CAMARGO NUNES MIRANDA**

**7 ASSINATURA DO PORTADOR**

9 ACC	10 A	11 A1	12 B
			07/11/2032

9 D	10 D1	11 BE	12 CE

9 C1	10 C1E	11 DE	12 D1E

**12 OBSERVAÇÕES**

**LOCAL** SAO PAULO, SP

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**  
 48075242510  
 SP013500981

**SÃO PAULO**

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

**SERPRO / SENATRAN**

I<BRA012730353<277<<<<<<<<<  
8005252M3211072BRA<<<<<<<<<6  
CLAUDIO<<MIRANDA<JUNIOR<<<<<

## Conta de Energia Elétrica

## Nota Fiscal

CLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA		TIPO DE FORNECIMENTO	DATAS DE LEITURA	LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	Nº DE DIAS	PRÓXIMA LEITURA
B - B1 - CONVENCIONAL - Residencial - Residencial		Bifásico		07/08/2024	06/09/2024	30	08/10/2024
<b>CLAUDIO MIRANDA JUNIOR</b>							
R BELCHIOR DE AZEVEDO 220 AP 84 BL A - VILA LEOPOLDINA CEP: 05089-030 - SAO PAULO/SP CPF: 2**.***.***-22 INSC. EST: ISENTO							
INSTALAÇÃO / UNIDADE CONSUMIDORA		200961621	Nº DO CLIENTE	25038920			
MÊS/ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR					
09/2024	10/10/2024	R\$274,20					

### MENSAGENS IMPORTANTES

Confira aqui o DEC (número médio de horas que os clientes de seu conjunto ficaram sem energia) e o FEC (número de vezes que os mesmos clientes ficaram sem energia): DEC (Ano/Mai/Jun/Jul):7.59/0.66/0.46/0.57 FEC (Ano/Mai/Jun/Jul):4.24/0.39/0.15/0.21  
 Bandeira(s) tarifária(s) aplicada(s) no mês: VERDE VERMELHA PATAMAR II  
 Se você ainda não tem débito automático, cadastre-se na sua instituição bancária utilizando o código &1.

DESCRIPÇÃO DO FATURAMENTO								
Items de Fatura	Unid.	Quant. (kWh)	Preço unit. (R\$) com tributos	Valor (R\$)	PIS/ COFINS	Base Calc (R\$)	Aliquota ICMS	ICMS Tarifa unit (R\$)
USO SIST. DISTR. (TUSD)	KWH	316.000	0.47649	150.57	5,56	150.57	18%	27,10 0,37317
ENERGIA (TE)	KWH	316.000	0.33589	106.14	3,92	106.14	18%	19,10 0,26307
ADIC. BANDEIRA VERMELHA PT. I		0,000	0.00000	6,42	0,23	6,42	18%	1,15 0,00000
COSIP - SÃO PAULO - MUNICIPAL				11,07	0,01	0,00	0%	0,00
Subtotal Faturamento				263,13	0,00	0,00		0,00
Subtotal Outros				11,07	0,00	0,00		0,00
TOTAL				274,20	9,72	263,13		47,35

TRIBUTOS	BASE CALC (R\$)	ALIQUOTA (%)	VALOR (R\$)
PIS/PASEP	215,78	0,81	1,74
COFINS	215,78	3,70	7,97
ICMS	263,13	18,00	47,35

MÊS/ANO	CONSUMO FATURADO (kWh)	DIAS	TIPO DE FATURAMENTO
SET/24	316.000	30	LID
AGO/24	371.000	32	LID
JUL/24	261.000	29	LID
JUN/24	349.000	31	LID
MAI/24	325.000	32	LID
ABR/24	271.000	28	LID
	0	0	
	0	0	
	0	0	
	0	0	
	0	0	

### RESERVADO AO FISCO

Regime Especial Proc. No 1000635-686924/2005

DADOS DE MEDAÇÃO						NOTIFICAÇÃO/REAVISO DE CONTAS VENCIDAS		
Medidor	Grandezas	Postos Tarifários	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const. Medidor	Consumo kWh		
13004920	ENRG ATV	ÚNICO	55.047	55.363	1.00000	316.000		

### RESPONSÁVEL PELA ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM SUA RUA/REGIÃO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO 0800 77 90 156

### CADASTRO DE DÉBITO AUTOMÁTICO

Sua conta não está em débito automático? Cadastre-se em seu banco com o código: 100233274193

BANCO BRADESCO S/A - 237-2		- O PAGAMENTO PODERÁ SER REALIZADO 1 DIA ÚTIL APÓS A EMISSÃO					
<b>PAGADOR:</b> CLAUDIO MIRANDA JUNIOR - CPF: 2**.***.***-22 R BELCHIOR DE AZEVEDO 220 AP 84 BL A - VILA LEOPOLDINA - SAO PAULO/SP CEP: 05089-030							
<b>NOSSO Nº:</b> 09/03419794652-5 <b>Nº DOCUMENTO:</b> 642591330 <b>DATA DE VENCIMENTO:</b> 10/10/2024 <b>VALOR DO DOCUMENTO:</b> R\$ 274,20 <b>VALOR PAGO:</b> R\$ 274,20							
<b>BENEFICIÁRIO:</b> Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A - CNPJ: 61.***.***/***/93 AGÊNCIA/CÓDIGO DO BENEFICIÁRIO: 2372-/43277-6		<b>MENSAGEM:</b> - ENCARGOS POR ATRASO SERÃO COBRADOS NA PRÓXIMA FATURA					



Pague via PIX!  
Utilize este QRCode

## CONHEÇA NOSSOS CANAIS DE ATENDIMENTO

	Atendimento Emergencial 24 horas 0800 72 72 196
	Atendimento Comercial 24 horas 0800 72 72 120
	Atendimento para Deficientes Auditivos 24 horas 0800 77 28 626
	Ouvidoria 0800 72 73 110 Atendimento em dias úteis das 8h às 18h

## CONHEÇA NOSSOS CANAIS DIGITAIS

	Agência Virtual <a href="http://www.enel.com.br">www.enel.com.br</a> Para ter acesso a vários serviços como 2ª via de conta, ligação de energia, informar falta de energia e muito mais.
	Aplicativo Enel São Paulo Você também pode solicitar serviços pelo nosso aplicativo. Baixe agora (pelo Google Play ou App Store) e tenha, a todo momento, os serviços da Enel ao seu alcance.
	Atendente Virtual Elena (21) 99601-9608 Adicione aos seus contatos a atendente virtual Elena e envie uma mensagem via WhatsApp para consultar débitos, solicitar 2ª via de conta e tirar dúvidas frequentes.
	SMS Gratuito 27373 Envie um SMS gratuito para 27373 com a palavra LUZ quando faltar energia, CONTA para segunda via e RELIGA para ligação de energia. Sempre com o número da instalação junto.

ARSESP | 0800 727 0167  
ANEEL | 167

Siga nossas redes sociais

Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo.  
Agência Nacional de Energia Elétrica (Ligação gratuita de telefones fixos e móveis).

@enelclientesbr @enelbrasil

Endereço para devolução - uso exclusivo dos Correios

Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A

Av. das Nações Unidas 14401 – Conjuntos 1 a 4  
Andar 17º ao 23º Torre B1 – Vila Gertrudes São Paulo SP CEP:04794-000  
CNPJ: 61.695.227/0001-93 – Inscrição Estadual 133.122.090.117



**Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A**  
Av. das Nações Unidas 14401 – Conjuntos 1 a 4  
Andar 17º ao 23º Torre B1 – Vila Gertrudes São Paulo SP CEP:04794-000  
CNPJ: 61.695.227/0001-93 – Inscrição Estadual 133.122.090.117

Unid. de entrega Sequência N° medidor  
T44705ES 0038 13004920

## INFORMAÇÕES AOS CLIENTES

- Informações suplementares desta conta podem ser consultadas no site, na área reservada ao cliente.
- As condições gerais de fornecimento, tarifas, produtos, serviços prestados e tributos, entre outras informações, podem ser consultadas no site e nos demais canais de atendimento.
- A falta de pagamento desta conta implicará a suspensão do fornecimento de energia a partir do 16º dia da notificação de débito. No caso de Tarifa Social de Baixa Renda, a suspensão do fornecimento deverá ocorrer com intervalo mínimo de 30 dias entre a data de vencimento e a efetiva suspensão.
- Contas pagas após o vencimento terão multa de 2%, juros de mora de 0,033% ao dia e atualização financeira na próxima conta.
- Todos os significados das siglas e abreviações utilizadas nesta conta de energia estão disponíveis no site da distribuidora, no campo: "Para Você, Informativos e Glossário - Conta de energia".
- Informações sobre a contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública (CIP/COSIP) do seu município estão disponíveis no site da distribuidora, no campo "Para Você, Tarifas, Taxas e Impostos".
- Você pode solicitar o cancelamento da cobrança de serviços de terceiros incluídos em sua conta, bem como a emissão de uma nova sem essa cobrança.

## RECEBA SUA CONTA POR E-MAIL

Quer mais facilidade? Acesse sua conta de onde estiver, pelo celular ou computador.

Cadastre-se já usando o QR Code ao lado.



**CLAUDIO MIRANDA JUNIOR**

R BELCHIOR DE AZEVEDO 220 AP 84 BL A - VILA LEOPOLDINA  
CEP: 05089-030 - SAO PAULO - SP  
Nº do cliente: 25038920

Data de emissão	Conta referente a	Vencimento
07/09/2024	09/2024	10/10/2024

### ⚠️ Informações Importantes

- Segunda via de fatura



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** **1) PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.896.431/0001-10, com sede na Av. Manuel Bandeira, 291, 1º andar, Bloco A, Condomínio Atlas Office Park, Vila Leopoldina, São Paulo, SP, CEP 05317-020 (**"PICPAY IP"**), e **2) GUIABOLSO FINANÇAS CORRESPONDENTE BANCÁRIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.674.094/0001-51, com sede na Av. Manuel Bandeira, 291, 3º andar, Bloco B, escritórios 43 e 44, Condomínio Atlas Office Park, Vila Leopoldina, São Paulo, SP, CEP: 05317-020, neste ato representadas por seus Diretores, os Srs. **ANDERSON ANDRADE CHAMON DO CARMO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de identidade nº 1.683.442 SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 095.105.517-83; e, **FRANCISCO JOSÉ PEREIRA TERRA**, brasileiro, casado, bancário, portador da carteira de identidade nº 13.739.154-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 111.112.668-24, ambos com endereço profissional na sede do PICPAY IP.

**OUTORGADOS:** **CLAUDIO MIRANDA JUNIOR**, brasileiro, divorciado, executivo de administração e finanças, portador da carteira de identidade nº 32.689.205-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº 216.780.448-22, com endereço profissional na Av. Manuel Bandeira, 291, Condomínio Atlas Office Park, Bloco B, 3º andar – escritórios 43 e 44, Vila Leopoldina, São Paulo, SP, CEP 05317-020; **IASMIM ALVES CUERBA SERRA**, brasileira, casada, bancária, portadora da carteira de identidade nº 46.165.511-1 e inscrita no CPF/MF sob o nº 387.867.248-94, com endereço profissional na Rua Porto União, nº 295, Brooklyn, São Paulo, SP, CEP 04.568-020; e, **LUCAS HENRIQUE CESAR BARTOLOMEU**, brasileiro, solteiro, bancário, portador da carteira de identidade nº 41.626.064-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 324.364.518-26, com endereço profissional na Rua Porto União, nº 295, Brooklyn, São Paulo, SP, CEP 04.568-020.

**PODERES:** representar a Outorgante, **SEMPRE EM CONJUNTO DE 2 (dois) OUTORGADOS, OU 01 (um) OUTORGADO COM 01 (um) DIRETOR ESTATUTÁRIO**, podendo assinar: **(i)** instrumentos contratuais com clientes e parceiros de natureza comercial, parcerias, termo de adesão e/ou acordos de confidencialidade, vinculados aos produtos de benefícios; e, **(ii)** contratos e convênios com a iniciativa privada e setor público, podendo exercer o que se faça necessário para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

O presente instrumento revoga e substitui todos os instrumentos de mandato que, anteriormente à presente data, outorguem conjunta ou isoladamente, os mesmos poderes contidos nesta procuração, podendo ser revogada a qualquer momento pela Outorgante, e, ainda, sendo considerada imediatamente revogada com relação a qualquer Outorgados a partir do término, por qualquer motivo, do seu contrato de trabalho mantido com a Outorgante, ou suas empresas controladas ou coligadas.

É expressamente vedado o substabelecimento, no todo ou em parte, dos poderes ora conferidos através do presente instrumento, que será válido até 06 de dezembro de 2025.

São Paulo/SP, 06 de dezembro de 2024.

DocuSigned by  
Anderson Andrade Chamon  
Assinado por: ANDERSON ANDRADE CHAMON DO CARMO 0951051783  
CPF: 111.112.668-24  
Data/Hora da Assinatura: 06 de dezembro de 2024 | 10:29 BRT  
O: ICP-Brazil, OU: Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB  
C: BR  
Signature ID: E9215TE1BC014

**ANDERSON ANDRADE CHAMON DO CARMO**  
Diretor

DocuSigned by  
Francisco José Pereira Terra  
Assinado por: FRANCISCO JOSÉ PEREIRA TERRA 11111266824  
CPF: 111.112.668-24  
Data/Hora da Assinatura: 09 de dezembro de 2024 | 08:39 BRT  
O: ICP-Brazil, OU: AC SOLUTI Multiplus v5  
C: BR  
Signature ID: E9215TE1BC014

**FRANCISCO JOSÉ PEREIRA TERRA**  
Diretor



## Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: E1AF60A9-96F4-4355-896B-90BB70B85C63

Status: Concluído

Assunto: Picpay IP e Guiabolso Finanças\_Proceração para Iasmim Serra\_(Aprovada pelo Claudio Junior)

Envelope fonte:

Documentar páginas: 1

Assinaturas: 2

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 5

Rubrica: 0

Ricardo Mendonça Valverde

Assinatura guiada: Ativado

Av. Manuel Bandeira, 291 - Bloco B - 3º Andar - Vila

Selo com EnvelopeID (ID do envelope): Ativado

Leopoldina,

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Sao Paulo, SP 05317-020

ricardo.mendonca@picpay.com

Endereço IP: 8.243.39.11

## Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Ricardo Mendonça Valverde

Local: DocuSign

06 de dezembro de 2024 | 08:54

ricardo.mendonca@picpay.com

## Eventos do signatário

### Assinatura

### Registro de hora e data

Anderson Andrade Chamom



Enviado: 06 de dezembro de 2024 | 09:02

paula.taba@picpay.com

Visualizado: 06 de dezembro de 2024 | 10:29

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta  
(Nenhuma), Certificado Digital

Assinado: 06 de dezembro de 2024 | 10:29

#### Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Emissor da assinatura: AC SERASA RFB v5

Usando endereço IP: 186.193.230.26

#### Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 06 de dezembro de 2024 | 10:29

ID: ad059ee5-548e-4880-82a8-5080a04b4243

Francisco José Pereira Terra



Enviado: 06 de dezembro de 2024 | 09:02

francisco.terra@picpay.com

Visualizado: 09 de dezembro de 2024 | 08:38

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta  
(Nenhuma), Certificado Digital

Assinado: 09 de dezembro de 2024 | 08:39

#### Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Emissor da assinatura: AC SOLUTI Multipla v5

Usando endereço IP: 8.243.39.11

#### Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 09 de dezembro de 2024 | 08:38

ID: d30cb921-5d35-40d3-bbd6-c264317c2bc3

## Eventos do signatário presencial

### Assinatura

### Registro de hora e data

## Eventos de entrega do editor

### Status

### Registro de hora e data

## Evento de entrega do agente

### Status

### Registro de hora e data

## Eventos de entrega intermediários

### Status

### Registro de hora e data

## Eventos de entrega certificados

### Status

### Registro de hora e data

## Eventos de cópia

### Status

### Registro de hora e data

## Eventos com testemunhas

### Assinatura

### Registro de hora e data

## Eventos do tabelião

### Assinatura

### Registro de hora e data

## Eventos de resumo do envelope

### Status

### Carimbo de data/hora

<b>Eventos de resumo do envelope</b>	<b>Status</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
Envelope enviado	Com hash/criptografado	06 de dezembro de 2024   09:02
Entrega certificada	Segurança verificada	09 de dezembro de 2024   08:38
Assinatura concluída	Segurança verificada	09 de dezembro de 2024   08:39
Concluído	Segurança verificada	09 de dezembro de 2024   08:39

<b>Eventos de pagamento</b>	<b>Status</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
<b>Termos de Assinatura e Registro Eletrônico</b>		

## ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, PICPAY SERVICOS SA (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

### Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

### Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

### Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

### All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

**How to contact PICPAY SERVICOS SA:**

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: roberta.segalla@picpay.com

**To advise PICPAY SERVICOS SA of your new email address**

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at roberta.segalla@picpay.com and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

**To request paper copies from PICPAY SERVICOS SA**

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to roberta.segalla@picpay.com and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

**To withdraw your consent with PICPAY SERVICOS SA**

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to roberta.segalla@picpay.com and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

### **Required hardware and software**

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

### **Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically**

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures', you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify PICPAY SERVICOS SA as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by PICPAY SERVICOS SA during the course of your relationship with PICPAY SERVICOS SA.



## Solicitação de Cadastro Usuário Externo no SEI-INSS

**De** Izadora Carneiro Souza <izadora.souza@picpay.com>

**Data** Qua, 22/01/2025 15:41

**Para** Diretoria de Benefícios e Relacionamento Com Cidadão <dirben@inss.gov.br>

**Cc** Claudio Junior <claudio.miranda@picpay.com>

4 anexos (2 MB)

Declaração de Concordancia e Veracidade.Claudio.pdf; CNH-e.pdf[1].pdf; Comprovante\_de\_residencia\_Claudio.pdf; Picpay\_IP\_e\_Guiabolso\_Finanças\_Procuração.pdf;

**CUIDADO:** E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezados,

Solicito aprovação de cadastro como usuário externo para:

- **Claudio Miranda Junior**

Diretor Executivo de Administração e Finanças

[claudio.miranda@picpay.com](mailto:claudio.miranda@picpay.com)

Em anexo, a relação de documentos solicitados.

Atenciosamente,

Izadora

--



**Izadora Carneiro**

PicPay Benefícios

(11) 95107-0137



[Facebook](#)



[Instagram](#)



[Twitter](#)



[LinkedIn](#)



[Sociedade Brasileira de Benefícios](#)



[www.picpay.com](http://www.picpay.com)

ite



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios

Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios

Divisão de Consignação em Benefícios

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ACT Nº 15/2025**

Processo nº 35014.453388/2024-59

**Unidade Gestora:** DCBEN

**ACORDO DE COOPERAÇÃO  
TÉCNICA QUE CELEBRAM O  
INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE,  
PARA REALIZAÇÃO DE  
CONSIGNAÇÕES DECORRENTES  
DE EMPRÉSTIMO PESSOAL  
CONSIGNADO, CARTÃO DE  
CRÉDITO CONSIGNADO E  
AMORTIZAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO  
SALARIAL, EM BENEFÍCIOS  
ELEGÍVEIS PAGOS PELO INSS.**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, doravante denominado INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, conforme alínea "a" do inciso IV do art. 2º do Anexo I do [Decreto nº 11.356, de 1 de janeiro de 2023](#), instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da [Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990](#), criado pelo [Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022](#), com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS**, CPF nº 295.482.118-31, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, Capítulo V, Seção II, do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022; e a **PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**, doravante denominada ACORDANTE, com sede na Avenida Manuel Bandeira, 291, Cond. Atlas Office Park, 1º, 2º e 3º Andares, Vila Leopoldina - São Paulo/SP, CEP: 05.317- 020, **CNPJ nº 22.896.431/0001-10**, neste ato representada por seus Procuradores, **CLÁUDIO MIRANDA JÚNIOR**, CPF nº 216.780.448-22 e **IASMIM ALVES CUERBA SERRA**, CPF nº 387.867.248- 94, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 14 do Estatuto Social, celebram este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ACORDO, em conformidade com as disposições contidas no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138 de 10 de novembro de 2022, alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 175, de 28 de novembro de 2024 e pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 179, de 17 de janeiro de 2025, e, aos processos NUP: 35000.000799/2006-12; 35014.065975/2022-22, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

Este ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#), para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado e amortização de antecipação salarial sem cobrança de juros (*Meu INSS VALE+*), concedido por instituições consignatárias acordantes em benefícios elegíveis pagos pelo INSS.

Parágrafo único. As parcelas contratadas são deduzidas diretamente do pagamento mensal do benefício, observado o disposto no art. 22 da Instrução Normativa/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E AMORTIZAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL**

A Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito consignado, poderá conceder empréstimos, cartão de crédito e amortização de antecipação salarial, concedido por instituições consignatárias acordantes em benefícios elegíveis pagos pelo INSS, aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES Nº 138, de 10 de novembro de 2022 (ou outra que venha a substituí-la), alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 175 de 28 de novembro de 2024 e pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 179, de 17 de janeiro de 2025:

§ 1º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário, sendo a primeira, responsável pelos atos em seu nome;

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto, e CPF, juntamente com a autorização da consignação tratada abaixo;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência;

IV - nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, também será admitido o acesso autenticado, alternativamente ao reconhecimento biométrico, desde que as contratações sejam formalizadas por beneficiários diretamente na instituição financeira ou por meio dos canais eletrônicos da instituição financeira;

V - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 2022;

VI - o somatório dos descontos de crédito consignado, no momento da averbação, não exceda o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da margem consignável do benefício, conforme previsto no § 5º do [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#), sendo de até:

a) até 35% (trinta e cinco por cento) para as operações exclusivamente de empréstimo pessoal;

b) até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão de crédito; e

c) até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão consignado de benefício.

VII - não exceda 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

VIII - o valor do empréstimo pessoal consignado contratado seja depositado:

a) na conta bancária que corresponda àquela na qual o benefício é pago; ou

b) em conta corrente ou poupança, designada expressamente pelo contratante, da qual ele seja o titular, ou, ainda, por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde é pago mensalmente o benefício, para os beneficiários que recebem na modalidade de cartão magnético.

§ 2º A antecipação salarial, contratada pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

I - solicitada por meio do cartão físico do segurado, com chip e inserção de senha pessoal de confirmação da transação, e não dependerá de desbloqueio prévio do benefício, sendo facultada a sua solicitação por outros meios disponíveis, desde que contratada mediante biometria;

II - o valor liberado a título de antecipação salarial ao beneficiário, não ultrapasse o limite de R\$150,00 (cento e cinquenta reais);

III - os contratos de antecipação salarial deverão ser devidamente assinados com biometria.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

II - proceder à suspensão da consignação ou constituição de RMC no sistema de benefícios, caso inexista autorização ou a Acordante não atenda à solicitação nos prazos e formas fixadas na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 10 de novembro de 2022, ou outra que venha substitui-la;

III – reativar, na forma do art.3º, parágrafo único da Resolução INSS Nº 321, de 11/07/2013, no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de RMC suspensa, na forma da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 10 de novembro de 2022, quando da apresentação pela Acordante de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício, caracterizando assim a consignação como procedente. Esta reativação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento dos referidos documentos pela DIRBEN;

VI - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado e amortização de antecipação salarial, autorizados pelos titulares de benefícios e repassar à Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO:

V - verificada a irregularidade da consignação, caso a Acordante não tenha procedido conforme inciso XXXIII §2º da Cláusula Terceira deste ACORDO, a consignação será excluída;

VI - acompanhar periodicamente a manutenção das condições de habilitação e qualificação das instituições financeiras acordantes, por consulta à situação de regularidade no Siafi/Sicaf, bem como se estão adimplentes no Cadin; o cumprimento das normas e ACTs relativos à operação do crédito consignado disciplinado na Instrução Normativa INSS/PRESS nº 138, de 2022; e a qualidade dos serviços prestados pelas instituições consignatárias acordantes;

VII - exigir que toda Instituição consignatária acordante autorizada a realizar operação de crédito consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma *consumidor.gov.br* na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

VIII - incentivar a capacitação dos prestadores destes serviços, principalmente aqueles designados a apresentar resposta na plataforma *consumidor.gov.br*, nos cursos à distância da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC), no sítio *ead.consumidor.gov.br*, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

IX - acompanhar as reclamações cadastradas pelos beneficiários do INSS na plataforma *consumidor.gov.br*, contra as Instituições Financeiras que operam nas modalidades previstas pela Lei

10.820, de 2003, e autorizadas pelo INSS, monitorando e analisando periodicamente os registros realizados, focando na qualidade das informações produzidas, inclusive adotando como ferramenta de avaliação para a celebração de novos Acordos de Cooperação Técnica, bem como para a renovação dos vigentes; e

X- orientar os beneficiários do INSS a buscar atendimento junto aos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON quando não obtiverem êxito na resolução da reclamação efetuada na plataforma *consumidor.gov.br*, bem como facilitar seu acesso aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

#### § 2º Das obrigações da Acordante:

I - divulgar as regras deste ACORDO aos titulares de benefícios que autorizaram as consignações ou constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, às normas constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;

II - para inclusão de contratos de crédito consignado no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável, o arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal dos benefícios operacionalizados pelo INSS, exceto as espécies de benefícios não elegíveis, conforme vigência do Anexo II da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, observada a interface de programação – API, definida empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado firmado entre o titular do benefício e a Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

V - encaminhar à empresa de tecnologia responsável, nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la, o contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, CPF e a autorização da consignação assinada com o uso de reconhecimento biométrico;

VI - conservar os documentos que comprovem a operação do crédito consignado pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do término do contrato de empréstimo pessoal consignado, ou da validade do cartão de crédito consignado;

VII - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria;

VIII - prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la, e legislação em vigor;

IX - indicar formalmente um responsável e seu substituto eventual para interlocução sobre as questões referentes à operacionalização deste ACORDO junto à Divisão de Consignações em Benefícios, com criação de caixa postal eletrônica (e-mail) institucional e disponibilização de canal telefônico, com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS, comunicando eventuais alterações com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

X - manter, durante a execução deste ACORDO, as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração, descritas na Portaria nº 76/DIRBEN/INSS, de 3 de fevereiro de 2020;

XI - informar ao INSS, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, qualquer alteração

contratual que venha a ocorrer na sua estrutura ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

XII - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para atender a troca de arquivos via interface de programação - API, conforme padrão definido pela empresa de tecnologia responsável;

XIII - a instituição consignatária obriga-se a utilizar os dados coletados somente nos fins específicos a que a autorização se refere;

XIV - conhecer, cumprir e fazer cumprir os dispositivos constantes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como promover o tratamento condigno dos dados pessoais dos beneficiários, atualizando, sempre que necessário, os textos de seus instrumentos de contratação de empréstimos consignados, de forma a evitar qualquer vazamento de dados.

XV - enviar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas, na qual conste o valor de cada operação e, sendo o caso, a quantidade de parcelas, o local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas;

XVI - liberar o valor contratado no prazo limite de 02 (dois) dias úteis, contados da confirmação do registro da consignação solicitada;

XVII - informar ao titular do benefício, no prazo descrito no inciso XV deste parágrafo, o local e data em que o valor do empréstimo ou do saque será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

XVIII - responsabilizar-se pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto;

XIX - prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários quanto às operações de consignação realizadas;

XX - adequar seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independentemente de aditamento deste Termo, respeitadas as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO;

XXI - não coletar, distribuir, disponibilizar, ceder, comercializar informações dos beneficiários do INSS nos limites da legislação vigente, salvo nos casos previstos na legislação em vigor;

XXII - não firmar contrato de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito e antecipação salarial por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização biométrica pelo titular do benefício;

XXIII - não realizar diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de crédito consignado, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da respectiva DDB.";

XXIV - não utilizar os símbolos de identificação do INSS para qualquer finalidade e valer-se do ACORDO para se apresentar como servidor, funcionário, prestador de serviços, procurador, correspondente, intermediário ou preposto do INSS para ofertar seus produtos ou serviços;

XXV - cancelar imediatamente o cartão de crédito, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

XXVI - disponibilizar, em até 05 (cinco) dias úteis, ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária,

discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

XXVII - efetuar o cadastro na plataforma *consumidor.gov.br* na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema), em conformidade com os atos normativos emitidos pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, para responder às reclamações relativas ao objeto do ACORDO, que deverá ser mantido inclusive após o término de sua vigência, enquanto existirem contratos de empréstimos ativos, sob pena de suspensão dos repasses dos valores consignados até a efetiva regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

XXVIII - assegurar que os prestadores de serviço designados a apresentar resposta na plataforma *consumidor.gov.br* realizem os cursos à distância disponíveis na ENDC virtual, no sítio *ead.consumidor.gov.br*, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XXIX - acompanhar diariamente as reclamações recebidas na plataforma *consumidor.gov.br* pertinentes à modalidade empréstimo consignado, cartão de crédito/RMC, cartão benefício/RCC e antecipação salarial/RMA, para beneficiários do INSS, analisá-las e respondê-las em até 10 (dez) dias, de forma clara, objetiva e concisa, anexando os documentos pertinentes, a exemplo da autorização da consignação e de comprovante da devolução dos valores, independentemente do recebimento de qualquer aviso, contados a partir do registro da demanda;

XXX - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e cartão de antecipação salarial e resolução das reclamações cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br*;

XXXI - contatar o reclamante, sempre que necessário, com objetivo de obter informações complementares à composição do problema relatado, dentro do prazo concedido para análise da reclamação, utilizando-se da própria plataforma *consumidor.gov.br* ou outros contatos fornecidos pelo consumidor em seu cadastro. O prazo da resposta não será suspenso ou interrompido pela solicitação de informação complementar;

XXXII - constatada a irregularidade do contrato, deverá encaminhar à empresa de tecnologia responsável imediatamente os dados referentes ao contrato para exclusão, bem como a liberação da margem consignável, via interface de programação - API;

XXXIII - devolver o valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, quando comprovada irregularidade na contratação de operações de crédito, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no § 5º desta Cláusula, enviando comprovante à empresa de tecnologia responsável;

XXXIV - encaminhar, comando via interface de programação - API de exclusão do contrato, em até 05 (cinco) dias úteis quando: o beneficiário desistir da operação de crédito que tiver contratado fora do estabelecimento comercial, no prazo de até 05 (cinco) dias a contar do recebimento do crédito ou quando da solicitação da quitação antecipada do contrato;

XXXV - assegurar, por meio de cláusula expressa nos contratos de crédito consignado, o direito de desistência no prazo de até 07 (sete) dias, por parte do beneficiário, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial;

XXXVI - devolver ao beneficiário o valor descontado no benefício após a liquidação antecipada do contrato, utilizando-se dos dados bancários e meios de contato fornecidos pelo interessado;

XXXVII - não incluir prêmio de seguros destinado à proteção da operação de empréstimo pessoal nos descontos relativos a empréstimos consignado;

XXXVIII - apresentar, anualmente, serviços de auditoria externa para avaliação da qualidade dos serviços prestados pelos correspondentes bancários, inclusive por meio de entidades representativas de instituições financeiras em nível nacional, devendo, ao final de cada exercício, enviar ao INSS e ao CNARB - Comitê Nacional de Avaliação do Atendimento na Rede Bancária - o relatório detalhado do resultado da avaliação da auditoria externa realizada no período, sob pena de sujeitar-se à

respectiva penalidade de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022;

XXXIX - manter à disposição dos beneficiários serviço centralizado de bloqueio de chamadas e mensagens de oferta de operações de crédito consignado, denominado "*Não me Perturbe*";

XL - manter em sítio da internet, a lista consolidada de seus correspondentes bancários, definidos nos termos do inciso XX do art. 4 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, contratados para ofertar operações de crédito consignado;

XLI - manter SAC ou Ouvidoria, de forma gratuita, à disposição dos beneficiários do INSS que contratem operação de crédito consignado, como preferenciais para solução dos conflitos de consumo;

XLII - encaminhar o número de SAC ou Central de Atendimento (CAC) a ser disponibilizado ao beneficiário, por meio do Extrato de Empréstimos, no aplicativo Meu INSS;

XLIII - encaminhar a informação diária das taxas de juros ofertadas para as novas operações de empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado, a serem disponibilizadas ao beneficiário no aplicativo Meu INSS;

XLIV - atender às solicitações encaminhadas pelo INSS e pelo CNARB, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto à apresentação de contratos de crédito consignado ou de qualquer outro documento utilizado para averbação de crédito consignado, ou ainda, prestar esclarecimentos para avaliar a regularidade da operação;

§ 3º Havendo rejeição de valores das consignações efetuadas nos termos do inciso I do § 1º, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados pela Acordante em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, o repasse somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro;

§ 4º Os valores referidos no inciso XV do § 2º desta Cláusula, deverão ser creditados:

I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago;

II - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente.

§ 5º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização, que se refere o inciso V do § 2º desta Cláusula se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a empresa de tecnologia responsável e as instituições financeiras.

§ 6º A instituição consignatária acordante que tenha celebrado contrato de cartão de crédito consignado, se obrigará ainda:

a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da *causa mortis*, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;

b) utilizar em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;

c) enviar no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;

d) entregar do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

e) entregar o cartão em meio físico ao titular do benefício, bem como das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

f) enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas na qual conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas.

g) limitar o prazo previsto para liquidação do saldo conforme praticado no empréstimo consignado;

h) realizar a amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques; e

i) informar ao beneficiário que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

j) informar ao beneficiário a forma como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço), respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido, e;

l) disponibilizar para saque, até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone.

XLV - para as novas operações de antecipação salarial, realizadas pelas instituições financeiras consignatárias acordantes, será obrigatório o envio das seguintes informações ao INSS e à Dataprev:

a) data do primeiro desconto;

b) o valor liberado a título de antecipação salarial ao beneficiário, limitado estabelecido no art. 1º da IN PRES/INSS nº 175, de 28 de novembro de 2024;

c) os contratos de antecipação salarial, assinado com biometria.

XLVI - o cartão físico deverá ser oferecido pelas instituições financeiras aos beneficiários, sem qualquer cobrança de taxas pela confecção e conterá as seguintes informações impressas no plástico: "*sem taxa de emissão; sem anuidade; sem mensalidade; melhor data da compra*".

XLVII - liberar o valor no cartão de antecipação no prazo de até 05 (cinco) dias úteis;

XLVIII - o contrato de antecipação salarial deverá seguir as mesmas regras de validação biométrica estabelecidas pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022.

## **CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES**

A Acordante responsabilizar-se-á, integralmente, perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à empresa de tecnologia responsável, na forma prevista no inciso II do § 2º da Cláusula Terceira, bem como pela autenticidade dos seguintes documentos e informações:

I - autorização para efetivação da consignação ou constituição de RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto, e CPF, junto com a autorização da consignação, de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, ou seu representante legal autorizado por decisão judicial, nos termos admitidos pelo art. 3º da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022;

II - o valor do contrato; o número de parcelas do contrato; o valor das parcelas; número do contrato; CNPJ da agência bancária ou do correspondente bancário que realizou a contratação; taxas de juros mensal e anual; a data do primeiro desconto; o CET mensal e anual; o valor pago a título de dívida do cliente (saldo devedor original) quando a operação for de portabilidade ou refinanciamento; valor do imposto sobre operações financeiras (IOF), incidente sobre cada operação e outras informações definidas em ato complementar pelo INSS e previstas no Termo de Autorização para Acesso a Dados;

III – deverá ser utilizado o Termo de Consentimento Esclarecido – TCE (Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700), nos casos de Reserva de Margem Consignável do cartão de crédito, conforme o Anexo I da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022.

§ 1º A inexatidão ou irregularidade das informações prestadas acarretarão a devolução dos valores consignados indevidamente pela instituição consignatária acordante que encaminhou o arquivo magnético a que se refere o inciso II do §2º da Cláusula Terceira, bem como as penalidades previstas no art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022;

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo pessoal consignado, do cartão de crédito

consignado, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização da Acordante, ou caso esta não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira;

§ 3º A autorização do titular do benefício para consignação do crédito consignado ou constituição de RMC não poderá ser feita por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

§ 4º A autorização para a consignação dos valores do crédito consignado e/ou a constituição de RMC no benefício previdenciário está condicionada à solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por reconhecimento biométrico;

§ 5º A instituição consignatária acordante, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto e CPF, junto com a autorização da consignação, assinada com uso de reconhecimento biométrico;

§ 6º A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará total responsabilidade da instituição consignatária acordante envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação/RMC.

## **CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES**

Será de exclusiva responsabilidade da Acordante as operações contratadas de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e amortização de antecipação salarial, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário, será de responsabilidade da Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal;

§ 2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida tanto dos procedimentos operacionais, quanto pela segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor da Acordante, observado os limites legais estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em atenção ao art. 28 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022;

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada.

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pela Acordante.

§ 5º A Acordante e a empresa de tecnologia responsável responderão, civil, penal e administrativamente:

I - na hipótese de prestação de informações e/ou documentos falsos;

II - por falhas e erros de qualquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados; e

III - pelo uso indevido das informações do INSS e do beneficiário que venham a ter acesso, bem como pela inobservância do seu sigilo.

§ 6º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira se restringe à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à

instituição consignatária acordante, no prazo estabelecido no inciso I do § 1º da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e/ou subsidiária pelos débitos contratados pelo titular do benefício, conforme o §2º do [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#);

§ 7º O previsto nesta cláusula ensejará ampla defesa à Acordante, nos termos descritos na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo;

§ 8º O descumprimento de cláusula acordada ensejará a suspensão ou rescisão deste ACORDO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 9º A Acordante deverá ter serviço de acesso ao menos a uma base pública, para os devidos batimentos biométricos, bem como, comprová-lo por meio de documentação (contrato com empresa que forneça o serviço ou acordo com TSE, Detran e/ou outros) que comprove o acesso a alguma base pública de biometria.

§ 10 A Acordante deverá encaminhar para a empresa de tecnologia o arquivo para averbação do crédito consignado: seja o contrato firmado e assinado com a autorização - ambos com reconhecimento biométrico - ou, realizados por meio do acesso autenticado quando contratados diretamente na instituição financeira ou pelos canais eletrônicos no prazo de 07 (sete) dias úteis.

§ 11 Se houver cessação devida de benefício antes da quitação da parcela de antecipação salarial, a acordante suportará o prejuízo da operação.

## **CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES**

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários à execução do objeto.

§ 1º As instituições que possuem ACT com o INSS e contrato com a empresa de tecnologia vigentes deverão adaptar-se a todos os seus termos, inclusive quanto às normas regulamentares editadas pelo BCB, devendo formalizar o ajuste do acordo, bem como realizar as adequações necessárias nos sistemas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da vigência desta Instrução Normativa, sob pena de rescisão.

§ 2º A averbação só deverá ocorrer decorrente de operações de crédito, contratadas com uso do reconhecimento biométrico, conforme previsto no inciso VIII do art. 4º, nos incisos II e III do art. 5º e no inciso I do art. 15 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138 de 2022.

§ 3º A implementação das operações de antecipação salarial pelas instituições financeiras acordantes ocorrerá em prazos estabelecidos na Portaria DIRBEN/ INSS nº 1.242, de 6 de dezembro de 2024, alterada pela Portaria DIRBEN/INSS Nº 1.257, de 17 de janeiro DE 2025, considerando a disponibilização, por parte do INSS, dos manuais e descriptores dos serviços a serem elaborados pela empresa de tecnologia responsável, Dataprev.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS**

Não há repasse orçamentário entre as Acordantes, havendo, no entanto, ressarcimento devido ao INSS dos custos operacionais envolvendo o crédito consignado. O contrato firmado entre a acordante e a empresa de tecnologia responsável disporá sobre o custo operacional devido a esta, nos limites dispostos pelos §§5º e 8º desta cláusula, além das disposições da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022.

§ 1º O INSS realizará levantamento anual dos custos operacionais diretos e indiretos a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas;

§ 2º Os custos operacionais referidos no §1º relacionados à gestão dos benefícios elegíveis e demais serviços correlatos serão resarcidos pelas instituições consignatárias acordantes, cujos valores serão definidos anualmente, em ato próprio do INSS, com fundamento no inciso V do § 1º do [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#);

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições consignatárias acordantes e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e antecipação salarial, por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas;

§ 4º Os custos específicos relativos às operações de tecnologia da informação, serão cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável às instituições financeiras e sendo objeto de tratativa, sem interveniência do INSS;

§ 5º Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS;

§ 6º Caso a Acordante não efetive o ressarcimento nos termos desta Cláusula no prazo a ser definido pelo ato referido no § 2º, sobre este incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, ocorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, *pro rata die*.

§ 7º O INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias, atualizadas pela Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo com o previsto na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la.

§ 8º O não ressarcimento dos valores apurados pelo INSS, no prazo definido, importará na retenção do montante devido do crédito a ser repassado à Instituição consignatária acordante, eventual débito remanescente será objeto de inscrição no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados no Setor Público Federal – CADIN ou na Dívida Ativa da União, nos termos e na forma da legislação aplicável.

## **CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA**

Este ACORDO vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante permissão das autoridades superiores do INSS, por uma única vez e pelo período de doze meses, mediante Termo Aditivo.

§ 1º Condiciona-se a renovação deste Ajuste à prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto deste ACORDO, inclusive quanto à regularidade nas operações da instituição consignatária acordante e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da acordante junto à Ouvidoria Geral e/ou órgãos de defesa do consumidor, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de trabalho, que conclua pela sua manutenção.

§ 2º O INSS poderá avaliar, a qualquer tempo, a efetividade do cumprimento deste ACORDO e das metas estabelecidas no plano de trabalho, utilizando-se de dados obtidos junto à empresa de tecnologia responsável, à Ouvidoria Geral, à Plataforma *consumidor.gov.br*, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, dentre outros, a fim de deliberar sobre a possibilidade de rescisão do Acordo, nos termos da cláusula nona, sem prejuízo da possibilidade de apuração de responsabilidade da Acordante pelo descumprimento de obrigações na execução deste Acordo.

## **CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO**

A resilição deste ACORDO poderá ocorrer por iniciativa de ambas ou de apenas uma das partes, obedecendo o disposto nos art. 472 e 473 do Código Civil, enquanto que a suspensão e/ou a rescisão deste ACORDO, são sanções que devem seguir o rito disciplinado nos art. 36 e 37, da Instrução Normativa INSS Nº 138 de 2022. Deverão, contudo, permanecer, até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO, as obrigações e responsabilidades do INSS e do Acordante ou seus sucessores, conforme ajustadas neste ato, relativamente aos empréstimos, aos cartões de crédito e antecipação salarial já concedidos.

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos do artigo 36 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra

que venha a substitui-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

§ 3º Para os casos previstos no § 2º desta Cláusula, além da rescisão prevista também haverá proibição de realização de um novo acordo pelo prazo de até 02 (dois) anos, a contar da data da publicação máxima referente à rescisão do ACT.

§ 4º A suspensão do ACORDO pelos motivos discriminados no § 1º desta Cláusula poderá ter a penalidade cancelada, caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou o ACORDO poderá ser rescindido, caso a Acordante apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas deste ACORDO ou normas expedidas pela Autarquia.

§ 5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições consignatária acordantes ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§1º e 2º desta Cláusula, caso apurada a responsabilidade da acordante após garantido o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 37 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outra que venha a substituí-la.

§ 6º Uma vez identificada qualquer irregularidade, o INSS enviará notificação com a descrição da conduta alegada irregular à Acordante, para apresentação de defesa no prazo de dez (10) dias, contados a partir do recebimento da notificação, em observância ao devido processo legal.

§ 7º O ACORDO será suspenso no caso de desativação temporária da instituição consignatária acordante da plataforma *consumidor.gov.br* e será rescindido na hipótese de desativação definitiva.

§ 8º O ACORDO será suspenso se prazo médio de resposta às reclamações na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br* for superior ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira.

§ 9º O ACORDO será rescindido se o prazo médio de resposta às reclamações mencionadas no parágrafo anterior, conforme apurado pela própria plataforma, não se adequar ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira, no prazo de 30 (trinta) dias da suspensão;

§ 10 Caso o índice de solução de reclamações apurado na plataforma *consumidor.gov.br* esteja abaixo de 40% (quarenta por cento) na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, o presente Acordo poderá ser cautelarmente suspenso por 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para apuração, mediante procedimento em contraditório, respeitada a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 37 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 11 Caso as justificativas apresentadas para o baixo índice de solução, na forma do parágrafo anterior, não sejam acolhidas, o acordo será rescindido.

§ 12 O ACT será rescindido caso as operações de crédito consignado não sejam iniciadas em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação, quando não houver apresentação de justificativa para dilação deste prazo.

## **CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO**

A fiscalização e a aplicação de procedimentos, sanções ou penalidades seguirão a cargo do INSS, conforme os normativos vigentes, a partir da disponibilização de dados das operações pela empresa de tecnologia responsável e pela plataforma *consumidor.gov.br*.

§1º A empresa de tecnologia responsável disponibilizará mensalmente em sistema de informações próprio ao INSS os dados, em nível gerencial e operacional, das operações de crédito consignado, bem como dos registros pormenorizados e os dados relacionados aos contratos.

§2º Quando solicitado, a Acordante terá que disponibilizar por meio da empresa de tecnologia, os documentos que subsidiaram a formalização da consignação.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A Acordante opta por não operacionalizar o cartão consignado de benefício. Posteriormente, caso manifeste interesse, autorizar-se-á a referida operação, por meio de termo aditivo, a qualquer tempo e enquanto viger este ACT.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas deste ACORDO. E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este ACORDO, para que surtam os efeitos jurídicos.

Brasília, *data da assinatura digital.*

**VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS**

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

**CLÁUDIO MIRANDA JÚNIOR**

Procurador da Acordante

**IASMIM ALVES CUERBA SERRA**

Procuradora da Acordante



Documento assinado eletronicamente por **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 22/01/2025, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PicPay Instituição de Pagamento S.A. registrado(a) civilmente como Iasmim Alves Cuerba Bianchi, Usuário Externo**, em 22/01/2025, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Miranda Junior, Usuário Externo**, em 23/01/2025, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **19160952** e o código CRC **FFD3E89A**.

## **PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO, CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E AMORTIZAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL , CONCEDIDO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS OPERACIONALIZADOS PELO INSS E ELEGÍVEIS PARA CRÉDITO CONSIGNADO**

**PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**

CNPJ: 22.896.431/0001-10

Endereço: Avenida Manuel Bandeira, 291, Cond. Atlas Office Park, 1º, 2º e 3º Andares, Vila Leopoldina - São Paulo/SP, CEP: 05.317- 020

Telefone: : (11) 96589-3011

E-mail: iasmim.cuerba@picpaybank.com

**Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**

CNPJ: 29.979.036/0001-40

Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco O, 8º Andar, Brasília/DF, CEP 70070-946

Telefone: (61) 3313-3946

E-mail: acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br

### **1. DO OBJETO:**

1.1 Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e amortização de antecipação salarial (*Meu INSS VALE+*), contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

1.2 Por ora a Acordante opta por não operacionalizar o cartão consignado de benefício. Posteriormente, caso manifeste interesse, autorizar-se-á a referida operação, por meio de termo aditivo, a qualquer tempo e enquanto viger este ACT.

### **2. DAS METAS:**

2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e amortização de antecipação salarial, contraído pelos titulares de benefícios previdenciários perante a Acordante.

2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para a Acordante.

2.3 Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários mais atrativas que as praticadas no mercado.

2.4 Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Consignatária Acordante.

2.5 Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e amortização de antecipação salarial, sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

### 3. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações;	Após publicação do ACORDO.
3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e antecipação salarial, autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;	Conforme cronograma da folha de pagamento (maciça);
3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em parcela única, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS à Acordante;	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.4 A Acordante deverá informar ao INSS qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;	Prazo de 05 (cinco) dias úteis,
3.5 Repasse ao INSS, pela Acordante, dos valores referentes ao resarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado;	O resarcimento relativo ao exercício financeiro anterior, será objeto de apuração do INSS, devendo ser recolhido no prazo de 30 dias, a partir da notificação a Acordante;
3.6 As operações relativas às operações de tecnologia da informação serão objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição consignatária acordante ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS;	As tratativas para celebração do contrato com a empresa de tecnologia competente deverão ser iniciadas em até 45 dias após a publicação, em diário oficial, do Acordo com o INSS;
3.7 Início das operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e amortização de antecipação salarial, pela Acordante;	Após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;
3.8 Prazo máximo para início das operações de empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado pela Acordante; 120 (cento e vinte) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;	120 (cento e vinte) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente.

### 4. DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

4.1 As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação o limite previsto na Lei nº 10.820, de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

4.2 Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito com os descontos compulsórios relativos a:

- I - pagamento de benefícios além do devido;
- II - imposto de renda retido na fonte;
- III - pensão alimentícia;
- IV - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

4.3 A consignação ou retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais e o eventual saldo devedor deverá ser objeto de acordo entre a instituição consignatária acordante e o beneficiário.

4.4 A contratação de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e antecipação salarial, constitui uma operação entre instituição consignatária acordante e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a

Acordante.

4.5 O valor liberado na antecipação salarial não será considerado para cálculo da margem das modalidades de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e não afetará as margens disponíveis ou já tomadas relacionadas aos referidos produtos.

4.6 Na hipótese de não haver valores disponíveis para desconto integral da antecipação salarial no mês do pagamento do benefício, o saldo não descontado será deduzido do benefício do mês subsequente.

4.7 É vedada a contratação de antecipação salarial, caso no momento de sua solicitação pelo beneficiário, não existam disponibilidades para desconto.

## **5. DOS CUSTOS:**

5.1 Não há repasse orçamentário entre as Acordantes, sendo que o resarcimento de todos os custos operacionais será realizado nos termos da Cláusula Sétima do Acordo.

## **6. DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:**

6.1 A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos estabelecidos no ACORDO.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

**VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS**  
Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

**CLÁUDIO MIRANDA JÚNIOR**  
Procurador da Acordante

**IASMIM ALVES CUERBA SERRA**  
Procuradora da Acordante

# MINUTA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

## MINUTA

### Extrato de ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 15/2025

#### \* MINUTA DE DOCUMENTO

**INSTRUMENTO:** Processo nº 35014.453388/2024-59. **ESPÉCIE:** Acordo de Cooperação Técnica. **PARTES:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.. **OBJETO:** Operacionalização do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios elegíveis pagos pelo INSS, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou antecipação salarial. **DATA DA ASSINATURA:** 22/01/2025. **SIGNATÁRIOS:** pelo INSS: VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: CLÁUDIO MIRANDA JÚNIOR e IASMIM ALVES CUERBA SERRA, Procuradores. **VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos a contar da publicação.

**VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS**

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão



Documento assinado eletronicamente por **JUCIMAR FONSECA DA SILVA, Técnico do Seguro Social**, em 22/01/2025, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **18934639** e o código CRC **9E33C8A3**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.453388/2024-59

SEI nº 18934639



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão  
Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios  
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios  
Divisão de Consignação em Benefícios

### DESPACHO

**Divisão de Consignação em Benefícios, em 22/01/2025**

**Ref.:** Processo nº 35014.453388/2024-59.

**Int.:** PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

**Ass.:** Minuta de Extrato de ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.

1. Informamos que foi disponibilizado o ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 15/2025 (19160952) para assinatura eletrônica dos representantes indicados pela Requerente.
2. Pelo exposto, uma vez que o instrumento já foi devidamente disponibilizado e assinado pelo Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, encaminhamos a Minuta do Extrato de Publicação do Acordo de Cooperação (18934639) para apreciação, assinatura e envio ao Serviço de Publicidade Legal - SEPL para publicação do Extrato, assim que os representantes da interessada tiverem também assinado o ACT mencionado.
3. Pelo exposto, encaminhe-se à Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão – DIRBEN para atendimento ao item 3 deste despacho e posterior devolução à Divisão de Consignações em Benefícios-DCBEN, para prosseguimento.

**JUCIMAR FONSECA DA SILVA**

Coordenador Geral de Pagamentos de Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **JUCIMAR FONSECA DA SILVA, Técnico do Seguro Social**, em 22/01/2025, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19167278** e o código CRC **3A9DCF9B**.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

**Extrato de ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 15/2025**

**INSTRUMENTO:** Processo nº 35014.453388/2024-59. **ESPÉCIE:** Acordo de Cooperação Técnica. **PARTES:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.. **OBJETO:** Operacionalização do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e Instrução Normativa PRES/INSS Nº 138, de 10 de novembro de 2022, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios elegíveis pagos pelo INSS, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou antecipação salarial. **DATA DA ASSINATURA :** 23/01/2025. **SIGNATÁRIOS:** pelo INSS: VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: CLÁUDIO MIRANDA JÚNIOR e IASMIM ALVES CUERBA SERRA, Procuradores. **VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos a contar da publicação.

**VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS**

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão



Documento assinado eletronicamente por **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 23/01/2025, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **19167277** e o código CRC **3BAAA825**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.453388/2024-59

SEI nº 19167277



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

**DESPACHO**

**Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, em 22/01/2025**

**Ref.:** Processo nº 35014.453388/2024-59

**Int.:** PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A

**Ass.:** Publicação em Diário Oficial da União

1. Remetemos os autos à **SEPL**, em prosseguimento, para encaminhamento da publicação em Diário Oficial da União, com posterior retorno a este **Gabinete** para providências decorrentes.

*documento assinado eletronicamente*

**VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS**

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

---

DIRBEN - Diretoria de Benefícios e de Relacionamento com o Cidadão  
Setor de Autarquias Sul Qd 2 Bloco O  
Asa Sul  
Brasília - DF, 70070.946  
dirben@inss.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 23/01/2025, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19167285** e o código CRC **C3F231E8**.

---

**Referência:** Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.453388/2024-59

SEI nº 19167285



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência  
Assessoria de Comunicação Social  
Serviço de Publicidade Legal

**DESPACHO**

**Serviço de Publicidade Legal, em 23/01/2025**

1. Encaminhamos o Extrato 19167277 para o Diário Oficial da União do dia 24 de Janeiro de 2025, Seção 3.
2. Restitua-se para as devidas providências.

**DANIELA MIRANDA DA SILVA OLIVEIRA**

Técnica do Seguro Social



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA MIRANDA DA SILVA OLIVEIRA, Técnico do Seguro Social**, em 23/01/2025, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19181015** e o código CRC **88561B45**.

**Referência:** Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.453388/2024-59

SEI nº 19181015



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

**DESPACHO**

**Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, em 24/01/2025**

**Ref.:** Processo nº 35014.453388/2024-59

**Int.:** PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A

**Ass.:** Publicação em Diário Oficial da União

1. Ciente.
2. Restitua-se os autos à **Divisão de Consignações em Benefícios-DCBEN**, para prosseguimento.

*documento assinado eletronicamente*

**VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS**

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

---

DIRBEN - Diretoria de Benefícios e de Relacionamento com o Cidadão  
Setor de Autarquias Sul Qd 2 Bloco O  
Asa Sul  
Brasília - DF, 70070.946  
dirben@inss.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 24/01/2025, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19186676** e o código CRC **B9B46943**.

---

**Referência:** Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.453388/2024-59

SEI nº 19186676

São Paulo, 29 de janeiro de 2025

AO

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

**Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN**

**Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios**

**Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios**

**Divisão de Consignação em Benefícios**

**SAUS - Quadra 2, Bloco O, Asa Sul**

**Brasília/DF**

**REF.: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ACT**

Prezados,

Em continuidade ao processo de assinatura do Acordo de Cooperação Técnica – ACT, o qual foi recentemente firmado entre o INSS e o PicPay Instituição de Pagamento S.A., solicitamos que nos seja enviado também para assinatura o contrato com a DATAPREV para operacionalização da operação de amortização salarial, instituída pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 175/2024.

Atenciosamente,

**PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**

**Nome:** Cláudio Miranda Júnior  
**Cargo:** Executivo de Administração e Finanças  
**CPF:** 216.780.448-22

**Nome:** Lucas Henrique César Bartolomeu  
**Cargo:** Gerente de Parcerias  
**CPF:** 324.364.518-26



## Ofício DIRBEN - CONTRATO DATAPREV 29 01 2025 pdf

Código do documento 79882cad-893a-4dd5-822a-b48cbd58be98



## Assinaturas



Lucas Henrique César Bartolomeu  
lucas.bartolomeu@picpaybank.com  
Assinou



Claudio Miranda Junior  
claudio.miranda@picpay.com  
Assinou

Claudio Miranda Junior

## Eventos do documento

### 29 Jan 2025, 09:31:23

Documento 79882cad-893a-4dd5-822a-b48cbd58be98 **criado** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email:izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-01-29T09:31:23-03:00

### 29 Jan 2025, 09:31:58

Assinaturas **iniciadas** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email: izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-01-29T09:31:58-03:00

### 29 Jan 2025, 09:39:24

LUCAS HENRIQUE CÉSAR BARTOLOMEU **Assinou** (66a9ef69-ec17-4d2c-8dff-71159ddb6841) - Email: lucas.bartolomeu@picpaybank.com - IP: 8.243.39.11, 147.161.128.197 (porta: 45098) - Documento de identificação informado: 324.364.518-26 - DATE\_ATOM: 2025-01-29T09:39:24-03:00

### 29 Jan 2025, 10:00:58

CLAUDIO MIRANDA JUNIOR **Assinou** (205ded03-19e8-4957-a720-37cce4c8f87f) - Email: claudio.miranda@picpay.com - IP: 177.26.239.162 (ip-177-26-239-162.user.vivozap.com.br porta: 25146) - **Geolocalização:** -23.625259995615846 -46.659871235236245 - Documento de identificação informado: 216.780.448-22 - DATE\_ATOM: 2025-01-29T10:00:58-03:00

## Hash do documento original

(SHA256):e4bf74705bf2071c49d7a869e20daa8334f5c5c97cdcf1bb7afe0ccc131bbc0  
(SHA512):2640767cb9b57dfe06f572b225781b5966882aab03dd2cf70e47ee6a5f2692bb4167ee25750b5998e271d2ee7d66c34f34d37e810c4b6cf7c126e2b09b48887a

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**  
**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**  
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

## Recibo Eletrônico de Protocolo - 19241506

**Usuário Externo (signatário):** PicPay Instituição de Pagamento S.A.  
**Data e Horário:** 29/01/2025 11:05:20  
**Tipo de Peticionamento:** Intercorrente  
**Número do Processo:** 35014.453388/2024-59  
**Interessados:**  
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A  
**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**  
- Acordo de Cooperação Técnica 19241505

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência

Diretoria De Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios

Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios

Divisão De Consignações em Benefícios

Ofício SEI nº 145/2025/DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN/PRES-INSS

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

À

### **PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A**

CNPJ: 22.896.431/0001-10

Av. Manuel Bandeira, 291, Cond. Atlas Office Park, 1º, 2º e 3º Andares, Vila Leopoldina - São Paulo/SP

CEP: 05.317- 020

e-mail: claudio.miranda@picpay.com; izadora.souza@picpay.com; lucas.bartolomeu@picpaybank.com

À

### **DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA**

Departamento de Gestão de Contratos com Clientes - DECC/SUFI/DAP

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco E/F, Via L2 Sul - Asa Sul - Brasília - DF

CEP: 70070-931

E-mail: digc@dataprev.gov.br; atendimento.consignado@dataprev.gov.br; tamara.kinupp@dataprev.gov.br; claudiana.franca@dataprev.gov.br

**Assunto: Publicação - Acordo de Cooperação Técnica**

Prezado(a) Senhor(a),

1. Em atenção ao requerimento de celebração de Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica - ACT para operacionalização de empréstimos consignados em benefícios previdenciários e assistenciais, informamos a **publicação no DOU de 24/01/2025, seção 3, página 139**, conforme anexo.

2. Segue o **Acordo de Cooperação Técnica** assinado eletronicamente com vigência até 24/01/2030.

3. A comunicação com a Dataprev se dará pelo Departamento de Gestão de Contratos com Clientes através do e-mail <**digc@dataprev.gov.br**>.

4. A Instituição Financeira que desejar, poderá manifestar interesse pela renovação deste Acordo e manutenção das operações, através de ofício encaminhado ao INSS à Divisão de Consignações em Benefícios - DCBEN, no prazo de 90 (noventa) dias antes do término da vigência informada no item 2. A não manifestação no prazo estabelecido ensejará o encerramento do Acordo para as novas operações de empréstimo após o fim da vigência.

Anexos:  
I - ACT (SEI nº 19160952).  
II - Extrato de Acordo (SEI nº 19167277).  
III - Publicação DOU (SEI nº 19292410).

Atenciosamente,

**DIVISÃO DE CONSIGNAÇÕES EM BENEFÍCIOS**  
DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN



Documento assinado eletronicamente por **SORAIA PATENTE ANDRADE**, Técnico do Seguro Social, em 03/02/2025, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19292019** e o código CRC **4B366C6C**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.453388/2024-59

SEI nº 19292019



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência

Diretoria De Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios

Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios

Divisão De Consignações em Benefícios

Ofício SEI nº 146/2025/DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN/PRES-INSS

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

A

**PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A**

CNPJ: 22.896.431/0001-10

Av. Manuel Bandeira, 291, Cond. Atlas Office Park, 1º, 2º e 3º Andares, Vila Leopoldina - São Paulo/SP

CEP: 05.317-020

e-mail: claudio.miranda@picpay.com; izadora.souza@picpay.com; lucas.bartolomeu@picpaybank.com

Assunto: **ASSUNTO: Indicação de E-mail Institucional Específico**

Prezado(a) Senhor(a),

1. Em atenção a publicação do Acordo de Cooperação Técnica nº 15/2025 solicitamos a indicação de endereço eletrônico institucional (não vinculado a colaborador específico), para que o INSS possa realizar contato junto a esta instituição financeira de ações relacionadas ao empréstimo consignado para solicitação de cópia de contratos, informações de contratos, comunicados em geral, etc.

2. Trata-se de obrigação constante na Cláusula Terceira - (Das Obrigações), §2º, inciso IX do ACT:

IX - indicar formalmente um responsável e seu substituto eventual para interlocução sobre as questões referentes à operacionalização deste ACORDO junto à Divisão de Consignações em Benefícios, **com criação de caixa postal eletrônica (e-mail) institucional** e disponibilização de canal telefônico, **com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS**, comunicando eventuais alterações com antecedência mínima de dez (10) dias;

3. A resposta deverá ser encaminhada, no prazo de 10 (dez) dias, através de ofício peticionado eletronicamente diretamente no sistema SEI.

4. Dúvidas encaminhar para <[acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br](mailto:acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br)> com o nº do processo NUP indicado acima.

Atenciosamente,

**DIVISÃO DE CONSIGNAÇÕES EM BENEFÍCIOS**  
DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN



Documento assinado eletronicamente por **SORAIA PATENTE ANDRADE**, Técnico do Seguro Social, em 03/02/2025, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19292034** e o código CRC **C5CE9DF3**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.453388/2024-59

SEI nº 19292034



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência

Diretoria De Benefícios

Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários

Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios

Divisão De Consignações em Benefícios

Ofício SEI nº 147/2025/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/PRES-INSS

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

À

**PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A**

CNPJ: 22.896.431/0001-10

Av. Manuel Bandeira, 291, Cond. Atlas Office Park, 1º, 2º e 3º Andares, Vila Leopoldina - São Paulo/SP

CEP: 05.317- 020

e-mail: claudio.miranda@picpay.com; izadora.souza@picpay.com; lucas.bartolomeu@picpaybank.com

**Assunto: GESTORES DE ACESSO - Acordo de Cooperação Técnica - Empréstimo Consignado.**

Prezado(a)s,

1. Em atenção a publicação do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre esta Autarquia e a Instituição Financeira qualificada acima, solicitamos a indicação de dois gestores os quais serão responsáveis por cadastrar os usuários do Portal de Operações do Consignado.

2. Abaixo, as informações necessárias para cadastro no GID IAM:

- 2.1. Nome;
- 2.2. Nome Social;
- 2.3. CPF;
- 2.4. E-mail Corporativo (único por usuário);
- 2.5. E-mail Particular (diferente do corporativo);
- 2.6. CBC da Instituição Financeira.

3. A resposta deverá ser encaminhada, no prazo de 10 (dez) dias, através de ofício peticionado eletronicamente diretamente no sistema SEI processo NUP nº 35014.453388/2024-59.

4. Dúvidas encaminhar para <[atend.consignadoapi@dataprev.gov.br](mailto:atend.consignadoapi@dataprev.gov.br)> com o assunto: **Gestores de Acesso - Portal Operações do Consignado.**

Atenciosamente,

**DIVISÃO DE CONSIGNAÇÕES EM BENEFÍCIOS**  
DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN



Documento assinado eletronicamente por **SORAIA PATENTE ANDRADE, Técnico do Seguro Social**, em 03/02/2025, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19292055** e o código CRC **A1C46A51**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.453388/2024-59

SEI nº 19292055

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/01/2025 | Edição: 17 | Seção: 3 | Página: 139

Órgão: Ministério da Previdência Social/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

## EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 15/2025

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.453388/2024-59. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica.

PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A..

OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e Instrução Normativa PRES/INSS Nº 138, de 10 de novembro de 2022, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios elegíveis pagos pelo INSS, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou antecipação salarial. DATA DA ASSINATURA: 23/01/2025. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: CLÁUDIO MIRANDA JÚNIOR e IASMIM ALVES CUERBA SERRA, Procuradores. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



708\*\*\*\*\*39, Protocolo: 1913600387); Jose Alberto Macedo (NB: 5391058429, CPF: 156\*\*\*\*\*49, Protocolo: 129486372); Jose Neto Machado de Jesus (NB: 7030406835, CPF: 884\*\*\*\*\*34); Josias Ferreira do Amaral (NB: 1914504116, CPF: 291\*\*\*\*\*60); Rychard Andre Silva do Carmo (NB: 7030406339, CPF: 054\*\*\*\*\*78, Representante Legal: Anne Clicy Silva do Carmo, CPF 848\*\*\*\*\*34); Joscilia Santos de Andrade (NB: 1958844500, CPF: 261\*\*\*\*\*91, Protocolo: 1292326222); Nazare Bianca Paiva Souza (NB: 1380113358, CPF: 936\*\*\*\*\*87, Protocolo: 153021047); Geovanna Laodny Bastos Santa Ana (NB: 7109901824, CPF: 043\*\*\*\*\*89, Protocolo: 1851799787); Nagila Miriane Silva dos Santos (NB: 5200797256, CPF: 003\*\*\*\*\*01, Protocolo: 1490835418, Representante Legal: Antonia Lindalva Silva dos Santos, CPF: 672\*\*\*\*\*49); Cleilda Freire de Sales dos Santos (NB: 7005207131, CPF: 927\*\*\*\*\*34, Protocolo: 983883297); Susanas Michely Silva dos Santos (NB: 7036556405, CPF: 069\*\*\*\*\*05, Representante Legal: Catiana Silva dos Santos Pereira, CPF: 925\*\*\*\*\*53); Andressa Moreira de Almeida (NB: 1832657660, CPF: 050\*\*\*\*\*92, Protocolo: 1927472957); Maria Aparecida Bononi da Cruz (NB: 5140700596, CPF: 004\*\*\*\*\*51, Protocolo: 228577994); Sebastiao Mendes Costa (NB: 5218849002, CPF: 006\*\*\*\*\*02, Protocolo: 841866671); Francisco Maycon Silva Cardoso (NB: 7019074546, CPF: 081\*\*\*\*\*44, Representante Legal: Janaina Nascimento Silva, CPF 612\*\*\*\*\*45); Morgana Nayar Linhares Siqueira Folador (NB: 2016386163, CPF: 031\*\*\*\*\*01, Protocolo: 2028113487); Alinne da Costa Lima (NB: 1883766769, CPF: 031\*\*\*\*\*73, Protocolo: 723451042), Nayara Valenzuela Cabral (NB: 1879042182, CPF: 019\*\*\*\*\*50, Protocolo: 1917282847); Goncalo Moraes (NB: 5345207743, CPF: 559\*\*\*\*\*91, Protocolo: 731854250), Joysiara Dias da Fonseca (NB: 2089817443, CPF: 709\*\*\*\*\*65, Protocolo: 344417638); Ana Rafaela Nunes Ferreira (NB: 2282551820, CPF: 070\*\*\*\*\*46, Protocolo: 764067837); Mileny Mendes Porto (NB: 2085336447, CPF: 063\*\*\*\*\*08, Protocolo: 1386573345); Aleandro Pereira de Souza (NB: 1041643303, CPF: 933\*\*\*\*\*00, Protocolo: 1006505080); Gerson Domingos Pertile (NB: 1958846802, CPF: 282\*\*\*\*\*72, Protocolo: 204458665); Jose Ailton Jeronimo Lopes (NB: 5319742246, CPF: 035\*\*\*\*\*90, Protocolo: 139040502); Estelita Silva de Jesus (NB: 2047990275, CPF: 621\*\*\*\*\*87, Protocolo: 283533341); Maria Santana da Silva Chaves (NB: 7142407388, CPF: 159\*\*\*\*\*41, Protocolo: 670036992); Daiane Gomes da Alcantara (NB: 1002311125, CPF: 028\*\*\*\*\*64, Representante Legal: Antonio Gomes da Silva, CPF 000\*\*\*\*\*00); Valdomiro Jose Marques (NB: 7134346464, CPF: 656\*\*\*\*\*67, Protocolo: 954125891); Alberto dos Santos Souto (NB: 1572043943, CPF: 243\*\*\*\*\*87, Protocolo: 2058272056); Antonio Pascoalino Manzatto R de Moraes (NB: 1402179500, CPF: 722\*\*\*\*\*72, Protocolo: 864934678); Joao Soares do Amaral (NB: 7140704504, CPF: 004\*\*\*\*\*85, Protocolo: 481121260); Laudelina Adelaide Tamburi Brilhante (NB: 7133226481, CPF: 792\*\*\*\*\*00, Protocolo: 1695333285); Zelia Delazari (NB: 1954116117, CPF: 042\*\*\*\*\*58, Protocolo: 581078325); Ivenes Silvestro Orben (NB: 1870095682, CPF: 065\*\*\*\*\*03, Protocolo: 1655042440); Edina Pieczak Freitas Araujo (NB: 2103309060, CPF: 065\*\*\*\*\*41, Protocolo: 1014680102); Maria do Carmo Alves (NB: 1999314040, CPF: 023\*\*\*\*\*35, Protocolo: 560505580); Geraldo Pereira de Santana (NB: 1354243840, CPF: 092\*\*\*\*\*19, Protocolo: 1831533060); Carmelita Pereira da Silva (NB: 1447138497, CPF: 945\*\*\*\*\*78, Protocolo: 5673672); Geisiele de Jesus Santos (NB: 1137178644, CPF: 087\*\*\*\*\*62, Protocolo: 1756428179, Representante Legal: Rainunda Maria de Jesus, CPF: 492\*\*\*\*\*15); Rozena da Conceicao Pereira Leite (NB: 1308215328, CPF: 554\*\*\*\*\*68, Protocolo: 1639622104); Udezira Miquilina do Carmo (NB: 11532003526, CPF: 001\*\*\*\*\*42, Protocolo: 1681212177); Maria Jesus dos Santos (NB: 1148763900, CPF: 922\*\*\*\*\*15, Protocolo: 598366538); Franciscas Suely Veloso (NB: 1855313917, CPF: 036\*\*\*\*\*52); Malka Pelosof (NB: 714222481, CPF: 215\*\*\*\*\*99, Protocolo: 544293494); Alzira Alves Morais Brito (NB: 1647402033, CPF: 874\*\*\*\*\*91); Alcina Inacia de Moura (NB: 7141637860, CPF: 011\*\*\*\*\*48, Protocolo: 1524250246); Danilo Sousa Oliveira (NB: 6449648205, CPF: 032\*\*\*\*\*25); Amanda Morais Ricarte (NB: 5259416089, CPF: 102\*\*\*\*\*04, Protocolo: 1352000684, Representante Legal: Rute Maria de Morais, CPF 090\*\*\*\*\*05); Douglas Oliveira de Freitas (NB: 7091455712, CPF: 015\*\*\*\*\*23, Protocolo: 139845468); Maria Vitoria Vigiani Pires (NB: 5331686229, CPF: 102\*\*\*\*\*80, Protocolo: 1343384823, Representante Legal: Denise Vigiane Pires, CPF 037\*\*\*\*\*93); Patricia Mendes (NB: 50407079689, CPF: 990\*\*\*\*\*91, Protocolo: 1397771048); Luiz Farias Alves (NB: 7132571320, CPF: 283\*\*\*\*\*15, Protocolo: 2047689473); Almir Baracho Cavalcanti (NB: 7140916978, CPF: 102\*\*\*\*\*91, Protocolo: 1562319513); Erinaldo Porfiro da Silva (NB: 7142524465, CPF: 153\*\*\*\*\*00, Protocolo: 713201314); Judite Olivio Bento Moreira (NB: 7142045610, CPF: 159\*\*\*\*\*30, Protocolo: 713201314); Caicila Rodrigues dos Santos (NB: 1259885841, CPF: 031\*\*\*\*\*06, Representante Legal: Maria Pedro dos Santos, CPF 750\*\*\*\*\*72); Feranda Thaina da Silva (NB: 1398621380, CPF: 083\*\*\*\*\*50, Protocolo: 1607726933); Paulo Fernando Altenbernd (NB: 7141407970, CPF: 125\*\*\*\*\*68, Protocolo: 1997855847); Maria Nircie Ferreira de Oliveira (NB: 5188971115, CPF: 316\*\*\*\*\*00, Protocolo: 573181568); Meiry Delgado de Campos (NB: 7031314845, CPF: 512\*\*\*\*\*82, Protocolo: 53879150); INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: Marinalva Pereira dos Santos (NB: 2036629118, CPF: 012\*\*\*\*\*17, Protocolo: 984123940); Marlene Maria da Costa (NB: 1913350530, CPF: 846\*\*\*\*\*15, Protocolo: 38071089);

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO  
Presidente

## DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

## EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 15/2025

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.453388/2024-59. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e Instrução Normativa PRES/INSS Nº 138, de 10 de novembro de 2022, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios elegíveis pagos pelo INSS, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou antecipação salarial. DATA DA ASSINATURA: 23/01/2025. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: CLÁUDIO MIRANDA JÚNIOR e IASIMM ALVES CUERBA SERRA, Procuradores. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

## DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA

## COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 67/2022 - UASG 512006

Número do Contrato: 67/2022.  
Nº Processo: 35014.048551/2021-12.  
Pregão Nº 18/2022. Contratante: COORD. EXECUCAO ORC. FINANC E CONT INSS/FRGPS. Contratado: 57.142.978/0001-05 - BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA. Objeto: Resente termo aditivo tem por objeto, nos termos do art. 65, inciso I, alínea "b", e § 1º, da lei nº 8.666/93, o aditamento ao contrato nº 67/2022 para:  
1.1. O acréscimo de 3.000 (três mil) unidades do item 1 (microsoft office 365 f3), representando um percentual de 9,82% do valor global do contratado, resultando em um acréscimo de R\$ 1.172.490,00 (um milhão, cento e setenta e dois mil, quatrocentos e noventa reais) no valor global do contrato; e  
1.2. A supressão de 3.253 (três mil, duzentos e cinquenta e três) unidades do item 2 (microsoft ems e3), representando um percentual de 11,99% do valor global do contratado, a contar da assinatura, resultando em uma supressão de R\$ 1.431.352,53 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos) no valor global do contrato. Vigência: 20/01/2025 a 29/12/2025. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 11.675.152,22. Data de Assinatura: 20/01/2025.

(COMPRAZNET 4.0 - 20/01/2025).

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Tomadora de Contas designada pela Portaria nº 598/SRNE/INSS da Superintendência Regional do INSS, na cidade de Recife/AL, considerando o disposto no artigo 2º da IN/TCU n.º 98, de 27 de novembro de 2024, NOTIFICA FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA, CPF 098\*\*\*\*\*34, com paradeiro incerto e em local ignorado para contactar a Tomadora de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar da publicação desta notificação, mediante e-mail institucional mariasueli.lima@inss.gov.br, a fim de tomar ciência dos autos do Processo de Tomada de Contas Especial nº. 35014.412225/2024-16, sob os nºs.24/2025 a 26/2025, e 28/2025 a 40/2025, no Sistema e-TCE do TCU, apresentar defesa ou promover a quitação do débito apurado, esclarecendo que haverá continuidade do processo independentemente do comparecimento, nos termos do §1º do art. 26 da Lei nº 9.784/99.

MARIA SUELÍ ARAUJO DA SILVA LIMA  
Tomadora de Contas Especiais SRNE

## GERÊNCIA EXECUTIVA NATAL

## EXTRATO DE ADESÃO

PROCESSO: 35014.441617/2024-92. ESPÉCIE: adesão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Arez/RN, inscrito no CNPJ 08.161.143/0001-97, ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG), processo nº 35014.102980/2022-23.

OBJETO: permitir que o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Arez/RN, vinculado à CONTAG, realize, em favor de seus representados, a prestação de serviços, orientações, instrução e preparação de requerimentos de serviços previdenciários, conforme serviços definidos no acordo aderido, para posterior análise privativa do INSS acerca do reconhecimento do direito aos benefícios.

VIGÊNCIA: o Termo de Adesão vigorará de sua publicação até 07/11/2027, prazo final do acordo aderido.

DOS CUSTOS E DESPESAS: as partes deste acordo arcarão com suas próprias despesas para o seu fato cumprimento, não havendo transferência de recursos financeiros entre os participes.

DATA DE ASSINATURA: 23 de janeiro de 2025.

PARTÍCIPES: André Paulino Santos de Azevedo, Gerente Executivo de Natal, e Elizabeth Cordeiro Silva, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Arez/RN.

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2025 - UASG 510678

Número do Contrato: 164/2023.

Nº Processo: 35014.494626/2023-03.

Pregão. Nº 23/2023. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE. Contratado: 05.926.726/0001-73 - MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA. Objeto: O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação da vigência do contrato nº 164/2023, passando a ser o período de vigência de 01/02/2025 a 01/02/2026, na forma do artigo 57, parágrafo 4º, da lei nº 8.666/93 e da cláusula segunda, subitem 2.1, do contrato 164/2023. Vigência: 01/02/2025 a 01/02/2026. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 9.499,32. Data de Assinatura: 17/01/2025.

(COMPRAZNET 4.0 - 17/01/2025).

## Ministério das Relações Exteriores

## SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

## SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

## DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

## DIVISÃO DE INFRAESTRUTURA

## RETIFICAÇÃO

NO EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 00004/2025 publicado no D.O de 2025-01-23, Seção 3. Onde se lê: Vigência: 25/01/2025 a 25/01/2025. . Leia-se: Vigência: 25/01/2025 a 25/01/2026.

(COMPRAZNET 4.0 - 23/01/2025).

## DIVISÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 1/2025 - UASG 240013

Nº Processo: 09013.000133/2024-97.

Pregão Nº 9001/2024. Contratante: COORDENACAO-GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS. Contratado: 28.055.048/0001-16 - SORETTO DO BRASIL LTDA. Objeto: Aquisição de café torrado e moído do tipo único, nas condições estabelecidas no termo de referência. Fundamento Legal: LEI 14.133/2021. Vigência: 23/01/2025 a 23/01/2030. Valor Total: R\$ 211.442,00. Data de Assinatura: 23/01/2025.

(COMPRAZNET 4.0 - 23/01/2025).

## Ministério da Saúde

## SECRETARIA EXECUTIVA

## DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE

## COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DE INSUMOS ESTRATÉGICOS PARA SAÚDE

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 15/2025 - UASG 250005

Nº Processo: 25000.068418/2024-21.

Pregão Nº 90017/2024. Contratante: DEPARTAMENTO DE LOGISTICA EM SAUDE - DLOG. Contratado: 01.148.472/0001-59 - NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA EPP. Objeto: Contratação de Piriproxifeno, 0,5% P/P, Granulado, CAS 95737-68-1. Fundamento Legal: LEI 14.133/2021 - Artigo: 28 - Inciso: I. Vigência: 23/01/2025 a 23/01/2026. Valor Total: R\$ 467.500,00. Data de Assinatura: 23/01/2025.

(COMPRAZNET 4.0 - 23/01/2025).



**Data de Envio:**

03/02/2025 11:17:00

**De:**

INSS/Acordo de Cooperacao Tecnica de Emprestimo Consignado <acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br>

**Para:**

digc@dataprev.gov.br  
atendimento.consignado@dataprev.gov.br  
tamara.kinupp@dataprev.gov.br  
claudiana.franca@dataprev.gov.br  
claudio.miranda@picpay.com  
izadora.souza@picpay.com  
lucas.bartolomeu@picpaybank.com

**Assunto:**

PICPAY IP\_35014.453388/2024-59\_NOVO ACT

**Mensagem:**

Prezado(a)s,

Segue em anexo comunicado de publicação no DOU da celebração de Acordo de Cooperação Técnica - ACT para operacionalização de empréstimo consignado.

Atenciosamente,

Divisão de Consignações em Benefícios/DCBEN

**Anexos:**

Acordo\_de\_Cooperacao\_Tecnica\_\_ACT\_19160952.html  
Extrato\_19167277.html  
Oficio\_SEI\_19292019.html  
Publicacao\_19292410\_pic.pdf

**Data de Envio:**

03/02/2025 11:18:04

**De:**

INSS/Acordo de Cooperacao Tecnica de Emprestimo Consignado <acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br>

**Para:**

claudio.miranda@picpay.com  
izadora.souza@picpay.com  
lucas.bartolomeu@picpaybank.com

**Assunto:**

PICPAY IP\_35014.453388/2024-59\_

**Mensagem:**

Prezado(a)s,

Segue em anexo ofício de exigência.

Atenciosamente,

Divisão de Consignações em Benefícios/DCBEN

**Anexos:**

Oficio\_SEI\_19292034.html  
Oficio\_SEI\_19292055.html



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência

Diretoria De Benefícios

Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários

Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios

Divisão De Consignações em Benefícios

Ofício SEI nº 151/2024/DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN/PRES-INSS

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

À

### **PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A**

CNPJ: 22.896.431/0001-10

Av. Manuel Bandeira, 291, Cond. Atlas Office Park, 1º, 2º e 3º Andares, Vila Leopoldina - São Paulo/SP

CEP: 05.317- 020

e-mail: claudio.miranda@picpay.com; izadora.souza@picpay.com; lucas.bartolomeu@picpaybank.com

**Assunto: CBC - Acordo de Cooperação Técnica - Empréstimo Consignado.**

Prezado(a)s,

1. Em atenção a publicação do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre esta Autarquia e a Instituição Financeira qualificada acima, questionamos:

2. Em consultas ao sítio do Banco Central: [ParticipantesSTR.pdf](#) retornou o resultado de que a requerente possui o CBC: 380. Entretanto, na consulta: <https://www.bcb.gov.br/Fis/CODCOMPE/Tabela.pdf>, não consta nenhum CBC atribuído para a **PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A**. Diante disso, solicitamos que a IF verifique junto ao Banco Central se possuem CBC, para darmos prosseguimento ao cadastro para recebimento do repasse.

Atenciosamente,

**DIVISÃO DE CONSIGNAÇÕES EM BENEFÍCIOS**  
DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN



Documento assinado eletronicamente por **SORAIA PATENTE ANDRADE**, Técnico do Seguro Social, em 04/02/2025, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **19320714** e o  
código CRC **F0789F6C**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.453388/2024-59

SEI nº 19320714

**Data de Envio:**

04/02/2025 15:54:25

**De:**

INSS/Acordo de Cooperacao Tecnica de Emprestimo Consignado <acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br>

**Para:**

claudio.miranda@picpay.com  
izadora.souza@picpay.com  
lucas.bartolomeu@picpaybank.com

**Assunto:**

PICPAY IP\_35014.453388/2024-59\_NOVO ACT

**Mensagem:**

Prezado(a)s,

Segue em anexo ofício de exigência com a documentação necessária para celebração do Acordo de Cooperação Técnica - ACT de empréstimo consignado para prosseguimento da análise.

Ressaltamos que a documentação deverá ser peticionada eletronicamente no sistema SEI-INSS conforme orientações constante no ofício, no prazo estabelecido.

Atenciosamente,

Divisão de Consignações em Benefícios/DCBEN

**Anexos:**

Oficio\_SEI\_19320714.html

São Paulo, 5 de fevereiro de 2025.

AO

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

**Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN**

**Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios**

**Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios**

**Divisão de Consignação em Benefícios**

**SAUS - Quadra 2, Bloco O, Asa Sul**

**Brasília/DF**

**REF.: CBC - ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO**

Prezados,

Em atenção à solicitação de V.Sas. para que verificássemos junto ao Banco Central do Brasil se possuímos CBC, informamos que o documento consultado por V. Sas., por meio do site <https://www.bcb.gov.br/Fis/CODCOMPE/Tabela.pdf> reflete a posição de 03.08.2009. Acontece que, esta instituição de pagamento foi fundada em 13.07.2012, motivo pelo qual não consta dessa tabela, a qual está desatualizada.

Assim, encaminhamos a relação atualizada dos participantes do STR, datada de 04.02.2025, <https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/str1/ParticipantesSTR.pdf>, na qual em sua linha 181, consta a indicação desta instituição de pagamento, assim como o nosso código CBC (380).

Por fim, solicitamos à V. Sas. que seja dado prosseguimento ao cadastro desta Instituição de Pagamento para recebimento do repasse.

Atenciosamente,

**PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**

**Nome:** Cláudio Miranda Júnior

**Cargo:** Executivo de  
Administração e Finanças  
**CPF:** 216.780.448-22

**Nome:** Lucas Henrique César Bartolomeu

**Cargo:** Gerente de Parcerias  
**CPF:** 324.364.518-26



## Ofício DIRBEN - CBC 05 02 2025 pdf

Código do documento 3a1fc978-f347-4888-af4b-dfdd6f6262c7



### Assinaturas



Lucas Henrique César Bartolomeu  
lucas.bartolomeu@picpaybank.com  
Assinou

Lucas Henrique César Bartolomeu



Claudio Miranda Junior  
claudio.miranda@picpay.com  
Assinou

Claudio Miranda Junior

### Eventos do documento

#### 05 Feb 2025, 09:25:59

Documento 3a1fc978-f347-4888-af4b-dfdd6f6262c7 **criado** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email:izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-02-05T09:25:59-03:00

#### 05 Feb 2025, 09:26:32

Assinaturas **iniciadas** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email: izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-02-05T09:26:32-03:00

#### 05 Feb 2025, 09:28:14

LUCAS HENRIQUE CÉSAR BARTOLOMEU **Assinou** (66a9ef69-ec17-4d2c-8dff-71159ddb6841) - Email: lucas.bartolomeu@picpaybank.com - IP: 8.243.39.11, 147.161.128.175 ( porta: 45692) - **Geolocalização: -23.5798528 -46.6911232** - Documento de identificação informado: 324.364.518-26 - **Assinado com EMBED** - Token validado por **email** - DATE\_ATOM: 2025-02-05T09:28:14-03:00

#### 05 Feb 2025, 17:23:34

CLAUDIO MIRANDA JUNIOR **Assinou** (205ded03-19e8-4957-a720-37cce4c8f87f) - Email: claudio.miranda@picpay.com - IP: 189.96.239.98 (ip-189-96-239-98.user.vivozap.com.br porta: 9548) - **Geolocalização: -23.614586477941717 -46.69032143060539** - Documento de identificação informado: 216.780.448-22 - DATE\_ATOM: 2025-02-05T17:23:34-03:00

### Hash do documento original

(SHA256):98cb618080adf219b91f80c4aa194e209775ab1038a8b4d4fb6071ad85275514  
(SHA512):0c84eb352b4bd960ff5bcf73c7460a54745876ad3e7b0834b7d8a2569b6cb4c37ffef9590ff27d11222915387e483dbf4de80c9318937d76f6b5928af33a2674

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**  
**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**  
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

## Recibo Eletrônico de Protocolo - 19348968

**Usuário Externo (signatário):** PicPay Instituição de Pagamento S.A.  
**Data e Horário:** 06/02/2025 09:48:57  
**Tipo de Peticionamento:** Intercorrente  
**Número do Processo:** 35014.453388/2024-59  
**Interessados:**  
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A  
**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**  
- Ofício CBC 19348966

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2025.

AO

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

**Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN**

**Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios**

**Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios**

**Divisão de Consignação em Benefícios**

**SAUS - Quadra 2, Bloco O, Asa Sul**

**Brasília/DF**

**REF.: ANÁLISE TÉCNICA DA OPERAÇÃO CARTÃO MEU INSS VALE +**

Prezados,

Encaminhamos para análise de V.Sas. o incluso documento, contendo a nossa análise técnica da operação Cartão Meu INSS Vale +.

Colocamo-nos à disposição de V. Sas. para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

**PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**

**Nome:** Cláudio Miranda Júnior

**Cargo:** Executivo de

Administração e Finanças

**CPF:** 216.780.448-22

**Nome:** Lucas Henrique César Bartolomeu

**Cargo:** Gerente de Parcerias

**CPF:** 324.364.518-26



## Ofício DIRBEN - Análise Técnica da Operação meu Cartão INSS Vale + 19 02 2025 pdf

Código do documento 609286ec-7927-46c1-b9cd-b0155b14bb46



### Assinaturas



Lucas Henrique César Bartolomeu  
lucas.bartolomeu@picpaybank.com  
Assinou

Lucas Henrique César Bartolomeu



Claudio Miranda Junior  
claudio.miranda@picpay.com  
Assinou

Claudio Miranda Junior

### Eventos do documento

#### 19 Feb 2025, 14:45:27

Documento 609286ec-7927-46c1-b9cd-b0155b14bb46 **criado** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email:izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-02-19T14:45:27-03:00

#### 19 Feb 2025, 14:46:01

Assinaturas **iniciadas** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email: izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-02-19T14:46:01-03:00

#### 19 Feb 2025, 14:48:10

CLAUDIO MIRANDA JUNIOR **Assinou** (205ded03-19e8-4957-a720-37cce4c8f87f) - Email: claudio.miranda@picpay.com - IP: 8.243.39.11, 147.161.128.165 (porta: 52120) - Documento de identificação informado: 216.780.448-22 - DATE\_ATOM: 2025-02-19T14:48:10-03:00

#### 19 Feb 2025, 14:49:25

LUCAS HENRIQUE CÉSAR BARTOLOMEU **Assinou** (66a9ef69-ec17-4d2c-8dff-71159ddb6841) - Email: lucas.bartolomeu@picpaybank.com - IP: 8.243.39.11, 147.161.128.200 (porta: 21090) - **Geolocalização: -23.6144579 -46.6901971** - Documento de identificação informado: 324.364.518-26 - **Assinado com EMBED** - Token validado por **email** - DATE\_ATOM: 2025-02-19T14:49:25-03:00

### Hash do documento original

(SHA256):1aa90b0fe6fff414589a2c8cc8fe27b076f2226b676f370984329b62e978f88b  
(SHA512):05b23a7a1bc1df6cfb7f1f990d3f72c6e7d297855b8005efa0e630a5512e55c4e03f395e6dab4457d87dec35ed736b46056e9d56e475789622fe5dd5f0658120

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**  
**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**  
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

## **Análise Técnica da operação meu INSS Vale +**

Data: 18/02/2025

### **1. Introdução**

Este documento apresenta uma análise técnica e socialmente embasada sobre a necessidade de ampliar o limite de antecipação do Meu INSS Vale+, passando de R\$ 150,00 para R\$ 600,00.

A iniciativa busca garantir melhores condições financeiras para aposentados e pensionistas, evitando que recorram a alternativas de crédito mais onerosas, que podem comprometer sua renda familiar.

### **2. Diagnóstico Atual do Programa Meu INSS Vale+**

O Meu INSS Vale+ tem demonstrado ampla adesão, evidenciando a necessidade da antecipação para milhões de beneficiários. No entanto, o limite atual de R\$ 150,00 tem se mostrado insuficiente, agravado por entraves operacionais que dificultam a ampliação do programa.

Principais Pontos de Análise:

- Alta demanda e necessidade financeira dos beneficiários  
O programa é um importante suporte para aposentados que, sem ele, recorrem a alternativas mais caras de crédito.
- Insuficiência do valor disponibilizado  
O limite atual não cobre despesas básicas como alimentação e medicamentos, forçando os beneficiários a buscar soluções financeiras mais onerosas.
- Comparação com outras antecipações financeiras  
Modelos similares no mercado operam com valores significativamente superiores ao teto do INSS, demonstrando viabilidade para um limite maior.

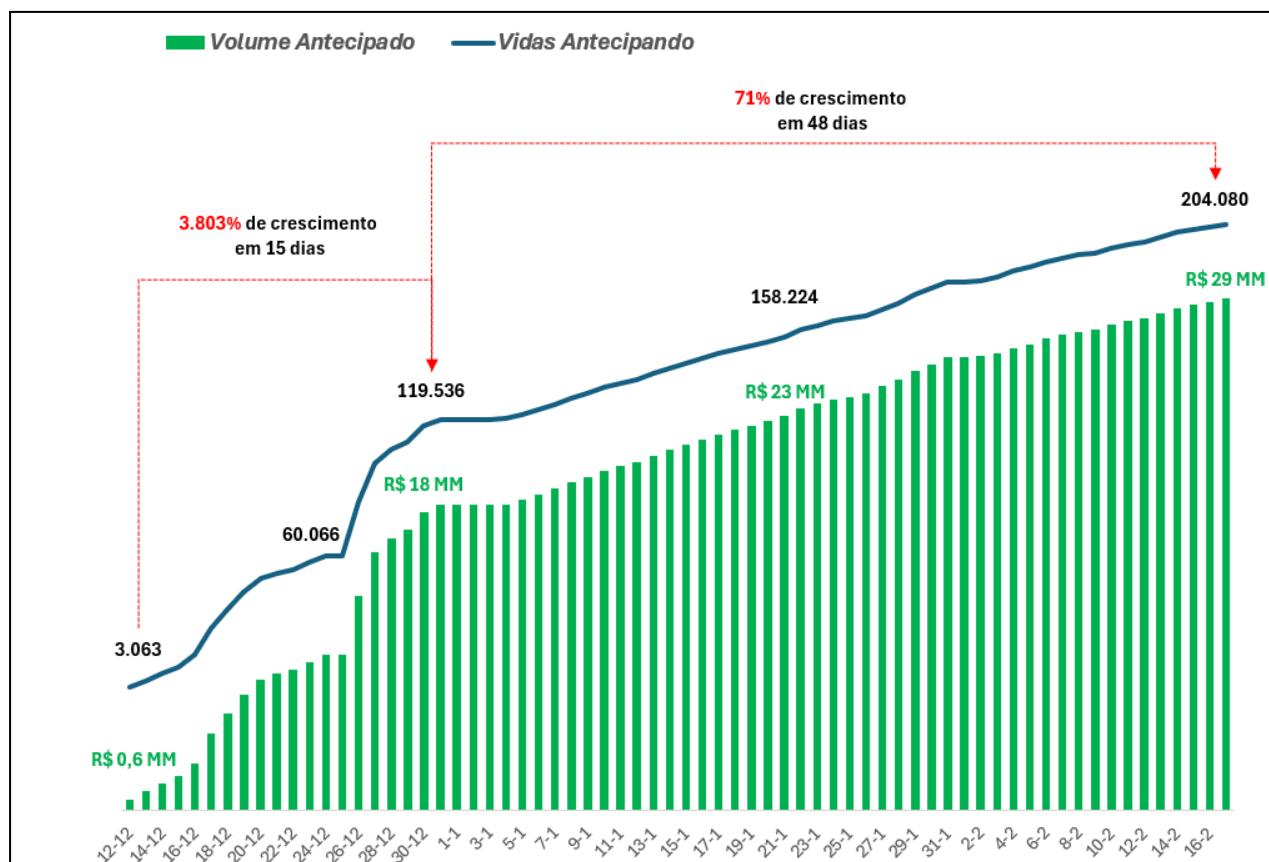
### 3. Impacto na Evolução do Programa

#### Desaceleração no Crescimento

O gráfico a seguir ilustra o crescimento expressivo do volume de antecipações nos primeiros 15 dias de operação. No entanto, a partir de janeiro de 2025, observa-se uma redução na taxa de crescimento, atribuída aos seguintes pontos:

1. Impedimento de novas antecipações para beneficiários que já utilizaram o serviço em dezembro e janeiro
2. Atraso na liquidação junto à Dataprev, impossibilitando ações comerciais estratégicas, como campanhas em mídia aberta.

Esses fatores limitam o impacto do programa e reforçam a necessidade de ajustes para garantir sua continuidade e crescimento.



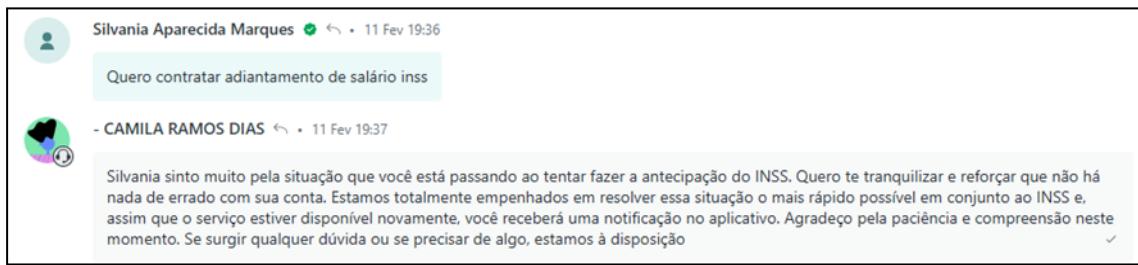
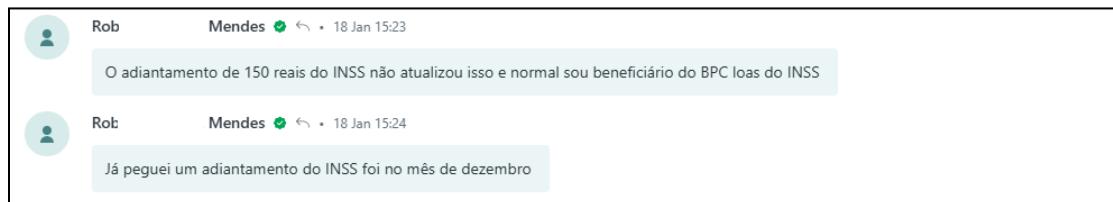
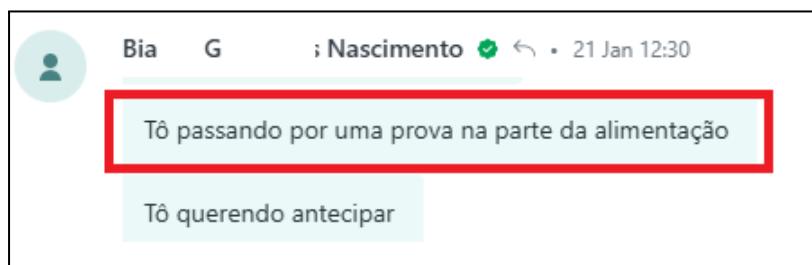
## Beneficiários Tentando Retomar as Antecipações

Desde o lançamento do Meu INSS Vale+, muitos aposentados passaram a contar com o programa para organizar suas finanças. No entanto, um número crescente de beneficiários que já anteciparam agora enfrenta dificuldades para acessar novamente o benefício devido às restrições operacionais e ao baixo limite disponível.

Os registros a seguir trazem depoimentos reais de beneficiários que tentam voltar a antecipar, reforçando a necessidade de ajustes no programa para garantir que ele continue sendo um mecanismo de apoio financeiro acessível e eficaz.

Número de chamados usuários INSS Vale +: **10.845**

Abaixo alguns exemplos:

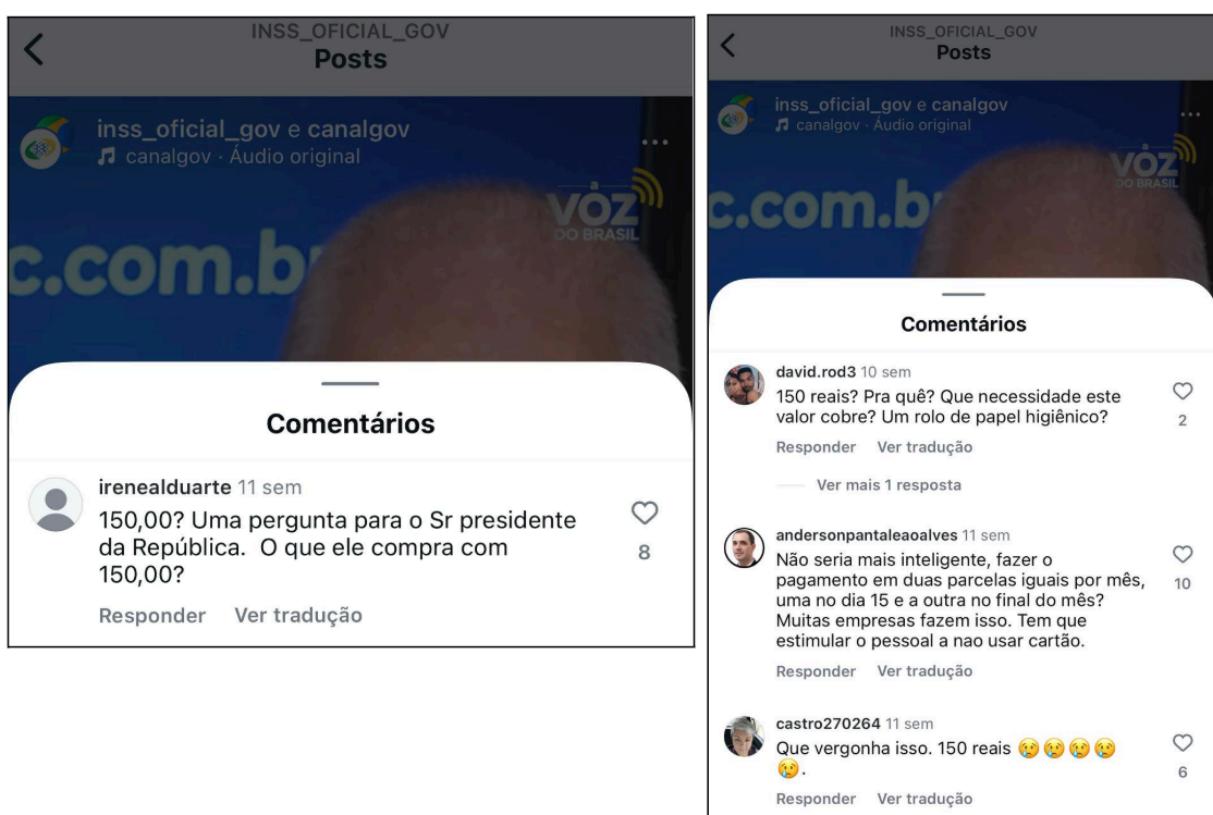


## **Percepção dos Beneficiários em relação ao limite de R\$ 150,00**

O Meu INSS Vale+ tem sido uma iniciativa importante para oferecer maior previsibilidade financeira aos aposentados e pensionistas. No entanto, os relatos dos beneficiários demonstram que o limite atual de R\$ 150,00 tem se mostrado insuficiente para atender às suas necessidades diárias.

Muitos aposentados recorrem à antecipação esperando um alívio para despesas essenciais, como medicamentos, alimentação e contas básicas, mas encontram dificuldades para equilibrar suas finanças com o valor disponível. Como reflexo disso, há um volume crescente de manifestações nas redes sociais do INSS, onde os beneficiários expressam suas preocupações e sugerem melhorias no programa.

Os comentários a seguir trazem um registro autêntico da percepção de quem utiliza o benefício no dia a dia e reforçam a importância de avançarmos na construção de uma solução ainda mais eficiente e alinhada às necessidades dessa população.





Abaixo, trazemos um comparativo entre o valor disponibilizado pelo INSS para antecipação em relação ao volume médio antecipado por usuário no mercado brasileiro

- Limite disponibilizado pelo INSS: **R\$ 150,00**
- Antecipação média realizada: **R\$ 890,00**

Um ticket médio maior tornaria o Meu INSS Vale+ ainda mais atrativo para um número maior de beneficiários.

## Conclusão

O Meu INSS Vale+ nasceu como uma solução inovadora para oferecer previsibilidade financeira aos aposentados e pensionistas, garantindo um suporte acessível e seguro. No entanto, para que essa iniciativa alcance seu verdadeiro potencial, é fundamental resolver as questões operacionais que limitam sua expansão, especialmente os entraves relacionados à liquidação junto à Dataprev.

A regularização desse processo é essencial para permitir que o programa seja ampliado e atenda um número ainda maior de beneficiários de forma eficiente e contínua. Sem a integração plena com a Dataprev, ações estratégicas como campanhas de comunicação e adesão em larga escala tornam-se inviáveis, impedindo que o benefício alcance todos que realmente precisam.

Além da necessidade de otimizar os processos operacionais, os dados e depoimentos apresentados neste documento deixam claro que o atual limite de R\$ 150,00 não cumpre sua função de assegurar dignidade financeira a essa população.

Aposentados que trabalharam e contribuíram ao longo da vida não podem ser colocados diante da difícil escolha entre pagar um remédio ou colocar comida na mesa conforme o caso apresentado neste documento. Esse é um direito básico, e cabe ao Estado garantir que aqueles que trabalharam arduamente em prol do Brasil tenham acesso a um suporte financeiro à altura de sua contribuição para o país.

A ampliação do limite para R\$ 600,00 não é apenas uma questão técnica ou econômica, mas um compromisso social. O programa tem demonstrado adesão e potencial de crescimento, mas precisa de ajustes para cumprir seu papel com maior efetividade. Com um novo limite, o Meu INSS Vale+ pode se consolidar como uma política pública verdadeiramente transformadora, reduzindo a necessidade de endividamento dos beneficiários e garantindo mais autonomia financeira.

Mais do que um avanço financeiro, essa mudança representa um ato de justiça social, que coloca os aposentados no centro da estratégia econômica do país, reconhecendo sua importância e garantindo que possam viver com mais segurança e dignidade. Fazendo do Brasil um país que valoriza aqueles que dedicaram suas vidas ao trabalho e que coloca a dignidade das pessoas acima de qualquer limitação burocrática.

## Recibo Eletrônico de Protocolo - 19558641

<b>Usuário Externo (signatário):</b>	PicPay Instituição de Pagamento S.A.
<b>Data e Horário:</b>	19/02/2025 15:22:25
<b>Tipo de Peticionamento:</b>	Intercorrente
<b>Número do Processo:</b>	35014.453388/2024-59
<b>Interessados:</b>	
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A	
<b>Protocolos dos Documentos (Número SEI):</b>	
- Ofício DIRBEN	19558638
- Certidão Explicativa ANÁLISE TÉCNICA CARTÃO MEU	19558640
INSS VALE+	

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência

Diretoria De Benefícios

Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários

Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios

Divisão De Consignações em Benefícios

Ofício SEI nº 182/2025/DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN/PRES-INSS

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

À

**PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A**

CNPJ: 22.896.431/0001-10

Av. Manuel Bandeira, 291, Cond. Atlas Office Park, 1º, 2º e 3º Andares, Vila Leopoldina - São Paulo/SP

CEP: 05.317- 020

e-mail: claudio.miranda@picpay.com; izadora.souza@picpay.com; lucas.bartolomeu@picpaybank.com

**Assunto: CBC - Acordo de Cooperação Técnica - Empréstimo Consignado.**

Prezado(a)s,

1. Em atenção a publicação do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre esta Autarquia e a Instituição Financeira qualificada acima, solicitamos:

1.1. Preencher novamente a **AUTODECLARAÇÃO DE MODALIDADE DE OPERAÇÃO, CONTA PARA REPASSE E CBC**, informando o CBC correto, a saber 380.

2. Os documentos deverão ser peticionados eletronicamente, via SEI-INSS, diretamente no processo informado acima, pelo responsável para envio da documentação.

Atenciosamente,

**DIVISÃO DE CONSIGNAÇÕES EM BENEFÍCIOS**  
DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN



Documento assinado eletronicamente por **SORAIA PATENTE ANDRADE**, Técnico do Seguro Social, em 19/02/2025, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **19559891** e o  
código CRC **FEC3FC93**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.453388/2024-59

SEI nº 19559891

**Data de Envio:**

19/02/2025 16:05:59

**De:**

INSS/Acordo de Cooperacao Tecnica de Emprestimo Consignado <acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br>

**Para:**

claudio.miranda@picpay.com  
izadora.souza@picpay.com  
lucas.bartolomeu@picpaybank.com

**Assunto:**

PICPAY IP\_35014.453388/2024-59\_

**Mensagem:**

Prezado(a)s,

Segue em anexo 3 ofícios de exigência.

Atenciosamente,

Divisão de Consigações em Benefícios/DCBEN

**Anexos:**

Oficio\_SEI\_19559891.html  
Oficio\_SEI\_19292034.html  
Oficio\_SEI\_19292055.html

São Paulo, 21 de fevereiro de 2025.

AO

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

**Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN**

**Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios**

**Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios**

**Divisão de Consignação em Benefícios**

**SAUS - Quadra 2, Bloco O, Asa Sul**

**Brasília/DF**

**REF.: OFÍCIOS SEI NºS 146/2025, 147/2025 E 182/2025/DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN/PRES-INSS**

Prezados,

Em atendimento às solicitações contidas nos referidos ofícios, informamos que (i) OFÍCIO SEI Nº 146/2025: o nosso endereço eletrônico institucional para contato direto do INSS com esta instituição de pagamento é [picpay.antecipa@picpay.com](mailto:picpay.antecipa@picpay.com); e (ii) OFÍCIO SEI Nº 147/2025: os dois gestores os quais serão responsáveis por cadastrar os usuários do Portal de Operação do Consignado são:

(1) Nome: Aline Oliveira Santana Bormio

Nome social: Aline Oliveira Santana Bormio

CPF: 318.634.748-38

E-mail corporativo: [aline.bormio@picpay.com](mailto:aline.bormio@picpay.com)

E-mail particular: [line.santana@gmail.com](mailto:line.santana@gmail.com)

CBC da instituição Financeira: 380

(2) Nome: Guilherme Vilas Boas Khazrik Ferreira

Nome social: Guilherme Vilas Boas Khazrik Ferreira

CPF: 379.236.658-42

E-mail corporativo: [guilherme.vilasboas@picpay.com](mailto:guilherme.vilasboas@picpay.com)

E-mail particular: [guilherme.vilasboas@gmail.com](mailto:guilherme.vilasboas@gmail.com)

CBC da instituição Financeira: 380

Por fim, no que se refere ao OFÍCIO SEI Nº 182/2025, informamos que não se faz necessário o novo preenchimento da AUTODECLARAÇÃO DE MODALIDADE DE OPERAÇÃO, CONTA PARA REPASSE E CBC, uma vez que os dados bancários constantes na primeira apresentada estão corretos, pois os repasses devidos a esta instituição de pagamento deverão ser enviados para sua conta corrente nº 60801-7, agência nº 1893-7, mantida junto ao Banco do Brasil S.A.

Colocamo-nos à disposição de V. Sas. para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.



Atenciosamente,

**PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**

**Nome:** Iasmim Alves Cuerba Serra  
**Cargo:** Gerente de Parcerias  
**CPF:** 387.867.248-94

**Nome:** Lucas Henrique César Bartolomeu  
**Cargo:** Gerente de Parcerias  
**CPF:** 324.364.518-26



## Ofício DIRBEN - Atendimento de Exigências -ACT 21 02 2025 pdf

Código do documento 7ed67147-73ac-4c84-922d-69c7ed1f9bba



### Assinaturas



Lucas Henrique César Bartolomeu  
lucas.bartolomeu@picpaybank.com  
Assinou



Iasmim Alves Cuerba Serra  
iasmim.cuerba@picpaybank.com  
Assinou

Iasmim Alves Cuerba Serra

### Eventos do documento

#### 24 Feb 2025, 10:49:53

Documento 7ed67147-73ac-4c84-922d-69c7ed1f9bba **criado** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email:izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-02-24T10:49:53-03:00

#### 24 Feb 2025, 15:34:46

Assinaturas **iniciadas** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email: izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-02-24T15:34:46-03:00

#### 24 Feb 2025, 15:59:39

LUCAS HENRIQUE CÉSAR BARTOLOMEU **Assinou** (66a9ef69-ec17-4d2c-8dff-71159ddb6841) - Email: lucas.bartolomeu@picpaybank.com - IP: 8.243.39.11, 147.161.128.198 ( porta: 7358) - **Geolocalização:** -23.5700224 -46.7075072 - Documento de identificação informado: 324.364.518-26 - DATE\_ATOM: 2025-02-24T15:59:39-03:00

#### 24 Feb 2025, 16:00:41

IASMIM ALVES CUERBA SERRA **Assinou** - Email: iasmim.cuerba@picpaybank.com - IP: 8.243.39.11, 170.85.18.168 ( porta: 64210) - Documento de identificação informado: 387.867.248-94 - DATE\_ATOM: 2025-02-24T16:00:41-03:00

### Hash do documento original

(SHA256):e6a491654717b33667051ad8212474cfb79fdc37fb936b55fba3f23f2ae796c2  
(SHA512):83f46c54193ad2ad7af856a006bcc9f315db1c9bed368c7fa81ad9f42aba487150dbf4a33987a482c390b2d75fc7366a7c850740fc2d953f36c68c86964f03dc

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**  
**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**  
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

## Recibo Eletrônico de Protocolo - 19629252

**Usuário Externo (signatário):** PicPay Instituição de Pagamento S.A.  
**Data e Horário:** 24/02/2025 16:12:02  
**Tipo de Peticionamento:** Intercorrente  
**Número do Processo:** 35014.453388/2024-59  
**Interessados:**  
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A  
**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**  
- Ofício DIRBEN - Atendimento de Exigências 19629251

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

**Data de Envio:**

25/02/2025 10:32:58

**De:**

INSS/Acordo de Cooperacao Tecnica de Emprestimo Consignado <acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br>

**Para:**

claudio.miranda@picpay.com  
izadora.souza@picpay.com  
lucas.bartolomeu@picpaybank.com

**Assunto:**

PICPAY IP\_35014.453388/2024-59\_

**Mensagem:**

Prezado(a)s,

Segue em anexo 3 ofícios de exigência.

Atenciosamente,

Divisão de Consigações em Benefícios/DCBEN

**Anexos:**

E\_mail\_19560093.html  
Oficio\_SEI\_19559891.html

## AUTODECLARAÇÃO DE MODALIDADE DE OPERAÇÃO, CONTA PARA REPASSE E CBC

O PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., inscrita no CNPJ sob nº. 22.896.431/0001-10, sediada à Av. Manuel Bandeira, 291, Cond. Atlas Office Park, 1º, 2º e 3º Andares, Vila Leopoldina, CEP: 05.317-020 - São Paulo/SP, por seus representantes legais, conforme incluso instrumento de mandato, AUTODECLARA ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para fins de formalização de Acordo de Cooperação Técnica – ACT para operacionalização de empréstimos consignados e reservas de margem para cartão de crédito, as seguintes informações:

- CBC – Código de Compensação – 380 (PicPay Instituição de Pagamento S.A.);
- Modalidade de operação – Antecipação Salarial;
- Conta para recebimento do repasse de valores consignados - Agencia 1893-7; Conta Corrente 60801-7, Banco do Brasil S.A.; e
- Já operou com o INSS anteriormente: ( ) SIM ( X ) NÃO

Por ser expressa verdade, firmamos a presente declaração.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2025.

### PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Nome: Iasmim Alves Cuerba Serra  
Cargo: Gerente de Parcerias  
CPF: 387.867.248-94

Nome: Lucas Henrique César Bartolomeu  
Cargo: Gerente de Parceiras  
CPF: 324.364.518-26



## Autodeclaração de Modalidade de Operação, Conta para Repasse e CBC - INSS - 25 02 2025 pdf

Código do documento 8a9ed2ff-439e-4e61-beee-d9c4760af97d



### Assinaturas



Lucas Henrique César Bartolomeu  
lucas.bartolomeu@picpaybank.com  
Assinou

Lucas Henrique César Bartolomeu



Iasmim Alves Cuerba Serra  
iasmim.cuerba@picpaybank.com  
Assinou

Iasmim Alves Cuerba Serra

### Eventos do documento

#### 25 Feb 2025, 11:15:28

Documento 8a9ed2ff-439e-4e61-beee-d9c4760af97d **criado** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email:izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-02-25T11:15:28-03:00

#### 25 Feb 2025, 11:16:14

Assinaturas **iniciadas** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email: izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-02-25T11:16:14-03:00

#### 25 Feb 2025, 11:17:21

IASMIM ALVES CUERBA SERRA **Assinou** - Email: iasmim.cuerba@picpaybank.com - IP: 189.40.88.15 (15.88.40.189.isp.timbrasil.com.br porta: 10782) - **Geolocalização: -23.6208108 -46.6563062** - Documento de identificação informado: 387.867.248-94 - DATE\_ATOM: 2025-02-25T11:17:21-03:00

#### 25 Feb 2025, 15:54:31

LUCAS HENRIQUE CÉSAR BARTOLOMEU **Assinou** (66a9ef69-ec17-4d2c-8dff-71159ddb6841) - Email: lucas.bartolomeu@picpaybank.com - IP: 8.243.39.11, 147.161.128.183 (porta: 3254) - **Geolocalização: -23.6144755 -46.6901446** - Documento de identificação informado: 324.364.518-26 - **Assinado com EMBED** - Token validado por **email** - DATE\_ATOM: 2025-02-25T15:54:31-03:00

### Hash do documento original

(SHA256):a55cb02e4f09f3e66fb2ee9ec473920c2676f7caee948c2c1affcc491343719  
(SHA512):ab67ecffd89f7e10f91caf25cdc3d9a7306bd1d464c6509d9f323ba90364f959891c01f3b37f3eec37c7a194c38030c799cff3818c65a3ca837fe0903d30209c

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**

**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2025.

AO

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

**Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN**

**Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios**

**Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios**

**Divisão de Consignação em Benefícios**

**SAUS - Quadra 2, Bloco O, Asa Sul**

**Brasília/DF**

**REF.: OFÍCIO SEI Nº 182/2025/DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN/PRES-INSS**

Prezados,

Em atendimento à solicitação contida no referido ofício, encaminhamos a nova AUTODECLARAÇÃO DE MODALIDADE DE OPERAÇÃO, CONTA PARA REPASSE E CBC, a fim de constar o correto CBC, ou seja 380, desta instituição de pagamento.

Colocamo-nos à disposição de V. Sas. para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

**PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**

**Nome:** Iasmim Alves Cuerba Serra  
**Cargo:** Gerente de Parcerias  
**CPF:** 387.867.248-94

**Nome:** Lucas Henrique César Bartolomeu  
**Cargo:** Gerente de Parcerias  
**CPF:** 324.364.518-26



## Ofício DIRBEN - Atendimento de Exigências -ACT 25 02 2025 pdf

Código do documento 04676db4-efa3-4548-b14b-b5e54984d5af



### Assinaturas



Lucas Henrique César Bartolomeu  
lucas.bartolomeu@picpaybank.com  
Assinou



Iasmim Alves Cuerba Serra  
iasmim.cuerba@picpaybank.com  
Assinou

Iasmim Alves Cuerba Serra

### Eventos do documento

#### 25 Feb 2025, 11:18:06

Documento 04676db4-efa3-4548-b14b-b5e54984d5af **criado** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email:izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-02-25T11:18:06-03:00

#### 25 Feb 2025, 11:18:40

Assinaturas **iniciadas** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email: izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-02-25T11:18:40-03:00

#### 25 Feb 2025, 11:20:29

IASMIM ALVES CUERBA SERRA **Assinou** - Email: iasmim.cuerba@picpaybank.com - IP: 189.40.90.10 (10.90.40.189.isp.timbrasil.com.br porta: 28140) - **Geolocalização: -23.6297225 -46.6552964** - Documento de identificação informado: 387.867.248-94 - DATE\_ATOM: 2025-02-25T11:20:29-03:00

#### 25 Feb 2025, 15:09:30

LUCAS HENRIQUE CÉSAR BARTOLOMEU **Assinou** (66a9ef69-ec17-4d2c-8dff-71159ddb6841) - Email: lucas.bartolomeu@picpaybank.com - IP: 8.243.39.11, 147.161.128.183 (porta: 26956) - **Geolocalização: -23.5700224 -46.7009536** - Documento de identificação informado: 324.364.518-26 - DATE\_ATOM: 2025-02-25T15:09:30-03:00

### Hash do documento original

(SHA256):09012b4f0e84d049d85201691b1b8eea9b2c66d0413c62b28bf67d3559f13939  
(SHA512):50b35e60f8932e2c8eff7b59f77a0f62ae172e67d162ccb7c84ec4725016fe9205812e740d54bb406fd528fc8fb897e6810f8e4d84d99df0cbef1adc6ddde55

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**  
**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**  
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

## Recibo Eletrônico de Protocolo - 19653683

**Usuário Externo (signatário):** PicPay Instituição de Pagamento S.A.  
**Data e Horário:** 25/02/2025 16:08:11  
**Tipo de Peticionamento:** Intercorrente  
**Número do Processo:** 35014.453388/2024-59  
**Interessados:**

PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A

**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**

- |   |          |
|---|----------|
| - Declaração Autodeclaração de modalidade de operação | 19653678 |
| - Ofício DIRBEN Atendimento de Exigências ACT         | 19653681 |

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão  
Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios  
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios  
Divisão de Consignação em Benefícios

**DESPACHO**

**Divisão De Consignações em Benefícios, em 25/02/2025.**

**Ref.:** Processo  
nº 35014.453388/2024-  
59

**Int.:** **PICPAY**  
**INSTITUIÇÃO DE**  
**PAGAMENTO S.A**

**A s s .:** Acordo de  
Cooperação Técnica  
- Empréstimo  
Consignado

1. Informamos a celebração do **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 15/2025** (19160952) para operacionalização de empréstimos consignados em benefícios previdenciários junto ao INSS, conforme **publicação no DOU nº 17, seção 3, fl. 139, de 24/01/2025** (19292410).

2. Seguem os dados bancários indicados pela Instituição Financeira Acordante para repasse dos valores, conforme documento SEI nº 18890111:

<b>DADOS BANCÁRIOS</b>	
Nome	<b>PICPAY</b>
Razão Social	<b>PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A</b>
CBC	380
CNPJ	22.896.431/0001-10
Conta	Agência 1893-7 Conta Corrente 60801-7
Endereço	Av. Manuel Bandeira, 291, Cond. Atlas Office Park, 1º, 2º e 3º Andares, Vila Leopoldina - São Paulo/SP CEP: 05.317- 020
Telefone	(11) 96589-3011
E-mail	picpay.antecipa@picpay.com
Contato	IASMIM ALVES CUERBA SERRA

3. Encaminhe-se à Divisão de Agentes Pagadores - DAGPG para atualização do Tabelas (TB 00006) e, posteriormente à Divisão de Controle Financeiro de Benefícios - DCFIB para conhecimento e providências cabíveis e devolvido a esta Divisão para ciência e arquivamento.

**WILSON DE MORAIS GABY**  
Chefe da Divisão de Consignação em Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **WILSON DE MORAIS GABY**, Chefe de Divisão de Consignação em Benefícios, em 25/02/2025, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19312912** e o código CRC **8F2D8353**.

---

**Referência:** Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.453388/2024-59

SEI nº 19312912



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão  
Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios  
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios  
Divisão De Agentes Pagadores

**DESPACHO**

Divisão De Agentes Pagadores, em 26/02/2025

**Ref.:** Processo nº 35014.453388/2024-59.

**Int.:** PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

**Ass.:** Acordo de Cooperação Técnica - Empréstimo Consignado

1. Trata-se de solicitação de inclusão de Instituição Financeira após celebração do **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 15/2025** (19160952) para operacionalização de empréstimos consignados em benefícios previdenciários junto ao INSS, conforme publicação no DOU nº 17, seção 3, fl. 139, de 24/01/2025 (19292410).

2. Segue a inclusão solicitada:

3.

Código do BACEN	«380»	última Alterac
Data Cadastramento	«26022025»	
Nome Completo	«PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.	
Nome Abreviado	«PICPAY»	Centr. Naciona
Participou do Pregão	NAO	
CNPJ da Instituição	«22896431» «1 » «10»	
Tipo de Instituição	«1» (1.Banco 2.Cooperativa	3.ECT 4.INSS
Endereço	«AV. MANUEL BANDEIRA, 291, COND. ATLAS OFFICE PAR	
Bairro	«VILA LEOPOLDINA»	» CEP
Município	«21504» SAO PAULO - SP	
Banco Incorporador	«» -	
Observações	«IASMIM ALVES CUERBA SERRA, PICPAY.ANTECIPA@P	
	«(11)965893011»	

4. Encaminhe-se à DCFIB conforme solicitação da DCBEN no despacho 19312912.

**FLÁVIO JONAS MOURA DE AZEVEDO**  
ASSESSOR TÉCNICO ESPECIALIZADO  
DIVISÃO DE AGENTES PAGADORES



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIO JONAS MOURA DE AZEVEDO**, Técnico do Seguro Social, em 26/02/2025, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 19669918 e o código CRC E650A6BF.

**Mantenha Contratos Bancários - Resultado**

Os campos precedidos com asterisco(\*) são de preenchimento obrigatório

O registro foi inserido com sucesso.

As alterações surtirão efeito somente após a próxima carga de arquivos.

## Dados do Banco

Nome do Banco: 300 - PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

CNPJ: 22.896.431/0001-10

## Dados dos Contratos

Contratos Vigentes							
Tipo de Contrato	Tipo de Crédito	Agência	Conta	Banco	Inicio de vigência	Fim de vigência	Agregar
Emprestimo Consignado	Conta Corrente	1093	60001-7	001	26/03/2025		

[Novo Contrato - Pagamento de Benefício](#)

## Histórico de Contratos

[Voltar](#) [Cancelar](#)**Mantenha Contratos Bancários - Empréstimo Consignado - Detalhar**

Os campos precedidos com asterisco(\*) são de preenchimento obrigatório

## Dados do Banco

Nome do Banco: 300 - PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

CNPJ: 22.896.431/0001-10

## Dados do Contrato

Tipo de Crédito: Conta Corrente

\*Banco: 001 - BANCO DO BRASIL S/A

\*Agência: 1093

\*Conta: 60001-7

\*UF: SAO PAULO

\*Município: SAO PAULO

\*Bairro: VILA LEOPOLDINA

\*CEP: 05177-420

\*Endereço: Av. Manuel Bandeira, 291, Cond. Altas Office Park, 1º, 2º e 3º Andares

Início de vigência: 26/03/2025

Histórico dos Dados								
Inicio de vigência	Fim de vigência	Tipo de Crédito	Banco	Agência	Conta	UF	Município	Bairro
26/03/2025		Conta Corrente	001	1093	60001-7	SP	SAO PAULO	VILA LEOPOLDINA

Endereço

Av. Manuel Bandeira, 291, Cond. Altas Office Park, 1º, 2º e 3º Andares

5317020

## Contatos

Lista de Contatos					
Name	E-mail	Telefone	Ramal	FAX	
IASMIM ALVES CUERBA SERRA	picpay.intercpa@picpay.com	(11) 65093011			

[Voltar](#) [Cancelar](#)

Incluir/Alterar Agente Contratado (06032ed)

**Nome:** PICPAY

**Razão Social:** PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A

**Endereço:** Av. Manuel Bandeira, 291, Cond. Atlas

**Bairro:** Vila Leopoldina      **Cidade:** São Paulo

**CEP:** 05.317-020      **DDD:** 11      **Telefone:** 65893011      **Ramal:**

**FAX:**      **eMail:** picpay.antecipa@picpay.com

**Início da Vigência:** 26/03/2025      **Fim da Vigência:** / /

**Contato:** IASMIM ALVES CUERBA SERRA      **CGC:** 22.896.431/0001-10

**CBC:** 380      **DV:**      **Código do Titular:** - - -

**UF:** SP - SÃO PAULO      **Tipo Agente:** 1 - Banco

**Observação:** Conforme processo nº 35014.453388/2024-59, em 26/03/2025.

**Contrato**

Pagamento de Benefício  
 Empréstimos

**Tipo de Crédito**

Conta Reserva Própria  
 Conta Corrente  
 Conta Reserva Outra Instituição

Conta Própria	Conta Corrente	Outra Instituição
Banco: 1	Agência: 1893	
Conta Corrente: 60801-7	DV: 7	

Registro salvo.



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística  
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenação de Informação e Suporte à Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil  
Divisão de Controle Financeiro de Pagamento de Benefícios

### DESPACHO

**Divisão de Controle Financeiro de Pagamento de Benefícios, em 26/03/2025**

**Ref.:** Processo nº 35014.453388/2024-59.

**Int.:** PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

**Ass.:** Acordo de Cooperação Técnica - Empréstimo Consignado /Cadastro de Domicílio Bancário

1. Em atenção ao documentos Sei nº 18890111 e ao despacho DCBEN Sei nº 19312912, informamos que foi realizado o cadastrado da Instituição Financeira PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. (CBC 380) no Sistema de Pagamento de Benefício (SISPAGBEN) e no Sistema de Controle Financeiro (SCF), conforme anexo Telas SISPAGBEN e SCF Sei nº 20055713.

2. Feitas as considerações, encaminhe-se à Divisão de Consignações em Benefícios (DCBEN) para prosseguimento, bem como à Divisão de Execução Orçamentária e Financeira do FRGPS (DEOF-FRGPS) e à Divisão de Execução das Folhas de Pagamento do INSS (DEFOP-INSS) para conhecimento.

**JOSÉ MACEDO MOTA**

Chefe da Divisão de Controle Financeiro de Pagamento de Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MACEDO MOTA, Chefe de Divisão de Controle Financeiro de Pagamento de Benefícios**, em 27/03/2025, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20055751** e o  
código CRC **6ECC64AC**.

---

**Referência:** Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.453388/2024-59

SEI nº 20055751

27/03/25 19:15

USUARIO : GIRLENE

CREDOR : 22896431000110 - PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A

BANCO : 001 AGENCIA : 1893 CONTA : 608017

HISTORICO

DATA MOTIVO

27Mar25 ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 15/2025, PROC 35014.453388/2024-59

PF1=AJUDA PF2=DETALHA PF3=SAI PF12=RETORNA



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística  
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira  
Divisão de Execução Orçamentária e Financeira do FRGPS

### DESPACHO

**Divisão de Execução Orçamentária e Financeira do FRGPS, 27/03/2025**

**Ref.:** Processo nº 35014.453388/2024-59

**Int.:** PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

**Ass.:** Acordo de Cooperação Técnica - Empréstimo Consignado /Cadastro de Domicílio Bancário

1. Em atenção ao documentos Sei nº 18890111 e ao despacho DCBEN Sei nº 19312912, aos quais trataram da realização do cadastro do domicílio bancário da Instituição Financeira PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. (CBC 380) no Sistema de Pagamento de Benefício (SISPAGBEN) e no Sistema de Controle Financeiro (SCF), conforme anexo Telas SISPAGBEN e SCF Sei nº 20055713.

2. Procedemos com a inclusão do domicílio bancário do Credor -Instituição Financeira PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. (CBC 380), o CNPJ 22.896.431/0001-10, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, conforme anexo Sei 20086974.

3. Ciente das alterações sistêmicas realizadas, conclui-se o processo nesta Divisão (DEOF-FRGPS).

**GIRLENE MARIA MARTINS FONTENELE ROSA**

Chefe de Divisão de Execução Orçamentária e Financeira do FRGPS



Documento assinado eletronicamente por **GIRLENE MARIA MARTINS FONTENELE ROSA**, Chefe de Divisão de Execução Orçamentária e Financeira do FRGPS, em 27/03/2025, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20086976** e o  
código CRC **98830EE7**.

---

**Referência:** Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.453388/2024-59

SEI nº 20086976

São Paulo, 30 de abril de 2025

AO

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

**A/C Presidência do INSS**

**A/C Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN**

**Ref.: NOTA DE ESCLARECIMENTOS – PRODUTO  
DE AMORTIZAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL  
INSS.**

Prezado Dr. Presidente do INSS,

**PicPay Instituição de Pagamento S.A. (“PicPay”), inscrito no CNPJ sob o n. 22.896.431/0001-10, com sede na Avenida Manuel Bandeira, 291, Bloco A, 1º andar, , Vila Leopoldina, São Paulo/SP, vêm, respeitosamente, à presença de V.Exa., apresentar relevantes esclarecimentos acerca da atuação desta instituição na oferta do produto de Amortizaçao de Antecipação Salarial INSS (“Antecipação Salarial”) devidamente normatizado nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022 (“IN 138”).**

### **DA LEGALIDADE DO PRODUTO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL**

O produto serviço que permite ao beneficiário do INSS antecipar parte do seu benefício se caracteriza como alternativa inovadora que promove o bem-estar financeiro ao permitir o acesso ao salário já ganho antes da data tradicional de pagamento. Este serviço oferece diversas vantagens para os beneficiários do INSS, incluindo a possibilidade de lidar melhor com despesas inesperadas, evitar juros elevados de empréstimos ou crédito rotativo e



aumentar a segurança financeira.

Considerando essas características e os inúmeras vantagens a que beneficiários do INSS teriam acesso, o INSS seguiu rigoroso procedimento administrativo, lastreado nos princípios da administração pública definidos na Constituição Federal e outras legislações (indicação abaixo):

- Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social);
- Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento);
- Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022 (Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS);
- Instrução Normativa PRES/INSS nº 175, de 28 de novembro de 2024 (Alterou a IN PRES/INSS nº 138/2022 para incluir a amortização de antecipação salarial);
- Instrução Normativa PRES/INSS nº 179, de 17 de janeiro de 2025 (Alterou a IN PRES/INSS nº 138/2022 para incluir a possibilidade da solicitação da amortização de antecipação salarial por outros meios disponíveis);
- Instrução Normativa PRES/INSS nº 182, de 26 de fevereiro de 2025 (Alterou a IN PRES/INSS nº 138/2022 para majorar o limite da amortização de antecipação salarial para R\$ 450,00);
- Portaria DIRBEN/INSS nº 1242, de 6 de dezembro de 2024 (Define o prazo e as obrigações relativos à consignação de antecipação parcial do salário de benefício); e
- Portaria DIRBEN/INSS nº 1257, de 17 de janeiro de 2025 (Altera a Portaria DIRBEN/INSS nº 1.242, de 6 de dezembro de 2024 para estabelecer que o valor antecipado do benefício



não será consignado para as modalidades de empréstimos consignados).

Em apertada síntese, o produto de Antecipação do INSS possui as seguintes características:

- a. Disponibilização dos recursos antecipados no Cartão ou por outro meio disponibilizado ao beneficiário;
- b. Os contratos de antecipação salarial deverão ser assinados com biometria;
- c. Cartão Físico (chip e senha) ou outros meios disponíveis; sendo que o Cartão Físico:
  - (i) Sem taxa de emissão ou confecção; e
  - (ii) Sem anuidade e mensalidade.
- d. Poderá ser solicitada por meio de representante legal ou procurador;
- e. O valor deverá ser liberado no Cartão Físico em até 5 (cinco) dias úteis;
- f. Sem cobrança de juros; e
- g. Limite de R\$ 450,00.

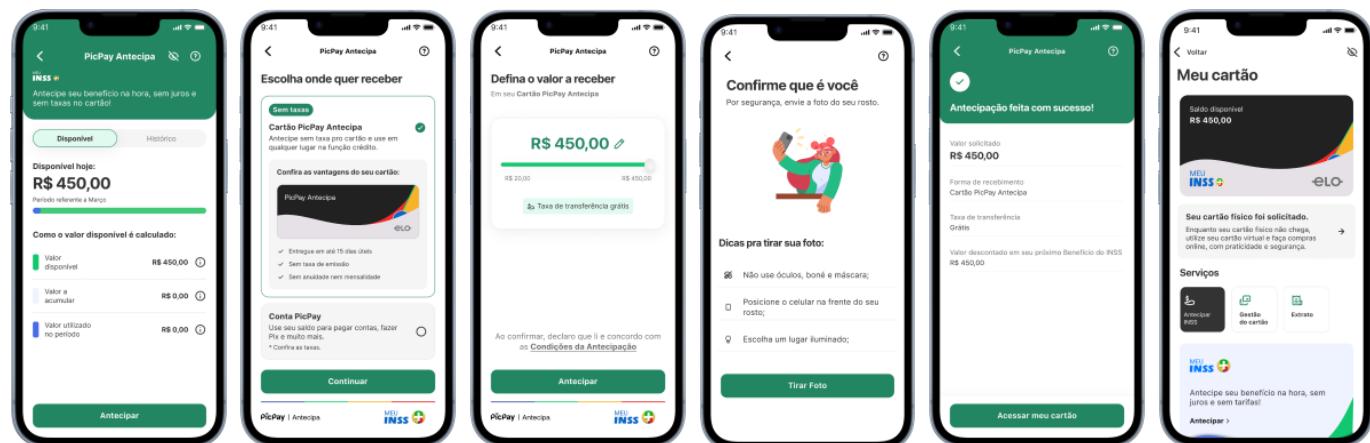
### **DA LEGALIDADE DA OFERTA DO PRODUTO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL PELO PICPAY**

Considerando as premissas legais acima descritas, o PicPay habilitou-se, preenchendo todos os requisitos legais para a oferta da Antecipação Salarial e passou a disponibilizar o produto para beneficiários do INSS.

Importante destacar que, nos termos da jornada abaixo descritas, o PicPay oferta o produto nos exatos termos definidos na regulação do produto, senão vejamos:

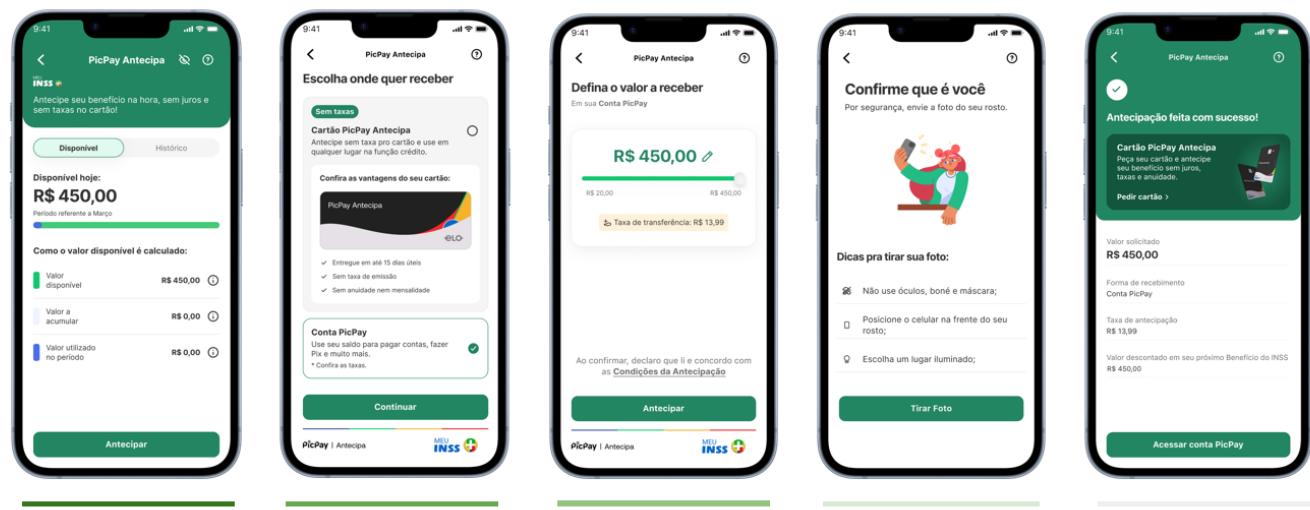


Jornada de antecipação para  
**Cartão PicPay Antecipa**



1. Na home PicPay Antecipa o beneficiário clica no botão "Antecipar"
2. O beneficiário escolhe continuar antecipando para o cartão PicPay Antecipa
3. User define o valor a antecipar em seu cartão.
4. Validação de biometria
5. A antecipação é realizada e o valor está disponível para ser usado no cartão PicPay Antecipa.
6. Beneficiário acessa hub meu cartão

Jornada de antecipação para  
**Conta PicPay**



1. Na home PicPay Antecipa o beneficiário clica no botão "Antecipar"
2. O beneficiário escolhe antecipar para a conta PicPay
3. User define o valor a antecipar em sua conta.
4. Validação de biometria
5. A antecipação é realizada e caso queira, o user poderá solicitar o cartão PicPay antecipa

Conforme acima, o beneficiário do INSS tem, nos termos da IN138 a possibilidade de contratação do produto de Antecipação Salarial preferencialmente com o crédito do valor antecipação no Cartão. NÃO HÁ QUALQUER COBRANÇA do beneficiário que realizar a antecipação nesse formato. Em suma, não existe irregularidade alguma, como tem-se tentado fomentar as principais instituições incumbentes no mercado financeiro.

O fluxo acima ainda evidencia que mesmo na primeira contratação, o beneficiário tem acesso ao cartão virtual até o recebimento do cartão físico. Ou seja, o beneficiário pode usar os recursos antecipados no momento da efetivação da Antecipação.

Além desta possibilidade, o beneficiário também tem à sua disposição a livre escolha que o crédito seja realizado, ao invés do cartão, em sua conta. UNICAMENTE nesta hipótese o cliente tem acesso à informação de que será cobrada uma taxa de antecipação dos valores.

Veja que a Portaria DIRBEN/INSS Nº 1.242, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024 em seu artigo 3º e parágrafo segundo assim dispõe:

§ 2º O cartão físico mencionado na Instrução Normativa PRES/INSS nº 175, de 28 de novembro de 2024, deverá ser fornecido pelas instituições financeiras aos beneficiários, sem qualquer cobrança de taxas pela confecção e conterá as seguintes informações impressas no plástico: I - sem taxa de emissão; II - sem anuidade; III - sem mensalidade; e IV - melhor data para compra.

Veja também que na Instrução Normativa PRES/INSS nº 179, de 17 de janeiro de 2025 em seu artigo 1º e parágrafo sétimo, inciso I assim dispõe:

“...solicitada por meio do cartão físico do segurado, com chip e inserção de senha pessoal de confirmação da transação, não dependerá de desbloqueio prévio do benefício, sendo facultada a sua solicitação por outros meios disponíveis, desde que contratada mediante biometria”

Veja que não há qualquer vedação para se seja cobrado valores na hipótese do beneficiário livremente escolha outra forma de crédito do valor antecipado. A jornada acima deixa clara a transparência e acesso às informações que o beneficiário possui.



E qual o motivo dessa cobrança, unicamente na hipótese de o beneficiário não escolher o cartão? A justificativa é o fato de que neste caso, o valor é disponibilizado imediatamente para realização de qualquer operação pelo beneficiário, como realização de um Pix, por exemplo. Veja que nesse caso a instituição receberá do INSS o valor somente no mês seguinte, mas o beneficiário tem acesso imediato ao recurso. Essa é a diferença do recebimento no cartão, pois no cartão o valor pode ser usado somente na rede credenciada que aceita o cartão.

Veja que o PicPay não cobra juros ou tarifas para realização das operações com o cartão de adiantamento salarial e cumpre as normas definidas pelo INSS. Além disso, a taxa de antecipação cobrada no caso de o beneficiário receber o valor em outro meio (definido em norma) não possui qualquer vedação legal.

## CONCLUSÃO

Diante da legalidade do produto de Antecipação Salarial e do fluxo de oferta do PicPay, totalmente aderente à regulamentação em vigor, o PicPay solicita que seja mantida a possibilidade de oferta do produto aos beneficiários do INSS, sem prejuízos de aperfeiçoamentos futuros.

Atenciosamente,

## PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

**Nome:** Samuel Gomes  
Martins  
**Cargo:** Gerente  
Executivo  
**CPF:** 094.161.086-18

**Nome:** Lucas Henrique César  
Bartolomeu  
**Cargo:** Gerente Executivo  
**CPF:** 324.364.518-26



## Nota Esclarecimentos INSS - Antecipação Salarial 1 pdf

Código do documento 5e0fdfe8-0999-4555-8635-f36b5e3a7e2c



## Assinaturas



Lucas Henrique César Bartolomeu  
lucas.bartolomeu@picpaybank.com  
Assinou

Lucas Henrique César Bartolomeu



Samuel Gomes Martins  
samuel.martins@picpay.com  
Assinou

Samuel Gomes Martins

## Eventos do documento

### 30 Apr 2025, 19:01:03

Documento 5e0fdfe8-0999-4555-8635-f36b5e3a7e2c **criado** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email:izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-04-30T19:01:03-03:00

### 30 Apr 2025, 19:01:28

Assinaturas **iniciadas** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email: izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-04-30T19:01:28-03:00

### 30 Apr 2025, 19:02:04

SAMUEL GOMES MARTINS **Assinou** - Email: samuel.martins@picpay.com - IP: 179.191.83.162, 170.85.18.210 (porta: 41728) - [Geolocalização: -23.6144486 -46.6902122](#) - Documento de identificação informado: 094.161.086-18 - DATE\_ATOM: 2025-04-30T19:02:04-03:00

### 30 Apr 2025, 19:04:21

LUCAS HENRIQUE CÉSAR BARTOLOMEU **Assinou** (66a9ef69-ec17-4d2c-8dff-71159ddb6841) - Email: lucas.bartolomeu@picpaybank.com - IP: 189.40.91.139 (139.91.40.189.isp.timbrasil.com.br porta: 23864) - [Geolocalização: -23.6312974 -46.6690397](#) - Documento de identificação informado: 324.364.518-26 - **Assinado com EMBED** - Token validado por **email** - DATE\_ATOM: 2025-04-30T19:04:21-03:00

## Hash do documento original

(SHA256):2cb46115bf8d5d182af2bb2bda41f9c552ab45fa625dbd7e6b8c7acf39406dd  
(SHA512):fed424af3b958a57a76c0d176278e053d604bc3005a939794b7d6f4c6fbc47241ebc902102a8cfb837ee54aa3f3edd3a782368bd4517e865287a6fef3cc68d2c

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**  
**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**  
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

## Recibo Eletrônico de Protocolo - 20543671

**Usuário Externo (signatário):** PicPay Instituição de Pagamento S.A.  
**Data e Horário:** 30/04/2025 19:09:57  
**Tipo de Peticionamento:** Intercorrente  
**Número do Processo:** 35014.453388/2024-59  
**Interessados:**  
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A  
**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**  
- Esclarecimento Antecipação Salarial - Amortização 20543670

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

AO

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

**Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN**

**Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios**

**Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios**

**Divisão de Consignação em Benefícios**

**SAUS - Quadra 2, Bloco O, Asa Sul**

**Brasília/DF**

**REF.: REPASSE DOS VALORES**

Prezados,

Por gentileza, solicitamos informações relativas aos repasses dos valores das operações averbadas junto à Dataprev a respeito do produto *Meu INSS Vale+*, em especial no que se refere ao montante dos repasses e a data prevista para a sua execução.

Colocamo-nos à disposição de V. Sas. para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

**PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**

**Nome:** Lucas Henrique César Bartolomeu

**Cargo:** Gerente Executivo

**CPF:** 324.364.518-26

**Nome:** Samuel Gomes Martins

**Cargo:** Gerente Executivo

**CPF:** 094.161.086-18



## Ofício DIRBEN - Repasse dos Valores Cartão INSS Vale + 02 05 2025 pdf

Código do documento 550ea0a1-1154-42e8-aae4-962c3c4357b3



### Assinaturas



Lucas Henrique César Bartolomeu  
lucas.bartolomeu@picpaybank.com  
Assinou

Lucas Henrique César Bartolomeu



Samuel Gomes Martins  
samuel.martins@picpay.com  
Assinou

Samuel Gomes Martins

### Eventos do documento

#### 02 May 2025, 10:32:21

Documento 550ea0a1-1154-42e8-aae4-962c3c4357b3 **criado** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email:izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-05-02T10:32:21-03:00

#### 02 May 2025, 10:33:07

Assinaturas **iniciadas** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email: izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-05-02T10:33:07-03:00

#### 02 May 2025, 10:39:34

SAMUEL GOMES MARTINS **Assinou** - Email: samuel.martins@picpay.com - IP: 177.51.56.171, 170.85.18.202 (porta: 14686) - [Geolocalização: -22.8671831 -46.0278547](#) - Documento de identificação informado: 094.161.086-18 - DATE\_ATOM: 2025-05-02T10:39:34-03:00

#### 02 May 2025, 10:44:07

LUCAS HENRIQUE CÉSAR BARTOLOMEU **Assinou** (66a9ef69-ec17-4d2c-8dff-71159ddb6841) - Email: lucas.bartolomeu@picpaybank.com - IP: 189.40.75.125 (125.75.40.189.isp.timbrasil.com.br porta: 42096) - [Geolocalização: -23.6161317 -46.6772722](#) - Documento de identificação informado: 324.364.518-26 - **Assinado com EMBED** - Token validado por **email** - DATE\_ATOM: 2025-05-02T10:44:07-03:00

### Hash do documento original

(SHA256):f489565011b77aa5d832d0aa734039439b61607d4cb35b8a150eda00a5c48019  
(SHA512):588a27bb395bf353773e33bcc3461795c2102430798dd0732f80755651ed09f4c0d9faef35dca284211672c71430b9789c11be3900e99a981b0f7762f14c550

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**  
**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**  
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

## Recibo Eletrônico de Protocolo - 20546482

**Usuário Externo (signatário):** PicPay Instituição de Pagamento S.A.  
**Data e Horário:** 02/05/2025 10:53:17  
**Tipo de Peticionamento:** Intercorrente  
**Número do Processo:** 35014.453388/2024-59  
**Interessados:**  
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A  
**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**  
- Ofício SEI Repasse - Cartão Meu INSS Vale + 20546481

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AO

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

**Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN**

**A/c Sr. Mário Galvão de Souza Sória**

**SAUS - Quadra 2, Bloco O, Asa Sul**

**Brasília/DF**

**REF.: OFÍCIO SEI Nº 573/2025/DIRBEN-INSS**

Prezado Senhor Mário,

Acusamos o recebimento do ofício em referência e, desde já, solicitamos, com a máxima urgência, o envio da íntegra da denúncia apresentada contra esta instituição.

Ressaltamos que o acesso ao conteúdo completo da denúncia é essencial para que possamos elaborar resposta detalhada e adequada a todos os pontos levantados, permitindo, assim, que Vossa Senhoria, na qualidade de Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão – Substituto, possa tomar decisão informada quanto à eventual suspensão do Programa Meu INSS Vale+.

Informamos, ainda, que no dia 30 de abril de 2025, esta instituição encaminhou à Presidência do INSS uma Nota de Esclarecimentos sobre a legalidade do produto “antecipação salarial” e sua respectiva oferta, protocolada no SEI/INSS sob o nº 20543670 (documentos anexos), em resposta às notícias veiculadas na imprensa sobre uma possível denúncia envolvendo a suposta “deturpação do programa pelo PicPay”.

Dessa forma, e sem prejuízo da apresentação de manifestação dentro dos prazos e condições estabelecidos no item 3 do ofício mencionado, reiteramos a legalidade da oferta do Programa Meu INSS Vale+, em conformidade com a regulamentação vigente. Ressaltamos, também, que a continuidade do programa é essencial para atender às necessidades dos beneficiários.

Por fim, solicitamos, com urgência, uma reunião com Vossa Senhoria para apresentarmos todos os fundamentos legais e fáticos que atestam a conformidade do Programa Meu INSS Vale+ e sua ampla aceitação por parte dos beneficiários.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**

**Nome:** Lucas Henrique César Bartolomeu  
**Cargo:** Gerente Executivo  
**CPF:** 324.364.518-26

**Nome:** Iasmim Alves Cuerba Serra  
**Cargo:** Gerente Executivo  
**CPF:** 387.867.248-94



## Ofício DIRBEN - Denúncia - Programa Meu INSS Vale+ 05 05 2025 vf pdf

Código do documento 94528b8b-a2a3-4856-9a20-31640d87d6e3



### Assinaturas



Lucas Henrique César Bartolomeu  
lucas.bartolomeu@picpaybank.com  
Assinou

Lucas Henrique César Bartolomeu



Iasmim Alves Cuerba Serra  
iasmim.cuerba@picpaybank.com  
Assinou

Iasmim Alves Cuerba Serra

### Eventos do documento

#### 05 May 2025, 18:42:49

Documento 94528b8b-a2a3-4856-9a20-31640d87d6e3 **criado** por ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO (82246803-5b3e-4b99-bcb3-60d3de774a9b). Email:aline.conceicao@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-05-05T18:42:49-03:00

#### 05 May 2025, 18:43:51

Assinaturas **iniciadas** por ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO (82246803-5b3e-4b99-bcb3-60d3de774a9b). Email: aline.conceicao@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-05-05T18:43:51-03:00

#### 05 May 2025, 18:49:42

IASMIM ALVES CUERBA SERRA **Assinou** - Email: iasmim.cuerba@picpaybank.com - IP: 201.92.223.153 (201-92-223-153.dsl.telesp.net.br porta: 58888) - [Geolocalização: -23.628349176387577 -46.67197944915213](#) - Documento de identificação informado: 387.867.248-94 - DATE\_ATOM: 2025-05-05T18:49:42-03:00

#### 05 May 2025, 18:56:41

LUCAS HENRIQUE CÉSAR BARTOLOMEU **Assinou** (66a9ef69-ec17-4d2c-8dff-71159ddb6841) - Email: lucas.bartolomeu@picpaybank.com - IP: 187.43.150.139 (187.43.150.139 porta: 37626) - [Geolocalização: -23.565716 -46.6800514](#) - Documento de identificação informado: 324.364.518-26 - **Assinado com EMBED** - Token validado por **email** - DATE\_ATOM: 2025-05-05T18:56:41-03:00

### Hash do documento original

(SHA256):391e3f18b3e76b3b67c0b9d1d373cb6b893567f367278735baede1230d39ac50  
(SHA512):38e4704ead4ab1076418de78a7499130928bffe481b58671f05ec53c0d66688ae208b3e5904e7d1bbb7d3e0ea654b48062670f467ff9c33f1d25842b14289de2

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**  
**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**  
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

São Paulo, 30 de abril de 2025

AO

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

**A/C Presidência do INSS**

**A/C Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN**

**Ref.: NOTA DE ESCLARECIMENTOS – PRODUTO  
DE AMORTIZAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL  
INSS.**

Prezado Dr. Presidente do INSS,

**PicPay Instituição de Pagamento S.A. (“PicPay”), inscrito no CNPJ sob o n. 22.896.431/0001-10, com sede na Avenida Manuel Bandeira, 291, Bloco A, 1º andar, , Vila Leopoldina, São Paulo/SP, vêm, respeitosamente, à presença de V.Exa., apresentar relevantes esclarecimentos acerca da atuação desta instituição na oferta do produto de Amortizaçao de Antecipação Salarial INSS (“Antecipação Salarial”) devidamente normatizado nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022 (“IN 138”).**

### **DA LEGALIDADE DO PRODUTO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL**

O produto serviço que permite ao beneficiário do INSS antecipar parte do seu benefício se caracteriza como alternativa inovadora que promove o bem-estar financeiro ao permitir o acesso ao salário já ganho antes da data tradicional de pagamento. Este serviço oferece diversas vantagens para os beneficiários do INSS, incluindo a possibilidade de lidar melhor com despesas inesperadas, evitar juros elevados de empréstimos ou crédito rotativo e



aumentar a segurança financeira.

Considerando essas características e os inúmeras vantagens a que beneficiários do INSS teriam acesso, o INSS seguiu rigoroso procedimento administrativo, lastreado nos princípios da administração pública definidos na Constituição Federal e outras legislações (indicação abaixo):

- Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social);
- Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento);
- Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022 (Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS);
- Instrução Normativa PRES/INSS nº 175, de 28 de novembro de 2024 (Alterou a IN PRES/INSS nº 138/2022 para incluir a amortização de antecipação salarial);
- Instrução Normativa PRES/INSS nº 179, de 17 de janeiro de 2025 (Alterou a IN PRES/INSS nº 138/2022 para incluir a possibilidade da solicitação da amortização de antecipação salarial por outros meios disponíveis);
- Instrução Normativa PRES/INSS nº 182, de 26 de fevereiro de 2025 (Alterou a IN PRES/INSS nº 138/2022 para majorar o limite da amortização de antecipação salarial para R\$ 450,00);
- Portaria DIRBEN/INSS nº 1242, de 6 de dezembro de 2024 (Define o prazo e as obrigações relativos à consignação de antecipação parcial do salário de benefício); e
- Portaria DIRBEN/INSS nº 1257, de 17 de janeiro de 2025 (Altera a Portaria DIRBEN/INSS nº 1.242, de 6 de dezembro de 2024 para estabelecer que o valor antecipado do benefício



não será consignado para as modalidades de empréstimos consignados).

Em apertada síntese, o produto de Antecipação do INSS possui as seguintes características:

- a. Disponibilização dos recursos antecipados no Cartão ou por outro meio disponibilizado ao beneficiário;
- b. Os contratos de antecipação salarial deverão ser assinados com biometria;
- c. Cartão Físico (chip e senha) ou outros meios disponíveis; sendo que o Cartão Físico:
  - (i) Sem taxa de emissão ou confecção; e
  - (ii) Sem anuidade e mensalidade.
- d. Poderá ser solicitada por meio de representante legal ou procurador;
- e. O valor deverá ser liberado no Cartão Físico em até 5 (cinco) dias úteis;
- f. Sem cobrança de juros; e
- g. Limite de R\$ 450,00.

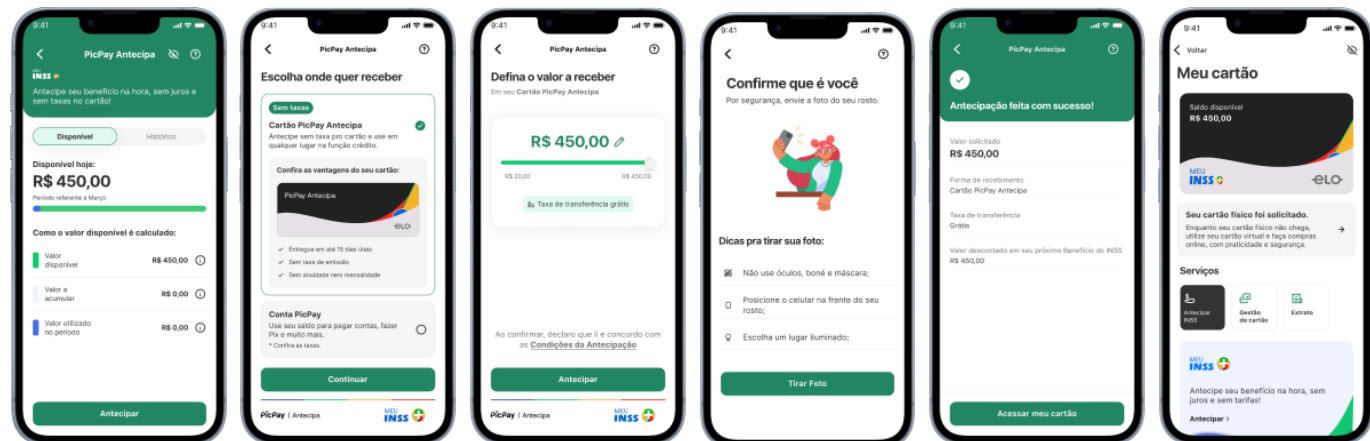
### **DA LEGALIDADE DA OFERTA DO PRODUTO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL PELO PICPAY**

Considerando as premissas legais acima descritas, o PicPay habilitou-se, preenchendo todos os requisitos legais para a oferta da Antecipação Salarial e passou a disponibilizar o produto para beneficiários do INSS.

Importante destacar que, nos termos da jornada abaixo descritas, o PicPay oferta o produto nos exatos termos definidos na regulação do produto, senão vejamos:

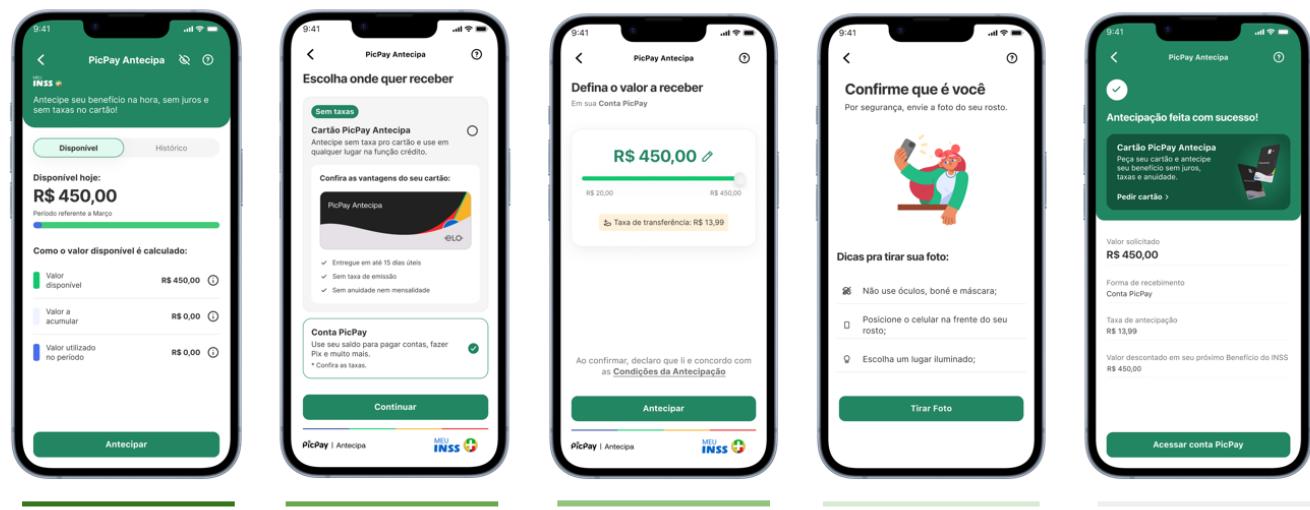


Jornada de antecipação para  
**Cartão PicPay Antecipa**



1. Na home PicPay Antecipa o beneficiário clica no botão "Antecipar"
2. O beneficiário escolhe continuar antecipando para o cartão PicPay Antecipa
3. User define o valor a antecipar em seu cartão.
4. Validação de biometria
5. A antecipação é realizada e o valor está disponível para ser usado no cartão PicPay Antecipa.
6. Beneficiário acessa hub meu cartão

Jornada de antecipação para  
**Conta PicPay**



1. Na home PicPay Antecipa o beneficiário clica no botão "Antecipar"
2. O beneficiário escolhe antecipar para a conta PicPay
3. User define o valor a antecipar em sua conta.
4. Validação de biometria
5. A antecipação é realizada e caso queira, o user poderá solicitar o cartão PicPay antecipa

Conforme acima, o beneficiário do INSS tem, nos termos da IN138 a possibilidade de contratação do produto de Antecipação Salarial preferencialmente com o crédito do valor antecipação no Cartão. NÃO HÁ QUALQUER COBRANÇA do beneficiário que realizar a antecipação nesse formato. Em suma, não existe irregularidade alguma, como tem-se tentado fomentar as principais instituições incumbentes no mercado financeiro.



O fluxo acima ainda evidencia que mesmo na primeira contratação, o beneficiário tem acesso ao cartão virtual até o recebimento do cartão físico. Ou seja, o beneficiário pode usar os recursos antecipados no momento da efetivação da Antecipação.

Além desta possibilidade, o beneficiário também tem à sua disposição a livre escolha que o crédito seja realizado, ao invés do cartão, em sua conta. UNICAMENTE nesta hipótese o cliente tem acesso à informação de que será cobrada uma taxa de antecipação dos valores.

Veja que a Portaria DIRBEN/INSS Nº 1.242, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024 em seu artigo 3º e parágrafo segundo assim dispõe:

§ 2º O cartão físico mencionado na Instrução Normativa PRES/INSS nº 175, de 28 de novembro de 2024, deverá ser fornecido pelas instituições financeiras aos beneficiários, sem qualquer cobrança de taxas pela confecção e conterá as seguintes informações impressas no plástico: I - sem taxa de emissão; II - sem anuidade; III - sem mensalidade; e IV - melhor data para compra.

Veja também que na Instrução Normativa PRES/INSS nº 179, de 17 de janeiro de 2025 em seu artigo 1º e parágrafo sétimo, inciso I assim dispõe:

“...solicitada por meio do cartão físico do segurado, com chip e inserção de senha pessoal de confirmação da transação, não dependerá de desbloqueio prévio do benefício, sendo facultada a sua solicitação por outros meios disponíveis, desde que contratada mediante biometria”

Veja que não há qualquer vedação para se seja cobrado valores na hipótese do beneficiário livremente escolha outra forma de crédito do valor antecipado. A jornada acima deixa clara a transparência e acesso às informações que o beneficiário possui.



E qual o motivo dessa cobrança, unicamente na hipótese de o beneficiário não escolher o cartão? A justificativa é o fato de que neste caso, o valor é disponibilizado imediatamente para realização de qualquer operação pelo beneficiário, como realização de um Pix, por exemplo. Veja que nesse caso a instituição receberá do INSS o valor somente no mês seguinte, mas o beneficiário tem acesso imediato ao recurso. Essa é a diferença do recebimento no cartão, pois no cartão o valor pode ser usado somente na rede credenciada que aceita o cartão.

Veja que o PicPay não cobra juros ou tarifas para realização das operações com o cartão de adiantamento salarial e cumpre as normas definidas pelo INSS. Além disso, a taxa de antecipação cobrada no caso de o beneficiário receber o valor em outro meio (definido em norma) não possui qualquer vedação legal.

## CONCLUSÃO

Diante da legalidade do produto de Antecipação Salarial e do fluxo de oferta do PicPay, totalmente aderente à regulamentação em vigor, o PicPay solicita que seja mantida a possibilidade de oferta do produto aos beneficiários do INSS, sem prejuízos de aperfeiçoamentos futuros.

Atenciosamente,

## PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

**Nome:** Samuel Gomes

Martins

**Cargo:** Gerente

Executivo

**CPF:** 094.161.086-18

**Nome:** Lucas Henrique César

Bartolomeu

**Cargo:** Gerente Executivo

**CPF:** 324.364.518-26



## Nota Esclarecimentos INSS - Antecipação Salarial 1 pdf

Código do documento 5e0fdfe8-0999-4555-8635-f36b5e3a7e2c



## Assinaturas



Lucas Henrique César Bartolomeu  
lucas.bartolomeu@picpaybank.com  
Assinou

Lucas Henrique César Bartolomeu



Samuel Gomes Martins  
samuel.martins@picpay.com  
Assinou

Samuel Gomes Martins

## Eventos do documento

### 30 Apr 2025, 19:01:03

Documento 5e0fdfe8-0999-4555-8635-f36b5e3a7e2c **criado** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email:izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-04-30T19:01:03-03:00

### 30 Apr 2025, 19:01:28

Assinaturas **iniciadas** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email: izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-04-30T19:01:28-03:00

### 30 Apr 2025, 19:02:04

SAMUEL GOMES MARTINS **Assinou** - Email: samuel.martins@picpay.com - IP: 179.191.83.162, 170.85.18.210 (porta: 41728) - [Geolocalização: -23.6144486 -46.6902122](#) - Documento de identificação informado: 094.161.086-18 - DATE\_ATOM: 2025-04-30T19:02:04-03:00

### 30 Apr 2025, 19:04:21

LUCAS HENRIQUE CÉSAR BARTOLOMEU **Assinou** (66a9ef69-ec17-4d2c-8dff-71159ddb6841) - Email: lucas.bartolomeu@picpaybank.com - IP: 189.40.91.139 (139.91.40.189.isp.timbrasil.com.br porta: 23864) - [Geolocalização: -23.6312974 -46.6690397](#) - Documento de identificação informado: 324.364.518-26 - **Assinado com EMBED** - Token validado por **email** - DATE\_ATOM: 2025-04-30T19:04:21-03:00

## Hash do documento original

(SHA256):2cb46115bf8d5d182af2bb2bda41f9c552ab45fa625dbd7e6b8c7acf39406dd  
(SHA512):fed424af3b958a57a76c0d176278e053d604bc3005a939794b7d6f4c6fbc47241ebc902102a8cfb837ee54aa3f3edd3a782368bd4517e865287a6fef3cc68d2c

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**  
**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**  
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

**Recibo Eletrônico de Protocolo - 20543671**

**Usuário Externo (signatário):** PicPay Instituição de Pagamento S.A.  
**Data e Horário:** 30/04/2025 19:09:57  
**Tipo de Peticionamento:** Intercorrente  
**Número do Processo:** 35014.453388/2024-59  
**Interessados:**  
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A  
**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**  
- Esclarecimento Antecipação Salarial - Amortização 20543670

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

## Recibo Eletrônico de Protocolo - 20571040

<b>Usuário Externo (signatário):</b>	PicPay Instituição de Pagamento S.A.
<b>Data e Horário:</b>	05/05/2025 19:03:57
<b>Tipo de Peticionamento:</b>	Intercorrente
<b>Número do Processo:</b>	35014.453388/2024-59
<b>Interessados:</b>	
	PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A
<b>Protocolos dos Documentos (Número SEI):</b>	
- Ofício Resposta ao ofício SEI N.º 573/2025	20571037
- Esclarecimento Nota de esclarecimento - INSS	20571038
- Protocolo SEI_INSS - 20543671	20571039

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

São Paulo, 7 de maio de 2025

À

PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
A/c Sr. Gilberto Waller Júnior  
SAUS - Quadra 2, Bloco O, Asa Sul  
Brasília/DF

**REF.: PROCESSO Nº 34014.453388/2024-59**

Prezado Sr. Gilberto,

Em face do referido processo, solicitamos a gentileza de verificar a disponibilidade de agenda para realização de uma reunião extraordinária presencial, em caráter de urgência, entre nossos representantes e V.Sa. para esclarecimento de algumas dúvidas relacionadas ao processo em andamento. Aguardamos a confirmação do melhor dia e horário, assim como nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**

Nome: Iasmim Alves Cuerba Serra  
Cargo: Gerente de Parcerias  
CPF: 387.867.248-94

Nome: Lucas Henrique César Bartolomeu  
Cargo: Gerente de Parceiras  
CPF: 324.364.518-26



## Ofício Reunião PICPAY IP - INSS 07 05 2025 pdf

Código do documento ee7e62c2-c7e6-4174-a753-5b234e1314a4



### Assinaturas



Lucas Henrique César Bartolomeu  
lucas.bartolomeu@picpaybank.com  
Assinou



Iasmim Alves Cuerba Serra  
iasmim.cuerba@picpaybank.com  
Assinou

Iasmim Alves Cuerba Serra

### Eventos do documento

#### 07 May 2025, 14:39:04

Documento ee7e62c2-c7e6-4174-a753-5b234e1314a4 **criado** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email:izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-05-07T14:39:04-03:00

#### 07 May 2025, 14:39:31

Assinaturas **iniciadas** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email: izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-05-07T14:39:31-03:00

#### 07 May 2025, 14:40:11

IASMIM ALVES CUERBA SERRA **Assinou** - Email: iasmim.cuerba@picpaybank.com - IP: 8.242.5.138, 170.85.18.199 ( porta: 50796) - **Geolocalização:** -22.6600098 -42.941698 - Documento de identificação informado: 387.867.248-94 - DATE\_ATOM: 2025-05-07T14:40:11-03:00

#### 07 May 2025, 14:46:03

LUCAS HENRIQUE CÉSAR BARTOLOMEU **Assinou** (66a9ef69-ec17-4d2c-8dff-71159ddb6841) - Email: lucas.bartolomeu@picpaybank.com - IP: 8.242.5.138, 170.85.18.196 ( porta: 57746) - **Geolocalização:** -22.6600098 -42.941698 - Documento de identificação informado: 324.364.518-26 - DATE\_ATOM: 2025-05-07T14:46:03-03:00

### Hash do documento original

(SHA256):d4e0ce7f7edb51d8a649b87c2789abe64727c8f31ef93c2777eb0ace42c84bfe  
(SHA512):2c0caa429d8bb4f616a31bfe2746f9bb7c816215d0a2018c3b55813f75de4c0f4e5c2030bbeed966e9b4df546cbd2a53693313f8ccd7a40e2625f717e78c2d6e

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**  
**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**  
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

## Recibo Eletrônico de Protocolo - 20612040

**Usuário Externo (signatário):** PicPay Instituição de Pagamento S.A.  
**Data e Horário:** 07/05/2025 14:50:51  
**Tipo de Peticionamento:** Intercorrente  
**Número do Processo:** 35014.453388/2024-59  
**Interessados:**  
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A  
**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**  
- Ofício Solicitação de agenda presencial 20612039

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Tecnologia da Informação

**DESPACHO**

**Diretoria de Tecnologia da Informação, em 08/05/2025**

**Ref.:** Processo nº 35014.453388/2024-59.

**Int.:** PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

**Ass.:** Solicitação de agenda presencial.

1. Trata-se do Ofício solicitação de agenda presencial (SEI nº 20612039), encaminhado pela instituição financeira PicPay à Presidência desta Autarquia.

2. Dada a pertinência e não havendo ação a cargo desta Diretoria, encaminhe-se ao Gabinete - **GABPRE**, em prosseguimento.

**MÁRIO GALVÃO DE SOUZA SÓRIA**

Diretor de Tecnologia da Informação



Documento assinado eletronicamente por **MARIO GALVAO DE SOUZA SORIA**, Diretor(a) de **Tecnologia da Informação**, em 08/05/2025, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20621560** e o código CRC **4145A600**.

---

**Referência:** Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.453388/2024-59

SEI nº 20621560

São Paulo, 9 de maio de 2025.

AO

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

**Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN**

**A/c Sr. Mário Galvão de Souza Sória**

**SAUS - Quadra 2, Bloco O, Asa Sul**

**Brasília/DF**

**REF.: OFÍCIO SEI Nº 573/2025/DIRBEN-INSS**

Prezado Senhor Mário,

Em atenção ao referido ofício, assim como à nossa manifestação encaminhada em 5 de maio de 2025, protocolada no SEI/INSS sob o nº 20571037, vimos, por meio desta, reiterar nossa solicitação de disponibilização, com a máxima urgência, da íntegra da denúncia apresentada contra esta instituição, a fim de que possamos apresentar nossa resposta no prazo assinalado.

Ressaltamos, novamente, que o acesso ao conteúdo completo da denúncia é essencial para que possamos elaborar resposta detalhada e adequada a todos os pontos levantados, permitindo, assim, que Vossa Senhoria, na qualidade de Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão – Substituto, possa tomar decisão informada quanto à eventual suspensão do Programa Meu INSS Vale+.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

### **PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**

**Nome:** Lucas Henrique César Bartolomeu

**Cargo:** Gerente Executivo de Parcerias

**CPF:** 324.364.518-26

**Nome:** Iasmim Alves Cuerba Serra

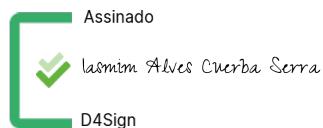
**Cargo:** Gerente Executivo de Parcerias

**CPF:** 387.867.248-94

lucas.bartolomeu@picpaybank.com



iasmim.cuerba@picpaybank.com



## Ofício DIRBEN - Denúncia - Programa Meu INSS Vale+ Reiteração 09 05 2025 pdf

Código do documento 61ba2405-9214-4bfe-ab60-a211562b5aa1



### Assinaturas



Lucas Henrique César Bartolomeu  
lucas.bartolomeu@picpaybank.com  
Assinou



Iasmim Alves Cuerba Serra  
iasmim.cuerba@picpaybank.com  
Assinou

Iasmim Alves Cuerba Serra

### Eventos do documento

#### 09 May 2025, 15:51:55

Documento 61ba2405-9214-4bfe-ab60-a211562b5aa1 **criado** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email:izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-05-09T15:51:55-03:00

#### 09 May 2025, 15:52:50

Assinaturas **iniciadas** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email: izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-05-09T15:52:50-03:00

#### 09 May 2025, 15:56:15

IASMIM ALVES CUERBA SERRA **Assinou** - Email: iasmim.cuerba@picpaybank.com - IP: 8.242.5.138, 136.226.62.105 ( porta: 49660) - **Geolocalização:** -22.6600098 -42.941698 - Documento de identificação informado: 387.867.248-94 - DATE\_ATOM: 2025-05-09T15:56:15-03:00

#### 09 May 2025, 16:13:07

LUCAS HENRIQUE CÉSAR BARTOLOMEU **Assinou** (66a9ef69-ec17-4d2c-8dff-71159ddb6841) - Email: lucas.bartolomeu@picpaybank.com - IP: 181.77.96.6 (181.77.96.6 porta: 29808) - **Geolocalização:** -7.1465454 -34.94899 - Documento de identificação informado: 324.364.518-26 - DATE\_ATOM: 2025-05-09T16:13:07-03:00

### Hash do documento original

(SHA256):e52136102c9bb795f023eda991ac3596ac56941973f4330c3618be29c3a2c92e  
(SHA512):077cb36924571cddf42d166f9d355af28a4119473c2c5bd0f6f8e01f95aa6894874a302033cba3065196959c8e4aa503c69a3d955f159aab62fcfd14955196da

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**  
**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**  
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

## Recibo Eletrônico de Protocolo - 20657516

**Usuário Externo (signatário):** PicPay Instituição de Pagamento S.A.  
**Data e Horário:** 09/05/2025 16:24:25  
**Tipo de Peticionamento:** Intercorrente  
**Número do Processo:** 35014.453388/2024-59  
**Interessados:**  
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A  
**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**  
- Ofício SEI - DIRBEN INSS 20657514

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

AO

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

**Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN**

**A/c Sr. Mário Galvão de Souza Sória**

**SAUS - Quadra 2, Bloco O, Asa Sul**

**Brasília/DF**

**REF.: OFÍCIO SEI Nº 573/2025/DIRBEN-INSS**

Prezado Senhor Mário,

Em atenção ao referido ofício, assim como às nossas manifestações encaminhadas nos dias 5 e 9 de maio de 2025, devidamente protocoladas no SEI/INSS sob os nºs 20571037 e 20657516, respectivamente, nas quais solicitamos, com máxima urgência, a disponibilização da íntegra da denúncia apresentada contra esta instituição — pedido este que, lamentavelmente, não foi atendido — vimos, por meio desta, reiterar nossa solicitação.

Considerando que já se passaram 10 (dez) dias do prazo originalmente concedido de 15 (quinze) dias para apresentação de nossa defesa, sem que os documentos solicitados tenham sido disponibilizados, requeremos a restituição integral do referido prazo, com início da contagem a partir da data em que for efetivamente disponibilizada a íntegra da denúncia, sob pena de configuração de cerceamento de defesa.

Por fim, requeremos que a denúncia seja disponibilizada por meio do Processo SEI nº 35014.453388/2024-59, vinculado ao PicPay Instituição de Pagamento S.A. (CNPJ nº 22.896.431/0001-10), a fim de que possamos exercer plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**

**Nome:** Lucas Henrique César Bartolomeu  
**Cargo:** Gerente Executivo de Parcerias  
**CPF:** 324.364.518-26

**Nome:** Iasmim Alves Cuerba Serra  
**Cargo:** Gerente Executivo de Parcerias  
**CPF:** 387.867.248-94



## Ofício DIRBEN - Denúncia - Programa Meu INSS Vale+ Restituição do Prazo 15 05 2025 pdf

Código do documento aa5629c4-186c-4626-8e2d-d8c495a74b6a



### Assinaturas



Lucas Henrique César Bartolomeu  
lucas.bartolomeu@picpaybank.com  
Assinou

Lucas Henrique César Bartolomeu



Iasmim Alves Cuerba Serra  
iasmim.cuerba@picpaybank.com  
Assinou

Iasmim Alves Cuerba Serra

### Eventos do documento

#### 15 May 2025, 15:36:11

Documento aa5629c4-186c-4626-8e2d-d8c495a74b6a **criado** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email:izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-05-15T15:36:11-03:00

#### 15 May 2025, 15:39:18

Assinaturas **iniciadas** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email: izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-05-15T15:39:18-03:00

#### 15 May 2025, 15:42:15

IASMIM ALVES CUERBA SERRA **Assinou** - Email: iasmim.cuerba@picpaybank.com - IP: 8.242.5.138, 136.226.62.103 ( porta: 61844) - **Geolocalização:** -23.5864064 -46.6812928 - Documento de identificação informado: 387.867.248-94 - DATE\_ATOM: 2025-05-15T15:42:15-03:00

#### 15 May 2025, 15:42:18

LUCAS HENRIQUE CÉSAR BARTOLOMEU **Assinou** (66a9ef69-ec17-4d2c-8dff-71159ddb6841) - Email: lucas.bartolomeu@picpaybank.com - IP: 8.242.5.138 (8.242.5.138 porta: 56012) - **Geolocalização:** -23.6145358 -46.690163 - Documento de identificação informado: 324.364.518-26 - **Assinado com EMBED** - Token validado por **email** - DATE\_ATOM: 2025-05-15T15:42:18-03:00

### Hash do documento original

(SHA256):e20838c43e323f2628fc79cb1b35064f50efbb69de710dfa20a588d35d520d14  
(SHA512):38169d7d600358812a005ed29f2e679b48de74aa5fdb558cf0a4654e952aaed8b77df5a30b8462b79282ca30f2ea55e8a44eaf78a7481bc8ce6f764cdc8d3660

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**  
**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**  
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

## Recibo Eletrônico de Protocolo - 20740771

**Usuário Externo (signatário):** PicPay Instituição de Pagamento S.A.  
**Data e Horário:** 15/05/2025 15:48:29  
**Tipo de Peticionamento:** Intercorrente  
**Número do Processo:** 35014.453388/2024-59  
**Interessados:**  
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A  
**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**  
- Ofício SEI Restituição de Prazo 20740770

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

São Paulo, 20 de maio de 2025.

**AO****INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS****Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão – DIRBEN****A/c Sr. Mário Galvão de Souza Sória****SAUS - Quadra 2, Bloco O, Asa Sul****Brasília/DF****REF.: OFÍCIO SEI Nº 573/2025/DIRBEN-INSS  
("Ofício")**

Prezado Sr. Mário,

**PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**, inscrito no CNPJ sob o n. 22.896.431/0001-10, com sede na Avenida Manuel Bandeira, 291, Bloco A, 1º andar, Vila Leopoldina, São Paulo/SP (“PicPay”), vêm, respeitosamente, à presença de V.Exa., em que pese não ter tido acesso aos documentos da denúncia, apresentar, *ad cautelam*, **DEFESA** relativa à denúncia protocolada relativa ao Programa Meu INSS Vale+, nos termos do Ofício, pelos motivos de fato e de direito que passa expor:

### **DO ACESSO À DENÚNCIA**

Conforme será apresentado abaixo, o PicPay apresentará as razões de sua defesa em relação ao Ofício. No entanto, até a presente data o PicPay não teve acesso à denúncia que baseou a emissão do Ofício, tendo sido cerceado seu direito constitucional da ampla defesa.

Neste ponto, vale esclarecer, que o PicPay solicitou o envio da íntegra da denúncia (i) em 5 de maio de 2025, por intermédio do ofício protocolado no sistema SEI sob o nº 20571039; (ii) em 9 de maio de 2025, por intermédio do ofício protocolado no sistema SEI sob o nº 20657514; e (iii) em 15 de maio de 2025, por intermédio do ofício protocolado no sistema SEI sob o nº 20740770.

Alías, no que se refere ao ofício datado de 15 de maio de 2025 e protocolado no sistema SEI sob o nº 20740770, além da solicitação do envio da íntegra da denúncia, o PicPay também requereu (a) a restituição integral do prazo para apresentação de defesa, com início da contagem a partir da data em que fosse efetivamente disponibilizada a íntegra da denúncia; e (b) que a denúncia fosse disponibilizada por meio do Processo SEI nº 35014.453388/2024-59, vinculado ao PicPay Instituição de Pagamento S.A. (CNPJ nº 22.896.431/0001-10).

Vale, ressaltar, que o acesso ao conteúdo completo da denúncia é essencial para que o PicPay possa elaborar resposta detalhada e adequada a todos os pontos levantados; sendo que a presente defesa tomou por base, única e tão somente, a Nota Técnica da DIRBEN, o parecer favorável da Advocacia Geral da União e o arcabouço regulatório do Programa Meu INSS Vale+, a fim de que não incorresse no risco de ser caracterizada sua revelia.



Contudo, consoante acima exposto, nenhum dos requerimentos e das solicitações do PicPay foram atendidos ou sequer respondidos, configurando-se, assim, flagrante violação ao princípio constitucional da ampla defesa (inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal), razão pela qual requer-se a devolução do prazo, juntamente com a disponibilização da íntegra da denúncia apresentada, para a elaboração e/ou complementação da presente defesa.

## DA LEGALIDADE DO PRODUTO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL

Em novembro de 2024 foi proposta Minuta de Instrução Normativa à Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (“DIRBEN”) com base em Nota Técnica para regulamentar um novo produto, a antecipação parcial do salário de benefício com amortização sem cobrança de juros, aos beneficiários da previdência social. (Nota Técnica Anexa)

Instada a se manifestar, a Advocacia Geral da União, por meio da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, proferiu parecer favorável à implementação do novo produto (Parecer Anexo).

Com base nessas premissas, foi publicada a IN PRES/INSS nº 175/2024 que altera a IN PRES/INSS nº 138/2022 e cria o produto de antecipação do benefício do INSS. Essa medida elenca as características do novo produto que, inicialmente seria solicitado unicamente por meio de cartão do segurado. Paralelamente foi ainda publicada a Portaria DIRBEN nº 1242/2024 que entre outras condições do produto estabeleceu que o cartão do segurado deveria ser fornecido: a) sem taxa de emissão; b) sem anuidade; c) sem mensalidade; e d) melhor data da compra.

Importante ainda destacar que referido produto não afeta o crédito consignado, ficando claro na Portaria DIRBEN nº 1257/2025 que os valores objeto do novo produto de antecipação do benefício “não será considerado para para cálculo da margem das modalidades empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado ou de cartão consignado de benefício”.

Na sequência foi publicada a IN PRES/INSS nº 179/2025 que trouxe a possibilidade da contratação voluntária transparente pelo beneficiário, do produto de antecipação do benefício por outros meios também disponibilizadas pela instituição, além do cartão.

Nas exatas condições definidas pela regulamentação acima citada, o PicPay passou a oferecer o produto de antecipação do benefício do INSS em duas modalidades: a) Cartão PicPay Antecipa; e b) Conta PicPay.

Neste ponto, vale frisar, que (i) a oferta ao beneficiário é realizada preferencialmente pelo Cartão PicPay Antecipa e de forma gratuita e sem qualquer ônus ao beneficiário; e (ii) caso o beneficiário opte pela Conta PicPay é cobrado um valor fixo em Reais do beneficiário, a título de taxa de antecipação.

Importante destacar que não há qualquer vedação normativa ou regulatória para realização desta cobrança, pois a mencionada Portaria DIRBEN nº 1242/2024, estabelece a isenção de taxas, anuidades e mensalidades, única e tão somente, no que se refere ao Cartão Físico (art. 3º).

Logo, o que vemos na prática é uma ação deliberada de instituições que, ao invés de se prepararem para inovação e concorrência, optaram por tentar de forma equivocada, inibir o acesso dos beneficiários do INSS ao produto inovador, utilizando-se de argumentos inverídicos e incorretos.

O produto, ainda que em fase inicial, já foi muito bem avaliado por inúmeros beneficiários, conforme



abaixo, que preferiram antecipar o valor à custo zero no meio do mês para suprir necessidades relevantes como compra de botijão de gás, ao invés de terem que entrar no cheque especial dos bancos, que possuem, com se sabe, taxa de juros altíssimas.

Mais do que isso, possibilita que os beneficiários deixem de entrar em rotativo do cartão de crédito. Como, inclusive se verifica da Nota Técnica que embasou a criação do produto, a antecipação do benefício tem se mostrado uma ferramenta importante CONTRA o SUPERENDIVIDAMENTO, principalmente da população de baixa renda. É ao fim, exatamente este o principal motivo para tamanha coordenação dos bancos contra o produto.

Assim, verifica-se que a antecipação do benefício oferecida pelo PicPay está 100% (cem por cento) aderente à regulamentação do produto e sua oferta aos beneficiários ocorre dentro do mais rigoroso critério de transparência e a forma de recebimento é de livre escolha do beneficiário.

Cumpre ressaltar que a oferta é vinculada ao formato menos oneroso ao beneficiário, ou seja, para o Cartão PicPay Antecipa.

Por esses motivos, qualquer medida que limite o acesso dos beneficiários ao produto é prejudicial aos próprios beneficiários e privilegia as instituições que preferem não oferecer o produto e limitar a concorrência no sistema financeiro, já tão concentrado no Brasil.

O PicPay não tem qualquer restrição para que as instituições que já operam crédito consignado e possuam o produto de antecipação salarial, independente do prazo, também ofereçam a antecipação do benefício aos beneficiários do INSS e é favorável ao aumento da concorrência no sistema financeiro.

## O PRODUTO: ESTRUTURA E PROPÓSITO SOCIAL

O Meu INSS Vale+ foi desenvolvido com base nas normativas federais que instituíram a antecipação salarial para beneficiários da Previdência Social (IN PRES/INSS nº 175/2024 e Portaria DIRBEN nº 1242/2024 e posteriores alterações), com regras claras sobre teto, elegibilidade, não concorrência com a margem consignável e outras opções de cash-out para antecipação.

A solução do PicPay passou a operar em dezembro de 2024 e apresentou rápida adesão e crescimento consistente, atingindo mais de 338 mil antecipações nos primeiros cinco meses de operação. Esses resultados demonstram a força da proposta de valor e sua aderência ao cotidiano do beneficiário.

Mais do que números, o impacto foi reconhecido pelos próprios usuários:

“Tem nos ajudado nas horas mais difíceis, obrigada” — Célia Maria Lira Freitas  
“É um adiantamento para quem precisa, ajuda muito” — Renata Souza

O modelo de antecipação foi desenvolvido para permitir que aposentados e pensionistas do INSS tenham acesso imediato e gratuito a parte de seu benefício já garantido, por meio do Cartão PicPay Antecipa, que é o canal principal e prioritário da operação.

A proposta central:

- Não é um empréstimo;



- Não possui juros, tarifas ou anuidades;
- É 100% gratuita na modalidade via cartão;
- E foi amplamente comunicada com clareza, acessibilidade e responsabilidade institucional.

Por dever de transparência, há também uma via complementar com taxa (via Conta PicPay). No entanto, trata-se de uma opção não promovida, não destacada em campanhas, e sem prioridade na jornada do usuário.

A seguir, apresentamos a estrutura da jornada digital de antecipação, com ênfase nos pontos de transparência, simplicidade e segurança para o beneficiário.

## **1 Jornada do Cartão PicPay Antecipa**

Apresentamos o fluxo visual da antecipação gratuita por meio do Cartão PicPay Antecipa, com destaque para os elementos de transparência e simplicidade: (telas anexas)

### **a. Tela Inicial – Valor disponível e botão “Antecipar”**

O beneficiário visualiza imediatamente o valor disponível para antecipação e é direcionado para a ação com um botão claro e acessível. O destaque para o valor total de R\$ 450,00 torna a jornada objetiva e amigável.

### **b. Escolha do destino do valor – Cartão sem taxas como opção prioritária**

Ao prosseguir, o app apresenta o Cartão PicPay Antecipa como primeira opção, identificado com o selo “sem taxas”. Essa priorização reforça a proposta institucional de fomentar exclusivamente a modalidade gratuita.

### **c. Definição do valor a antecipar**

A interface permite ao usuário escolher qualquer valor entre R\$ 20 e R\$ 450, com total autonomia e clareza. A comunicação reitera que a antecipação será feita de forma imediata e sem custos.

### **d. Validação de identidade com biometria**

Para garantir segurança e autenticidade, o beneficiário realiza validação biométrica. Essa etapa reforça o compromisso do PicPay com a proteção dos dados e prevenção de fraudes.

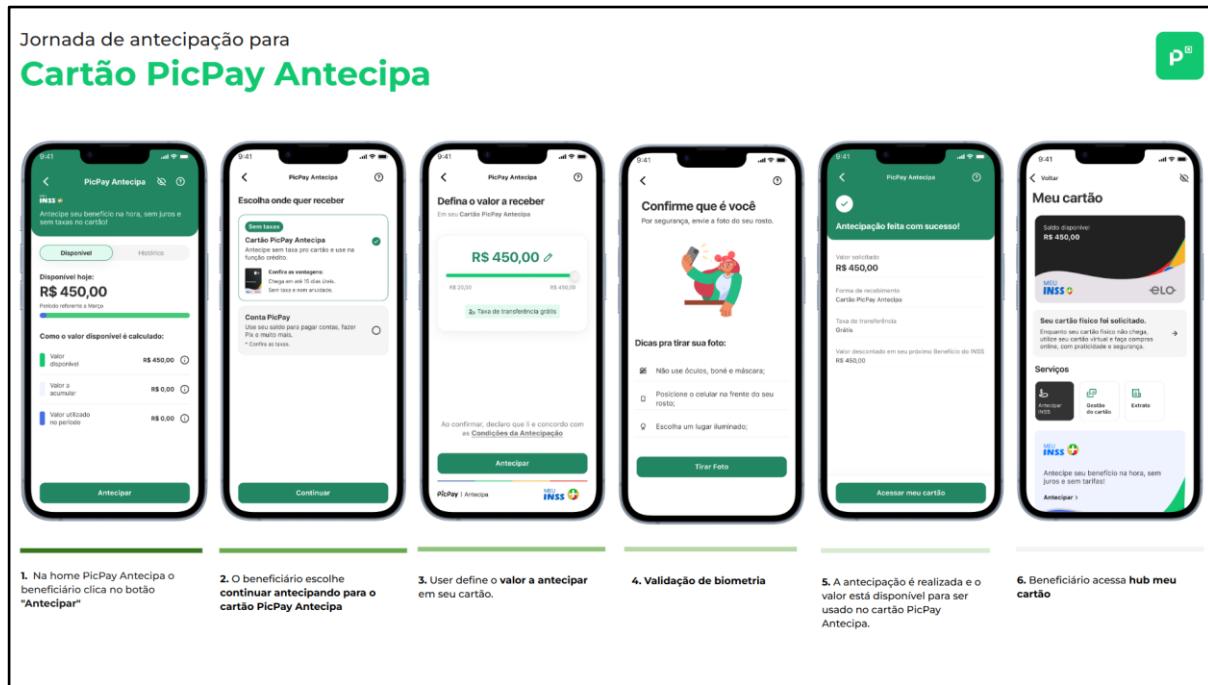
### **e. Confirmação da antecipação**

Após a biometria, o aplicativo confirma que o valor foi antecipado com sucesso e já está disponível no cartão. Toda a jornada é finalizada em poucos segundos, sem burocracia.

### **f. Acesso ao hub do cartão**

O usuário é direcionado ao “Meu Cartão”, onde pode consultar saldo, movimentações e funcionalidades do cartão PicPay Antecipa. Isso garante transparência, controle e autonomia ao beneficiário.

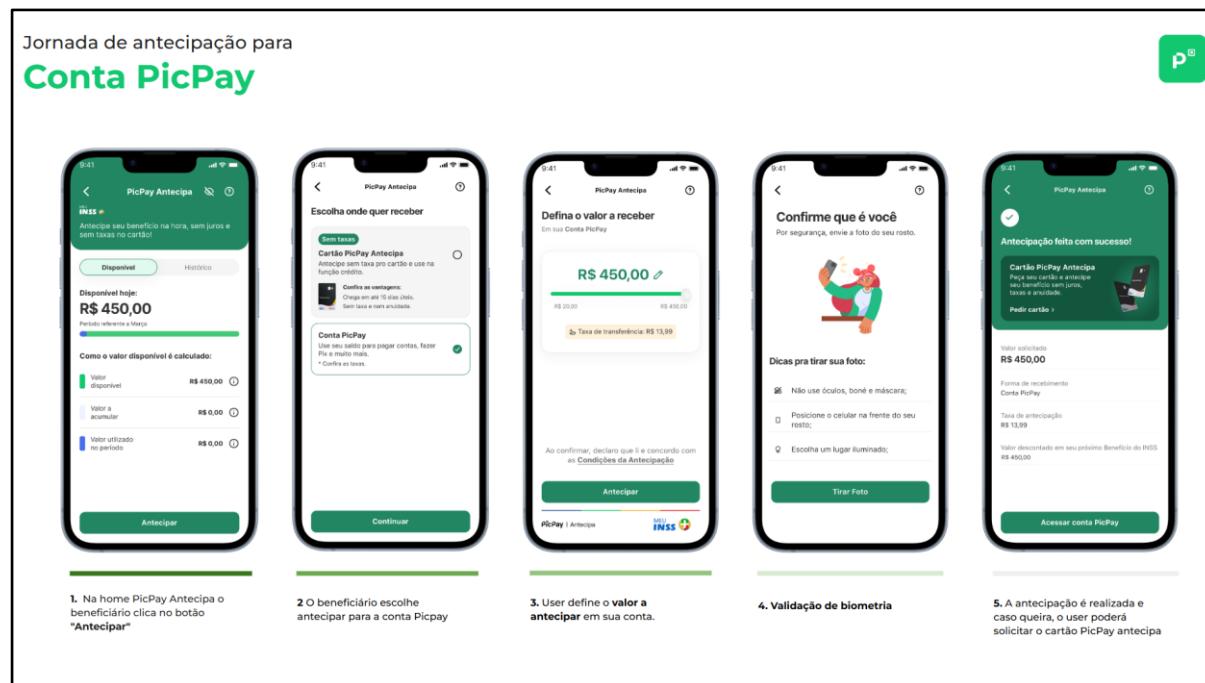




## 2 Jornada Alternativa – Conta PicPay (opcional, transparente para o cliente em ralação ao pagamento de taxa)

Nos casos em que o beneficiário opta por receber diretamente na conta digital PicPay, é apresentado de forma clara que há uma taxa a partir de R\$ 1,99, que será informada antes da finalização.

O processo é idêntico em termos de experiência do usuário, com a única diferença sendo a cobrança explícita da taxa no momento da confirmação. Importante reforçar que esta via não é promovida pelo PicPay e não substitui a modalidade gratuita.



## 3 Comunicação

A estratégia de comunicação do produto foi integralmente alinhada aos princípios de transparência, educação financeira e responsabilidade institucional. Todas as campanhas veiculadas em meios digitais reforçam, de forma clara e recorrente, que:

- O produto não se trata de um empréstimo;
- Não há cobrança de juros ou tarifas na modalidade principal;
- E que o valor antecipado é um direito já adquirido pelo beneficiário do INSS.

A linguagem adotada nas mensagens prioriza clareza e acessibilidade, com o uso de termos simples e objetivos e facilmente compreensíveis. A imagem abaixo apresenta a página inicial da *landing page* institucional do produto Meu INSS Vale+ no site oficial do PicPay. Com uma linguagem clara e objetiva, o material reforça visualmente a mensagem central da campanha: a antecipação do benefício do INSS é gratuita quando realizada com o Cartão PicPay Antecipa. O destaque para os termos “gratuito”, “sem taxas” e “sem juros” confirma o compromisso da companhia com a transparência e a proteção do beneficiário, desde o primeiro ponto de contato.

Nossa pagina oficial: <https://picpay.com/meuinss>

**Antecipação do benefício INSS, gratuito com o cartão PicPay Antecipa**

Com a parceria PicPay e Meu INSS Vale+, clientes do PicPay aposentados ou pensionistas antecipam parte do benefício INSS sem taxas nem juros.

**Antecipe parte do seu benefício INSS sem juros nem complicação**

Com o PicPay, você pode antecipar parte do seu benefício INSS sem taxas nem juros. O valor adiantado é descontado automaticamente do próximo pagamento sem custos extras.

**Quero antecipar**





**Com o seu novo cartão, a antecipação do benefício INSS é sempre gratuita**

Para solicitar o seu, você não paga nada. Ele é 100% gratuito, sem juros, mensalidade nem anuidade e pode ser usado na função crédito em toda a rede credenciada à bandeira Elo.

Ainda não tem o seu cartão PicPay Antecipa?

[Adquira o cartão agora](#)

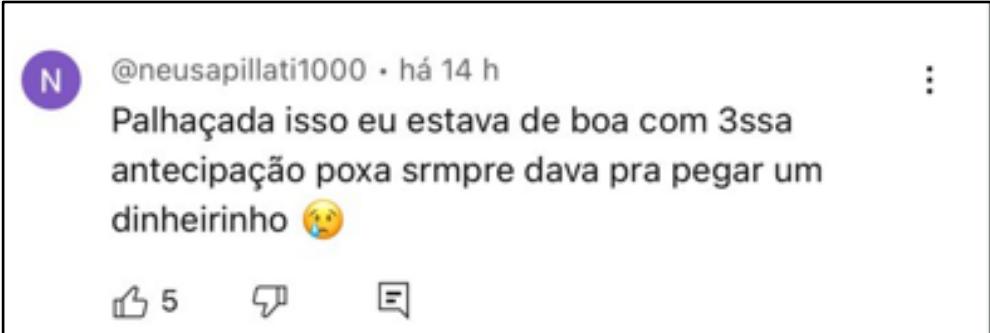
O foco da oferta é sempre com cartão. O PicPay reforça que todas as mensagens de oferta do produto com o cartão reforçam de forma explícita que a antecipação é realizada sem taxas, sem juros, sem anuidade e sem qualquer custo ao usuário final, inclusive no que se refere à emissão do cartão, cujo processo também é gratuito.

Em suma, conforme se verifica das telas da contratação do produto, o cliente tem sempre como direcionamento a contratação pelo cartão, ou seja, sem qualquer cobrança de taxas. E nas comunicações o tema não é diferente. A transparência na comunicação é fato inclusivo de clareza e de que praticamente não tenham dúvidas ou reclamações em relação ao produto.

## A VOZ DO BENEFICIÁRIO — IMPACTO SOCIAL COMPROVADO

Ao longo da execução do programa, milhares de beneficiários se manifestaram de forma espontânea em redes sociais, fóruns públicos e grupos comunitários, reforçando a importância prática e emocional do produto em suas rotinas. São relatos que evidenciam utilização consciente, valorização do acesso imediato aos recursos e preocupação com a descontinuidade do serviço.

“Palhaçada isso! Eu estava de boa com essa antecipação. Sempre dava pra pegar um dinheirinho.”



@neusapillati1000 • há 14 h

Palhaçada isso eu estava de boa com 3ssa antecipação poxa srmpre dava pra pegar um dinheirinho 😊

1 5

“Fazem empréstimo de mil e pagam cinco mil em sete anos. Agora por causa de 20 reais, tiraram uma ajuda que era de verdade.”



tu quero responder.

Amanda Silva  
Não intendo nada fazem empréstimo de 1.000 e pagam com 5 mil de consignado e ainda leva 7 anos pra pagar ai ninguém reclama la com o inss agora por causa de 20 reais esta nisso pego tem que pagar tem a apcao do cartão e não cobrar nada e outra isso e uma antecipação de salário e me ajudou muito e acho que muita gente também

1 d Curtir Responder 2

"Pra mim tava ótimo. Nenhum banco faz isso. Agora que apareceu quem ajuda, os outros ficam com ciúmes."

Elenir Marques  
Pra mim tava ótimo nem uma banco faz isso agora apareceu esse ficam com ciúmes

14 h Curtir Responder 4

Genny Laranjeira  
Elenir Marques é verdade mesmo tava ajudando bastante

9 h Curtir Responder 1

Elenir Marques  
Genny Laranjeira sim

"Não era obrigado. Se não queria pagar a taxa pra cair na hora, era só usar o cartão e pegar de graça."

P

@PaulaMelo-jl4xf • há 16 h

:

Boa tarde Jean eu fiz e me ajudou na hora que precisei mas não era obrigada a ninguém fazer a taxa era um e noventa e nove de cada 45 reais dos 450 era 19 reais se agente arranja com agiota <sup>q</sup> é trinta por cento

1 like

1 dislike

1 reply

“Para mim está dando certo, ajuda muito essa antecipação”

F

@FernandaSilva-eq8em • há 9 h

:

Pra mim tádo certo ajuda muito essa antecipação porque pela conta paga uma taxa mais pelo cartão nao paga nada ele avisa sim no aplicativo eu tava ciente sim pra mi voltar logo

“Todos querendo que volte”



Jeferson Cunha Oliveira

povo reclama por causa de 20 reais de taxa, agora tão tudo querendo que volte mda vai intender

querendo ou não tava ajudando é melhor paga 20 de taxa do quer valores absurdos em emprestimos pessoal

1 d Curtir Responder Compartilhar



“Comentário: Volta PicPay”

Boletim INSS  
Michele Silva · 21 h · ...  
O picpay já liberou pra alguém dinovo  
56 curtidas · 59 comentários  
Curtir Comentar Enviar  
Mais relevantes ▾  
Lucineide Freitas  
Volta pic pay ❤️  
19 h Curtir Responder 1

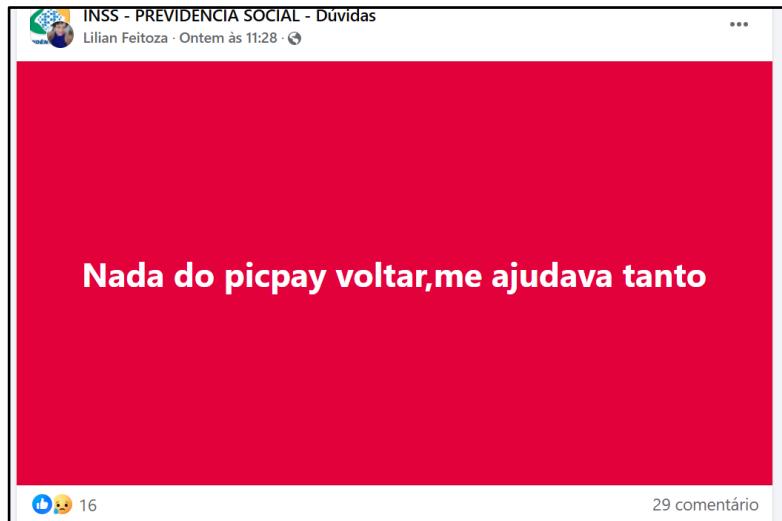
“Vamos fazer uma mobilização pela volta do PicPay”

18 h Curtir Responder  
Marga Cabral Colaborador especial  
Vamos gente fazer uma mobilização pela volta do Pic pay ...  
19 h Curtir Responder 3 curtidas  
Michele Silva Autor Colaborador especial  
Marga Cabral acho que tem que fazer no INSS pra volta  
19 h Curtir Responder

“Tomara que o PicPay volte”

Marga Cabral Colaborador especial  
Mas tomara a Deus,que volte o Pic pay ...  
19 h Curtir Responder 3 curtidas

“O PicPay me ajudava tanto”



“No cartão que o PicPay emite não é cobrado taxa, somente para transformar o valor do cartão em dinheiro na conta”

[Ver Resposta](#)

Alessandra Le  
Mas é que o povão age de má fé ! Pq na verdade é um cartão de crédito a ser usado ,porem o Picpay ainda favorecendo o povo liberou pra saque o valor mas cobrando uma taxa assim como antecipação do salário! No cartão que o Picpay emite não é cobrado taxa ,somente para transformar o valor do cartão em dinheiro na conta

1 d Curtir Responder Compartilhar

“Comentário: PicPay era zero burocracia, dois, três cliques e o dinheiro estava na conta, ótimo para uma emergência”

Mary R. Moraes ★ Colaborador em ascensão  
Agora tem que ficar em cima do Agibank porque com a ajuda de certas pessoas denunciaram o picpay.  
O Agibank disse que pra fazer com eles tem que se desvincular do picpay.  
Minha irmã fez antecipação com o Agibank mas já se foram mais de 10 dias que vale esse demorado e disseram na mensagem do agibank que seria o valor de 450 .....

1 d Curtir Responder Compartilhar

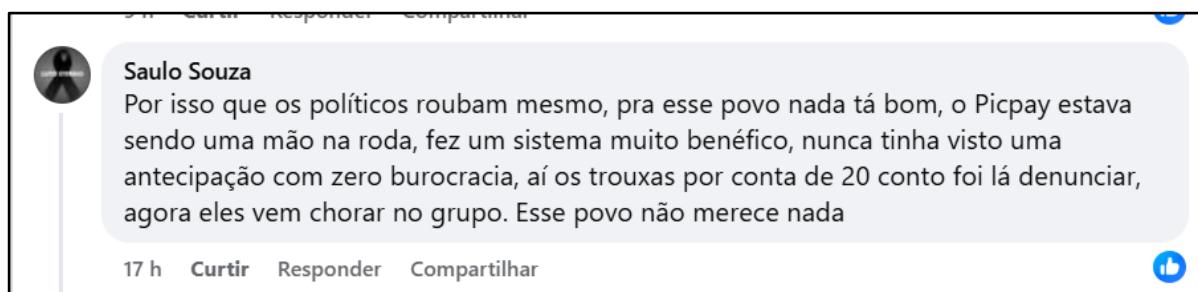
Lilian Feitoza Autor ❁ Supercolaborador  
Mary R. Moraes entao nao liberaram ainda

23 h Curtir Responder Compartilhar

Saulo Souza  
Mary R. Moraes acho é pouco, Picpay era zero burocracia, dois, três cliques e o dinheiro estava na conta, ótimo pra uma emergência e uma taxinha de 20 conto, o pessoal foi denunciar, agora vai ver a burocracia que vai ser essas antecipações.. ter que esperar 10, 15 dias, nem vale a pena pegar.

19 h Curtir Responder Compartilhar

“O PicPay estava sendo uma mão na roda, fez um sistema muito benéfico, nunca tinha visto uma antecipação com zero burocracia”



Essas manifestações reforçam que o produto:

- Resolve problemas reais e imediatos, como compra de alimentos, pagamento de aluguel e aquisição de medicamentos;
- Foi compreendido, aceito e valorizado, mesmo com a alternativa tarifada disponível de forma opcional;
- Construiu confiança, recorrência de uso e credibilidade institucional com os beneficiários;
- E se consolidou como uma alternativa mais digna, acessível e humana ao crédito tradicional, especialmente para um público vulnerável e historicamente mal atendido por produtos financeiros.

Mais do que um serviço transacional, o Meu INSS Vale+ se consolidou como uma ferramenta de autonomia, dignidade e estabilidade financeira. Ao permitir que brasileiros accessem, de forma simples e gratuita, parte de um valor já assegurado, o produto passou a integrar a rotina de quem depende do benefício para organizar compromissos, evitar dívidas e responder a emergências com segurança e agilidade.

A forte mobilização popular que se seguiu à suspensão do serviço evidencia, de forma inequívoca, o impacto positivo, prático e emocional da iniciativa na vida dos beneficiários. As manifestações espontâneas não apenas demonstram o elevado grau de adesão, mas revelam o sentimento de confiança e pertencimento que o produto gerou junto à população atendida.

Na percepção dos usuários, o Meu INSS Vale+ vai além da antecipação de valores, ele representa acesso, respeito e controle sobre aquilo que é de direito. Uma solução que, ao aliviar pressões imediatas, fortalece a autonomia e resgata a dignidade de quem mais precisa.

## PEDIDO

O Meu INSS Vale+ representa uma solução ética, segura e de impacto social comprovado, amplamente reconhecida e validada pelos próprios beneficiários da Previdência Social.

Mesmo diante de desafios operacionais e da posterior suspensão determinada pelas autoridades públicas, o PicPay manteve, até a interrupção da operação, uma conduta pautada pela responsabilidade institucional, pela proteção do beneficiário e pelo compromisso com os princípios fundamentais da

política pública: acesso facilitado, gratuito e seguro a recursos que já pertencem ao cidadão.

Neste contexto, o PicPay reafirma seu compromisso com:

- A retomada e continuidade da operação, em total conformidade com os marcos normativos estabelecidos;
- A evolução dos fluxos operacionais e o reforço dos mecanismos de controle, garantindo segurança, rastreabilidade e simplicidade;
- A colaboração ativa com o INSS e demais órgãos públicos, com foco na melhoria contínua do programa e sua expansão sustentável;
- E a manutenção de uma proposta que assegure ao beneficiário acesso gratuito, transparente, voluntário e digno ao seu próprio recurso.

O PicPay se coloca à disposição para dialogar, aprimorar e fortalecer essa iniciativa, que não apenas entrega liquidez com eficiência, mas reconstrói a confiança do cidadão em soluções públicas inovadoras, desenvolvidas com responsabilidade pelo setor privado em parceria com o Estado.

Ante o exposto, requer seja julgada improcedente a infundada denúncia apresentada em face do PicPay relativa ao Programa Meu INSS Vale+, assim como a imediata retomada (a) do acordo firmado entre o INSS e o PicPay no âmbito do Programa Meu INSS Vale+; (b) das Instruções Normativas PRES/INSS nº 175/2024; 179/2025 e 182/2025, e a Portaria DIRBEN/INSS 1.242/2024; e (c) das averbações, dos descontos e dos repasses relacionados ao programa Programa Meu INSS Vale+.

Colocamo-nos à disposição de V. Sas. para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

#### PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

**Nome:** Cláudio Miranda Júnior  
**Cargo:** Executivo de Administração e Finanças  
**CPF:** 216.780.448-22

**Nome:** Iasmim Alves Cuerba Serra  
**Cargo:** Gerente Executivo  
**CPF:** 387.867.248-94



## Ofício DIRBEN - Denúncia - Programa Meu INSS Vale+ Defesa 20 05 2025 vf pdf

Código do documento 974d4547-f6cd-47d3-b0c8-e21f9f8f7016



### Assinaturas



Claudio Miranda Junior  
claudio.miranda@picpay.com  
Assinou



Iasmim Cuerba  
iasmim.cuerba@picpaybank.com  
Assinou

### Eventos do documento

#### 20 May 2025, 12:24:35

Documento 974d4547-f6cd-47d3-b0c8-e21f9f8f7016 **criado** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email:izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-05-20T12:24:35-03:00

#### 20 May 2025, 12:24:52

IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email: izadora.souza@picpay.com.  
**REMOVEU** o signatário **lucas.bartolomeu@picpaybank.com** - DATE\_ATOM: 2025-05-20T12:24:52-03:00

#### 20 May 2025, 12:25:39

Assinaturas **iniciadas** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email: izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-05-20T12:25:39-03:00

#### 20 May 2025, 12:30:10

IASMIM CUERBA **Assinou** - Email: iasmim.cuerba@picpaybank.com - IP: 177.51.95.173 (173.95.51.177.isp.timbrasil.com.br porta: 44166) - **Geolocalização:** -27.67295342139592 -48.54541989133358 - Documento de identificação informado: 387.867.248-94 - DATE\_ATOM: 2025-05-20T12:30:10-03:00

#### 20 May 2025, 12:34:46

CLAUDIO MIRANDA JUNIOR **Assinou** (205ded03-19e8-4957-a720-37cce4c8f87f) - Email: claudio.miranda@picpay.com - IP: 191.204.219.3 (191.204.219.3.dynamic.adsl.gvt.net.br porta: 2266) - **Geolocalização:** -23.521242773041486 -46.7324782817289 - Documento de identificação informado: 216.780.448-22 - DATE\_ATOM: 2025-05-20T12:34:46-03:00

### Hash do documento original

(SHA256):3570018c1d5a72dde21d333e0f7ae78fdbe4c4b29541499a02559d8648ad48bc  
(SHA512):ed445de3b64730d85a3975c68e505ddb779d233a29205bab695c0d027febb6f021b607fe77775c666b38e1bd2449f41df777cda044b8f6947348575c1662d902

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**  
**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**  
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

## Recibo Eletrônico de Protocolo - 20793796

**Usuário Externo (signatário):** PicPay Instituição de Pagamento S.A.  
**Data e Horário:** 20/05/2025 12:59:45  
**Tipo de Peticionamento:** Intercorrente  
**Número do Processo:** 35014.453388/2024-59  
**Interessados:**  
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A  
**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**  
- Ofício SEI DIRBEN INSS - Defesa 20793795

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.



## Re: Resposta ao Ofício Reunião PICPAY, referente ao Processo N° 34014.453388/2024-59.

**De** Alexandre Gava de Oliveira <alexandre.g oliveira@picpay.com>  
**Data** Qua, 21/05/2025 07:59  
**Para** Gabinete da Presidência <gabpres@inss.gov.br>  
**Cc** Izadora Carneiro Souza <izadora.souza@picpaybank.com>; Lucas Bartolomeu <lucas.bartolomeu@picpaybank.com>

Geralmente, você não recebe emails de alexandre.g oliveira@picpay.com. [Saiba por que isso é importante](#)

**CUIDADO:** E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezada Fernanda, bom dia!

Conforme combinado, informo que os representantes do PicPay IP serão:

- Eduardo Chedid (CEO);
- Thiago Daniel (Diretor Jurídico);
- Cláudio Miranda Júnior (Diretor Benefícios); e
- Renata Greco (VP Pessoa Jurídica).

Atenciosamente,



**Alexandre Gava de Oliveira**

JURÍDICO PICPAY  
(11) 99621-9558



[Facebook](#)



[Localização](#)



[Instagram](#)



[Twitter](#)



[LinkedIn](#)

[www.picpay.com](#)

ite

Em ter., 20 de mai. de 2025 às 11:23, Gabinete da Presidência <[gabpres@inss.gov.br](mailto:gabpres@inss.gov.br)> escreveu:  
Prezado Alexandre, bom dia!

Ao tempo em que acuso o recebimento deste, aguardo a indicação dos participantes.

Atenciosamente,

**Fernanda Lopes**

Secretária Executiva  
Gabinete da Presidência  
Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
SAUS – Quadra 02, Bloco O, 10º andar, Brasília-DF  
Tel. (61) 2323-1978



**De:** Alexandre Gava de Oliveira <[alexandre.goliveira@picpay.com](mailto:alexandre.goliveira@picpay.com)>

**Enviado:** terça-feira, 20 de maio de 2025 09:04

**Para:** Gabinete da Presidência <[gabpres@inss.gov.br](mailto:gabpres@inss.gov.br)>

**Cc:** Izadora Carneiro Souza <[izadora.souza@picpaybank.com](mailto:izadora.souza@picpaybank.com)>; Lucas Bartolomeu <[lucas.bartolomeu@picpaybank.com](mailto:lucas.bartolomeu@picpaybank.com)>

**Assunto:** Fwd: Resposta ao Ofício Reunião PICPAY, referente ao Processo Nº 34014.453388/2024-59.

Geralmente, você não recebe emails de [alexandre.goliveira@picpay.com](mailto:alexandre.goliveira@picpay.com). Saiba por que isso é importante

**CUIDADO:** E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezada Fernanda, bom dia!

Obrigado pelo agendamento da reunião! Do nosso lado, confirmamos a nossa participação na reunião no dia, horário e local informados.

Oportunamente, informaremos os nomes dos nossos representantes que participarão dessa agenda com o Sr. Gilberto Waller Júnior, Presidente do INSS.

Atenciosamente,



**Alexandre Gava de Oliveira**

JURÍDICO PICPAY

(11) 99621-9558



[Facebook](#)



[Instagram](#)



[Twitter](#)



[LinkedIn](#)



Brooklin



[www.picpay.com](http://www.picpay.com)

----- Forwarded message -----

----- Forwarded message -----

**De:** Gabinete da Presidência <[gabpres@inss.gov.br](mailto:gabpres@inss.gov.br)>

Date: seg., 19 de mai. de 2025 às 11:53

Subject: Resposta ao Ofício Reunião PICPAY, referente ao Processo Nº 34014.453388/2024-59.

To: Izadora Carneiro Souza <[izadora.souza@picpaybank.com](mailto:izadora.souza@picpaybank.com)>

Cc: [zadora.souza@picpay.com](mailto:zadora.souza@picpay.com) <[zadora.souza@picpay.com](mailto:zadora.souza@picpay.com)>

Prezados (as), bom dia.

Cumprimentando-os cordialmente, em resposta a solicitação de agenda para uma reunião extraordinária entre o presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, Sr. Gilberto Waller Júnior e os representantes desta Instituição, a fim de tratar sobre o Processo SEI Nº 34014.453388/2024-59.

Na oportunidade, incumbiu-me o Presidente em agendar a referida reunião para o dia **22 de maio de 2025 (quinta-feira)**, às 10h, a realizar-se no Ed. Sede do INSS, localizado no SAUS -Quadra 02,

Bloco O, 10º andar, no gabinete da Presidência.

No aguardo da confirmação.

Atenciosamente,

**Fernanda Lopes**

Secretaria Executiva

Gabinete da Presidência

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

SAUS – Quadra 02, Bloco O, 10º andar, Brasília-DF

Tel. (61) 2323-1978



São Paulo, 27 de maio de 2025.

**AO****INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS****Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN****A/c Sr. Mário Galvão de Souza Sória****SAUS - Quadra 2, Bloco O, Asa Sul****Brasília/DF****REF.: OFÍCIO SEI Nº 573/2025/DIRBEN-INSS**

Prezado Senhor Mário,

Em atenção ao referido ofício e às nossas manifestações encaminhadas em 5, 9, 15 e 20 de maio de 2025, protocoladas, respectivamente, no SEI/INSS sob os nºs 20571037, 20657514, 20740770 e 20793795, assim como ao combinado na reunião presencial realizada às 15h, do dia 22 de maio de 2025, entre os representantes desta instituição e o Presidente do INSS, Sr. Gilberto Waller Júnior, vimos, por meio desta, reiterar nossa solicitação de disponibilização da íntegra da denúncia apresentada contra esta instituição, a fim de que possamos expor nossos contrapontos.

Ressaltamos, novamente, que o acesso ao conteúdo completo da denúncia é essencial para que seja assegurado o princípio constitucional da ampla defesa, possibilitando-nos contrapor todos os pontos levantados.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

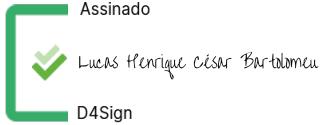
Atenciosamente,

**PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**

**Nome:** Lucas Henrique César Bartolomeu  
**Cargo:** Gerente Executivo de Parcerias  
**CPF:** 324.364.518-26

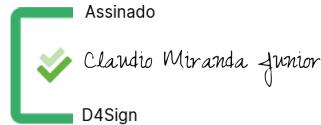
**Nome:** Cláudio Miranda Júnior  
**Cargo:** Executivo de Administração e Finanças  
**CPF:** 216.780.448-22

lucas.bartolomeu@picpaybank.com



Assinado  
Lucas Henrique César Bartolomeu  
D4Sign

claudio.miranda@picpay.com



Assinado  
Cláudio Miranda Júnior  
D4Sign



## Ofício DIRBEN - Denúncia - Programa Meu INSS Vale+ disponibilização dos documentos 27 05 2025

Código do documento 59ad4bfb-1fda-4517-a4bb-f6e9fd99b1ea



### Assinaturas



Lucas Henrique César Bartolomeu  
lucas.bartolomeu@picpaybank.com  
Assinou

Lucas Henrique César Bartolomeu



Claudio Miranda Junior  
claudio.miranda@picpay.com  
Assinou

Claudio Miranda Junior

### Eventos do documento

#### 27 May 2025, 17:53:23

Documento 59ad4bfb-1fda-4517-a4bb-f6e9fd99b1ea **criado** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email:izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-05-27T17:53:23-03:00

#### 27 May 2025, 17:56:10

Assinaturas **iniciadas** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email: izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-05-27T17:56:10-03:00

#### 27 May 2025, 18:35:53

LUCAS HENRIQUE CÉSAR BARTOLOMEU **Assinou** (66a9ef69-ec17-4d2c-8dff-71159ddb6841) - Email: lucas.bartolomeu@picpaybank.com - IP: 179.208.180.111 (b3d0b46f.virtua.com.br porta: 64472) - **Geolocalização: -23.63140288773756 -46.66856550517677** - Documento de identificação informado: 324.364.518-26 - **Assinado com EMBED** - Token validado por **email** - DATE\_ATOM: 2025-05-27T18:35:53-03:00

#### 28 May 2025, 13:39:14

CLAUDIO MIRANDA JUNIOR **Assinou** (205ded03-19e8-4957-a720-37cce4c8f87f) - Email: claudio.miranda@picpay.com - IP: 8.242.5.138, 170.85.18.170 (porta: 23094) - Documento de identificação informado: 216.780.448-22 - DATE\_ATOM: 2025-05-28T13:39:14-03:00

### Hash do documento original

(SHA256):5b9ab1c2017d2b4321058be823b3ef00342721d0dc265bb2cf56d12666eeeca01  
(SHA512):10d2dcb9ab8803d14eb30ca1fcf71477ff694f74ae43abe8c5a596923f0805dafadbceeb305b3f1e6d0282c9bd98b01cf222ce7a156a5c1c6d35c49b0ed74cd

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**  
**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**  
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

## Recibo Eletrônico de Protocolo - 20921168

**Usuário Externo (signatário):** PicPay Instituição de Pagamento S.A.  
**Data e Horário:** 28/05/2025 14:53:11  
**Tipo de Peticionamento:** Intercorrente  
**Número do Processo:** 35014.453388/2024-59  
**Interessados:**  
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A  
**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**  
- Ofício DIRBEN INSS - Denúncia Meu Programa Vale 20921167

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

São Paulo, 11 de junho de 2025.

**AO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
SAUS - Quadra 2, Bloco O, Asa Sul  
Brasília/DF**

**REF.: DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 66, DE 7 DE MAIO DE 2025**

Prezados,

Em atenção ao referido Despacho Decisório, bem como ao conversado na reunião presencial realizada às 15h, do dia 22 de maio de 2025, entre os representantes desta instituição e os representantes do INSS, vimos, por meio desta, solicitar a realização do respectivo repasse por parte do INSS dos valores relativos às operações de antecipações salariais efetuadas pelos beneficiários, as quais, como é sabido, foram realizadas em data anterior ao referido Despacho Decisório.

Destaca-se que as operações de amortização de antecipação salarial foram devidamente contratadas pelos beneficiários, inclusive com o uso de biometria, além de terem sido averbadas e desembolsadas conforme a regulamentação vigente à época.

Por fim, vale frisar, que eventual não desconto em folha de pagamento poderá configurar locupletamento ilícito ou enriquecimento sem causa do beneficiário, tendo em vista que efetivamente recebeu os recursos por meio do Cartão PicPay Antecipa ou da Conta PicPay, conforme o caso, provenientes da contratação da operação de amortização de antecipação salarial.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**

**Nome:** Lucas Henrique César Bartolomeu  
**Cargo:** Gerente Executivo de Parcerias  
**CPF:** 324.364.518-26

**Nome:** Cláudio Miranda Júnior  
**Cargo:** Executivo de Administração e Finanças  
**CPF:** 216.780.448-22

lucas.bartolomeu@picpaybank.com

Assinado

 Lucas Henrique Cesar Bartolomeu

D4Sign

claudio.miranda@picpay.com

Assinado

 Claudio Miranda Júnior

D4Sign



## Ofício DIRBEN - REPASSE 11 06 2025 pdf

Código do documento 37694a53-d5fb-499b-a84d-4be3cb02e465



### Assinaturas



Lucas Henrique César Bartolomeu  
lucas.bartolomeu@picpaybank.com  
Assinou



Claudio Miranda Junior  
claudio.miranda@picpay.com  
Assinou

Claudio Miranda Junior

### Eventos do documento

#### 11 Jun 2025, 09:15:08

Documento 37694a53-d5fb-499b-a84d-4be3cb02e465 **criado** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email:izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-06-11T09:15:08-03:00

#### 11 Jun 2025, 09:16:49

Assinaturas **iniciadas** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email: izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-06-11T09:16:49-03:00

#### 11 Jun 2025, 09:37:49

LUCAS HENRIQUE CÉSAR BARTOLOMEU **Assinou** (66a9ef69-ec17-4d2c-8dff-71159ddb6841) - Email: lucas.bartolomeu@picpaybank.com - IP: 8.242.5.138, 136.226.62.108 (porta: 4398) - Geolocalização: -23.6144283 -46.6901717 - Documento de identificação informado: 324.364.518-26 - DATE\_ATOM: 2025-06-11T09:37:49-03:00

#### 13 Jun 2025, 15:58:41

CLAUDIO MIRANDA JUNIOR **Assinou** (205ded03-19e8-4957-a720-37cce4c8f87f) - Email: claudio.miranda@picpay.com - IP: 8.242.5.138, 147.161.128.181 (porta: 1300) - Documento de identificação informado: 216.780.448-22 - DATE\_ATOM: 2025-06-13T15:58:41-03:00

### Hash do documento original

(SHA256):7e2e1261ff8c74834e595d3e2ecee03c268620821c6f7a511b630f2259688be8  
(SHA512):d2fea1efe7fe71e43a255d7c4afef51414f29591dfaf7371ba63eb735ef45f431c157ba9435c07db3626d439334b94df67dfc69d667b0fe12e8591126061a72b

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**  
**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**  
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

## Recibo Eletrônico de Protocolo - 21169341

**Usuário Externo (signatário):** PicPay Instituição de Pagamento S.A.  
**Data e Horário:** 13/06/2025 16:09:50  
**Tipo de Peticionamento:** Intercorrente  
**Número do Processo:** 35014.453388/2024-59  
**Interessados:**  
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A  
**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**  
- Despacho DIRBEN - Repasse 21169338

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

São Paulo, 11 de junho de 2025.

**AO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN  
SAUS - Quadra 2, Bloco O, Asa Sul  
Brasília/DF**

**REF.: OFÍCIO SEI Nº 573/2025/DIRBEN-INSS**

Prezados,

Em atenção ao referido ofício e às manifestações anteriormente encaminhadas em 5, 9, 15, 20 e 27 de maio de 2025, protocoladas, respectivamente, no SEI/INSS sob os nºs 20571037, 20657514, 20740770, 20793795 e 20921167, bem como com fundamento no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), vimos, por meio deste, reafirmar nossa solicitação de disponibilização da íntegra da denúncia apresentada contra esta instituição, a fim de que possamos exercer plenamente o direito ao contraditório.

Ressaltamos que o acesso ao conteúdo integral da denúncia é imprescindível para a garantia do princípio constitucional da ampla defesa, permitindo-nos responder de forma adequada a todos os pontos levantados. Ademais, tal acesso é assegurado pela supracitada legislação.

Por fim, solicitamos que, caso os documentos estejam disponíveis em meio digital, sejam encaminhados preferencialmente por e-mail, conforme previsto no § 5º, do art. 11, da Lei nº 12.527/2011.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**

**Nome:** Lucas Henrique César Bartolomeu  
**Cargo:** Gerente Executivo de Parcerias  
**CPF:** 324.364.518-26

**Nome:** Cláudio Miranda Júnior  
**Cargo:** Executivo de Administração e Finanças  
**CPF:** 216.780.448-22



## Ofício DIRBEN - Denúncia - Programa Meu INSS Vale+ disponibilização dos documentos 11 06 2025

Código do documento 767b72b5-6837-411f-9fd9-2e033d8d4c32



### Assinaturas



Lucas Henrique César Bartolomeu  
lucas.bartolomeu@picpaybank.com  
Assinou



Claudio Miranda Junior  
claudio.miranda@picpay.com  
Assinou

Claudio Miranda Junior

### Eventos do documento

#### 11 Jun 2025, 11:04:18

Documento 767b72b5-6837-411f-9fd9-2e033d8d4c32 **criado** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email:izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-06-11T11:04:18-03:00

#### 11 Jun 2025, 11:10:02

Assinaturas **iniciadas** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email: izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-06-11T11:10:02-03:00

#### 13 Jun 2025, 08:30:41

LUCAS HENRIQUE CÉSAR BARTOLOMEU **Assinou** (66a9ef69-ec17-4d2c-8dff-71159ddb6841) - Email: lucas.bartolomeu@picpaybank.com - IP: 8.242.5.138, 147.161.128.208 ( porta: 42704) - **Geolocalização:** -23.6143922 -46.6901983 - Documento de identificação informado: 324.364.518-26 - DATE\_ATOM: 2025-06-13T08:30:41-03:00

#### 13 Jun 2025, 15:58:43

CLAUDIO MIRANDA JUNIOR **Assinou** (205ded03-19e8-4957-a720-37cce4c8f87f) - Email: claudio.miranda@picpay.com - IP: 8.242.5.138, 147.161.128.181 ( porta: 1300) - Documento de identificação informado: 216.780.448-22 - DATE\_ATOM: 2025-06-13T15:58:43-03:00

### Hash do documento original

(SHA256):8552af67f3aa69e94c2969c80bbffbcda7ef73bf13e822fb6e1cfabf600b891  
(SHA512):4e0d1a4469721552eb3f52ca56340722511b41677d4ad84edd2f38caf380378108a478cbfdf53f8f1cb34ff9813d5d73ebcb9bd97d4d618b96c9dac5e808f0fd

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**  
**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**  
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

## Recibo Eletrônico de Protocolo - 21170045

**Usuário Externo (signatário):** PicPay Instituição de Pagamento S.A.  
**Data e Horário:** 13/06/2025 16:31:35  
**Tipo de Peticionamento:** Intercorrente  
**Número do Processo:** 35014.453388/2024-59  
**Interessados:**  
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A  
**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**  
- Ofício DIRBEN Denúncia Programa Meu INSS Vale+ 21170044

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

NB	NOME DO SEGURADO	CPF	CONTRATO
107.101.553-0	FABIANA KARINA DE BARROS LIMA		
6463222708	JOSE FRANCISCO DA SILVA		
7001631788	SILVANO OLIVEIRA DA CONCEICAO		
7134207723	CARLOS JOSE BARBOSA DA SILVA		
6183308009	FRANCISCO DE ASSIS TAVARES		
87/703.311.944-6	ESTHEFANE SABRINE PINTO PEREIRA		
87/545.340.256-0	JOSE MILTON BISPO DOS SANTOS		
87/516.784.210-3	WESLEY DIAS DE ALMEIDA		
87/711.057.403-3	TEOTONIA INGRACIA DE JESUS		
41/191.832.781.2	JOAO DA CRUZ FELIX LIMA		
41/190.446.781-1	JOSEFA DE SOUZA LIMA		
87/138.696.456-2	TAYANE RIBEIRO DE MESQUITA		
200.592.228-0	MARLENE AMARAL DE ARRUDA		
188.239.316-0	FRANCINALDO DE ARAUJO SOUSA		
5063907462	CLCIANE GONCALVES NASCIMENTO		
32/127.505.979-9	FRANCISCO EUGENIO JERONIMO		
21/203.865.328-8	MARLUCE FRANCISCO DA SILVA		
21/1906316179	MARIA ELIZAMAR DA SILVA		
87/5261086945	KAROLINE MARTINS ANDRADE		
87/1370385126	TACIANA FERNANDA CANDIDO		
714.684.815-0	LUIZ REJIANO DOS SANTOS		
87/700.971.301-5	MAICON DOUGLAS DE LIMA		
87/132.373.217-6	BLASIELA APARECIDA MESQUITA SANTOS		
87/545.485.295-0	CAMILA NOGUEIRA DA COSTA		
87/539.589.531-7			
21/073.918.824-0			
7150109293			
41/194.074.531-1			
5526639548			
21/146.696.157-8			
7138885971			
7093353410			
87/1004592202			
87/711.254.778-5			
87/1031302090			
41/1355712383			
87/710.302.628-0			
87/132.012.190-7			
711.022.948-4			
21/1852357042			
87/169.409.415-1			
87/538.329.994-3			
87/1046844307			
87/5376806452			
228.276.455-7			
171.755.597-4			
713.178.717-6			

116.518.538-2			
21/1685684677			
87/1001916007			
87/1821616097			
87/712.284.425-1			
87/1754155798			
87/5185243186			
87/7040382882			
87/1513251187			
88/1391086144			
87/105.454.051-6			
87/104.654.676-4			
87/537.680.645-2			
88/712.451.251-5			
87/522.315.412-2			
88/2038109898			
168.165.258-4			
87/7022178047			
87/105.824.497-0°			
87/122.919.189-2			
87/711.129.219-8			
87/7008295392			
87/700.474.827-9			
41/171.296.036-6			
21/199.977.023			
87/533.028.126-8			
88/7093715991			
159.541.074-8			
712.931.787-7			
7012603152			
176.982.872.6			
87/701.076.462-0			
87/158.617.254-6			
87/539253816-5			
87/530290954-1			
87/701.201.353-3			
713.680.457-5			
41/1784584549			
87/5446370690			
703.744.560-7			
713.241.457-8			
87/100.129.207-0			
42/152.538.031-9			
21/156.631.479-5			
41/165.988.843-0			
87/553.945.199-2			
87/701.496.908-1			
41/189.651.829-7			

41/124.632.880.9			
87/170.282.308-0			
87/139.997.621-1			
702.660.979-4			
148.593.868-3			
87/537.483.284-7			
41/1793973382			
21/150.248.206-9			
87/713.800.304-9			
538288674-8			
2274381431			
549893859-0			
134341394-7			
41/2204147251			
87/190.359.607-3			
87/541.423.148/2			
87/701.910.491-7			
41/2022124230			
7133500486			
1329323839			
7015524989			
1056177770			
21/177.648.637.1			
87/139.006.305-1			
41/2175260598			
52612236368			
028.492.367-2			
207.633.546-8			
703.299.898-5			
120.624.154-0			
1963314929			
21/133.071.666-0			
41/194.165.959-1			
87/714.266.269-8			
87/186.936.344-0			
88/712.102.618-0			
87/529.418.565-9			
87/7127917753			
87/110.415.980-2			
163.947.638-2			
1411793975			
87/711.196.959-7			
87/710.444.437-9			
87/212.344.068-4			
87/1067911178			
87/546.062.156-5			
87/7140444189			
21/181.884.437-8			

87/181.497.990-2			
87/702.808.799-0			
41/1913804051			
87/7120144201			
87/551.985.430-7			
87/7140444189			
41/165.717.831-2			
87/553.600.073-6			
21/197.199.519-0			
87/533.574.500-9			
140.569.587-8			
87/702.640.590-0			
21/168.274.089-4			
41/222.231.887-9			
21/2109971066			
87/188.914.286-4			
41/167.372.966-2			
702.553.226-7			
21/2037589284			
87/113.283.008-4			
88/711.058.989-8			
21/194.723.919-5			
41/178.749.625-0			
157.600.988-0			
87/132.351.629-5	JOSE EDSON / RITA DE CASSIA		
88/712420513-2	MOZART DOS SANTOS OLIVEIRA		
41/1763978165	ARLEIDE FERREIRA TENORIO		
87/610.510.750-5			
41/2032282598	CICERA CLEMENTINO CAVALCANTE		
88/711.270.719-7			
21/167.538.168-0	LEANDRO CAVALCANTE VIANA		
46/187.677.916-8	MARIA CLAUDETTE DA S SOUZA		
87/700.510.988-1			
41/204.564.050-1			
41/195.225.799-6			
87/701.221.359-1			
21/1153065883			
87/1596107100	MARIA JANIELE ALVES DE SOUSA	012.567.613-11	
87/552.937.767-6	ANTÔNIO FOSTINO DA SILVA	076.605.684-85	
87/548.342.210-0			
21/167.619.460-3	Taylan Santos de Carvalho		
7141303880			
7005569505			
87/1712750795	THARSO SALU SILVA		
7134901395			

1918313536			
88/5451775008	SEBASTIANA ALVES DA COSTA		
87/213.229.540-3	alessandro de oliveira Soares		
180.966.282-3			
144.020.170-3			
87/548.195.837-2	ARAMIS DE QUEIROZ DOS SANTOS		
87/710.124.167-1	CRISLAN NASCIMENTO MOURA DOS SANTOS		
87/711.377.569-2	LEANE PEREIRA DOS SANTOS		
87/700.461.658-5	NAINÉ DOS SANTOS		
88/706.137.737-3	GERARDA AURINEIDE VASCONCELOS	641.320.303-00	
6143065431	FRANCISCO VALDIR BRAGA DE SOUSA	088.148.563-20	
87/2008425260	DANIELY MARIA DO NASCIMENTO		
21/2083035261	FRANCINETE F. DOS SANTOS		
87/1132302100	MARINEI ALVES DE SIQUEIRA		
87/522.678.688-0	THAISSA DA SILVA PEREIRA		
41/160.325.798-2	ANTONIA DE JESUS		
87/700.464.491-0	JESSICA DEYSE MOREIRA DE ANDRADE		
87/535.215.479-0	ARICLESIA MARIA DOS SANTOS		
87/120.772.938-5	IVALDO BENEDITO DA SILVA		
87/196.138.167-0	VIVIANE VITORIA DA SILVA		
87/554.171.875-5	RODRIGO SANTOS DA SILVA	062.592.975-64	
87/712.961.972-5	LUIS CARLOS CRUZ ARAUJO	610.603.613-61	
87/190.662.266-0	Anna Beatriz Rodrigues de Oliveira	611.341.693-37	
87/7140218146	LUCIANO ALVES DOS SANTOS		
41/2278395500	IVANILDA E DA CONCEICAO		
41/202.874.810-3	CLODOMIR GOMES MAGALHOES		
32/550.941.649-8	JOSE GOMES DA SILVEIRA		
41/145.995.275-5	CREUZA TAMUZU GUAJAJARA		
87/540.017.535-6	JOSE ADILSON ARAUJO DE SOUZA		
87/644.122.969-6	FRANCISCO DE ASSIS SILVA NUNES		
21/1852119770	EVANILSON PEREIRA DE ASSUNÇÃO		
88/7000554364	MARINALVA DE OLIVEIRA		
166.725.630-8	MARIA LUIZA SANTANA COUTINHO		
7006742200			
87/1070828324	Maria Jose Ferreira		
87/1785475034	Jose Andre Silva Guimarães		
87/7110829082	Jose Luiz Amaro de Sousa		
87/110.636.102-1	NATANIEL GAMA DA SILVA		
87/543.224.258-0	ALEXANDRE DAVI FARIAZ DA ROCHA	007.858.474-48	
87/705.889.019-7º	EDILSON DE JESUS BRITO	266.255.018-08	
87/700.962.980-4	LANDSTEINER WIENNER DA COSTA RIBEIRO		
87/704.066.421-7	REGINA SILVA SANTOS		
41/130.941.120-1	MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA	323.877.758-05	
710710520-6			
539725590-0			
713310080-1			
41/1401643580	LUZIA QUITERIA DE LIMA		

167.449.519-3			
224.381.559-6			
140.179.300-0			
619.873.249-9			
7032552316	RAIMUNDO PEREIRA NETO		
5406347370	JOAO LUCAS SILVA		
5415009449	WAGNER DINIZ FONSECA JUNIOR		
6271684495	WALISSON VIEIRA FURTUOSO		
87/1232746891	MARIA DO SOCORRO DE L BARROS		
21/169.191.353-4	JOAO PAULO SILVA GOMES		
7033692588			
2011172831			
87/135.432.817-2	ANTONIO JOSE CAMPOS SILVA		
41/145.472.334-0	SEBASTIAO LUIS DE FRANCA		
41/162.506.0987	HELENE GUILHERMINA DE MARIA COSTA		
88/702.549.104-8	NEUTON RODRIGUES DA SILVA		
176.979.863-0	JOSE ALVES SOUSA	116.855.905-78	PICPAY 0123415438, 0123364037, 0122363249
21/177.107.759-7	MANUELLA CAMILLE SILVA CHAVES		
21/1681652584	GABRIELA PEREIRA NUNES		
704.225.128-9			
41/059.170.510-9	SEVERINA MIGUEL DA SILVA	252.590.404-49	
87/1327219856	Natalia Almeida Vieira		
41/152927210-3	Maria Jose de Sousa		
88/707.141.312-7	FRANCISCA DE FATIMA LOURENCO LIMA		
209.591.666-7	VITOR LUCAS DOS SANTOS	098.252.725-03	PICPAY 0504202598739649
711.893.990-1	ANTONIO FRANCISCO FEITOSA		
41/1959761649	LINDALVA ALVES DE ALMEIDA	172.477.268-65	PICPAY
88/702.660.979-4	SEVERINO AZEVEDO DOS RAMOS		
87/7031862486	LUDINEIDE FERREIRA DA SILVA		
87/1027304912	FRANCISCO LOPES DA SILVA		
87/5463889500	CAROL DOS SANTOS SILVA		
1956460966	MARIA DO SOCORRO DEREIRA MARQUES		
87/628266660-4	AMANDA LETICIA AGUIAR BARBOSA		
87/106.793.365-1	JOSE FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS		
41/209.109.669-0	ANTONIA MARQUES DA ROCHA	984.191.533-20	PICPAY 106530272290425
87/543.368.788-7	ANTONIO EDUARDO MARQUES DA ROCHA	026.957.813-77	PICPAY 04042025104160014
87/700.395.790-7	BRUNO SANTOS RIBEIRO		
32/649.688.780-6	LUIZ PEREIRA LEONARDO		
87/703.603.125-6	FRANCISCO JOALISSON SOARES DA SILVA	063.873.583-10	PICPAY
158.346.142-3	RAIRINE SANTOS DE SOUSA		
6190966938	valmir da paixao		PICPAY 56078919504
21/208303526-1	CICERO GUSTAVO FERREIRA ALVES		
87/5431296260	JOSE EIELSON FELIX NASCIMENTO SILVA		
87/7037035786	ANDRE DO NASCIMENTO SOARES		
41/168.002.472-5			

1365850894	MARCIO DA SILVA LIMA		
1559937650	DINALVA SANTIAGO DE OLIVEIRA	698.862.615-87	
87/522.060.036-9	VIVIANE DOS SANTOS LIMA	046.068.025-02	
516.353.518-4	LUIZ FERNANDO DOS REIS CONCEICAO	074.552.925-97	
700.690.144-9	FELIPE NASCIMENTO PLACIDO	425.521.458-17	
130.909.628-4	ADAO BATISTA PEREIRA PINTO	950.665.518-91	
704.875.160-7	SIDNEY NUNES DE OLIVEIRA	289.355.945-04	
700.148.190-5	ANA CLARA SANTOS VIANA	065.487.785-88	
114.681.818-9	ITAMAR BRITO NASCIMENTO	007.404.295-58	
714.806.474-1	ROSENI XAVIER BISPO	184.618.768-06	
700.886.276-9	FRANCISCO NILTON DA SILVA LIMA	075.043.193-84	
1591141041	AURISLENE DE SOUSA E SILVA		
538.626.432-6			
189.567.758-8			
533.244.639-6	MARCUS PROFETA SANTOS		
143.412.376-3	JOSE CICERO DA SILVA		
2008429592	LUCIANA MARIA DA CONCEICAO SANTOS		
708.494.271-9	JOSE CARLOS OLIVEIRA		
46.827.215-1	LEDA DA SILVA SANTOS		
87/177.481.672-2	KARIN SILVA GOMES		
87/5371665834	ERIK BARROS FERNANDES		
104.844.150-1	ALEX SOUSA DOS SANTOS		
7101989617	RUTE VALDEVINO DA S RAMOS	056.706.144-29	
87/713.244.610-0	EDINELIA SOARES SANTOS	801.254.685-04	
87/702.378.828-0	ISABELLY MARIA DIAS SOARES	701.064.614-78	
87/136.409.824-2	DEBORA ALVES VIEIRA	072.548.884-09	
41/204.100.118-0	JOSE CORNELIO BARBOSA	302.359.364-72	
87/174.019.448-6	RAYSSA LORRANY Q DA SILVA		
87/701.249.627-5	JOSE CARLOS SOARES DE ARRUDA	415.455.164-72	
87/708.574.597-6	CARLOS EDUARDO DE S FRAZAO CPF		
87/105.151.218-0	RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA	021.011.123-29	
87/705.316.080.8	CASSIO MIGUEL DA SILVA MORENO	137.806.594.84	
41/2121855348	AURILENE MARTINS DE SOUZA	979.600.123-34	
701753772-7			
200745833-5			
121.715.859-3			
127 469 665 5			
542.083.655-2	ANTONIO CABRAL DA SILVA	062.221.954-58	
103.932.496-4	EMANUELLY TATIANE DE MOURA POLARI	086.086.394-83	
5397255900	maria alves barroso		
709.288.141-3	SERGIO FRANCISCO DE ARRUDA	458.964.104-68	
704.875.160-7	SIDNEY NUNES DE OLIVEIRA	289.355.945-04	
103.189.087-1	ALITA PEREIRA DA SILVA		
141.051.220-4	ESTELITA GOMES DE ASSIS		
713.115.273-1	MARIA DE L DA CONCEICAO		

147.021.162-6	JERONIMO SANTANA SOUTO	076.008.724-55	
115340568/4	RODRIGO RAMOS PINHEIRO	057.242.327-66	04042025103198519 Bco 380 Pic Pay
7168817133	EDILSON SOUZA FILHO		
193.592.711-3	JORGE LUIS PENHA SILVA	869.992.223-04	
217.848.019-0	EDIVALDO PEREIRA DA SILVA	372.519.103-49	
6290705699	ELIOMAR DA SILVA PEREIRA	157.397.857-40	
41/162.506.016.2	JUDITE FIDELIS LIMA	065.779.154.74	
88 7037451470	francisco antonio freire da silva		
1035545290	JUCIARA DOS SANTOS BARBOSA		
87/713.792.350-0	GRAZIELE MENDES PASSOS	008.454.795-20	
119.408.507-2	FRANCINALDO DA CONCEICAO		
41/213.069.962-0	MARIA DE FATIMA DE SOUSA ARAUJO	033.734.274-10	
		015.317.974-07	
1039233462	LINDOVAN DE OLIVEIRA SOARES		
32/6497472294	erasmo cavalcante de holanda		
87/714.034.664-0	VIVIANE DE SOUSA FELIX	067.523.604-56	
87/7127917753	LILIAN PEREIRA DE OLIVEIRA	041.936.703-92	
21/1685674677	JOSE MARCELO DOS SANTOS LIMA	085.024.173-12	
92/6091135868	Braz Serevo do Nascimento	248.168.764-72	
87/124.047.163-4	Jailma Furtuosa Freire		
41/204.564.050-1	Maria Consuelo do Nascimento		
21/2083035261	cicero Gustavo Ferreira Leite		
87/711.017.862.6	ANTONIA CRISTINA DA SILVA SOBRINHA	873.056.154.04	
166.289.046-7	AMARO TRAJANO LOURENCO	065.146.594-03	
7140693812	CLARICE PEREIRA SILVA		
87/1164340902	IAGO TEIXEIRA DA SILVA	079.135.694-92	
87/701.554.764-4	PATRICIA MARIA CASSIANO DA SILVA	010.111.953-48	
704.893.680-1	NATASHA PACHECO DOS SANTOS		
208.408.850-4	EDNA MARIA FERREIRA LEITE		
532.532.100-1	CAIQUE SOARES DIAS		
540.906.888-9	LETICIA FARIAZ DA SILVA		
107.012.957-4	EUNIAS ESTACIO DOS SANTOS JUNIOR		
713.064.776-1	FRANCISCO ERASMO DE LIMA	182.877.744-15	
32/6056873297	JOSENIAS AUGUSTO DE SOUZA	298.521.373-87	
21/166.310.557-7	PAMELA NASCIMENTO BARRA DOS SANTOS		
41/176.025.215-5			
32/7169989680	SIVIRINA MARIA DE SOUZA LIMA	636.323.063-20	
1704056427	JOSENEIDE LIRA ALVES	043.996.548-99	
8.72238E+11	JONAS SOARES DA SILVA		
88/5397255900	MARIA ALVES BARROSO		
88/7158624553	ANGELA MARIA DOS SANTOS		
87/7106744825	ANGELA MARIA DA SILVA	080.524.394-18	







## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios

Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios

Divisão de Consignação em Benefícios

## DESPACHO

**Divisão de Consignação em Benefícios, em 16/06/2025**

**Ref.:** Processo nº 35014.453388/2024-59.

**Int.:** PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

**Ass.:** Reclamações recebidas em Agências da Previdência Social

1. Trata-se das reclamações recebidas em Agências da Previdência Social, contra a Instituição Financeira PICPAY, no assunto: Amortização de Antecipação Salarial e que foram remetidas à Divisão de Consignação em Benefícios.

2. O levantamento das reclamações estão na planilha: [Planilha reclamação PICPAY](#).

**Divisão de Consignação em Benefícios**  
DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN



Documento assinado eletronicamente por **SORAIA PATENTE ANDRADE**, Técnico do Seguro Social, em 16/06/2025, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **21188803** e o código CRC **0F8C9FD3**.

**Referência:** Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.453388/2024-59

SEI nº 21188803



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência

Diretoria De Benefícios

Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários

Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios

Divisão De Consignações em Benefícios

Ofício SEI nº 1970/2025/DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN/PRES-INSS

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

À

### **PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A**

CNPJ: 22.896.431/0001-10

Av. Manuel Bandeira, 291, Cond. Atlas Office Park, 1º, 2º e 3º Andares, Vila Leopoldina - São Paulo/SP

CEP: 05.317- 020

e-mail: claudio.miranda@picpay.com; izadora.souza@picpay.com; lucas.bartolomeu@picpaybank.com

Assunto: RECLAMAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

Prezado(a)s,

1. Em resposta ao Ofício 21170044, enviado pela Instituição Financeira acima, informamos que para a disponibilização da planilha: [Planilha reclamação PICPAY](#) para acesso aos NBs dos quais possuem averbações em nome da PICPAY e que foram objeto de reclamação dos beneficiários em relação à Amortização da Antecipação Salarial, a IF deverá informar um e-mail.

2. Para visualização mais rápida, subimos para o processo, a planilha em formato de pdf: Documento SEI: 21189123.

Atenciosamente,

### **DIVISÃO DE CONSIGNAÇÕES EM BENEFÍCIOS**

DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN



Documento assinado eletronicamente por **SORAIA PATENTE ANDRADE**, Técnico do Seguro Social, em 16/06/2025, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **21189132** e o  
código CRC **A1000618**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.453388/2024-59

SEI nº 21189132

**Data de Envio:**

16/06/2025 15:20:07

**De:**

INSS/Acordo de Cooperacao Tecnica de Emprestimo Consignado <acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br>

**Para:**

claudio.miranda@picpay.com  
izadora.souza@picpay.com  
lucas.bartolomeu@picpaybank.com

**Assunto:**

PICPAY\_35014.453388/2024-59

**Mensagem:**

Prezado(a)s,

Segue em anexo ofício de exigência.

Atenciosamente,

Divisão de Consignações em Benefícios/DCBEN

**Anexos:**

Oficio\_SEI\_21189132.html  
Planilha\_21189123\_planilha\_em\_pdf.pdf

São Paulo, 11 de junho de 2025.

**AO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
SAUS - Quadra 2, Bloco O, Asa Sul  
Brasília/DF**

**REF.: DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 66, DE 7 DE MAIO DE 2025**

Prezados,

Em atenção ao referido Despacho Decisório, vimos, por meio desta, reiterar a solicitação contida no ofício enviado a V. Sas., datado de 11 de junho de 2025, a fim de que o INSS realize o repasse dos valores relativos às operações de antecipações salariais efetuadas pelos beneficiários, as quais ocorreram em data anterior ao mencionado Despacho Decisório.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

**PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**

**Nome:** Lucas Henrique César Bartolomeu  
**Cargo:** Gerente Executivo de Parcerias  
**CPF:** 324.364.518-26

**Nome:** Cláudio Miranda Júnior  
**Cargo:** Executivo de Administração e Finanças  
**CPF:** 216.780.448-22

lucas.bartolomeu@picpay.com

Assinado  
Lucas Henrique César Bartolomeu  
D4Sign

claudio.miranda@picpay.com

Assinado  
Cladio Miranda junior  
D4Sign



## Ofício DIRBEN - REPASSE 30 06 2025 pdf

Código do documento de10def1-f062-4f0f-ab05-bb2ee219a7dd



### Assinaturas



Lucas Henrique César Bartolomeu  
lucas.bartolomeu@picpay.com  
Assinou

Lucas Henrique César Bartolomeu



Claudio Miranda Junior  
claudio.miranda@picpay.com  
Assinou

Claudio Miranda Junior

### Eventos do documento

#### 30 Jun 2025, 09:10:13

Documento de10def1-f062-4f0f-ab05-bb2ee219a7dd **criado** por ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO (82246803-5b3e-4b99-bcb3-60d3de774a9b). Email:aline.conceicao@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-06-30T09:10:13-03:00

#### 30 Jun 2025, 09:13:41

ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO (82246803-5b3e-4b99-bcb3-60d3de774a9b). Email: aline.conceicao@picpay.com. **REMOVEU** o signatário **lucas.bartolomeu@picpaybank.com** - DATE\_ATOM: 2025-06-30T09:13:41-03:00

#### 30 Jun 2025, 09:14:22

ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO (82246803-5b3e-4b99-bcb3-60d3de774a9b). Email: aline.conceicao@picpay.com. **REMOVEU** o signatário **iasmim.cuerba@picpay.com** - DATE\_ATOM: 2025-06-30T09:14:22-03:00

#### 30 Jun 2025, 09:14:53

Assinaturas **iniciadas** por ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO (82246803-5b3e-4b99-bcb3-60d3de774a9b). Email: aline.conceicao@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-06-30T09:14:53-03:00

#### 30 Jun 2025, 09:28:49

LUCAS HENRIQUE CÉSAR BARTOLOMEU **Assinou** (84245e96-d806-4c28-97cb-17b94a981fc9) - Email: lucas.bartolomeu@picpay.com - IP: 179.191.83.162, 136.226.62.110 ( porta: 48024) - **Geolocalização:** -23.6144109 -46.6902038 - Documento de identificação informado: 324.364.518-26 - DATE\_ATOM: 2025-06-30T09:28:49-03:00

#### 30 Jun 2025, 11:15:19

CLAUDIO MIRANDA JUNIOR **Assinou** (205ded03-19e8-4957-a720-37cce4c8f87f) - Email: claudio.miranda@picpay.com - IP: 179.191.83.162, 136.226.62.98 ( porta: 22732) - Documento de identificação informado: 216.780.448-22 - **Assinado com EMBED** - Token validado por **email** - DATE\_ATOM:

2025-06-30T11:15:19-03:00

---

Hash do documento original

(SHA256):e9a851ea1ae39e64ca91d239a25c1d95d0c8999d8e51e9f21cfabfdfee627b6d  
(SHA512):bd0928e5680bf7ee77bf230d69c48714b21e0cc5e32a9647d1619cdec8b22d7b5497e7d666a9fc6ee320e7e8484e85a9c71418305669d5fbb78ef6bb36e68afe

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

---



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign  
**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

---

## Recibo Eletrônico de Protocolo - 21336738

**Usuário Externo (signatário):** PicPay Instituição de Pagamento S.A.  
**Data e Horário:** 30/06/2025 11:28:00  
**Tipo de Peticionamento:** Intercorrente  
**Número do Processo:** 35014.453388/2024-59  
**Interessados:**  
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A  
**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**  
- Ofício DIRBEN INSS - REPASSE 21336737

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência  
Gabinete

### DESPACHO

Gabinete, em 28/8/2025

**Ref.:** Processo nº 35014.453388/2024-59.

**Int.:** Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Dirben.

**Ass.:** Acordo de Cooperação Técnica com a empresa PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A.

Conforme tratativas, restituam-se os autos à Dirben, aos cuidados de sua Diretora.

*(Assinatura eletrônica)*



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO FREITAS FIGUEIREDO, Gerente de Projetos da Presidência**, em 28/08/2025, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22157942** e o código CRC **B9C5B92A**.

---

**Referência:** Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.453388/2024-59

SEI nº 22157942

São Paulo, 20 de agosto de 2025.

AO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
SAUS - Quadra 2, Bloco O, Asa Sul  
Brasília/DF

**REF.: DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 66, DE 7 DE MAIO DE 2025**

Prezados,

**PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Avenida Manuel Bandeira, nº 291, Condomínio Atlas Office Park, Bloco A, 1º andar - escritórios 22 e 23, 2º andar e 3º andar, e Bloco B, 3º andar - escritórios 43 e 44, Vila Leopoldina, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05317-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº **22.896.431/0001-10**, em atenção ao referido Despacho Decisório, vem, por meio desta, expor e requerer o quanto segue:

1. A amortização de antecipação salarial (“Meu INSS Vale+”) operada por esta instituição sempre esteve 100% (cem por cento) aderente à regulamentação do produto (IN PRES/INSS nº 175/2024, Portaria DIRBEN nº 1242/2024, Portaria DIRBEN nº 1257/2025 e IN PRES/INSS nº 179/2025), assim como sua oferta aos beneficiários do INSS ocorreu dentro do mais rigoroso critério de lisura e transparência.
2. E, mais, as operações relativas ao Meu INSS Vale+ foram devidamente contratadas pelos beneficiários, além de terem sido averbadas e desembolsadas conforme a regulamentação vigente à época.
3. No entanto, inesperadamente, o INSS decidiu por intermédio do aludido Despacho Decisório (a) suspender cautelarmente as Instruções Normativas PRES/INSS nº 175/2024; 179/2025 e 182/2025, e a Portaria DIRBEN/INSS 1.242/2024; e (b) suspender quaisquer descontos relacionados ao Programa Meu INSS Vale+, em quaisquer benefícios previdenciários ou assistenciais mantidos ou operacionalizados pelo INSS, mesmo que lançados em competências anteriores a tal decisão.
4. Se não bastasse, por meio do Ofício SEI nº 573/2025/DIRBEN-INSS, datado de 15 de maio de 2025, tomou conhecimento que a FEBRABAN apresentou denúncia em face desta instituição relativa ao Programa Meu INSS Vale +, a qual, a despeito das inúmeras solicitações realizadas, até o presente momento não teve acesso a sua íntegra.
5. Assim, transparece-nos que esta instituição está sendo punida sem a instauração do devido processo legal, em decorrência de uma ação deliberada de instituições que, ao invés de se prepararem para inovação e concorrência, optaram por tentar de forma equivocada, inibir o



acesso dos beneficiários do INSS ao produto inovador, utilizando-se de argumentos inverídicos e incorretos, culminando sérios prejuízos financeiros a esta instituição em decorrência da equivocada suspensão dos repasses, bem como privando os beneficiários de usufruir de um produto inovador.

6. Por fim, vale esclarecer, que, em 6 de junho de 2025, o valor retido pelo INSS, relativo às operações amortização de antecipação salarial efetuadas pelos beneficiários, totalizava o valor de R\$ 108.280.284,00 (cento e oito milhões, duzentos e oitenta mil, duzentos e oitenta e quatro reais), o qual, devidamente atualizado com base na variação do CDI, atinge o montante, nesta data, de R\$ 111.540.509,00 (cento e onze milhões, quinhentos e quarenta mil, quinhentos e nove reais).

7. Ante o exposto, solicitamos, novamente, que o INSS realize o pronto repasse em favor desta instituição dos valores relativos às operações amortização de antecipação salarial efetuadas pelos beneficiários, as quais ocorreram em data anterior ao mencionado Despacho Decisório.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

## PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

**Nome:** Iasmim Alves Cuerba Serra  
**Cargo:** Gerente Executiva de Parcerias  
**CPF:** 387.867.248-94

**Nome:** Cláudio Miranda Júnior  
**Cargo:** Executivo de Administração e Finanças  
**CPF:** 216.780.448-22

iasmim.cuerba@picpay.com

Assinado  
Iasmim Alves Cuerba Serra  
D4Sign

claudio.miranda@picpay.com

Assinado  
Cláudio Miranda Júnior  
D4Sign



## Ofício DIRBEN - REPASSE 18 08 2025 pdf

Código do documento 1b5675f5-6647-42a2-9a71-bbf5574205ab



### Assinaturas



Iasmim Alves Cuerba Serra  
iasmim.cuerba@picpay.com  
Assinou

Iasmim Alves Cuerba Serra



Claudio Miranda Junior  
claudio.miranda@picpay.com  
Assinou

Claudio Miranda Junior



Alexandre Gava de Oliveira  
alexandre.g oliveira@picpay.com  
Aprovou

Alexandre Gava de Oliveira

### Eventos do documento

#### 20 Aug 2025, 16:58:36

Documento 1b5675f5-6647-42a2-9a71-bbf5574205ab **criado** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email:izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-08-20T16:58:36-03:00

#### 20 Aug 2025, 16:58:58

IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email: izadora.souza@picpay.com.  
**REMOVEU** o signatário **lucas.bartolomeu@picpaybank.com** - DATE\_ATOM: 2025-08-20T16:58:58-03:00

#### 20 Aug 2025, 17:00:21

Assinaturas **iniciadas** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email: izadora.souza@picpay.com. - DATE\_ATOM: 2025-08-20T17:00:21-03:00

#### 20 Aug 2025, 17:10:43

IASMIM ALVES CUERBA SERRA **Assinou** - Email: iasmim.cuerba@picpay.com - IP: 179.191.83.162, 136.226.62.82 (porta: 58628) - **Geolocalização:** **-23.7971709 -46.7405959** - Documento de identificação informado: 387.867.248-94 - DATE\_ATOM: 2025-08-20T17:10:43-03:00

#### 20 Aug 2025, 17:26:45

IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email: izadora.souza@picpay.com.  
**ADICIONOU** o signatário **alexandre.g oliveira@picpay.com** - DATE\_ATOM: 2025-08-20T17:26:45-03:00

#### 20 Aug 2025, 17:32:51

ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA **Aprovou** - Email: alexandre.goliveira@picpay.com - IP: 179.191.83.162, 170.85.20.172 ( porta: 16876) - **Geolocalização:** -23.5503616 -46.6485248 - Documento de identificação informado: 105.477.648-20 - DATE\_ATOM: 2025-08-20T17:32:51-03:00

**28 Aug 2025, 17:06:56**

CLAUDIO MIRANDA JUNIOR **Assinou** (205ded03-19e8-4957-a720-37cce4c8f87f) - Email: claudio.miranda@picpay.com - IP: 179.191.83.162, 136.226.62.88 ( porta: 47654) - Documento de identificação informado: 216.780.448-22 - DATE\_ATOM: 2025-08-28T17:06:56-03:00

---

Hash do documento original

(SHA256):e3dd8458ea6f6dba555f4dcba797fc670ade039bb0b01874d8333d4bc6500456c  
(SHA512):897156ba673fd46cd481c74609080e9a08c43e33aabca89b0afb718ff9a1f07581b41526d4ab9e165cff60fd4bd53c06cd82e47b6564de68aad7d9ceecdbf2fc2

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

---



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**  
**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

---

## Recibo Eletrônico de Protocolo - 22159815

**Usuário Externo (signatário):** PicPay Instituição de Pagamento S.A.  
**Data e Horário:** 28/08/2025 17:37:24  
**Tipo de Peticionamento:** Intercorrente  
**Número do Processo:** 35014.453388/2024-59  
**Interessados:**  
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A  
**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**  
- Ofício DIRBEN - REPASSE 22159814

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

NOTA TÉCNICA N° 29/2025/DIRBEN-INSS

PROCESSO N° 35014.453388/2024-59

INTERESSADO: PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A

Análise do Acordo de Cooperação Técnica com a empresa PICPAY  
INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A

1. Trata-se de análise do acordo de cooperação técnica envolvendo a entidade financeira PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, banco digital que oferece portfólio de produtos e serviços para pessoa física, como crédito, investimentos, seguros e cartões, e para empreendedores, com soluções como maquininhas de pagamento e linhas de crédito para PJ (<https://picpay.com/sobre-nos>).

2. São dois processos administrativos formalizados em relação à empresa PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A: o presente SEI 35014.453388/2024-59, constituído quando iniciou-se as tratativas para celebração do ACT e o processo SEI 35014.169991/2025-36, em que consta Ofício da Febraban acompanhado de documentos apontando irregularidades pela empresa PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A e demais manifestações que se seguiram em decorrência das denúncias. Em relação ao SEI 35014.169991/2025-36, foi anexado ao presente processo, fazendo parte do mesmo.

3. Importante ressaltar, que embora estejam em processos distintos, tratam do mesmo assunto, razão pela qual foram apensados e tramitação se dará apernas no presente processo.

4. Conforme se infere do presente processo (35014.453388/2024-59), o INSS celebrou Acordo de Cooperação Técnica - ACT N° 15/2025 com a empresa PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A (19160952) em 24-01-2025, tendo por objeto a realização consignações de descontos nos benefícios elegíveis pagos pelo INSS, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou antecipação salarial, ACT publicado no DOU, Edição 17, Seção 03, em 24-01-2025 (19292410).

5. Após formalização do Acordo e iniciarem as antecipações, o INSS recebeu o OFÍCIO N° FB-0507/2025 da FEBRABAN, datado de 28 de abril de 2025, anexado no Processo SEI N° 35014.169991/2025-36 - ID 20543733), apontando questionamentos acerca da legalidade e operacionalidade do programa Vale Mais.

6. Além do referido ofício consta documento denominado Dossiê Normativo (20515146) apontando descumprindo as regras previstas na Instrução Normativa PRES/INSS nº 175, de 28 de novembro de 2024, IN 179, de 17 de janeiro de 2025 e IN n. 182, de 26 de fevereiro de 2025, bem como, na sua execução, por inobservância da Portaria INSS/DIRBEN nº 1242, de 06-12-2024, intitulado Dossie Normativo (Processo SEI N° 35014.169991/2025-36 - ID 20515146), tais como:

- a) Depósito do valor antecipado em conta corrente do beneficiário, quando o Programa Vale Mais prevê apenas que o valor antecipado deve ocorrer por meio de um cartão específico vinculado ao benefício (Art. 3º-B, da IN 138/202);
- b) Permissão de saque em espécie ou transferência (Pix) do valor antecipado (permitiu ao beneficiário sacar em dinheiro ou transferir via Pix o montante antecipado. Essa prática viola a natureza e finalidade do programa Vale Mais, pois o valor adiantado não deveria ser convertido em dinheiro livremente movimentação, mas ser utilizado exclusivamente para compras, por meio do cartão fornecido);
- c) Cobrança de taxa de antecipação que pode superar os 20% no mês pro rata. Há cobrança de uma taxa de até R\$ 20,00 por operação imposta pelo PicPay para efetivar a antecipação configura flagrante descumprimento da vedação de cobrança de taxas ou juros ao beneficiário.

7. Em razão de tais apontamentos apresentados pela Febraban e buscando preservar os beneficiários que buscavam o referido produto, já que amplamente divulgado, houve a publicação do Despacho Decisório IDR BEN/INSS nº 4, de 02 de maio de 2025 (20547186), suspendendo a ACT por prazo indeterminado e notificando a instituição financeira PicPay para apresentar defesa (20545186).

## **DESPACHO DECISÓRIO DIRBEN/INSS Nº 4, DE 02 DE MAIO DE 2025**

**Assunto:** Processo nº 35014.169991/2025-36.

**Ementa:** Denúncia - MeuINSS Vale+.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de alegado descumprimento das Normas do INSS pelo PicPay no Programa Meu INSS Vale+ com cobrança de taxas não autorizadas nos normativos pertinentes.

O interessado denuncia possível procedimento irregular praticado pelo conglomerado supracitado, ao arreio das regras estabelecidas no ACT firmado entre o banco e esta autarquia.

Constam nos autos manifestação técnica da área afeta (20539925), bem como a Nota n. 00038\_2025\_ENC.PARCERIAS\_PFE-INSS (20543782).

### **DECISÃO**

1. Com fundamento nos argumentos técnicos/normativos expendidos pela área e, considerando o teor da Nota n. 00038\_2025\_ENC.PARCERIAS\_PFE-INSS (20543782), que acatamos na íntegra, determinamos a suspensão cautelar do Acordo e ratificamos o prazo declinado no item 17 da pefalada manifestação, para defesa da contraparte, com expedição imediata de ofício ao requerido.

2. Publique-se no Boletim de Serviço e, após divulgação pela DIVCA, restitua-se à esta Diretoria para adoção das medidas decorrentes.

**MÁRIO GALVÃO DE SOUZA SÓRIA**

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Substituto

8. No momento seguinte, no processo administrativo SEI 35014.169991/2025-36 (20595453 e 20595458), foram anexados mensagens eletrônicas encaminhadas pela Superintendência Regional Sul e Nordeste, apontando reclamações de segurados relatando descontos ocorridos no valor de R\$ 450,00, sem conhecimento.

## Segurados buscando informações

---

**De** COREC SRSUL <corec.srsul@inss.gov.br>

**Data** Ter, 2025-05-06 18:29

**Para** Coordenação Geral de Pagamento de Benefícios <cgpag@inss.gov.br>; MARIO GALVAO DE SOUZA SORIA <mario.soria@inss.gov.br>

3 anexos (2 MB)

processed-4F166829-C018-4EF4-90D5-5A1E36005D1A.jpeg; original-9F4AB9BC-6347-4A5C-B0D0-B483A2BCAF44.jpeg;  
Image.jpeg;

Prezados Boa Noite!

Desde o início do pagamento da folha aos segurados, estamos recebendo reclamações de descontos ocorridos no valor de R\$ 450,00.

Ocorre que ao analisar a folha de pagamento do segurado, apenas nos deparamos com um desconto tendo como rubrica a 292 ( antecipação) mas se quer sabíamos da existência desta possibilidade.

As agências com média de 80 segurados, passaram para 198 durante esses dias.

Buscando mais informações, e de diversas fontes, tivemos o recebimento de um despacho de ontem à noite, publicado em um grupo.

Senhores solicitamos que sejamos informados de qualquer eventualidade ocorrida na folha do segurado, pois é na agência que tudo ocorre.

Não podemos ser repassadores de informações fiéis se não recebemos.

Como COREC da SR sul, solicito que sejamos melhores informados, para podermos sempre seguirmos juntos.

ATT

Márcia Matté Fagundes

COREC SRSul

---

## Reclamações de desconto não autorizados - PICPAY

---

**De** CEAB Manutencao SRNE <ceabman.srne@inss.gov.br>

**Data** Ter, 06/05/2025 18:25

**Para** Coordenacao de Pagamentos e Gestao de Beneficios <cpgb@inss.gov.br>

3 anexos (3 MB)

SIBE -3.pdf; SIBE -2.pdf; SIBE -.pdf;

Boa noite, prezado Carlinhos.

Encaminhamos para análise e providências cabíveis ocorrências de reclamações de beneficiários que compareceram em APS da SRNE e alegaram que houve desconto não autorizados. No HISCRE aparece a rubrica 292 - DESCONTO ANTECIPAÇÃO DE RENDA no valor de R\$ 450,00 e no HISCNS a informação sobre a instituição financeira PICPAY.

NBs: 107.101.553-0, 700.163.178-8 e 713.420.772-3.

Desde já agradecemos.

Clarissa de Araujo Lima Rocha  
Chefe da CEABMan - SRNE  
Mat. 1376430

9. Em decorrência de tais reclamações e apontamentos apresentados no Ofício da Febraban, após análise pelas áreas técnicas e jurídica, a Presidência do INSS, em 07 de maio de 2025, concluiu pela suspensão do Programa de Antecipação, proferindo o Despacho Decisório nº 66, de 07 de maio de 2025 com o seguinte conteúdo (NUP SEI 35014.169991/2025-36):

Sumário	
Ministério da Previdência Social .....	1
..... Esta edição é composta de 1 página .....	
Ministério da Previdência Social	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 66, DE 7 DE MAIO DE 2025	
Assunto:	Processo nº 35014.169991/2025-36.
Ementa:	Suspensão Cautelar Programa Meu INSS Vale+
RELATÓRIO	
Trata-se de alegado descumprimento das Normas do INSS pela empresa PICPAY BANK - Banco Múltiplo S.A. no Programa Meu INSS Vale+ com cobrança de taxas não autorizadas nos normativos pertinentes.	
O interessado denuncia possível procedimento irregular praticado pelo conglomerado supracitado, ao arrepio das regras estabelecidas no ACT firmado entre o banco e esta autarquia.	
Constam nos autos manifestação técnica da área afeta (20539925), bem como a Nota n. 00038_2025_ENC.PARCERIAS_PFE-INSS (20543782) e DESPACHO n. 00092/2025/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU.	
DECISÃO	
O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no que consta do processo nº 35014.169991/2025-36, com fundamento no art. 2º do Anexo I do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022 e no art. 2º do Regimento Interno do INSS, decide:	
a)	a suspender cautelarmente as instruções Normativas PRES/INSS nº 175/2024; 179/2025 e 182/2025, e a Portaria DIRBEN/INSS 1.242/2024, sem prévia oitiva dos interessados, com base no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, diante da identificação nos autos do risco iminente da manutenção do Programa MeuINSS Vale+, face possíveis nulidades na constituição de tal programa;
b)	diante da farta documentação, em especial denúncias de segurados, de que as regras do programa não foram obedecidas pela empresa PICPAY BANK - Banco Múltiplo S.A., podendo ocasionar prejuízos irreparáveis aos beneficiários do INSS, DECIDO cautelarmente, a suspensão imediata de quaisquer descontos relacionados ao programa Programa MeuINSS Vale+, em quaisquer benefícios previdenciários ou assistenciais mantidos ou operacionalizados pelo INSS, ainda que lançados em competências anteriores à presente DECISÃO, devendo eventuais averbações serem imediatamente excluídas da folha de pagamento no dia de hoje ainda;
c)	a notificação da entidade envolvida para que apresente documentos que comprovem o cumprimento das condicionantes, assegurando-lhe o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, sendo vedado quaisquer repasses administrativos sem que as mesmas demonstrem terem cumprido integralmente todas as normas contidas nas Instruções Normativas e nas cláusulas dos respectivos instrumentos contratuais;
d)	a imediata publicação em Diário Oficial da União de extrato da presente DECISÃO.

GILBERTO WALLER JUNIOR

Presidente

10. A partir, portanto, de 02.05.2025, o ACT com a instituição financeira PIC PAY se encontra suspenso. A partir de 07-05-2025, o Programa Vale Mais também foi suspenso. Portanto, houve administrativamente, a suspensão não só do Acordo de Cooperação Técnica nº 15/2025, mas do próprio Programa de Antecipação de Benefícios.

11. Em 25-08-2025, após avaliação técnica e jurídica acerca do referido Programa, há a publicação Instrução Normativa PRES/INSS Nº 191, DE 22 DE AGOSTO DE 2025, processo SEI Nº 35014.065975/2022-22, que torna sem efeito as Instruções Normativas PRES/INSS nº 175, de 28 de novembro de 2024, nº 179, de 17 de janeiro de 2025, e nº 182, de 26 de fevereiro de 2025 que disciplinam o Programa Vale Mais e publicado a Portaria PRES/INSS nº 1.864, de 22 de agosto de 2025, tornando sem efeito, também, a Portaria DIRBEN/INSS nº 1.242, de 6 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2024.

12. Portanto, com a publicação da Instrução Normativa PRES/INSS Nº 191, DE 22 DE AGOSTO DE 2025, deixou de existir o Programa Vale Mais.

13. Em relação ao Acordo de Cooperação Técnica, importante mencionar que a PICPAY foi devidamente notificada pelo **Ofício SEI nº 573/2025/DIRBEN-INSS** (SEI Nº 35014.457623/2024-61 - 20547236) sobre a suspensão preventiva do acordo, sendo concedido prazo de 15 dias para apresentação de defesa, em analogia ao prazo para contestação previsto no art. 335 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015) e solicitando a urgente indicação de colaborador/representante desta empresa, a quem será disponibilizado vista irrestrita ao feito:

**Data de Envio:**  
05/05/2025 07:23:19

**De:**  
INSS/Serviço Técnico Administrativo da DIRBEN <stadm.dirben@inss.gov.br>

**Para:**  
lucas.bartolomeu@picpaybank.com  
consignado.dataprev@picpay.com

**Assunto:**  
Ofício SEI nº 573/2025/DIRBEN-INSS processo nº 35014.169991/2025-36

**Mensagem:**  
Bom dia,

Encaminhe-se Ofício SEI nº 573/2025/DIRBEN-INSS , em atendimento a Denúncia - Programa MeuINSS Vale+.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Márcia Cristina Ramos  
STADM/DIRBEN/INSS

**Anexos:**  
[Ofício\\_SEI\\_20547236.html](#)

14. Em 09-05-2025, conforme documentação que consta no Processo SEI 35014.169991/2025-36, foi anexada manifestação da PICPAY (20672520), solicitando cópia integral do processo administrativo para conhecimento da íntegra das denúncias apresentada a fim de que possam apresentar resposta no prazo assinalado, sendo a última informação que consta no referido processo que deu início às apurações.

15. Embora inexista informações acerca do atendimento ao requerimento formalizado pela PicPay em 09 de maio de 2025, a instituição financeira apresentou defesa (20793795), arguindo inicialmente que não lhe foi dado acesso à documentação da denúncia que baseou a emissão do Ofício, tendo sido cerceado seu direito constitucional da ampla defesa. Informa que o PicPay solicitou o envio da íntegra da denúncia (i) em 5 de maio de 2025, por intermédio do ofício protocolado no sistema SEI sob o nº 20571039; (ii) em 9 de maio de 2025, por intermédio do ofício protocolado no sistema SEI sob o nº 20657514; e (iii) em 15 de maio de 2025, por intermédio do ofício protocolado no sistema SEI sob o nº 20740770. Acrescenta, ainda, no que se refere ao ofício datado de 15 de maio de 2025 e protocolado no sistema SEI sob o nº 20740770, além da solicitação do envio da íntegra da denúncia, o PicPay também requereu (a) a restituição integral do prazo para apresentação de defesa, com início da contagem a partir da data em que fosse efetivamente disponibilizada a íntegra da denúncia; e (b) que a denúncia fosse disponibilizada por meio do Processo SEI nº 35014.453388/2024-59, vinculado ao PicPay Instituição de Pagamento S.A. (CNPJ nº 22.896.431/0001-10), esclarecendo que sendo que a presente defesa tomou por base, única e tão somente, a Nota Técnica da DIRBEN, o parecer favorável da Advocacia Geral da União e o arcabouço regulatório do Programa Meu INSS Vale+, a fim de que não incorresse no risco de ser caracterizada sua revelia.

16. Com efeito, não localizamos nos referidos processos o acesso à íntegra dos fatos que fundamentaram a suspensão do ACT, razão pela qual antes de analisarmos o mérito da defesa já apresentada, entendo por prudência, para que não se alegue ausência do devido processo legal, que seja reaberto o prazo para complementação da defesa, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência do conteúdo do processo administrativo nº **35014.169991/2025-36**, bem como, do presente processo **35014.453388/2024-59**, na íntegra.

17. O processos deverão ser baixados em PDF e encaminhados juntamente como a presente manifestação para o endereço eletrônico cadastrado no INSS.

18. Ressalto, inclusive, que o INSS, através da Divisão de Consignação em Pagamentos, por meio do Ofício SEI nº 1970/2025/DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN/PRES-INSS, enviou a relação dos beneficiários em que houve reclamações quanto às averbações das antecipações, para que apresente a documentação que comprove a formalização do contrato de antecipação, razão pela qual, como se está abrindo novamente o prazo para defesa, há oportunidade de comprovar que tais beneficiários solicitaram a antecipação.

19. Encaminho à Coordenação de Acordos e Convênios de Benefícios - COACB em prosseguimento.

**MÁRCIA ELIZA DE SOUZA**  
Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ELIZA DE SOUZA**, Diretor(a), em 02/09/2025, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22194765** e o código CRC **3D6F3B2A**.